



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 49/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2641**

**ACAO PENAL**

**0006202-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006202-2) - JUSTICA PUBLICA X EVANDI TORRES DA SILVA(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)**

Fl. 182: diante do pedido de nova redesignação de audiência formulado pelo i. representante do Ministério Público Federal, redesigno para o dia 22 de abril de 2010, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas José Antônio Francischini e Marcelo Alexandre de Souza, arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Oficie-se com urgência à 16.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru-PE para que seja novamente aditada a carta precatória distribuída naquela Vara Federal sob o n.º 151-61.2010.405.8302 - desta feita, com cópia do presente despacho - devendo o acusado Evandi Torres da Silva ser intimado da referida redesignação. Transmita-se o ofício a ser expedido por meio eletrônico (e-mail). Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2545**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Intime-se o Impetrante para que recolha a complementação das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

Expediente Nº 5579

**ACAO PENAL**

**0000403-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000403-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR X CLAUDIO CINTO X ALTAIR FORNAZARI DE PAULA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO E PR032443 - JULIANA CELIA MARTINES E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, em SENTENÇA. Na presente ação penal, os réus PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR, CLÁUDIO CINTO E ALTAIR FORNAZARI DE PAULA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 203 do Código Penal, por fatos ocorridos até 01/10/2001 (fl. 22). Já a denúncia foi recebida em 12/11/2003 pelo Magistrado oficiante perante a Justiça Estadual e ratificado o recebimento, por este Juízo, em 13/06/2005, transcorrendo entre a ratificação do recebimento da denúncia e a presente data, prazo superior a 4 anos. A pena máxima restritiva de liberdade é de 2 anos, pelo que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, como bem fundamento pelo Procurador da República oficiante nos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados PAULO, CLÁUDIO e ALTAIR, o que leva à decretação da extinção da punibilidade, porém somente em relação ao delito capitulado no artigo 203 do Código Penal. Permanece íntegra a acusação em face do acusado PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR pela prática do delito capitulado no artigo 355 do CP, devendo prosseguir a demanda em relação a ele. Posto isso, diante dos fundamentos expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR, CLÁUDIO CINTO E ALTAIR FORNAZARI DE PAULA ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 109, inciso V, do Código Penal. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Dando prosseguimento ao processamento do feito apenas em relação ao acusado Paulo, foi pela MMª Juíza dito: Considerando que a testemunha presente ao ato foi arrolada exclusivamente pelo co-acusado Altair, excluído da lide pela extinção da punibilidade acima decretada, dispense referida testemunha. No mais, encerrada a instrução, abra-se vista ao MPF para dizer acerca da necessidade de realização de novas diligências. Após, intime-se a defesa do acusado Paulo para a mesma finalidade. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para novas deliberações. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 20% do valor mínimo da Tabela de Honorários. Requisite-se o pagamento. Ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade acima decretada. Saem os presentes intimados, inclusive da sentença proferida..

**0000966-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000966-1)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SPI43112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

A defesa às fls. 466/480, em complementação a defesa preliminar, dispôs:a) alegou a existência de litispendência entre este feito e o da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, sustentando que o acusado já se defende naqueles autos da mesma imputação penal, e pelos mesmos fatos apurados nestes autos.b) sustentou as teses de ineficácia do meio utilizado, da impossibilidade de concurso material entre os crimes de uso de documento falso, com o de estelionato tentando, da falta de previsão legal para o crime de falsificação documental pela utilização de cópia reprográfica, da falta de justa causa para ação penal, da falta de potencialidade de causar dano, e da atipicidade.c) requereu a unificação dos processos relacionados à fl. 476, pela continuidade delitiva.d) aduziu, a inexistência de dolo, a ocorrência da desistência voluntária, bem como a inexistência de execução do crime de estelionato tentado.Da vista ao Ministério Público Federal, às fl. 498/499 e verso, pugnou o Digno Parquet pela superação das matérias alegadas, com o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido.O caso é prosseguimento da ação, conforme requerido pelo órgão ministerial, haja vista que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado com base nas teses levantadas pela defesa às fls. 466/480, pelas razões a seguir expostas.A defesa alega a ocorrência de litispendência pela suposta existência de outra ação criminal na qual o acusado já se defenderia pela mesma imputação criminal que lhe é imputada no presente feito (art. 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal). Contudo, pelo que se verifica da cópia da denúncia, juntamente com o aditamento (fls. 488/493) referente aos autos da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, que se encontra no E. TRF da 3ª Região, o acusado Aparecido de Oliveira patrocinava interesses de Diomar Augusto de Góis, que deu origem a apuração do ilícito versado no feito citado, enquanto que, na presente ação, o mesmo praticou o delito defendendo os interesses de Manuel Navarro, em outra ação ordinária, não existindo, portanto, identidade dos pedidos e a causa de pedir nas respectivas ações ordinárias, que originaram as respectivas ações criminais.Quanto às teses levantadas pela defesa, em destaque no item b acima disposto, as mesmas serão objeto de apreciação quando da decisão final, após a instrução penal, momento que se será apreciada a ocorrência de eventual ausência de dolo, pois se tratam de matérias de índole subjetiva, que se confundem com o mérito da causa.Ademais, não há como reconhecer com base em um juízo de previsibilidade objetiva, que era impossível a produção do resultado delitivo, e concluir-se que o meio empregado era absolutamente inadequado a colocar em risco o bem jurídico tutelado.Tampouco se constata a ocorrência da desistência voluntária, uma vez que a fraude foi verificada quando, ainda, se encontrava em curso a ação previdenciária, não se prosseguindo a ação por circunstâncias alheias a vontade do agente.Em relação à unificação dos processos, considerando que os feitos encontram-se em fases distintas de instrução penal, tal procedimento é incabível.Outrossim, caso haja condenação do

acusado, a unificação dos processos poderá ser verificado pelo Juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da lei de Execução Penal (n. 7.210/84). Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 466/480, e, em consequência, acolho a manifestação ministerial de fls. 498/499, dando por superada a matéria, e determino o prosseguimento do feito nos termos da lei. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se, primeiro à acusação e depois à defesa. Cumpra-se.

**0001371-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001371-8) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesas às fls. 564. Intime-se a defesa para a apresentação das suas razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a teor do art. 583 do Código de Processo Penal, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001430-74.2005.403.6116 (2005.61.16.001430-9) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

A defesa às fls. 360/374, em complementação a defesa preliminar, dispôs: a) alegou a existência de litispendência entre este feito e o da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, sustentando que o acusado já se defende naqueles autos da mesma imputação penal, e pelos mesmos fatos apurados nestes autos. b) sustentou as teses de ineficácia do meio utilizado, da impossibilidade de concurso material entre os crimes de uso de documento falso, com o de estelionato tentando, da falta de previsão legal para o crime de falsificação documental pela utilização de cópia reprográfica, da falta de justa causa para ação penal, da falta de potencialidade de causar dano, e da atipicidade. c) requereu a unificação dos processos relacionados à fl. 370, pela continuidade delitiva. d) aduziu, a inexistência de dolo, a ocorrência da desistência voluntária, bem como a inexistência de execução do crime de estelionato tentado. Da vista ao Ministério Público Federal, às fls. 397/398 e verso, pugnou o Digno Parquet pela superação das matérias alegadas, com o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O caso é prosseguimento da ação, conforme requerido pelo órgão ministerial, haja vista que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado com base nas teses levantadas pela defesa às fls. 360/374, pelas razões a seguir expostas. A defesa alega a ocorrência de litispendência pela suposta existência de outra ação criminal na qual o acusado já se defenderia pela mesma imputação criminal que lhe é imputada no presente feito (art. 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal). Contudo, pelo que se verifica da cópia da denúncia, juntamente com o aditamento (fls. 387/392) referente aos autos da ação criminal n. 2005.61.16.001553-3, que se encontra no E. TRF da 3ª Região, o acusado Aparecido de Oliveira patrocinava interesses de Diomar Augusto de Góis, em uma ação ordinária de aposentadoria por idade rural, que deu origem a apuração do ilícito versado no feito acima citado, enquanto que, na presente ação, o mesmo praticou o delito defendendo os interesses de Maria da Paz dos Santos, em outra ação ordinária de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não existindo, portanto, identidade dos pedidos e a causa de pedir, nas condutas mencionadas, que originaram as respectivas ações criminais. Quanto às teses levantadas pela defesa, em destaque no item b acima disposto, as mesmas serão objeto de apreciação quando da decisão final, após a instrução penal, momento que se será apreciada a ocorrência de eventual ausência de dolo, pois se tratam de matérias de índole subjetiva, que se confundem com o mérito da causa. Ademais, não há como reconhecer com base em um juízo de previsibilidade objetiva, que era impossível a produção do resultado delitivo, e concluir-se que o meio empregado era absolutamente inadequado a colocar em risco o bem jurídico tutelado. Tampouco se constata a ocorrência da desistência voluntária, uma vez que a fraude foi verificada quando, ainda, se encontrava em curso a ação previdenciária, não se prosseguindo a ação por circunstâncias alheias a vontade do agente. Em relação à unificação dos processos, considerando que os feitos encontram-se em fases distintas de instrução penal, tal procedimento é incabível. Outrossim, caso haja condenação do acusado, a unificação dos processos poderá ser verificado pelo Juízo da execução, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da lei de Execução Penal (n. 7.210/84). Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 360/374, e, em consequência, acolho a manifestação ministerial de fls. 397/398, dando por superada a matéria, e determino o prosseguimento do feito nos termos da lei. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se, primeiro à acusação e depois à defesa. Cumpra-se.

**0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4) - JUSTIÇA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 375/418, com a inquirição da testemunha de acusação e defesa Mauricio Barbosa Moreira à fl. 417, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador, BA, para que se proceda o interrogatório do acusado, conforme determinado na deliberação de fl. 358. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem CD, pen drive ou outro meio para gravação de cópia do depoimento prestado pela testemunha Mauricio (fl. 417). Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001270-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001270-6) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)**

Acolho a cota ministerial retro, e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, objetivando a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, bem como das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 136. Solicite-se ao d. Juízo Deprecado que a designação de audiência se dê após o dia 19 de julho de 2010, quando ocorrerá a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação na Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Int.Dê-se ciência ao Parquet Federal.

**0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

Considerando a certidão de fl. 443, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa João da Silva Cruz no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando a pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão da prova e prosseguimento do feito. Após, cls.

**0001966-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001966-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SCARAMBONE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA)**

Considerando a manifestação ministerial de fl. 155, determino o desmembramento destes autos em relação ao acusado Valdir Domiciando, com a extração de cópia integral do presente feito, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como nova ação criminal, por dependência a presente ação, em nome do referido acusado, que por consequência deverá ser exclusão do pólo passivo destes autos. Outrossim, designo o dia 05 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 03 e 142). Fica desde já consignado que, na ocasião, poderá ser realizado o reinterrogatório do acusado Mario Scarambone (fl. 23), caso seja requerido pelas partes, que será analisado pelo Juízo em audiência. Intimem-se e requisitem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

**0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

Tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 198/201, e de defesa às fls. 276, por meio de mídia digital, e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito. PA 0,10 Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem o seu interesse na realização de novo interrogatório do acusado, iniciando-se pela acusação e depois à defesa. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverão as partes requererem as diligências que pretendem sejam realizadas pelo juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, tratando-se de prova complementar para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito. Ficam, ainda, intimadas para, querendo, apresentarem em Secretaria CD, pen drive ou outro meio de mídia digital para obtenção de cópia do depoimento prestado pelas testemunhas de defesa às fls. 276. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001587-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001587-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X MARCOS ANTONIO NUNES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) FLS. 770-V: À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.**

**0000521-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000521-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)**

Acolho, em parte, a cota ministerial de fls. 329, uma vez que as informações solicitadas no 2º parágrafo, encontram-se juntadas às fls. 330/332. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, com prazo de 5 (cinco) dias, para resposta. Reitere-se o ofício expedido às fls. 318. Intime-se a defesa para que manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**Expediente Nº 5589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001913-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001913-4) - ROSA CORONATO BONANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA)**

**AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15.12.2009 DELIBERAÇÃO:** Tendo em vista que a testemunha arrolada pela ré foi intimada para o ato, não comparecendo e não justificando sua ausência, redesigno a audiência para sua oitiva para o dia 18 de março de 2010, às 17:30 horas. Intime-se a testemunha da redesignação e de que, não comparecendo ao ato será conduzida coercitivamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6150**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001961-14.2010.403.6108** - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, defiro parcialmente a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, para suspender apenas os efeitos do leilão já realizado, impedindo a requerida de proceder com as medidas ulteriores ao ato solene; bem como para impedir a inclusão ou para determinar à CEF que seja excluído o nome da autora dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade; bem como autorizo a autora a realizar o depósito judicial, mensal, da parcela do mútuo habitacional, no valor de R\$ 178,47 (cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme por ela requerido, valor o qual reputa incontroverso. Cite-se. Intime-se a ré, para que dê integral cumprimento à presente determinação judicial, bem como para que promova a juntada do contrato originário e da planilha de evolução do débito, quando da apresentação de sua defesa. Por último, defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 6151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010872-49.2009.403.6108 (2009.61.08.010872-0)** - IVO DE PAULA X MARIA FAGA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 127/129 e 130/133: Manifeste-se a CEF, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5288**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004470-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004470-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando-se o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar de imissão na posse, nos termos aqui fincados. Expeça-se mandado de imissão na posse, com urgência. Cumprida a presente ordem, manifeste-se a CEF sobre a contestação ofertada, em prosseguimento. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005754-05.2003.403.6108 (2003.61.08.005754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ROSA

Fls. 113: indefiro, tendo-se em vista que já foi realizada tentativa de citação do requerido no endereço fornecido (fls. 75/76). Arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

**0001190-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FABIANA MARIOTTO X AGNALDO MARQUES(SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ E

SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo-se em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento, com baixa definitiva. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, face ao momento processual implicado.Int.

**0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 134/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001541-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO (LUZIA ETSUKO UMOKA MARANGON)(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo pólo devedor, revogada a Gratuidade Judiciária antes concedida, sujeitando-se o ente impugnante ao pagamento de custas eventualmente incidentes e de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 5.000,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso, forte a equidade estampada no artigo 20, CPC.Intimem-se.

**0002781-43.2004.403.6108 (2004.61.08.002781-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização dos atos no E. Juízo Deprecado.Oportunamente, depreque-se a penhora e os demais atos executórios.Int.

**0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ante o decurso do prazo e a ausência de manifestação da CEF, cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo de fls. 157.Int.

**0009473-58.2004.403.6108 (2004.61.08.009473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARCIA ADRIANA SAIA REBORDOES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Recebo as apelações de fls. 153/171 e fls. 173/185, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes embargante e embargada, para contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001320-02.2005.403.6108 (2005.61.08.001320-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MENDES X MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 170: defiro o pedido de suspensão processual. Sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0003561-46.2005.403.6108 (2005.61.08.003561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO X LOURDES MOURA RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Recebo a apelação da CEF, fls. 90/93, em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré/embargante para, querendo, apresentar contra-razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002685-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X ABEL FERNANDES GABRIEL

Deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos pela CEF (fls. 59/60), tendo em vista que os honorários advocatícios já foram arbitrados no despacho de fl. 57.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e do recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

**0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE

POLINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)  
(...) Isto posto, indefiro o pedido antecipatório no que se refere à impossibilidade de inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 27, segunda parte. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000400-28.2005.403.6108 (2005.61.08.000400-2)** - PAULO ROBERTO MENDES(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Consoante pedido de suspensão processual, ora deferida nos autos em apenso, determino o sobrestamento do feito em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002113-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 116: deve o agravante / embargante esclarecer, em até cinco dias, onde está a decisão judicial da qual a agravar, seu silêncio traduzindo o não-conhecimento recursal. Após, à conclusão, fls. 116 e 111. Int.

**0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois ausentes os pressupostos processuais vitais, da capacidade postulatória e da de estar em Juízo, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe 10% do valor da execução (R\$ 27.853,64, fls. 04 do apenso), artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução apensada. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005119-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005119-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2)) MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, fls. 51/54, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000768-42.2002.403.6108 (2002.61.08.000768-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0)) MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se manifestação nos autos em apenso.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009800-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009800-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência aviada, na forma aqui estabelecida. Traslade-se cópia da presente para os autos adunados, sob nº 2009.61.08.006916-6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010262-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010262-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS CARLOS DA SILVA  
Fls. 83: decorrido o prazo solicitado, intime-se a CEF para se manifestar sobre o bloqueio de fls. 65/67. Int.

**0010374-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010374-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DOUGLAS FELIPPE VIANA X CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLIVEIRA FELIPPE VIANA

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo-se em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento, com baixa definitiva. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, face ao momento processual implicado.Int.

**0001418-84.2005.403.6108 (2005.61.08.001418-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER RAFAEL FORTE

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme solicitado, mediante a substituição pelas cópias já apresentadas. Tendo-se em vista que os autos já se encontram em fase executiva, determino o seu arquivamento, com baixa definitiva. Desnecessário o recolhimento de custas remanescentes, face ao momento processual implicado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007803-87.2001.403.6108 (2001.61.08.007803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-23.2001.403.6108 (2001.61.08.004173-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO AFONSO X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Em razão do noticiado acordo às fls. 155/156, dos autos em apenso, até cinco dias para a CEF se manifestar sobre o levantamento da penhora (fls. 111), seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se-a.

**0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ X DALMO BURDIM

Fls. 109: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 103, primeiro parágrafo.Int.

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Fls. 85: determino o sobrestamento dos autos em arquivo, até nova manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Fls. 61: por primeiro, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos judiciais (fls. 62 e 63).No silêncio, determino o sobrestamento dos autos em arquivo.

**0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Fls. 58: Indefiro, tendo em vista as diligências já realizadas, fls. 52, 54 e 55.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

**0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois ausentes os pressupostos processuais vitais, da capacidade postulatória e da de estar em Juízo, sujeitando-se a parte excipiente ao reembolso de custas processuais dispendidas pela CEF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe 10% do valor da execução (R\$ 27.853,64, fls. 04), artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.Intimem-se.

**0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exeqüente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação da parte adversa (fl. 26), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000147-11.2003.403.6108 (2003.61.08.000147-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 113: Defiro, para tanto devendo a CEF recolher as custas necessárias à realização das diligências perante o E. Juízo deprecado.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009979-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009979-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1)) PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL X JOSE ROBERTO GABRIEL(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo à conclusão.Fundamental prove a parte autora o teor da r. sentença estadual que tenha extinguido sua demanda naquele âmbito, a partir da desistência ali lançada, cópia a fls. 227, em até dez dias, tanto quanto o seu trânsito em julgado.Após, também vital diga o INSS, no mesmo prazo, se a reunir interesse jurídico na presente demanda, Súmula 150, E. STJ, titular que é de execução fiscal completamente autônoma ao presente, em termos de tramitação, 1º do artigo 585, CPC, e artigo 187, CTN.Intimações sucessivas

**0000275-55.2008.403.6108 (2008.61.08.000275-4)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União, fls. 140, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 131. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0)** - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FLAVIO FAIDIGA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para reintegrar a União na área em questão, descrita na prefacial, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 08), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2)** - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)

Ante o exposto : a) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar de manutenção de Everaldo unicamente sobre os 5,0 hectares que lhe atualmente assegurados pelo INCRA, tanto quantob) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar de manutenção em prol de Sebastião quanto ao uso do mais que remanescente em autorizada ocupação pelo INCRA, sobre aqueles 18,1472 ha, com a exclusão evidentemente dos 5,0 hectares deferidos a Everaldo, assim deprecando-se ao E. Juízo Estadual em Promissão as manutenções de Sebastião e Everaldo, nos moldes aqui firmados, os quais se obrigam ao imediato cumprimento a este comando e à paralisação de qualquer litigiosidade sobre referida terra, sob pena de todas as responsabilizações sobre cada qual, inerentes à espécie, desde já autorizado ao E. Juízo Estadual, ao qual ora se deprecava esta decisão, o uso de força policial que necessária se faça a tanto.Cumpra-se com urgência.Oportunas intimações aos patronos dos demandantes e ao INCRA.Independentemente da prova da ciência lançada no parágrafo retro, quando expedidas suas intimações e já com a revelação do cumprimento da diligência junto a Promissão, conclusos, em prosseguimento.

**0003974-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003974-1)** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO) X AVERARDO FERREIRA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Ante o exposto : a) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar de manutenção de Everaldo unicamente sobre os 5,0 hectares que lhe atualmente assegurados pelo INCRA, tanto quantob) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar de manutenção em prol de Sebastião quanto ao uso do mais que remanescente em autorizada ocupação pelo INCRA, sobre aqueles 18,1472 ha, com a exclusão evidentemente dos 5,0 hectares deferidos a Everaldo, assim deprecando-se ao E. Juízo Estadual em Promissão as manutenções de Sebastião e Everaldo, nos moldes aqui firmados, os quais se obrigam ao imediato cumprimento a este comando e à paralisação de qualquer litigiosidade sobre referida terra, sob pena de todas as responsabilizações sobre cada qual, inerentes à espécie, desde já autorizado ao E. Juízo Estadual, ao qual ora se deprecava esta decisão, o uso de força policial que necessária se faça a tanto.Cumpra-se com urgência.Oportunas intimações aos patronos dos demandantes e ao INCRA.Independentemente da prova da ciência lançada no parágrafo retro, quando expedidas suas intimações e já com a revelação do cumprimento da diligência junto a Promissão, conclusos, em prosseguimento.

**0007890-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA APARECIDA GALVAO(SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO E

SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Após, à pronta conclusão.

#### **Expediente Nº 5299**

#### **ACAO PENAL**

**0003850-81.2002.403.6108 (2002.61.08.003850-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CYRENE DE LOURDES PORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Fls.676/692 e 693/708: recebo as apelações dos réus Ermenegildo e Cirene. Ao MPF para as contrarrazões. Fls.709/714: recebo a apelação do MPF. Intimem-se os Advogados da Defesa para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Com as intervenções acima, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015590-16.2000.403.6105 (2000.61.05.015590-9)** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 412: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, por desnecessária. Conforme sentença de cumprimento do julgado de f. 408, o levantamento do valor depositado em favor de Emílio Alfredo Rigamonti poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de apresentação de alvará. 2) Intime-se o referido advogado, inclusive por Carta de Intimação, do presente despacho e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0002007-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002007-9)** - JOSE DOMINGOS PIMENTEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Domingos Pimentel (CPF 823.258.478-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 06/08/1979 a 20/07/1981, de 19/10/1981 a 23/05/1990 e de 26/07/1991 a 17/08/1995 - exposição aos agentes nocivos ruído superior a 90 dB(A) e agentes químicos: poeiras de aço carbono, óleo solúvel, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 25/08/2006, data da efetiva citação do INSS no processo 2006.63.03.005620-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde 25/08/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento de parte desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos as anexas tela CNIS e certidão de citação no feito nº 2006.63.03.005620-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 479/483, extraídos dos cadastros informatizados de Informações Sociais e de Pessoas Jurídicas, bem como da informação de ff. 475/476, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) De acordo com referidos documentos, o autor trabalhou para o Instituto Médico de Várzea Paulista S/C Ltda. nos períodos de 04/01/1984 a 13/09/1985, 24/09/1986 a 16/09/1989 e 01/03/1992 a 23/02/2001 (a data de rescisão deste último contrato consta da CTPS do autor - ff. 128/153). 3) Atesta o CNIS, outrossim, que o autor trabalhou para o Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental de Jundiaí Ltda. nos períodos de 28/11/1985 a 18/07/1986, 11/01/1987 a 26/06/1987 e 24/05/1990 a 31/12/1991. 4) Os formulários de ff. 34/41 atestam que o autor exerceu as atividades de vigilante e de atendente de enfermagem entre, respectivamente, 04/01/1984 e 01/07/1985 e 01/03/1992 e 07/02/2001, no Instituto Médico de Várzea Paulista S/C Ltda., informações confirmadas pela CTPS do autor (ff. 128/153). 5) O autor não apresentou formulários ou laudos referentes aos períodos trabalhados no Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental de Jundiaí Ltda. Consta de sua CTPS, no entanto, que exerceu atividades de auxiliar de posto de enfermagem entre 28/11/1985 e 18/07/1986 e 11/01/1987 e 26/06/1987 e de atendente de enfermagem entre 24/05/1990 e 31/12/1991. 6) O autor pretende, conforme petição de ff. 470/471, demonstrar através de prova testemunhal que entre 04/01/1984 e 13/09/1985 acumulou as funções de vigia e atendente de enfermagem, embora os documentos acima referidos atestem apenas que trabalhou como vigilante. 7) Pretende, outrossim, através de prova oral, demonstrar que de 28/11/1985 a 18/07/1986 e de 24/05/1990 a 31/12/1991 exerceu a função de atendente de enfermagem, informação que corresponde à de sua CTPS, conforme acima exposto. 8) Tendo em vista que os formulários descritivos das atividades do autor, de ff. 34/35, referem-se apenas ao período de 01/03/1992 a 07/02/2001, defiro a prova oral requerida. 9) Designo o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 10) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 11) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 12) Intimem-se.

**0013931-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013931-9) - MARIA DAMASCENO MIRANDA - ESPOLIO X IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

(...) Com efeito tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após o cumprimento da providência supra e com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8) - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles novo laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Em razão do tempo transcorrido desde a perícia médica no

Juizado Especial Federal, determino a realização de nova perícia médica por perito deste Juízo. Realização de perícia médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Advirto a parte autora sobre que sua ausência à perícia oficial ensejará a imediata revogação desta decisão. Assistência judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara da Justiça Federal e da presente decisão de tutela antecipada. 2. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o laudo oficial, bem assim especificar eventuais provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 6. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: (...) Intimem-se.

**0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 209-210: defiro a prova oral requerida. 2- Designo o dia 14/04/2010 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Intimem-se.

**0002563-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002563-1) - PEDRO LUIZ PAES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
1) Ff. 151/166: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo 10 (dez) dias. 4) Ff. 167/170: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo INSS.

**0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.508.390-9), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo,

no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Advirto a parte autora sobre que sua ausência à perícia oficial ensejará a imediata revogação desta decisão. Assistência judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: (...) Intimem-se.

**0004118-66.2010.403.6105 - MARCELO DOS SANTOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Portanto, diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e, pois, determino a imediata remessa dos autos ao em. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta cidade, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação acima, em cumprimento do dever geral de cautela e de modo a concretizar o princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, analiso o pedido de tutela contido na inicial. Neste juízo de cognição sumária, tenho que o pedido deve ser indeferido. Não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser depurada no curso da demanda pelo em. Juízo Estadual competente. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Assim, nesta análise excepcional, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a determinação de remessa tomada nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se a parte autora especificamente se remanesce pedido de antecipação de tutela no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. F. 137: Indefiro as provas testemunhal e de inspeção judicial requeridas pela União. A questão fática discutida nos autos está circunscrita aos documentos juntados aos autos (relatórios médicos, boletins internos e processo administrativo) restando a análise da matéria de direito em conjunto aos fatos apresentados. 3. Providencie a Secretaria a solicitação à 4ª Vara local sobre o andamento do feito n.º 0009254-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009254-0), fornecendo cópia da sentença e trânsito em julgado, se houver. 4. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

**0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 128/130:...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007699-14.2009.403.6109 (2009.61.09.007699-4) - JAIR CATARINO(SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

(...)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil e das súmulas ns. 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002899-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002899-1) - ODETE VALENTIM VILACA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

1. Fls. 52/53: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0003289-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003289-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 80:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de f. 314, em razão da diversidade do objeto. 2. Regularize a requerente as custas processuais, efetuando novo pagamento, as quais devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, c.c. art. 223, parágrafos 1º e 6º, letra a do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região (Código da Receita 5762), uma vez que o documento de f. 313 foi recolhido sob Código incorreto (5775). Prazo de 30 (trinta) dias (artigo 257, do Código de Processo Civil). 3. Sem prejuízo, bem analisando a documentação acostada, verifico que a requerente não é a sucessora única de JANDYRA DE ALMEIDA CURY, titular da conta de poupança que pretende a exibição. 4. Por se tratar de feito meramente de exibição de documento, mantenho o polo ativo conforme consta, ressalvada a adequação para o feito principal. 5. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 5915**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR**

(...)Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 6.634,05 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), atualizado para outubro de 2002. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de

sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003664-33.2003.403.6105 (2003.61.05.003664-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)  
(...)DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo GM/Corsa Wind, placas CNQ 3035, chassi nº 9BGSC08ZVVC769518, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1997, cor branca, RENAVAN 679190775, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito. Pagarão os executados os honorários ad-voctícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a comunica-ção da autorização de transferência e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido

**0009223-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
(...)Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 14.392,69 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para junho de 2003. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012203-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DONIZETTI JOSE DE ANDRADE(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS  
(...)Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 4.402,04 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), atualizado para setembro de 2003. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)  
(...)DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo VW Gol Plus MI, placas CKX 8238, chassi nº 9BWZZZ377VP559007, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1997, cor cinza, RENAVAN 677252811, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito. Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

**0007704-24.2004.403.6105 (2004.61.05.007704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DOMINGOS CARDOSO DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/ ADM/ LOCACAO DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

(...)Dispositivo:Diante do exposto, defiro o pedido de transferência do veículo VW/Kombi, placas CEY 7087, chassi nº 9BWZZZ231TP029461, ano de fabricação 1996, ano e modelo 1996, cor branca, RENA VAN 657658642, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

**0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) (...)DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo VW/Gol CL, placas BUW 6808, chassi nº 9BWZZZ30ZRT054015, ano de fabricação 1994, ano e modelo 1994, cor branca, RENA VAN 619940506, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

**0011595-53.2004.403.6105 (2004.61.05.011595-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DALMO HENRIQUE DO PRADO(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (...)Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 9.589,93 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para setembro de 2004. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011517-54.2007.403.6105 (2007.61.05.011517-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GEISON FABIANO RIVETTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) (...)DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo Peugeot 106 SOLEIL, placas CPU 1332, chassi nº VF31CCDZWVM002292, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor preta, RENA VAN 690086474, para o no-me do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a pre-sente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagarão os executados os honorários ad-voatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunica-ção da autorização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

## **Expediente Nº 5916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5)** - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Diante da controvérsia quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos cheques de ff. 123, 130 e 131, suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 394 do CPC, e determino a realização de exame pericial nos referidos documentos.2) Preliminarmente, no entanto, determino à CEF que apresente os originais dos cheques reproduzidos às ff. 123, 130 e 131, ou, caso não os possua, cópias legíveis dos documentos de ff. 123 e 131, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Dada a gravidade dos fatos alegados, a implicar, inclusive, crime contra a fé pública e estelionato, conforme os artigos 297 e 171 do Código Penal, determino que o exame pericial seja realizado por perito dos quadros técnicos da

Polícia Federal. Deverá o perito aferir se as assinaturas dos referidos cheques foram lançadas de próprio punho pelos autores, utilizando como padrões gráficos os documentos de ff. 23, 24, 26, 136 e 137.4) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão competente.6) Em caso de apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5057**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022746-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022746-7) - PREVIL SERVICOS DE SEGURANCA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 164, expedindo-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Itatiba/SP, encaminhando-se cópia de fls. 192/194. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0014866-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J C JUNIOR CAMPINAS ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULA CAROLINA PERA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Fls. 267: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (PROCEDIMENTO EFETIVADO)

**0014374-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré/embarcante em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, visto que esta deu ensejo à propositura da presente lide. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita à ré, fica suspensa a execução dos honorários fixados nestes autos, enquanto permanecer o estado de miserabilidade da ré/embarcante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010648-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI**

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 76, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA RODRIGUES X MARCOS CONSTANTINO**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE**

JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0601412-57.1993.403.6105 (93.0601412-0)** - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA X MARIA MARTINS PEREIRA X MARLENE DE JESUS PEREIRA DIAS X MITSUO FUKAI X NELSON CANDIDO RAMALHO X NORMA PADULLA X OLIVIO SERGIO RIVIERA X OSNIR GILBERTO ZOCCHIO X ORAIEL PILLA X PAULINA DIONISIO DE PONTES SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0602250-97.1993.403.6105 (93.0602250-6)** - ALTINA PEREIRA BARBOSA X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X PAULO GONCALVES DE MORAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0601358-23.1995.403.6105 (95.0601358-6)** - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados na conta vinculada os expurgos inflacionários determinados pelo julgado.Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR e ROLF LEEVEN.Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço.Quanto ao autor JENAS-MICHAEL BUSSELT cumpre ressaltar que recebeu seus créditos no processo nº 1999.03.99.026043-9, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas - SP.Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a este autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos depósitos comprovados às fls. 296 e 322.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011821-80.1999.403.0399 (1999.03.99.011821-0)** - ALFREDO PEREIRA DA SILVA X CICERO AURELIO CALEGON X GERALDO CARDOSO X MANUEL MARTIN PEREZ X NARCISO GIMENEZ JACOMINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 353, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 339 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação.Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados.Após o trânsito em julgado da sentença, e com a notícia, pela CEF, da reversão ao FGTS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 262.

**0011954-54.2001.403.0399 (2001.03.99.011954-5)** - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente,

arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0054787-87.2001.403.0399 (2001.03.99.054787-7)** - ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 268, cientificando-se a depositária de que está liberada do encargo assumido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando o retorno do depósito de fls. 253 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a operação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos depósitos comprovados às fls. 288. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008493-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008493-3)** - LEON GONCALVES BRAZUNA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010995-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010995-1)** - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Considerando os termos da petição de fls. 494/495, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (PROCEDIMENTO EFETIVADO)

**0001853-96.2007.403.6105 (2007.61.05.001853-6)** - WALDEMAR VRECHI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009925-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009925-5)** - HEITOR DE SOUZA JACOMINI(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a reforma da sentença pelo Tribunal, cite-se.

**0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2)** - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012981-79.2008.403.6105 (2008.61.05.012981-8)** - EMIKO IHA NAKAYAMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 48 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007747-82.2009.403.6105 (2009.61.05.007747-1)** - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação solidária do autor e seu respectivo patrono por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1)** - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 03.12.98 a 27.05.03, 16.06.03 a 16.02.04 e de 01.03.04 a 05.02.09, trabalhados para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/149.658.592-2), auferido pelo autor MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da data do requerimento administrativo (30 de março de 2009), consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

**0011027-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011027-9) - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 112/113: Entendo desnecessária a realização de prova testemunhal para o deslinde do caso, restando, portanto, indeferido o pedido dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Entendo desnecessário o pedido do autor de fls. 184, para o deslinde do caso. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 86/141. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004018-14.2010.403.6105 - FLORIANO VIEIRA FRANCO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000314-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.955,11 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), válido para agosto/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 105. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência

recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 105. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar apenas ALAOR SERGIO DA SILVA e DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GILMARA MAXINO DE SOUZA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2009 \*\*\*\*\* Depreco a citação de GILMARA MÁXIMO DE SOUZA, residente na Rua Mercúrio, n.º 94, Núcleo Residencial, Várzea Paulista - SP, conforme despacho de fls. 24 e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial, do despacho de fls. 53 e deste despacho. Cumpra-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada devendo constar GILMARA MÁXIMO DE SOUZA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010485-58.2000.403.6105 (2000.61.05.010485-9)** - COML/ LIBERATO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000439-34.2005.403.6105 (2005.61.05.000439-5)** - ER DESIGNE STUDIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011034-53.2009.403.6105 (2009.61.05.011034-6)** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal. Oficie-se.

**0014133-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014133-1)** - DAIANE VERZOLI MONTEIRO(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004104-82.2010.403.6105** - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fl. 29: Prevenção inexistente, diante do teor do documento acostado às fls. 34/38, por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 27. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alteração da DER e, ainda, alteração da espécie para aposentadoria por idade (Protocolo 373110007875/2009-85 - fls. 17/20), visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004111-74.2010.403.6105** - JOAO BATISTA DE RESENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 24: Prevenção inexistente, diante do teor do documento acostado às fls. 28/30. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 22. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o retorno dos autos do processo administrativo da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, inclusive a ocorrência do trânsito em julgado. Prazo de 10 dias.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000840-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000840-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005488-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)  
Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 10.724,47 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), válido para fevereiro/2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 88/92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3580**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X CELIA APARECIDA MODESTO CUNHA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto à REDE WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), bem como face ao(s) endereço(s) declinado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 46/47, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 74: Esclareça a UNIÃO acerca de seu pedido, tendo em vista a inclusão da empresa SOUZA BARBOSA LTDA ME. Intime-se.

**0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIROSHIGE YANO

Cls efetuada aos 18/06/2009- despacho: Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 47, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 58: Recebo o pedido de fls. 56/57 como aditamento à inicial. Outrossim, cite-se o expropriado nos endereços de fls. 56. Int.

**0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 42, deferindo-lhe, outrossim, o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à regularização do pólo passivo da ação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 51: oficie-se conforme requerido pela União Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606006-51.1992.403.6105 (92.0606006-6)** - ADAO PEREIRA BARBOSA X ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X RICARDO CESAR RODRIGUES X NEWTON ALEXANDER GOMES RODRIGUES X ARNALDO ZACARIAS KAFFER X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOAO ROQUE LEITE X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS FRUNGILO X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X DOROTEIA DE JESUS LEITE DOS SANTOS TODERO X JOSE SPONCHIATO X AUREO CORACINI X LIBER GUEVERA CORNEJO X MARIA CANDIDA RAVAGNI X MARIO CIARAMELLA X ADAIR ALBERTINI MAIA X RUY DE ARRUDA PENTEADO X MARIA FERNANDA MARTINS PEREIRA X MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADA KUEI CHIN KAO X YIN LI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face da petição e documentos de fls. 699/710, esclareça a i. advogada se há abertura de inventário, tendo em vista que, conforme certidão de óbito (fls. 700) o co-autor Ruy de Arruda Penteado, deixou bens a inventariar. Em caso positivo, informar se o mesmo está em andamento ou extinto, e proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes. No caso de não ter sido aberto inventário, a habilitação será procedida na forma da lei civil. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 729: Tendo em vista a petição de fls. 712, dê-se vista acerca da certidão e extrato de fls. 727/728. Outrossim, em face dos documentos apresentados às fls. 699/710 e 713/726, em razão do óbito do co-autor RUY DE ARRUDA PENTEADO, defiro a habilitação dos herdeiros Ruy de Arruda Penteado Júnior, Stela de Arruda Penteado e Cristina de Arruda Penteado Rodrigues da Costa, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 606, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504741291 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Com a informação acerca do depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros supra habilitados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 516. Int.

**0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1)** - HELIA FREIRE DA SILVA X EUGENIA DA CUNHA MEI X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 256/260, considerando que o benefício da autora Maria José Flausino foi cessado, sendo provável o óbito da mesma, intime-se a advogada para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 24/25 dos Embargos à Execução em apenso, com exceção do crédito devido à autora Maria José Flausino. Int. DESPACHO DE FLS. 267: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 262. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 268/272. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 262 e 267. Int.

**0080451-91.1999.403.0399 (1999.03.99.080451-8)** - JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT X MARIA LUCIA DELFORNO DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 716/725, devendo ainda o Sr. Contador apresentar os cálculos separadamente, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, em face da diversidade de procuradores, bem como proceder o desconto do PSS. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 798: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 792/797. Int.

**0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2)** - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 -

ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os cálculos de fls. 05 dos Embargos à Execução em apenso, esclareça o autor JOÃO DURAN ALONSO FILHO, acerca do requerido às fls. 437. A petição de fls. 439 será apreciada oportunamente. Int.

**0000774-92.2001.403.6105 (2001.61.05.000774-3)** - GIDEON NOGUEIRA OLIVEIRA X MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ X HUGO BALDO X BENEDITO OSCAR MEDEIA X ANTONIETA DE GODOY SILVERIO(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000222-08.2003.403.0399 (2003.03.99.000222-5)** - ANGELINO SAURIN X EMILIO MARTINS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 368. Int. DESPACHO DE FLS. 379: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 375/378. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fls. 374. Int.

**0003734-50.2003.403.6105 (2003.61.05.003734-3)** - MANOEL DA SILVA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA, (NIT: 1.220.594.597-3; CPF: 137.389.588-86; DATA NASCIMENTO: 25/10/1969; NOME MÃE: JOSEFINA TESTA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 121/144: dê-se vista ao autor. Int.

**0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9)** - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para o imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor ANTÔNIO APARECIDO ANDRADE, (NIT: 1.043.373.620-5; CPF: 707.830.718-68; DATA NASCIMENTO: 06.10.1955; NOME MÃE: ORCILIA BUENO DE ANDRADE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Fls. 176/195: dê-se vista ao autor. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015472-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015472-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079946-03.1999.403.0399 (1999.03.99.079946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 324/326, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 288/303 e 305/306. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 329: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 328.Publique-se o despacho de fls. 327.Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008116-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 22, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria ao advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009361-59.2008.403.6105 (2008.61.05.009361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604336-70.1995.403.6105 (95.0604336-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X HELIA FREIRE DA SILVA X MARIA JOSE FLAUZINO X MARIA SALEH TADROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 44 e certidão de fls. 45, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na sentença.Prossiga-se nos autos principais e, oportunamente arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2228**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014865-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014865-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTWELL TRANSPORTES LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0007902-32.2002.403.6105 (2002.61.05.007902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0007904-02.2002.403.6105 (2002.61.05.007904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele

está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0000368-03.2003.403.6105 (2003.61.05.000368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado (fls. 16/17), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001372-75.2003.403.6105 (2003.61.05.001372-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGESPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E SP135278 - CAROLINA APARECIDA G PIRES BARBOSA)

Fls. 48/49: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013014-45.2003.403.6105 (2003.61.05.013014-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0002827-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA

DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0002939-10.2004.403.6105 (2004.61.05.002939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SPI26106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0003020-56.2004.403.6105 (2004.61.05.003020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP(SPI31379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)**

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009687-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISTIANE MARLI DE OLIVEIRA(SPI84605 - CARLOS ALBERTO JONAS E**

SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Fls. 93/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, conforme decisão colacionada aos autos (fls. 110/111), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002802-91.2005.403.6105 (2005.61.05.002802-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FLs. 28/31 e 34/35: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002880-85.2005.403.6105 (2005.61.05.002880-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES)

Fls. 58/66.Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio o Sócio da executada, Sr. Adaury Amaral de Souza, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004299-09.2006.403.6105 (2006.61.05.004299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intime-se. Cumpra-se.

**0006318-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006318-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABRICA DE BASLAS NILVA LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Acolho a impugnação de fls. 125/132, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC).

Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0006631-46.2006.403.6105 (2006.61.05.006631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)**

Fls. 84/95: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012931-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)**

Acolho a impugnação de fls. 57/59, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2231**

**EXECUCAO FISCAL**

**0610740-35.1998.403.6105 (98.0610740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)**

Fls. 53/60: desentranhe-se a petição da executada, Recurso de apelação, devolvendo-a para seu subscritor, uma vez que incompatível com o atual momento processual, não sendo o recurso cabível da decisão interlocutória de fls. 45/49, que

rejeitou a exceção de pré-executividade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003798-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003798-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 92/93: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016458-28.1999.403.6105 (1999.61.05.016458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

**0008946-57.2000.403.6105 (2000.61.05.008946-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDRELIZ COM/ E DISTRIB DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO

Fls. 70/73: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006452-54.2002.403.6105 (2002.61.05.006452-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FETICHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FLORICULTU(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Fls. 64/65: excepcionalmente, depreque-se a constatação e reavaliação dos penhorados, no endereço de fls. 41/42, bem como, se não localizados, intime-se o fiel de positário para apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008632-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREND SCHOOL S/C LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 18/27 e 30/31), dou-a por citada. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 do Diploma Processual Civil, pelo prazo requerido pela exequente. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011479-13.2005.403.6105 (2005.61.05.011479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MP CERVEJARIA E PETISCOS LTDA EPP(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 30/36: indefiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que não há fiel depositário nomeado para os bens penhorados, bem como a executada alega não possuir a propriedade destes. Diante do exposto, intime-se a exequente para que indique bens livres e desembaraçados, visando a substituição dos bens constritos nos autos. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Ainda, regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato (fls. 18), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009034-85.2006.403.6105 (2006.61.05.009034-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) Acolho a impugnação de fls. 71/72, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2264**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006537-35.2005.403.6105 (2005.61.05.006537-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 262: Homologo a desistência do recurso interposto pela embargante, nos termos do artigo 501, do CPC. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento de fls. 246/257 da desistência recursal, bem como traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal n. 2004.61.05.006152-0. Intime-se a Fazenda Nacional de todo o processado a partir da sentença de fls. 185/200. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004522-59.2006.403.6105 (2006.61.05.004522-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010843-7)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS(SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES)

Verifico que nos autos da Execução Fiscal principal (Processo n.º 2005.61.05.010843-7), há petição instruída com procuração que constitui nova patrona para aqueles autos. Desta feita, providencie a Secretaria a intimação do embargante, por meio de sua advogada, para que regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011461-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011461-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-05.2006.403.6105 (2006.61.05.002023-0)) FLORICULTURA TERCIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 50, para determinar a intimação da parte Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão de Intimação da Penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0012490-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012490-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-88.2006.403.6105 (2006.61.05.012487-3)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte embargante se o presente feito tem como objeto apenas o débito cobrado pela Execução Fiscal n.º 2006.61.05.012487-3. Ressalto que, caso a discussão envolva também as execuções em apenso, deverá trazer aos autos cópias das demais Certidões da Dívida Ativa, bem como atribuir o valor da causa correspondente a soma de todos os débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0005419-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005419-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005418-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora, com a respectiva intimação, e a Guia de Depósito, que deverá ser juntada nestes e na Execução Principal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008518-31.2007.403.6105 (2007.61.05.008518-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)) LABNEW IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES DE SA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Regularizem os Embargantes suas representações processuais, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandato, nas vias originais, conferidos ao subscritor da inicial (Dr. Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior - OAB/SP 98.844), bem como cópia dos atos constitutivos e posteriores alterações da pessoa jurídica LABNEW IND/ E COM/ LTDA., para comprovação dos poderes de outorga. Intimem-se os Embargantes, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora/arresto, com a respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

**0010320-64.2007.403.6105 (2007.61.05.010320-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2006.403.6105 (2006.61.05.014692-3)) RENATO COSTA COUTO(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010988-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0014550-52.2007.403.6105 (2007.61.05.014550-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9)) ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0001634-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001634-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002346-5)) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, que atenda à cláusula 5ª do Contrato Social da empresa (fls. 41). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001829-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001829-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001737-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ratifico, nesta oportunidade, o despacho de fls. 11. Por ora, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no feito executivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato na forma prevista no artigo 28 do Estatuto Social de fls. 182/195. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento

do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0003678-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015046-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009526-87.2000.403.6105 (2000.61.05.009526-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X EDUARDO MACEDONIO DE SA X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X JORGE BORGES DE SA

Primeiramente, vista à credora para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos ofertados às fls.123/152 dos autos pela co-executada ROSECLER BARBOSA DE SÁ, a qual, nesta oportunidade, dou por citada ante seu comparecimento espontâneo. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

**0001737-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001737-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo os autos com a respectiva certidão nos moldes e valores em que pretende a cobrança. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada da referida substituição, expedindo-se o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000528-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Vistos em inspeção. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos Embargos opostos. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8)** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 315/325: Dê-se vista ao autor. Diante do acolhimento da alegação de litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel, expeça-se mandado para sua citação no endereço informado às fls. 315. Int.

**0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido de fls. 679, pelo prazo requerido. Int.

**0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8)** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Uma vez que a parte autora já apresentou suas alegações finais às fls. 171/179, reitero a decisão de fl. 160, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, também o faça. Após o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**0004525-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004525-1)** - VALDELICE VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO

MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9)** - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Diante da correta manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo Sr. Jean Welington Kraft Gallego, dou por prejudicada a apreciação de sua contestação. Expeça-se carta precatória para citação da KGB Tornearia Ind. e Com. Ltda, na pessoa de seus representantes legais relacionados às fls. 107. Expeça-se carta para intimação do subscritor da contestação de fls. 91/95, acerca deste despacho, via correio. Intimem-se.

**0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida. Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e por isso inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 343, parág. 1º e 2º do Código de Processo Civil, informe o autor o nome do representante da ré que pretende a oitiva e que tenha conhecimento da matéria de fato, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 15 de abril de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 145, com as advertências legais. Int.

**0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)** - ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9)** - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da contestação. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo réu, fls. 69/70, não tendo sido apresentado os do autor. Fica agendado o dia 28 de abril de 2010 à 12:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 64, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0002904-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002904-1)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/88: Dê-se vista ao réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0)** - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante dos documentos juntados às fls. 41/66, afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 34/36. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se e intime-se.

**0004016-44.2010.403.6105** - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fls. 52, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

**0004035-50.2010.403.6105** - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016246-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZIARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de liminar, dê-se vista à autora acerca da contestação para que se manifeste-se especialmente sobre a proposta de acordo feita pelos réus (fl. 44 verso).Int.

**0016296-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016296-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONINHO VALDIVIA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 50, defiro pelo prazo requerido.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2513**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Inicialmente, observo que, intimados a informar o local em que se encontram os veículos Mercedes Benz, placa DBY 5444 e Fiat Fiorino, placa CHN 9127, os réus requereram a realização de audiência de conciliação, informando que os veículos se encontravam na cidade de São Paulo, não podendo precisar o local exato.Realizada a audiência de conciliação, foi deferido prazo para que as partes se compusessem administrativamente, o que não ocorreu.Observo, outrossim, quanto à localização dos veículos, que há informações divergentes nos autos. Da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, de fls. 62, consta informação de que os veículos teriam sido objeto de penhora perante a Justiça Estadual, enquanto que, às fls. 144, os réus informam que os veículos se encontram à disposição do Juízo. Posteriormente, às fls. 171, informam que não sabem a localização exata daqueles. Destarte, no prazo final de 5 (cinco) dias, informem os réus a localização dos veículos supra mencionados, para possibilitar o cumprimento da diligência de busca e apreensão, sob pena de serem aplicadas as cominações já determinadas às fls. 168. Fls. 201: Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse na expedição de ofício à DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos documentos constantes de fls. 14/16 dos autos.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1359/1370: Vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela ré.Intime-se.

**0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 1194/1204.Publique-se o despacho de fls. 1182.Nada mais sendo requerido, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 1182: Observo que o determinado no último parágrafo de fls. 1146-v, foi cumprido às fls. 1359/1370 dos autos em apenso, processo nº 2006.61.05.013637-1. Destarte, traslade-se cópia da referida petição para estes autos. No entanto, a União não se manifestou quanto à documentação colacionada às fls. 715/797 destes autos, nos termos do artigo 291, 1º do Regulamento. Assim, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a União Federal manifeste-se nesse sentido. Para facilitar o acesso do Sr. Procurador a mencionadas fls., providencie-se o apensamento do volume seis, atualmente

arquivado em Secretaria, aos autos.

**0006619-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006619-5)** - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 156: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica na especialidade de psiquiatria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0010551-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010551-6)** - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 112/138: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Presidente Prudente.Nada mais sendo requerido, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

**0002969-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002969-5)** - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 321: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo de Direito de Cruzeiro do Oeste/PR, informando a designação de audiência para o dia 15 de junho de 2010 às 14:30 horas.Intimem-se.

**0010063-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010063-8)** - LUIZ ANGELO BRESSAN DOS REIS(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 160: A fase instrutória do processo já se encerrou. O pedido de oitiva de testemunhas já foi analisado às fls. 120, não se insurgindo o autor, naquela oportunidade, quanto ao seu indeferimento.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se o INSS do despacho de fls. 157/158.Intimem-se.

**0012594-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012594-5)** - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 362/363: Entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação de exercício de atividade urbana, cujos vínculos se encontram registrados em CTPSs. Outrossim, a prova testemunhal não é adequada a comprovar o exercício de atividades em condições especiais. Destarte, indefiro o pedido.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2)** - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos (benefícios) nº 42/145.375.1278 e 42/127.474.468-4, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato atual, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto os documentos acostados às fls. 11/12 foram subscritos em 12/06/2007 e 01/10/2008, respectivamente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado.Intimem-se.

**0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6)** - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Ilza Maria Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Às fls. 6, a autora alega perda mensal de R\$ 1.287,14 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), relativa à aplicação do fator previdenciário. Destarte, o valor patrimonial mensal pretendido a ser levado em conta para efeitos de atribuição de valor da causa é este.Tendo em vista que o benefício foi concedido em 23/10/2008, o valor da causa seria de 15 (quinze) vezes o valor acima, mais doze prestações vincendas, perfazendo um total de R\$ 34.752,78 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). Assim, retifico o valor da causa para o ora aferido. Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1)** - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

...Destarte, não demonstrados os requisitos necessários para concessão da medida requerida, é de rigor o seu indeferimento.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

**0003763-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003763-3)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

...Assim, pelas razões expostas, procedente o pedido da parte autora no sentido de afastar a aplicação do FAP. A mesma sorte não tem a autora no que concerne ao aumento da alíquota de 2% para 3%. Como visto acima, o E. STF julgou constitucional a legislação que permite ao Executivo alterar o enquadramento das empresas. Por fim, evidente o periculum in mora. Não concedida a antecipação de tutela, a parte autora se sujeitará ao recolhimento da contribuição em montante superior ao devido e ao indesejável solve et repete, ou às consequências da inadimplência com prejuízo ao regular exercício de sua atividade econômica. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004246-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004246-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MONTEIRO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os presentes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001251-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001251-2)** - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO(SPI75958 - JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 263: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 238/255. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 165.506,01 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e um centavo), apurado para novembro de 2009, sendo R\$ 154.791,07 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos), relativo ao pagamento do valor devido à parte autora e R\$ 10.714,94 (dez mil, setecentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o autor advoga em causa própria. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2514**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005886-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005886-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO87915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SPO71995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SPO90411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SPO202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SPO61748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

...Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos a favor da Infraero conforme requerido. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001820-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001820-2)** - MARIA CRISTINA DE CARVALHO(SPO232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo ambos os embargos, do réu INSS e da autora MARIA CRISTINA DE CARVALHO, porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 1483/1487 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0014577-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014577-7)** - GERALDO PINHEIRO(SPO94236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL

...Por esses motivos, acolho em parte os embargos opostos, analisando o pedido de melhoria de reforma, julgando-o improcedente. Diante do exposto recebo os embargos porque tempestivos, para reconhecer sua parcial procedência, ficando a fundamentação retro integrada à fundamentação da sentença de fls. 181/184, passando o dispositivo a constar como segue: Desta feita, acolho a prejudicial de prescrição em relação ao pedido principal e julgo improcedente o pedido subsidiário, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, Incisos IV e I do Código de Processo Civil. Condono o Autor nas custas e honorários devidos à Ré fixando estes no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5)** - ROSA HELENA COTTAFAVA(SPO78619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ROSA HELENA COTTAFAVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a REVISAR a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por

morte da autora sob nº 133.533.983-0, para o valor de R\$ 582,72 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), calculado para 26/3/2004 (data da concessão); e PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: João Sevandin Cottafava Nome da Beneficiária ROSA HELENA COTTAFAVA Período laborado em atividade especial: -----  
-----Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício a ser revisto (NB): 133.533.983-0 Data de início do benefício (DIB): 26/3/2004 Renda mensal inicial (RMI): R\$ 582,72 Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0011110-14.2008.403.6105 (2008.61.05.011110-3) - LECI DO ROSARIO GARCIA LIMA (SP226203 - MEIRE GRAZIELA DE LIMA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LECI DO ROSÁRIO GARCIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012749-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012749-4) - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por na inicial por RONALDO LUIZ SARTÓRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

**0000408-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000408-0) - JOANNA MARIA SOARES (SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001412-6) - PAULO ANDRE PELLEGRINO (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL**

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004710-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004710-7) - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

...Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento do artigo 20, 4º do CPC. Comunique-se a i. Relatora do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, processo nº 2009.61.05.013009-6, certificando-se em ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010194-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS**

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na

versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011942-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011942-8)** - MARIA GOBBI BORIN(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança de nºs 013.00070422-9 e 013.00109317-7, pelo índice de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989 e, sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016268-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016843-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016843-9)** - ROSA ARGENTINA MARTINS LUPERINE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo Código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002475-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002475-4)** - CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNEY MARCIO GANZAROLLI(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002473-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002473-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2005.61.05.013146-0, certificando-se. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012190-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012190-3)** - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 -

**MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DEFIRO EM PARTE a segurança requerida, para determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando:a) que os créditos tributários materializados nos processos administrativos fiscais nº. 10830.720887/2008-01 e nº. 10830.901813/2008-65 encontram-se com exigibilidade suspensa até a apreciação das manifestações de inconformidade;b) no que concerne à CDA nº. 80.2.05.000466-01, a penhora realizada nos autos da respectiva execução fiscal, consoante documentos de fls. 227/230;c) para as CDAs nº 80.2.008.007839-46 e nº. 80.2.08.008965-54, os depósitos nos valores de R\$ 28.688,42 e R\$ 137.880,15, realizados em 31/08/2009, consoante guias de fls. 543 e 685.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0012197-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012197-6) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DEFIRO EM PARTE a segurança requerida, para atribuir às manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nº. 10830.900332/2007-51, 10830.903257/2006-08 e 10830.903258/2006-44, o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários neles questionados, bem como para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional insira em seu sistema de processamento de dados a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80.6.08.019562-82, 80.7.08.005289-26, 80.7.08.006851-93, 80.6.08.042984-05 e 80.6.08.043229-85.Como consequência, determino às autoridades impetradas que expeçam Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito suspensivo ora atribuído às aludidas manifestações de inconformidade, e às decisões exaradas nos autos das Execuções Fiscais nº 2008.61.05.011409-8 e 2009.61.05.002518-5.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0014516-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014516-6) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar as autoridades impetradas, que expeçam em nome da impetrante, Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando que os débitos de nº 35.639.141-8 e de nº. 35.847.523-6 se encontram com a exigibilidade suspensa.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0014802-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014802-7) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso II do CPC.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sem reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0016236-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016236-0) - LINNOS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a retificação do campo nº 4 do DARF para constar o código de receita 2089 referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e para afastar o equívoco perpetrado pela impetrante como óbice à fruição das benesses estabelecidas pela Lei nº. 11.941/2009.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0000007-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000007-5)** - LEONILDO MONARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

...Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (UC nº: 10202218) e se abstenha de suspendê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 22259439 lavrado em 14/06/2006. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Proceda a Secretaria a anotação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000610-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000610-7)** - LEONILDO MONARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP  
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0014522-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014522-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP189118 - WAINE DOMINGOS PERON) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ficando revogada a liminar anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo Município de Jundiá do valor depositado às fls. 45/48. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008818-66.2002.403.6105 (2002.61.05.008818-8)** - ANGELO REFUNDINI X ANGELICA GONCALVES ALBANO X GLAUCIA PERES PASCHOAL X OLIVO CALEFFI X WILSON DE AZEVEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6)** - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito. Observo que deixou de constar do despacho de fls. 716 a determinação de inclusão, no pólo passivo da lide, do Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão.

**0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Face o tempo transcorrido, oficie-se novamente ao representante legal da empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, cumpra a determinação de fls. 400. Anoto que o ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça, bem como que referido ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do despacho de fls. 400. Intimem-se.

**0015197-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015197-3)** - CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo estes autos em diligência para remessa ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, nos termos da decisão

proferida nos autos da Impugnação do Valor da Causa, conforme cópia retro-trasladada.

**0001681-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001681-0)** - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 302/316: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Formosa Do Oeste/PR, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fls. 266: Entendo desnecessária a oitiva de outras testemunhas moradores de áreas vizinhas a da parte autora.No mesmo prazo supra, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

**0004100-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004100-2)** - SEBASTIAO VIEIRA LEITE(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Decorrido o prazo determinado, não houve informação quanto à decisão do conflito de competência suscitado nestes autos.Observo ainda, que não foi cumprida a determinação de reiteração do ofício à CPFL. No entanto, vez que esta não foi citada para compor a lide e em vista do pedido de desistência do autor, reconsidero o despacho de fls. 56, no que tange à referida expedição.Aguarde-se sobrestado em arquivo até notícia da decisão proferida no conflito de competência.Intimem-se.

**0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8)** - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se novo ofício ao Chefe da APS/Campinas, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 138.Com a apresentação, dê-se vista às partes, nos termos de fls. 138.Intimem-se.

**0007187-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007187-0)** - GERALDO GOLDSCHMIDT(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 151/296: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo.Decorrido, digam as partes se restam provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0)** - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 165: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ubiratã/PR, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14. Instruir a deprecata com cópia das principais peças dos autos, bem como de fls. 169, em face da informação nela contida.Intimem-se.

**0011380-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011380-3)** - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 88.427.027-0.Intimem-se.

**0013807-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013807-1)** - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 275/381: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7)** - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 139/154: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 145.539.020-5.Intimem-se.

**0014504-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014504-0)** - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 088.293.195-4.Intimem-se.

**0014505-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014505-1)** - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 047.841.415-3.Intimem-se.

**0014510-02.2009.403.6105 (2009.61.05.014510-5)** - ESTER BARTOLOZZI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do

processo administrativo da autora NB 088.341.981-5.Intimem-se.

**0014550-81.2009.403.6105 (2009.61.05.014550-6)** - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 025.473.108-2.Com a juntada, venham conclusos.Intimem-se.

**0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7)** - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Observo que do despacho de fls. 142, constou equivocadamente o nome Laurinda, quando o correto é Laudelina. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 142, expedindo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, requerendo cópia do processo administrativo da Sra. Laudelina de Oliveira Rezende, nos termos do determinado.Publique-se o despacho de fls. 142.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 142: Fls. 136/139: Defiro o requerimento de apresentação do processo administrativo da genitora. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo da Sra. Laurinda de Oliveria Rezende, NB 091.956.023-7.Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 138/139. Intimem-se.

**0015987-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015987-6)** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9)** - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 46/53: Ciência à parte autora da contestação.Aguarde-se a realização da perícia médica.Intime-se.

**0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3)** - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 558/627: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Cite-se. Intimem-se.

**0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7)** - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5)** - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que da documentação acostada verifica-se que existem dois números de benefício em nome do autor; que o benefício de nº 42/110.439.233-7 se refere ao requerimento inicial e que o de nº 42/147.972.917-2 se refere ao pedido de revisão administrativa protocolizado em 19/10/2007; que aparentemente, os documentos de fls. 32/105 e 106/288 constituem os procedimentos supra referidos na sua integralidade, motivo pelo qual deixo, por ora, de determinar sua juntada pelo INSS.Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018746-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018746-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

...Destarte, acolho esta impugnação sendo de rigor a retificação do valor atribuído à causa para fazer constar o montante de R\$ 13.984,27 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Por fim, em face da retificação do valor da causa ora promovida, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, falece competência a este Juízo para processar e julgar o processo nº 0015197-

91.2009.403.6100. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos do processo nº 0015197-91.2009.403.6100 ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Para tanto, baixo aqueles autos da conclusão para sentença em diligência, nesta data. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nº 0015197-91.2009.403.6100, certificando-se. Vencido o prazo recursal, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos de impugnação com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1)** - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 215: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso, informando a designação de audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5)** - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 69/70. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a autora, se propôs a medida incidental noticiada à fl. 36, com vistas a obter os extratos necessários ao prosseguimento do feito. Int.

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Uma vez que a CEF opôs exceção de incompetência no prazo de resposta e que, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, os autos ficam suspensos até julgamento final da exceção, torno sem efeito a certidão de fls. 653. Ademais, entendimento jurisprudencial tem admitido que o prazo de suspensão volta a correr tão-somente quando o réu tem ciência da redistribuição dos autos ao juízo competente. Destarte, aguarde-se o decurso de prazo de resposta da ré CEF. Intimem-se.

**0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5)** - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 492, no que tange ao deferimento da prova pericial. De fato, às fls. 429/435, a autora sustenta a nulidade do auto de infração com base na não inclusão do real exportador como devedor solidário. Assim, a lide se restringiu a esta questão, como já decidido às fls. 443, pelo que não se faz necessária, para análise do mérito, a realização da perícia contábil. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007680-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001794-2)) KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/120: Ciência à ré Comércio de Materiais para Construção Martins de Itapira Ltda. EPP da contestação ofertada pela autora, em face da reconvenção. Fls. 127/131: Vista à parte autora da devolução da deprecata sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento das diligências do oficial de justiça, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, no que tange ao réu Centro de Recebimento e Prestação de Serviços S/C Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008854-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008854-7)** - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Diante da informação da ré, quanto à possibilidade de acordo pela via administrativa, em persistindo interesse por parte da autora, deve esta comparecer ao GICOP/CP, no endereço de fls. 166, com a maior brevidade possível. As partes deverão comunicar ao Juízo, na eventualidade de realização do acordo. Sem prejuízo, dê-se vista à ré das guias de depósito efetuado pela autora, às fls. 164 e 167. Intimem-se.

**0012585-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012585-4)** - JOSE CARLOS FORNER(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 216/254: O pedido de antecipação de tutela já foi analisado. Anoto, no entanto, que, em havendo provas suficientes a propiciar o convencimento deste Magistrado, referido pedido poderá ser reapreciado em sentença.Embora a parte autora não tenha requerido provas, entendo necessária a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural, cujo reconhecimento se requer. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas.Intimem-se.

**0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 325/354: Defiro a juntada da prova documental, bem como a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo, encaminhada pela APS/Osasco, às fls. 272/324.Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação das cópias dos processos administrativos, eis que já se encontram juntadas aos autos às fls. 134/173, 174/243 e 272/324.Decorrido, dê-se vista ao INSS da cópia do processo administrativo de fls. 272/324 e da petição e documentos de fls. 325/354, também pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012992-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012992-6) - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Adesão de fl. 57.Tendo em vista a informação de fls. 79/81, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a ré apresente os extratos analíticos da conta fundiária do autor.Int.

**0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados às fls. 150/157, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos em inspeção.Fls. 53: Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia grafotécnica, pois, do relato da inicial, afere-se que os cheques foram emitidos por terceiro, que consta em mencionados cheques como correntista conjunto. Ademais, segundo se afere dos documentos de fls. 18, estes foram emitidos em data posterior ao encerramento da conta. Assim, necessária a apresentação de documentação, a esclarecer os fatos, para verificação quanto à pertinência da prova requerida. Destarte, determino que a ré junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de cadastro da conta do autor, onde conste nome do correntista ou correntistas, bem como data de abertura e encerramento da conta.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0015404-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015404-0) - ANTONIO BENEDITO BUFALO X NEIDE HELOISA GABRIEL BUFALO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Vistos em inspeção.Fls. 45/46: Defiro.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, da conta poupança nº 0316.013.00081231-5, de titularidade da parte autora.Int.

**0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 248/249: Ciência à parte autora da juntada de parecer do assistente técnico do INSS. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti, por mandado de intimação em plantão, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente laudo pericial.Intimem-se.

**0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção.Verifico dos documentos de fls. 37/206, que não há prevenção em relação aos feitos 2005.63.03.013699-7; 2005.63.03.021045-0; 2007.63.03.004894-1; 2007.63.03.004895-3 e 2005.63.03.015751-4, tendo em vista que os pedidos são distintos.Por outro lado, na presente ação o autor indica as contas 013-0006271-5, 013-0009654-7 013.00019037-3, e 013.00012958-5, sendo que as três primeiras já foram objeto de julgamento no feito nº 2005.63.03.013872-6. Sendo assim, excludo-as do pedido em face da coisa julgada, e determino o prosseguimento do feito somente em relação à conta 013.00012958-5.Tendo em vista o acima decidido, proceda a autora a retificação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das planilhas 09/10 e 12, bem como dos extratos de fls. 16/23 e 28/30, restituindo estes documentos ao patrono da autora, que deverá retirá-los no

prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009784-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009784-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Traslade-se cópia do despacho de fls. 16 para os autos da ação principal. Decorrido e nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

**0011643-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011643-7)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Traslade-se cópia do despacho de fls. 20 para os autos principais. Decorrido e nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001794-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001794-2)** - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por Klopfer Guarizzo Projetos e Obras Ltda em face do Centro de Recebimento e Prestação de Serviços S/C Ltda e Comércio de Materiais para Construção Martins de Itapira Ltda EPP, objetivando a sustação de títulos em Cartório de Protesto, bem como, liminarmente, que o Cartório se abstenha de incluir o nome da autora na lista de protestos lavrados. A liminar foi deferida pelo Juízo Estadual, mediante caução, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista ser a apresentante dos títulos a Caixa Econômica Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal, sendo determinada a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação, arguindo em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. As demais rés, regularmente citadas, não ofereceram resposta, sendo decretada sua revelia (fl. 105). A parte autora apresentou réplica. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que não é necessário esgotar a descrição dos fundamentos da lide principal a ser futuramente proposta. Ademais, os fatos foram suficientemente narrados, de forma a permitir a contestação do feito. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Digam as partes se restam provas a produzir, no prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se o trâmite da ação principal, vindo os presentes autos à conclusão juntamente com aqueles. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010578-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010578-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

#### **Expediente N° 2518**

#### **MONITORIA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 40,85 (quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 277. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 247 / 253. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004956-58.2000.403.6105 (2000.61.05.004956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-93.2000.403.6105 (2000.61.05.003143-1)) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP167483 - RICARDO YOSHIKAZU MATSUZAKA E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X UNIAO FEDERAL Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0002222-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002222-8)** - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008985-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008985-0)** - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 561,82 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 215.Intime-se.

**0001419-73.2008.403.6105 (2008.61.05.001419-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014212-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014212-0)) WILLIAM SANTOS CLOCHES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009850-96.2008.403.6105 (2008.61.05.009850-0)** - ODAIR HONORIO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0010000-77.2008.403.6105 (2008.61.05.010000-2)** - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013807-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013807-8)** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0013808-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013808-0)** - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007070-74.2008.403.6303 (2008.63.03.007070-7)** - ODAIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0006701-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006701-5)** - MARIA DE LOURDES CARREIRA ROSSETTO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000353-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000353-2)** - BENEDITO MARCIANO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS

DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003463-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003463-2)** - CENTRO INTEGRADO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA - UNIDADE DE ENDOSCOPIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 294 - Manifeste-se a União Federal - PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo impetrante, devendo no mesmo prazo, se o caso, informar o código da receita a fim de viabilizar a expedição do ofício de conversão em renda.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010196-86.2004.403.6105 (2004.61.05.010196-7)** - KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A sentença de fls. 97/101 confirmada pelo E. TRF 3ª Região, com trânsito em julgado certificado à fl. 136, concedeu em parte a segurança para determinar a autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, afastando as restrições apontadas no presente feito. A forma adotada pela Receita Federal para a expedição da Certidão é questão a ser resolvida pelas partes na via administrativa.Assim, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014046-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014046-8)** - CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA DE ARTHUR NOGUEIRA S/C LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 371/375 - Em razão da natureza das informações contidas na documentação acostada ao presente feito DECRETO sua tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, facultando acesso aos autos somente às partes e seus procuradores. Anote-se.Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pela autoridade impetrada de fls. 371/375. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0)** - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 231 - Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010082-74.2009.403.6105 (2009.61.05.010082-1)** - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006096-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006096-3)** - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pela requerente às fl. 170, para que informe se remanesce interesse na manutenção da apelação de fls. 160 / 163.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2520**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016317-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016317-0)** - DAVI DE MATOS CARDOSO ARAUJO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada reiterando o pedido de informações, para que desta feita sejam prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69 / 70. Intime-se.

**0001781-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001781-6)** - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 87/96 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 46/49, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 69/86 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Após a vinda das informações, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 52/53, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003182-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003182-5) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 443/454 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 397/402, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004267-62.2010.403.6105 - KATYA MACHADO IZOTON(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ TRABALHO SUBST TRT 15 REGIAO**

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a realização da prova marcada para o dia 27 de março de 2010 (sábado), a partir das 13:00 horas, após as 18:00 horas do mesmo dia, providenciando o necessário. A impetrante deverá comparecer ao local previsto para a prova, na data e horário designados, e deverá ficar em sala reservada, incomunicável e sob fiscalização, desde o início da prova regular até o horário de aplicação de sua prova, após as 18:00 horas, facultando-se a qualquer interessado o acompanhamento do procedimento. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento de custas processuais devidas, na forma do art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005, e a apresentação de mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada e ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto nos incisos I e II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento das medidas supra determinadas, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se com urgência (Plantão).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003422-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003422-0) - PAULO SERGIO QUINTINO(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, pois, embora recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, constou da guia, acosta à fl. 17, o código referente aos valores devidos na Justiça Federal de Segundo Grau. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 68/70 e 71/99 - Prejudicado os pedidos, tendo em vista a manifestação da União Federal - PFN às fls. 100, na qual informa que os depósitos são suficientes, e os débitos já se encontram suspensos. Fls. 60/64 - Dê-se vista a requerente da contestação apresentada pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1594**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005704-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005704-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Em face do decurso do prazo para a autora apresentar contestação, decreto sua revelia. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005891-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005891-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI

Citem-se os réus para responderem a presente ação e para ratificarem o acordo firmado às fls. 65/66, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo de ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI. Ressalto a possibilidade de representação pela Defensoria Pública da União (Av. Francisco Glicério, n. 1100, 1º andar, Campinas), caso preencham os requisitos daquele órgão. Caso contrário, deverão constituir advogado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2010 Depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP as citações de GINO TOSHIO IKEMORI e ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI a serem cumpridas no endereço de fls. 52. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar GINO TOSHIO IKEMORI e ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s) para ratificarem o acordo firmado às fls. 65/66, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. Prazo da Deprecata: 30 dias. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 51/51, v, do depósito de fls. 37 e da certidão do cartório de imóveis de fls. 75. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo Deprecado deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intímem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

## **MONITORIA**

**0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013834-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013834-2)** - HERCULANO FERRAZ PIRES(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013268-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013268-4)** - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES

Da análise da petição de fls. 121/153, verifico que a herdeira Iris Lopes Travaioli era casada em comunhão de bens com

Mario Travaoli, falecido em 28/08/2009 (fls. 128). Assim, deverão compor o pólo ativo da lide seus herdeiros: Jean, Emerson e Iris. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Em razão dos fatos alegados em relação ao herdeiro Algemiro Benedito Lopes, determino que os autores promovam a sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos exatos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, trazendo uma contrafé para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados às fls. 121 no pólo ativo da ação. Int.

**0000311-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000311-6)** - CARLOS ROBERTO DE MOURA LEISTER X CARLOS EDUARDO DE MOURA LEISTER X NILZA PERES DE MOURA LEISTER X CARLOS ACACIO MOURA LEISTER (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada dos extratos de fls. 204/207, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0)** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia designada para o dia 29 de março de 2010, às 15:00 hs. Nada mais.

**0013047-25.2009.403.6105 (2009.61.05.013047-3)** - FABIANO COSTA ALMEIDA (SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: intime-se o patrono do autor a regularizar sua representação processual com poderes para renunciar, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013639-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013639-6)** - DORIVAL APARECIDO TOZIM (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0)** - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 132/212. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0)** - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autora para comprovação de sua dependência econômica em relação a seu filho falecido. Concedo o prazo de 10 dias para a indicação das testemunhas que serão ouvidas em audiência, devendo a autora dizer se as mesmas deverão ser intimadas para comparecimento ou virão independentemente de intimação. Diga o INSS se possui outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, posto que já fora por duas vezes realizado, restando os mesmos negativos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000614-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000614-4)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Em face da ausência de contrariedade, remetam-

se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012692-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012692-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Tendo em vista a r. decisão juntada por cópia às fls. 72/74, resta prejudicada a decisão de fls. 70/70-verso.2. Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que elabore cálculos conforme o decidido às fls. 72/74.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010451-44.2004.403.6105 (2004.61.05.010451-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN

Cientifique-se a CEF de que as declarações de imposto de renda do executado encontram-se acondicionadas em local apropriado desta secretaria para consulta por ADVOGADO com procuração nos autos.Intime-se-a, também, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Em face da ausência de declarações de imposto de renda em nome da ré, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1783**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002698-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002698-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002380-6)) TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se os embargantes sobre a petição de fl. 27 dos autos da execução fiscal n.º 0002380-53.2009.400361, em que a exequente requer a desistência da ação, no prazo de cinco dias.

**0002991-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002991-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)) S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Sentença fls. 53/55. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 52, 1º, dou provimento parcial aos embargos para excluir a comissão de permanência do valor da execução. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já terem sido fixados nos autos da execução em apenso e em razão da sucumbência mínima da embargada. Traslade cópia para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004794-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-87.1997.403.6113 (97.1403654-2)) J G PEIXOTO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Sentença fls. 61/62. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela Fazenda Nacional, que arbitro nos termos do artigo 20 do CPC. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1403654-87.1997.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002768-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402885-79.1997.403.6113 (97.1402885-0)) CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Efetue-se o desapensamento dos autos principais e traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001818-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001818-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Efetue-se o desapensamento dos autos principais e traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003181-66.2009.403.6113 (2009.61.13.003181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004137-2)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Sentença fls. 22/24. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários advocatícios em razão de já terem sido fixados nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-70.2010.403.6113 (2010.61.13.000262-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000727-8)) VALCIR JOSE PALOTA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se o embargado (CRC-SP), nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua impugnação. 2. Após, intimem-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002371-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002371-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) FRANSENGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

1. Fl. 126: Defiro o pedido de suspensão do feito aduzido pela exequente, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando posterior provocação do exequente. Cumpra-se.

**0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. 1. Fl. 64: Defiro a transferência dos valores bloqueados eletronicamente às fls. 56/57 para conta vinculada a este processo. 2. Não há que se falar em aplicação das penas do artigo 600, IV, do CPC, tendo em vista que o executado já indicou às fls. 33 os bens à penhora, cabendo ao exequente juntar aos autos certidão da matrícula dos referidos

imóveis, conforme determinado às fls. 48-verso. Portanto, junte o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas dos imóveis indicados às fls. 33. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

**0000849-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR  
Vistos, etc. 1. Fls. 101/104: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de Imposto de Renda dos executados, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, a qual deverá ser deferida quando frustradas todas as diligências ao alcance do credor para localizar bens do devedor. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial para obtenção de cópia do contrato social da empresa, tendo em vista que tal providência compete ao credor. 3. Oficie-se ao Banco Santander S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca do contrato de alienação fiduciária/arrendamento mercantil sobre o veículo Honda/FIT, ano 2004, placa DHP 8885, em nome do coexecutado RICARDO PRIOR, quantas parcelas pagas e o saldo devedor existente. 4. Defiro a penhora de parte ideal (1/16) do imóvel transposto na matrícula nº 16.832, do 2.º CRI de Franca, em nome do coexecutado JOSÉ MÁRIO FUGA, bem como a penhora de 50% do imóvel transposto na matrícula nº 19.675, do 2º CRI de Franca, em nome do coexecutado RICARDO PRIOR. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) o endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 4.1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 4.2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 4.3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 4.4. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 5. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA  
Item 3 de fl.40. 3. Dê-se vista dos autos à exequente das folhas 42/43, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002380-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO  
1. Converto o Julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 63 dos autos dos embargos à execução. 3. Após, conclusos.

**0002395-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
Haja vista que a executada ainda não foi citada para os termos da demanda executiva, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403517-76.1995.403.6113 (95.1403517-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO(MG063122 - SILVANA DE ANDRADE PRADO SILVA)

Sentença fl. 179. No que se refere aos valores apurados à fl. 174, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1401354-89.1996.403.6113 (96.1401354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAPAGALLY IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X LUIZ MARCELINO DE FREITAS X SERGIO RICARDO SOPRAFFINO

P OLIVEIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Sentença fl. 142. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao eminente relator dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001216-63.2003.403.6113 comunicando-lhe o teor desta sentença (fl. 98). Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 140 e 141, em favor dos executados Luiz Marcelino de Freitas (fls. 111/112) e Sérgio R. S. Pimenta de Oliveira (fls. 114/115). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402641-53.1997.403.6113 (97.1402641-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X GENARO IND/ DE CABEDAIIS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Sentença fl. No que se refere aos valores apurados à fl. 177, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402885-79.1997.403.6113 (97.1402885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA

Haja vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 72/81), requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1406533-67.1997.403.6113 (97.1406533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAFIC ENG MINER LTDA

Vistos, etc.1. Fl. 83: Indefiro o pedido de citação por edital, posto que não foram esgotadas as demais modalidades de citação, conforme Súmula 414 do STJ.2. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**1405388-39.1998.403.6113 (98.1405388-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SPI69166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SPI78838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

1. (...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 931,55), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

**0000170-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000170-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIIS E CALCADOS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SPI086731 - WAGNER ARTIAGA)

Sentença fl. 90. No que se refere aos valores apurados à fl. 84, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000859-25.1999.403.6113 (1999.61.13.000859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SPI273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SPI288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Decisão fls. 63/64. Pelo presente, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0003719-96.1999.403.6113 (1999.61.13.0003719-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GENARO IND/ DE CABEDAIIS E CALCADOS LTDA(SPI086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. (...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-

á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

**0005283-13.1999.403.6113 (1999.61.13.005283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Decisão fls. 69/70. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc. 1. Conforme informado pela Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 240/241, bem como em razão do preenchimento equivocado pelo executado das guias de pagamento, intimo o executado, na pessoa de seu procurador, a comparecer à Rua Frei Germano, nº 2324, no Bairro da Estação, nesta cidade de Franca, para regularização dos recolhimentos efetuados. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove nestes autos a devida regularização, sob pena de prosseguimento da presente execução. 2. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à exequente para confirmar a regularização indicada. Int.

**0002837-03.2000.403.6113 (2000.61.13.002837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Decisão fls.79/80. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0002853-54.2000.403.6113 (2000.61.13.002853-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Decisão fls. 64/65. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Fls. 207/210: intime-se a empresa executada para que se manifeste, nos autos da precatória, sobre a nova avaliação dos bens semoventes constrictos, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Determino, outrossim, a regularização da representação processual da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta nestes autos a procuração outorgada aos subscritores dos substabelecimentos de fls. 34 e 40. 3. Após, aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 188. Cumpra-se.

**0002096-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA - ME X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ MODESTO DA SILVA

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão, mediante publicação desta decisão.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Int.

**0001691-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001691-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS contra Andréia Célia da Silva visando à cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Haja vista que os bens que lhe foram penhorados estão com hasta pública designada, depositou a executada em juízo 30% do valor da dívida exequenda e solicitou parcelamento do restante em 6 parcelas mensais. Para tanto, elaborou sponte sua cálculo da dívida exequenda, desprezando as anuidades referentes a 1997, 1998, 1999 e 2000, as quais reputou prescritas (fl. 82). À fl. 84 foi determinado que a exequente apresentasse o cálculo atualizado da dívida exequenda e se manifestasse sobre eventual prescrição parcial da dívida apontada pela executada. No mesmo despacho foi autorizado que a executada continuasse depositando em Juízo os valores incontroversos, respondendo o produto da arrematação pela diferença não

depositada. Às fls. 87/88 requereu a exequente que a executada fosse intimada a garantir a execução primeiramente em dinheiro. Às fls. 89/90, informou que a executada em 14 de novembro de 2002 havia firmado parcelamento com relação às anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, refutando a alegação de prescrição. Em resposta (fls. 95/97), a executada requereu, uma vez que a exequente não apresentou atualização da dívida exequenda, a homologação do cálculo por ela apresentado e, em razão do baixo valor econômico dos bens penhorados, o cancelamento da penhora havida. É o relatório. Decido. De início, cabe asseverar que a preclusão processual - porquanto não elencada pelo artigo 156 do CTN - não é causa de extinção do crédito tributário, de modo que não há que se dar guarida à pretensão da executada em ver o seu cálculo aceito como correto. Ademais, vê-se que os cálculos elaborados pela executada não contemplaram as anuidades de 1997, 1998, 1999 e 2000 sob a alegação de que estas estariam prescritas, o que, diante do termo de parcelamento de fl. 91, é afirmação que não se sustenta integralmente. Com efeito, o vencimento do crédito tributário representado pela anuidade de 1997 se deu em 31/03/1997, mister reconhecer que a anuidade de 1997 realmente foi fulminada pela prescrição antes mesmo do parcelamento celebrado em 14/11/2002. É que, tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. Assim, no tocante à anuidade de 1997, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. O mesmo não se pode dizer quanto às demais anuidades (1998, 1999, 2000 e 2001). O parcelamento - conforme entabulam os artigos 156, VI, e 174, par. único, IV, ambos do CTN - interrompe o curso da prescrição e o mantém suspenso enquanto o contribuinte o cumpre. Havendo inadimplemento do parcelamento, o prazo prescricional se reinicia de imediato (Súmula 248 do TFR). Desta feita, como o vencimento das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001 ocorreu, respectivamente, em 31/03/1998, 31/03/1999, 31/05/2000 e 30/04/2001, o parcelamento celebrado em 14/11/2002 interrompeu o curso prescricional iniciado com o vencimento de cada anuidade antes mesmo do seu esgotamento. Assim, já que da data do parcelamento até a citação da executada (03/06/2005) não houve decurso de tempo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição para as referidas anuidades. No que atine ao pedido de cancelamento da penhora em razão do baixo valor econômico dos bens penhorados, é de se destacar que o produto de eventual arrematação pode satisfazer parte considerável da dívida, pois o valor do débito exequendo também não representa importância de grande monta, e levando-se em conta que os bens penhorados, ao contrário do que postula a exequente, costumemente têm sido objetos de interesse de licitantes nos leilões realizados neste Juízo, é de bom alvitre manter as datas designadas para leilão (04/05/2010 - 25/05/2010 e 01/07/2010 - 22/07/2010). A sustação dos leilões designados somente seria viável se a executada, até a realização da primeira hasta, promovesse a garantia da execução fiscal através de dinheiro, em quantia suficiente para saldar a dívida, conforme requerido pelo credor às fls. 87/88. Diante do exposto, reconheço a prescrição apenas da anuidade de 1997 e, via de consequência, determino que o exequente apresente cálculo atualizado do débito extirpando da cobrança o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o credor se manifestar sobre os valores depositados às fls. 83 e 98. No mais, prossigam-se os atos expropriatórios. Expeça-se o edital de leilão. Intimem-se e cumpra-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), no tocante ao exequente, deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

**0001017-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)**

1. (...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

**0004509-36.2006.403.6113 (2006.61.13.004509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)**

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas judiciais. Após, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas. Cumprida ou não a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002605-44.2007.403.6113 (2007.61.13.002605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME X PEDRO ANTONIO MONTEIRO**

Item 5 do verso de fl. 59. (...)Intime-se a exequente ao cabo das diligências de folhas 63/65 destes autos, para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002145-23.2008.403.6113 (2008.61.13.002145-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA

Vistos, etc.1. Fl. 54: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse em providenciar a remoção dos bens descritos às fls. 16/17, conforme dispõe o 3º do artigo 11 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o executado não pode ser obrigado a aceitar o encargo de depositário, consoante Súmula nº 319 do STJ.2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 248/252 e 268: Mantenho a decisão de indeferimento da suspensão da execução por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 245. Int.

**0000155-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000155-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANDRA APARECIDA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA)

Sentença fl. 38. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000985-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000985-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005468-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 132: Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA INFORMAÇÃO, FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO DE TITULARIDADE DE LÁZARO VIEIRA E IND E COM DE CALÇADOS TURIN (BANCO DO BRASIL SA E BANCO SANTANDER)

**0002651-09.2002.403.6113 (2002.61.13.002651-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9)) ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 132: Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA INFORMAÇÃO, FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO DE TITULARIDADE DE ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO (BANCO SANTANDER E BANCO DO BRASIL)

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002460-51.2008.403.6113 (2008.61.13.002460-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) Vistos, etc. Fls. 223: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca do teor do ofício do Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM.Em nada sendo requerido, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o agendamento da perícia ambiental, oficiando-se em seguida ao DFM com solicitação de esclarecimento sobre a data prevista para perícia.lusos.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6)** - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se o patrono dos autores para promover o comparecimento dos mesmos à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 23/03/2010, às 15:00 horas, tendo em vista as tentativas frustradas de intimação, conforme documentos de fls. 212/218. Int.

### ACAO PENAL

**0002067-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002067-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CRISTINA LOPES(SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal REgional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2804

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000854-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000854-9)** - PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto:A) Face às petições de fls. 79 e 81, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora PAULO JOSÉ NUNES e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.B) Tendo em vista o óbito dos autores PAULINO PIMENTEL MIRANDA, PEDRO GUARDIANO SILVA E PEDRO DIAS NOGUEIRA, sem qualquer manifestação da parte quanto à habilitação de herdeiros (fls. 163/167 e 169), julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas, nos termos do

artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.C) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores PEDRO CHAGAS DOS SANTOS, PAULO PERPÉTUO DE OLIVEIRA, BENEDITA BERNARDES PEREIRA (sucessora de Pedro de Jesus), ORLANDO ROLANDO, ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS e NILZA MARIA BAESSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.D) Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno do recurso, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada LILIANA MARTINS GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 16/02/2006 - DIB (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença E/NB 31/5153224127), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 22/08/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MANOEL RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 08/03/2006 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/06/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos

o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor.P.R.I.

**0000635-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000635-9) - ALVARO HENRIQUE FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ALVARO HENRIQUE FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.A parte autora não está obrigada à devolução dos valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0001381-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001381-9) - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIANA RODRIGUES MARCIANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4) - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 26/06/2009 (data da perícia que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se à autoridade de trânsito responsável pela emissão da CNH de fl. 105, conforme acima exposto.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) dos sistemas PLENUS, CNIS e HISCRE da Previdência Social, correspondente(s) à parte autora.P.R.I.

**0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9) - IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 30/03/2007 (data da citação - DIB).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o precário estado de saúde da autora e o fato desta ser destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício assistencial a partir de 01/03/2010 (DIP).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na

Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data da citação do INSS e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) nesta sentença. P.R.I.

**0000315-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000315-6) - ISMAEL LEITE DE CARVALHO - INCAPAZ X JULIA LEITE DE CARVALHO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISMAEL LEITE DE CARVALHO (INCAPAZ), qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7) - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO.1. Converto o julgamento em diligência para ciência à parte Autora quanto ao laudo médico pericial juntado pelo INSS, referente à perícia realizada pela autora no âmbito administrativo em 19/08/2009 (fls. 124/138).2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001406-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001406-3) - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO SILVA (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A (SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)**  
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.(...) Acolho o requerimento da parte autora formulado nessa audiência, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva arquitetada pelo INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INSS (CPC, art. 267, VI), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado para o INSS, remetam-se os autos a Justiça Estadual desta comarca (súmula n. 224 do STJ), considerando que as partes manifestaram, em audiência, desistência do prazo recursal. Saem os presentes devidamente intimados. Registre-se como sentença tipo C. Nada mais.

**0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por WALMIR DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação (DCB: 09/10/2007 - E/NB 31/1316916887) e a mantê-lo pelo prazo de 08 (oito) meses a contar da data da realização da perícia judicial, até a realização de nova perícia, a ser realizada administrativamente, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a DIB fixada nesta sentença e o fato de que a parte autora vem recebendo auxílio-doença desde 01/12/2007 por força de decisão antecipatória de tutela, é evidente que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autor(e)s. P.R.I.O.

**0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/518.843.528-0) a partir da data de 20/03/2007 (DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia judicial, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2010 (DIP). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0000586-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000586-8) - REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por REGINALDO GONÇALVES DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 01/01/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses da data da realização da perícia (26/06/2008), ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 49/51). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a renda do benefício e o intervalo entre a DCB (01/2008) e a DIP (07/2008), o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/529.224.944-7) a partir de 20/03/2008, conforme pedido inicial, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 20/05/2008 (data do laudo que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autor(e)s. P.R.I.

**0001389-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001389-0) - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X ABIGAIL RICIULI (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA, representada por sua curadora ABIGAIL RICIULI, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a implantar a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia que constatou a incapacidade definitiva para o trabalho (08/09/2008 - DIB). Nos termos dos arts. 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso da autora encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2010 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando o valor do benefício postulado pela parte autora, próximo ao salário-mínimo, e que os atrasados resumem-se ao intervalo compreendido entre a DIB (09/2008) e a DIP (02/2010), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensada, portanto, no caso concreto, a remessa obrigatória (CPC, art. 475, 2º). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

**0001419-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001419-5) - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TADEU BARBOSA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5196499268) desde 27/02/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08/09/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir

de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a renda do benefício (salário-mínimo) e o intervalo entre a DIB (02/2007) e a DIP (09/2008), o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autore(s). P.R.I.O.

**0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5305236122) a partir de 31/08/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ou durante processo de reabilitação profissional, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 56/57). Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a perícia no âmbito administrativo implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem condenação ao pagamento de atrasados, pois o benefício foi cessado em 31/08/2008 e restabelecido no dia seguinte (01/09/2008) por força de decisão antecipatória de tutela, conforme comprovado nos autos e nos extratos do CNIS. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista a inexistência de atrasados na espécie. Tendo em vista os documentos de fls. 16/20, 36, e ainda a profissão declarada à fl. 49 (item 3), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à parte autora. P.R.I.

**0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/527.125.590-1) desde sua cessação (DCB: 11/02/2008) e mantê-lo enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de um ano a contar da data da perícia (18/09/2008), ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 67). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autore(s). P.R.I.O.

**0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIME KOTINDA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDETE AKIME KOTINDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/516.428.948-9) a partir de 11/04/2008 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 02/10/2008 (data do laudo que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na

Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateados em 2/3 (dois terços) para o Advogado voluntário e 1/3 (um terço) para o Advogado constituído da parte autora, considerando os atos praticados pelos mesmos no presente processo (CPC, art. 20, 3º, c), incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Também condene a ré ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do HISCREWEB correspondente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON VIEIRA DE ARAÚJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 22/06/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de doze meses, ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 87/88). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP, abatidos eventuais valores pagos a maior pela Autarquia e porventura não ressarcidos (fls. 133/136), tudo a ser apurado em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.O.

**0001607-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001607-6) - CECILIA DE FÁTIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado por CECÍLIA DE FÁTIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 21/01/2008 (DCB - E/NB 5058578517), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da data da perícia (02/10/2008), ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autore(s). P.R.I.

**0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6)** - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a converter o benefício de auxílio-doença recebido pela autora (E/NB 31/5042325731) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/01/2008 (data da perícia que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, circunstâncias que, reunidas, evidenciam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS mantenha o pagamento do auxílio-doença, atualmente recebido pela parte autora, até o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupançaNos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Considerando o fato de que a autora recebe regularmente o auxílio-doença, sem interrupção, desde o termo inicial da aposentadoria fixada nesta sentença, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autore(s).P.R.I.O.

**0001769-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001769-0)** - ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADRIANA GUIMARAES FARIA DE CAMPOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Deixo de fixar honorários ao advogado voluntário atuante na ação (fl. 10), tendo em vista que a Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal não prevê pagamento de honorários para Advogado voluntário.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5)** - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/5042095671) desde 15/06/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 06/11/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente.Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até ulterior deliberação judicial ou até o trânsito em julgado.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da

condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. P.R.I.

**0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ENEAS SILVANO MUHLEN em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 22/10/2008 (DIB igual à DER) e a mantê-lo pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0000268-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000268-9) - JOSE ANTONIO PINTO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZELI ELZA DA LUZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 20/04/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/03/2010 (DIP). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor dos salários-de-contribuição acostados aos autos, o montante da condenação evidentemente não ultrapassará o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código

de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.O.

**0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, parágrafos 3º e 4º ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos apresentados pela parte autora (fls. 267/268), defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001515-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000420-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 10.745,72 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2009, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante de fls. 05/21 que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000751-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THALITA MARIANO-INCAPAZ X ALICE PINTO MARIANO X ALAN DE OLIVEIRA MEDEIROS X RITA DA SILVA MARCIANO**

SENTENÇA. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 72), nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. 569, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem sucumbência, dada a ausência de manifestação da parte executada. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001787-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)**

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 78 dos autos da ação ordinária em apenso (nº 2003.61.18.001958-4), que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos Impugnados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se a presente impugnação. P.R.I.

**0001902-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000854-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X PEDRO CHAGAS DOS SANTOS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X PEDRO GUARDIANO SILVA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PAULO JOSE NUNES X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)**

SENTENÇA.(...) Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho a decisão, prolatada à fl. 74 dos autos da ação ordinária em apenso (nº 2003.61.18.000854-9), que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Impugnado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se a presente impugnação. Ao SEDI para retificação do pólo

passivo nos termos desta sentença. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001081-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001081-9)** - SERGIO FLAVIO MOREIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0)** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Casso a medida liminar concedida às fls. 46/47 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, após o trânsito em julgado, das guias de depósito constantes nos autos (fls. 119/122, 154/155, 158/168), além das constantes dos autos suplementares em apenso, em favor da parte Autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.18.001495-6, em apenso, desapensando-se e certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000046-41.2003.403.6118 (2003.61.18.000046-0)** - AMALIA ABRAO GONCALVES X AMALIA ABRAO GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP153197 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fl. 101, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra AMÁLIA ABRÃO GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000331-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000331-0)** - MAGNO DE SOUZA GAVINIER(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 83/84 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 105/110), JULGO EXTINTA a execução movida por MAGNO DE SOUZA GAVINIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6863**

**ACAO PENAL**

**0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a realização do interrogatório do acusado. Int.

**Expediente N° 6864**

**ACAO PENAL**

**0008334-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008334-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO SERAFIM DA FONSECA(MG069664 - MAURICIO MORAIS SANTOS E MG095720 - ERIKA PATRICIA DE ASSUNCAO E MG102591 - THATIANA DE OLIVEIRA PORTO)

Fl. 184, item a: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 172, independentemente de cumprimento. Fl. 184, item b: Diligencie a secretaria no sentido de certificar nos autos os dados bancários da entidade assistencial Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz. Após, intime-se a defesa. Fl. 184, item c: Verifico que o pedido formulado pela defesa deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Criminais, devendo tal requerimento ser direcionado àquele órgão. Fl. 184, item d: Torno prejudicado o pedido formulado pela defesa, tendo em vista a expedição da guia de execução penal acostada às fls. 177/178. Ciência às partes, nada querendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**Expediente N° 6865**

**ACAO PENAL**

**0008590-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008590-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 194/195: Por se tratar de pedido já reiterado por este Juízo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento. Ciência às partes.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2457**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003019-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003019-7)** - PAULO CESAR DANTAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Paulo César Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/99). Réplica às fls. 106/107, pleiteando a realização de prova pericial. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 109. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção, sendo pleiteado à fl. 106/107 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 13:20 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

**0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5) - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118/120: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 12/05/2010 às 13h30min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004055-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004055-9) - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Laurenice Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua

conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada perante a Justiça Estadual e distribuída à 6ª Vara Cível da comarca de Guarulhos/SP. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/51). A incompetência daquele Juízo foi reconhecida à fl. 52 e os autos remetidos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara em 16/04/2009. Réplica às fls. 63/66 e requisição de produção de prova pericial às fls. 61/62. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 67. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 61/62 a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia/Traumatologia, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 13:00 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de todos os exames e relatórios médicos relativos às enfermidades narradas na inicial. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002594-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002594-3) - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela União quando do preenchimento do recolhimento do DJE e considerando o requerimento exarado pela parte autora à fl. 543, item 3, oficie-se à CEF (PAB), com cópias das petições de fls. 525/528 e 542/544, a fim de ser procedida a devida e necessária retificação para fazer constar o CNPJ nº 04.864.827/0002-85. Após, com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do item 4 do requerimento apresentado pela parte autora às fls. 542/544. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2459**

## **ACAO PENAL**

**0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Trata-se de requerimento de autorização para viajar ao exterior, formulado pela acusada MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, no período de 21/03/2010 a 31/03/2010. Anexou aos autos comprovante de reserva (fls. 5077/5078). Aberta vista ao MPF, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, embora o parquet já tenha se manifestado favoravelmente em outras oportunidades, a verdade é que, devido ao momento no qual se encontra o processo, não convém deferir o pedido da acusada para que se afaste do país, tendo em vista que seria demasiadamente arriscado permitir sua saída, acreditando que retornará para cumprir a sentença de lhe for imposta. A acusada já viajou em outra oportunidade para os Estados Unidos, cumprindo na íntegra as condições impostas por este Juízo, razão pela qual merece credibilidade. Diante do exposto, defiro o pedido formulado por MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, autorizando sua saída temporária do Brasil com destino a Milão e Paris no período de 21/03 a 31/03/2010. No retorno ao Brasil, deverá a acusada apresentar-se a esta Vara devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser revista a concessão de sua liberdade provisória. Proceda a secretaria a entrega do passaporte à acusada ou a seu defensor, o qual deverá se responsabilizar pelo recebimento das intimações do presente feito, bem como de todos os processos a que responde a acusada perante este Juízo, durante o período em que a acusada estiver no estrangeiro. Publique-se. Intime-se.

**0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

As defesas dos réus foram intimadas a apresentarem as alegações finais em 17/12/2009. ZHENG ZHI apresentou alegações às fls. 4526/4527. CHUNG CHOUL LEE apresentou suas alegações às fls. 4528/4545; MARIA APARECIDA ROSA apresentou alegações às fls. 4546/4828. CARLOS ALBERTO apresentou memoriais às fls. 4831/4865. FABIO DE SOUZA ARRUDA ratificou as alegações apresentadas (fl. 4876). A defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA foi novamente intimada a apresentar as alegações finais em 20/01/2010. No entanto, permaneceu inerte. Assim sendo, intime-se o réu FRANCISCO DE SOUSA a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

**0006482-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) Tendo em vista a inércia da defesa de FRANCISCO CIRINO em apresentar as alegações finais, intime-se o réu para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

**0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071806 - COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 4853/5049. Intimem-se os defensores dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG CHENG, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e YU MING JIE a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A petição de fl. 5052 refere-se aos autos

2005.61.19.007484-9 apesar de protocolizada nestes autos. Diante do exposto, desentranhe-se referida petição anexando-a aos autos 2005.61.19.007484-9. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6536**

#### **ACAO PENAL**

**0001169-77.2003.403.6117 (2003.61.17.001169-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X FRED WILSON LANDENBERGER MENEGATTI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003020-54.2003.403.6117 (2003.61.17.003020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 678 e 680. Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001610-19.2007.403.6117 (2007.61.17.001610-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP079857 - REYNALDO GALLI) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Manifeste-se a defesa sobre ofício de fls. 184. Após, conclusos.

**0001479-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001479-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO RAUL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

O réu JOSÉ ROBERTO RAUL constituiu advogado e apresentou defesa escrita nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, implicando tácita recusa à proposta de suspensão condicional do processo, ato deprecado à Comarca da Barra Bonita/SP. Assim, adite-se a carta precatória distribuída à 2ª Vara Judicial da Barra Bonita/SP (fls. 80), para realização da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, bem como o interrogatório do réu, ficando prejudicada a proposta de suspensão. Int.

**0001575-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001575-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 69, justifique a defesa do réu JOÃO GOMES FERREIRA a pertinência na oitiva das testemunhas arroladas, devendo trazê-las na data designada para audiência a fim de prestarem depoimento, independentemente de intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

## **Expediente Nº 2367**

### **ACAO PENAL**

**0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em inspeção. Intime-se com urgência a defesa constituída da ré da redistribuição da deprecata de fls. 425 à Justiça Federal de Campinas, bem como da data designada para a audiência no juízo deprecado, qual seja: 06 de abril de 2010 às 15h30.

## **Expediente Nº 2422**

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0004978-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004978-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9)) MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X JUSTICA PUBLICA

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de litispendência através da qual o excipiente pretende o reconhecimento da litispendência entre os fatos apurados nos autos da ação penal nº 2008.61.09.000363-9 e os relatados nos autos nº 2007.61.09.003678-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, com a conseqüente extinção e arquivamento do primeiro feito. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 14/16 alegando que os denunciados não são os mesmos nas duas ações e que os crimes apurados são diversos. Relatei. Decido. Verifico que nos autos da ação penal nº 2007.61.09.003678-1 o excipiente foi denunciado juntamente com outros 3 réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código de Penal. Já nos autos da ação penal nº 2008.61.09.000363-9 o réu foi denunciado juntamente com Celeste Oliveira Silva Camilo por fatos análogos, porém, com relação a outra beneficiária da previdência social - Regina Célia Mendonça Fadim. Conforme salientado pelo Parquet, para que se configure a hipótese de litispendência é necessária a ocorrência de tríplice identidade dos elementos da ação penal, o que não restou demonstrado pelo excipiente, visto que os fatos são distintos uma vez que os beneficiários que utilizaram as declarações de residência ideologicamente falsas são diferentes. Embora as condutas sejam assemelhadas (em ambos as ações os réus foram denunciados pela suposta inserção de endereços falsos em declarações de residência), ocorre que na ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Federal as condutas teriam todas ocorrido no mês de janeiro de 2007. Já na ação penal nº 2008.61.09.000363-9 as condutas delituosas ocorreram nos dias 30/05/2006 e 05/06/2006, ou seja, não poderá se cogitar também a ocorrência de continuidade delitativa com relação aos acusados Marcio Caetano e Celeste Oliveira, que, caso reconhecida, prejudicaria o andamento do feito 2007.61.09.003678-1 que já se encontra na fase final de instrução. Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de litispendência e determino o prosseguimento da ação penal nº 2008.61.09.000363-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, ao arquivo com baixa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000511-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000511-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANGELO MAZIERO(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado JOSÉ ANGELO MAZIERO reside na AVENIDA MONTEIRO LOBATO, nº 477 - JD. PRIMAVERA - SANTA BARBARA D'OESTE/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de SANTA BARBARA D'OESTE/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**0000515-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000515-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado NATANAEL DE MORAES reside na rua IRMÃO MARIA ANGELO, nº 35 - VILA ROCHA - LIMEIRA/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de LIMEIRA/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009233-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007162-5)) TAN LINZHI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento de envio do passaporte do requerente diretamente à Delegacia da Polícia Federal de

Piracicaba/SP, que, após a utilização deste, deverá devolvê-lo com as cautelas requeridas pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 18/19, acautelando-se o documento novamente no cofre deste Juízo. Intimem-se o requerente para que apresente comprovante de agendamento do pedido de registro provisório para obtenção de residência provisória no país e, diante da comprovação, cumpra-se a determinação contida no parágrafo anterior. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012921-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012921-4)** - ANTONIO JOSE ZAGUE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0012957-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012957-3)** - JOSE MARIO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Tendo em vista que já foram apresentadas as informações requeridas à autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0013141-58.2009.403.6109 (2009.61.09.013141-5)** - GILBERTO ANTONIO CASSELA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0013157-12.2009.403.6109 (2009.61.09.013157-9)** - VLADMIR MENEGHEL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000597-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000597-7)** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9)** - ADEMIR MARQUES BORGES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0001221-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001221-0)** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas no termo de fl.43, eis que a matéria do presente feito não se coaduna com as tratadas naqueles feitos. No mais: 1-Recebo a petição de fls.45-47 como aditamento à inicial, única e exclusivamente para

retificar o pólo passivo da presente ação, para determinar ao SEDI que altere a autoridade impetrada, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;2- Indefiro a inclusão no pólo ativo do presente mandamus das filiais indicadas à fl.46, eis que estando cada filial fixada em cidade distinta a esta e possuindo cada uma delas CNPJ distinto, é de se supor que: a) estariam sujeitas a competência de outra autoridade administrativa, o que inviabilizaria o litisconsórcio ativo em sede de mandado de segurança, pois a competência jurisdicional em sede mandamental se dá levando em conta o domicílio funcional da autoridade administrativa com competência para promover ou rever o ato impugnado; b) a Previdência Social seria capaz de aferir o grau do risco ambiental do trabalho relativo a cada unidade filial da empresa, vez que estas possuem CNPJs distintos(art.22, II, da Lei nº.8212/1991), o que afasta a hipótese de litisconsórcio necessário.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10(dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 2009.Findo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0001305-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001305-6) - JUDITH GADOTTI DE LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Analisando o pedido da impetrante nestes autos (cessação de cobrança de valores exigidos à partir de novembro de 2009) em confronto com a data de distribuição da ação apontada na certidão de fl. 45 (21/05/2009), afasto a hipótese de prevenção aventada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0001375-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001375-5) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0001397-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001397-4) - EDIGAR OLIVEIRA LEAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0001589-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001589-2) - ROMILDO BERALDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0001599-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001599-5) - MAMORO NISHIME(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me

conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0001803-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001803-0)** - KELER JAMES NOBRE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE BELEM/PA

Vistos em inspeção.Verifico que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de Belém/PA.Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora.Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária do Pará, dando-se baixa na distribuição. INT.

**0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4)** - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Verifico que a autoridade coatora está estabelecida na cidade de São Paulo/SP.Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora.Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

**0001811-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001811-0)** - APARECIDO DONIZETTI BERTOLDINI X JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4)** - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em inspeção.Afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 70, uma vez que o ato e a autoridade impetrada são diversos dos relacionados ao presente feito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008579-16.2003.403.6109 (2003.61.09.008579-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Processo n. 2003.61.09.004813-3Autor: Ministério Público FederalRéus: MAURO CÉSAR RODRIGUES E MAURA COLOMBO. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou MAURO CÉSAR RODRIGUES E MAURA COLOMBO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na qualidade de responsáveis pelo recolhimento de tributos da empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOVA ERA S/C LTDA deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes as contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de junho/1996,fevereiro,março, junho,julho e outubro a dezembro de 1997, janeiro a maio e julho a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 e décimos terceiros salários pagos em 1995,1996,1997,1998,1999, e décimos terceiros, conforme LDCs n. 35.270.833-6 e n. 35.270.835-2, no valor de R\$ 10.867,44 em 2000.Denúncia recebida em 18.11.2005 (fls.158) Os réus Maura e Mauro foram intimados, interrogados(fl. 189/190 e 246/248, respectivamente), apresentaram Defesas Prévias(fl. 203/204 e 249/252, respectivamente).As testemunhas foram ouvidas às fls.282,283,284,285,286.Certidões e folhas de antecedentes dos réus (fls. 107/109,166/168).Alegações Finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado MAURO CÉSAR RODRIGUES nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria e a ABSOLVIÇÃO da ré MAURA COLOMBO.Alegações Finais da ré Maura Colombo, (fls.332/336) na qual alega que não exercia de fato a gerência da empresa e que mal freqüentava a sua sede. Que a empresa era gerenciada por Mauro e Osnei. Requereu sua absolvição. Defesa Final do réu Mauro (fls.337/367) na qual alega que a empresa passava por dificuldades financeiras e priorizou o pagamento de salários e que após 2000 os débitos foram assumidos pelo sócio OSNEI APARECIDO DALMASSO.Requereu absolvição.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 14/86, em especial pelos Lançamentos Confessado de Débitos (LCD) de folhas 46/86, indicando o débito previdenciário. Os recibos de salários e as folhas de pagamento (fls.24/43) evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. Nos períodos descritos na denúncia deixou de ser recolhida a importância de R\$ 10.867,44.AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime apenas com relação ao réu MAURO CÉSAR RODRIGUES. Com relação a ré MAURA, o depoimento pessoal do co-réu e o depoimento pessoal da ré negando que

ela exercesse qualquer atividade de gerência na empresa foi corroborados pelo depoimento das demais testemunhas inquiridas no decorrer da instrução. O próprio MPF em suas alegações finais, reconheceu que os indícios da autoria com relação a ré Maura não se confirmaram na instrução criminal. De fato, embora conste que a ré fazia parte da administração da empresa, não há qualquer fato ou ato que confirme tal disposição contratual. Além, do mais, ficou comprovado que Mauro César e Osnei Aparecido eram quem administravam efetivamente a empresa. Outrossim, pela acima exposto, não tenho dúvidas de que a ré Maura não realizou a conduta típica a ela imputada na denúncia, impondo-se sua absolvição. O réu Mauro quando em seu interrogatório afirmou que os tributos não eram recolhidos em razão da crise financeira que a empresa passava. Além disso, afirmou que havia um outro sócio chamado Osnei, o qual não constava do contrato social e que ele teria assumido a empresa a partir de 2000. Tal alegação não influencia o deslinde da presente ação uma vez que as contribuições sociais que deram ensejo ao presente processo referem-se a período anterior a 2000, em especial os anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999. Além disso, no período em que as contribuições deixaram de serem recolhidas o réu Mauro figurava como sócio-gerente o que o torna responsável penal pelos fatos, uma vez que Osnei é falecido. A alegação da Defesa de que a conduta do réu não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 e hoje previsto no artigo 168-A do CP tem a natureza de crime omissivo e formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. No caso em questão o réu, que era sócio gerente e administrador da empresa, era a pessoa responsável legalmente pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido, se havia outras pessoas que administravam a empresa, tal fato não ficou evidenciado nos autos, cuja tarefa era da defesa. Para não se considerar o disposto no contrato social haveria a necessidade de se ter produzido prova em contrário, o que não ocorreu. Também não restou configurada a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, por não terem sido comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, de forma a por em risco sua própria sobrevivência. Os documentos de fls. 342/365 não são suficientes para comprovar que o réu não tinha como pagar as contribuições sociais descontadas dos empregados. Indubitável, assim, ter o réu omitido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Reconheço em favor do réu, ter praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Tendo em vista o longo tempo em que a conduta delitiva foi reiterada (junho/1996, fevereiro, março, junho, julho e outubro a dezembro de 1997, janeiro a maio e julho a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 e décimos terceiros salários pagos em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, janeiro de 2000), algumas considerações sobre a tipificação legal se fazem necessárias, para fins de afastar a alegação de atipicidade da conduta. A conduta criminosa empreendida, subsumia-se ao disposto Lei n.º 8.212/91, que, ao entrar em vigor em 25 de julho de 1991, determinou, em seu art. 95, alínea d, ser crime: deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Essa norma foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, cuja redação é a seguinte: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. A apropriação indébita previdenciária, portanto, durante todo o período em que o réu incidiu na prática delituosa, sempre permaneceu no elenco dos delitos, não havendo que se falar em abolição criminis. Pelas regras do art. 71 do Código Penal deveria ser aplicada a pena do crime mais grave, qual seja, aquela prevista pela Lei n.º 8.212/91 (reclusão, de dois a seis anos, e multa). No entanto, pelo fato da norma penal, ora integrada ao Código Penal, possuir pena máxima mais branda do que a anterior (reclusão, de dois a cinco anos, e multa), e previsão de benesses pro reo, deve ser aplicada a lei nova aos fatos precedentes, tratando-se de hipótese de novatio legis in melius. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER MAURA COLOMBO com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP E CONDENAR MAURO CÉSAR RODRIGUES, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, §, Inciso I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à dosimetria da pena. MAURO CÉSAR RODRIGUES Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependia seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em 2/3, em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, no caso, 61 (sessenta e uma) vezes. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária

aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, boates, inferninhos pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP). Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu MAURO CÉSAR RODRIGUES no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR

Ao SEDI para recadastramento do número do CPF da ré Sonia Regina Burger, conforme informado pelo NUAJ à fl. 429. Manifeste-se a defesa do ré Sonia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

**0000229-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000229-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o novo endereço da testemunha Luiz Carlos Rodrigues Dourado, sob pena de preclusão.

**0004737-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004737-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se o defensor do réu para que informe seu atual endereço, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória visando a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.

**0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Intime-se a defesa do co-réu Erivaldo para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça o novo endereço da testemunha não localizada Sebastião Aparecido da Costa, conforme certificado à fl. 495, sob pena de preclusão

**0006655-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006655-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARIA DOLORES PADOVESE FALCADE E CARMELINDO FALCADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 10, INCISO I, c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na qualidade de sócios da empresa denominada Supermercado Falcade Ltda deixaram de recolher, no prazo legal, nas competências de abril, maio e agosto de 1999, outubro de 1999 a maio de 2000, novembro de 2000, dezembro de 2001, outubro e novembro de 2003, janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2005, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social, o que deu origem a NFLD n. 35.848.262-3, no valores de R\$ 53.669,90 reais. Denúncia recebida em 27/02/2007 (fls.139). A ré Maria Dolores foi citada pessoalmente, interrogada às fls.159/160, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 162/163. Às fls. 172/1 74 o MPF aditou a denúncia incluindo no pólo passivo da ação o réu Carmelindo. O aditamento foi recebido às fls. 175, em 01/12/2007. O réu Carmelindo foi devidamente citado, interrogado às fls. 226/227, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 232/254. Foram ouvidas três testemunhas de Defesa. Certidões e folhas de antecedentes dos acusados (fls. 86/111) Na fase do artigo 499, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fls.290) Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a absolvição da acusada Maria Dolores, em razão dela não ter participado da administração da empresa, apesar de constar como sócia gerente e condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1, I, C.C.o art.71, C.c. o artigo 71, na forma do artigo, todos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria a a incoerência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (fls. 297/310). Defesa final dos réus (fls.314/318) na qual requer a absolvição da ré Maria Dolores pelo fato dela não ter praticado a conduta típica e a absolvição do réu Carmelindo em razão da inexigibilidade de conduta diversa uma vez que ele não recolheu as contribuições previdenciárias porque a empresa estava com dificuldades financeiras. É o relatório. PRELIMINAR Reconheço a prescrição parcial da pretensão

punitiva Estatal, uma vez que o réu Carmelindo Falcade é pessoa maior de 70 anos e como tal faz jus a contagem do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do CP e entre a data da consumação dos fatos criminosos ocorridos antes de 07/12/2001 e o recebimento da denúncia e, 07/12/2007 passaram-se mais de seis anos, metade do prazo prescricional do crime a ele imputado. Orossim, reconheço a prescrição em relação aos crimes perpetrados nas competências de abril, maio e agosto de 1999, outubro de 1999 a maio de 2000 e novembro de 2000. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 10/135, em especial pela NFLD de fls. 57/59, indicando o débito previdenciário e das folhas de pagamento e recibos de salários (fls. 86/111 e 125/128) que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIA Da ré Maria Dolores Falcade Em que pese a ré figure no contrato social da empresa Supermercado Falcade como única administradora, as provas coligidas no decorrer da instrução comprovaram que, de fato, a administração era exercida por seu esposo Carmelino Falcade. A ré quando inquirida em Juízo afirmou que não exercia qualquer função na empresa e demonstrou desconhecer todos os fatos ligados a sua administração. O co-réu Carmelindo, seu esposo, confirmou a versão apresentada pela ré Maria Dolores de que ela sequer trabalhava diariamente na empresa. Não soube explicar porque sua esposa constava como administradora exclusiva do Supermercado. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a versão apresentada pelos réus não deixando dúvidas de que a ré Maria Dolores efetivamente não administrava o Supermercado Falcade. Não há nos qualquer documento que evidencie que a autora participava efetivamente da administração da empresa ou que tivesse qualquer poder de decisão. Destarte, tenho que ficou comprovado que a ré Maria Dolores não praticou a conduta típica a ela imputada na denúncia impondo sua absolvição. Do réu Carmelindo Falcade O acusado em seu interrogatório admitiu a veracidade dos fatos narrados na denúncia, de que as contribuições não foram recolhidas em momento oportuno em razão de dificuldades financeiras da empresa. Apesar da cópia do contrato social e de suas alterações não indicarem que o réu é sócio-gerente, ele confessou que era ele quem efetivamente administrava o Supermercado, fato esse que foi confirmado pela co-ré e pelas testemunhas de defesa ouvidas em juízo (fls. 275, 284/285 e 286/287). A Defesa alega que a conduta do réu não é culpável porque era inexigível dele o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. 11. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imaneente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental. Que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 33 Região (Ap. 96.03.006121-2.13 T. vu. DJU 16.9.97. Relatar Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 23 T. Relatar Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 23 Região (Ap. 1.612-ES. Relatar Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 43 Região (Ap. 98.04.03996-6PR. Relatar Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.476548/RS. P T. Relatar Des. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF e Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relatar Des. Fed. Cândido Ribeiro. 33 T. DJ de 18.03.2005); A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relatar Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relat. Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). No caso em questão a Defesa do réu não trouxe qualquer prova documental que evidenciasse, que no período em que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas, a empresa estava com dificuldades financeiras e que tal dificuldade impusesse o não pagamento de tributos para que a atividade da empresa pudesse continuar. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar a dificuldade financeira alegada pelo réu, sendo impossível no presente caso o reconhecimento desta excludente de culpabilidade. Reconheço em favor do réu, ter praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, o lugar e a maneira de execução indicativos

de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER a ré MARIA DOLORES PADOVESE FALCADE com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP e CONDENAR o réu CARMELINDO FALCADE, já qualificado, nas penas do artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo à do simetria da pena. CARMELINDO FALCADEQuanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois o fato de constar no contrato social que sua esposa era a administradora da empresa dificultou a elucidação da autoria do crime. As conseqüências são desfavoráveis face ao prejuízo causado aos cofres públicos.Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial as circunstâncias e as conseqüências, tenho corno suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 6 meses de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/2(metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 03 (três) anos e (09) nove meses de reclusão.O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado ( 16 vezes ).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 60 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por urna pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) que deverá ser entregue em alimentos a instituição sem fins lucrativos a ser designada pelo Juíza da Execução, e a segunda na pena de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena, a razão de 1 hora por dia de condenaçãoFixo o regime regime aberto (art. 33, 2., b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta.Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP art. 594).Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF.Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)**

Expeça-se carta precatória visando o reinterrogatório do réu, observando-se seu novo endereço indicado à fl. 437, tendo em vista o disposto no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a defesa do co-réu Luiz Antonio Rocha se ratifica os termos da resposta escrita apresentada às fls. 210/215 pelo Dr. Jaime Marangoni.Ratificado o ato, ao Ministério Público Federal conforme anteriormente determinado à fl. 235.

**0006049-97.2007.403.6109 (2007.61.09.006049-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO JACINTO**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que a defesa deseja apresentar suas razões recursais na forma prevista no art. 600, 4º do Código de Processo Penal.Int.

**0006983-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)**

Vistos em Inspeção.Declaro precluso o direito do co-réu Darley produzir a prova testemunhal através da oitiva de Alcir Luciano Pereira.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 369.Int.

**Expediente Nº 2433**

**USUCAPIAO**

**0006407-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006407-7) - JOAO JOSE BIANCO X NEUSA APARECIDA MOREIRA**

BIANCO(SP071761 - SERGIO LEME) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

SENTENÇA João José Bianco e sua mulher Neusa Aparecida Moreira Bianco, ambos igualmente qualificados na inicial propuseram contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, Ação de Usucapião, objetivando adquirir a propriedade do imóvel, tipo um prédio residencial urbano, localizado na Avenida Vereador Wilson Diório, nº 23, Vila Largo da Estação na cidade de Cordeirópolis SP, de propriedade da ré. A inicial (fls.2/4) foi distribuída no Juízo de Direito de Cordeirópolis - Vara Única, em 13 de outubro de 2003. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido pelo juízo, segundo o que dispõe a Lei 1060/50. Alegam os autores estarem na posse mansa, pacífica e de boa-fé, sem declararem o tempo da posse no imóvel. Informaram que o imóvel tem seu cadastro inscrito na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis/SP, sob o n.º 01.01.036.0242001 e que durante no período de 1.999 a 2003, deixaram de honrar com os pagamentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, e que tão logo seja julgada procedente a presente ação de usucapião em favor dos autores, pretendem saldar os débitos. WJDeram a causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para efeitos fiscais. Foi requerida a citação da demandada, dos confinantes e a intimação por via postal das Fazenda Pública da União, Estado e Município, bem como a citação por edital dos réus e eventuais interessados. Arrolaram três testemunhas, protestaram por todo meio de prova em direito admitido e pela procedência da ação. Documentos juntados as fls.06 a 19 dos autos. A inicial foi aditada a requerimento do Ministério Público e foi trazido aos autos o levantamento Planimétrico do terreno e a informação de que os autores encontram-se na posse do imóvel há seis (6) anos.(fls.23/24). A ré foi citada e intimada por via postal (art.942,2 do CPC) as Fazenda da União, Estado e Município. Oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira solicitando informação sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel. Foram citados por edital os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. A Procuradoria da Fazenda do Estado através do Ofício PR.5-G/SECI n0367/04 foi cientificada da ação de usucapião, tendo comunicado que não tinha interesse na solução da presente ação. O município de Cordeirópolis, por seu procurador, informou às fls. 59, que o USUCAPIÃO pretendido não atinge e nem prejudica o patrimônio do Município. Consta dos autos a informação de que a ré Rede Ferroviária Paulista S/A, foi incorporada pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, que CONTESTOU esta ação, tendo a União sucedido a extinta RFFSA, nos termos da medida provisória nº 353, de janeiro de 2007 e se opôs ao pedido. O que culminou com o deslocamento dos autos à Justiça Federal, nos termos do art.109, I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos ala vara Federal de Piracicaba em 5 de julho de 2007. Os autores requereram a manutenção da competência da Justiça Estadual da Comarca de Cordeirópolis. A União Federal, por sua advogada requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ou no mérito pela improcedência da ação. Segundo a União Federal, trata-se de ação de usucapião proposta em face, inicialmente, da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, e que o objeto da presente ação é bem imóvel não operacional, conforme consta do Levantamento Aerofotogramétrico (doc.de fls.135), e foi transferido para União nos termos da Lei 11.483/2007, artigos 2 e 9 e incisos. O imóvel é objeto da matrícula n.º .26494, Ficha 1, Livro 2, do 1 Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A (doe. fls 134). E que, assim sendo, a titularidade do imóvel em questão foi transferida para União por força de lei. E por fim, propugnou pela impossibilidade de usucapir bens públicos, fundamentou o alegado nos artigos 183 e 20 da Constituição Federal e artigos 1.239, 1240 e 102 do Código Civil. Citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal na súmula 340. Na audiência de instrução o autor João José Bianco declarou que reside no imóvel há 12 anos, que se mudou para lá quando foi informado pelo seu sogro que o imóvel estava desocupado, e este o aconselhou a permanecer nele até alguém reclamar; que nunca recebeu carnê para pagamento de impostos, e, ainda, nunca apareceu ninguém para reclamar a propriedade do imóvel. Pela autora Neusa Aparecida Bianco foi dito o mesmo. As três testemunhas ouvidas: Sylvestre Lemes, Belarmino Almeida Sobrinho, Genivaldo Luiz Gallante, corroboraram os depoimentos pessoais dos autores. O Ministério Público por sua vez requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido face a impossibilidade da aquisição de bem público por usucapião, ou pela improcedência da ação por ausência dos requisitos necessários ao usucapião. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Compete a Justiça Federal processar e julgar o presente feito, de acordo com a Lei 11.483/2007, artigo 1, 2, resultado da conversão da MP. Nº 353/07, onde se verifica que a União efetivamente sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que essa seja parte, assistente, oponente ou terceira interessada. Consoante documentos juntados as fls. 134/135, está comprovado que o objeto da presente demanda é bem público da União, uma vez que a titularidade do imóvel foi transferida para União por força de lei. A Constituição Federal, art.183, 30 preceitua que Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião; art.20 - São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuído. o novel Código Civil, assim dispõe: Art.102 - Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O imóvel em questão jamais deixou de ter natureza de bem público, eis que inicialmente era afetado ao serviços público de transporte ferroviário(art.21,XII, alínea d da CF) e, como tal já era insuscetível de usucapião. Após a extinção da RFFSA passou ao domínio da União. Neste sentido, assiste razão a Advocacia Geral da União e ao MPF quanto a impossibilidade jurídica do pedido, eis que o imóvel pleiteado é bem público, insuscetível de aquisição por meio de usucapião, conforme a vedação expressa de lei. São condições do exercício do direito de ação, ação no sentido processual, também chamada demanda, a legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, como tais, tratam-se de questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação), é a regularidade da relação processual. As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (art.301, X, CPC), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como

consequencia a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve se pronunciar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois, a matéria é insuscetível de preclusão (art. 267, 3 e art. 301, 4, ambos do CPC). A demanda intentada pelos autores carece de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Como bem salientado até aqui, é incontestável que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público da União, e, portanto, impossível de ser usucapido. Diante de todo o exposto julgo extinto a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Retifique-se o pólo passivo da ação para incluir a União em substituição a RFFSA. Deixo de arbitrar honorários em razão dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

À réplica no prazo legal. Int.

**0000456-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000456-5) - FLORISMAR TADEU DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLORISMAR TADEU DA ROCHA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que sua manutenção na posse do imóvel. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel registrado sob n. 45601 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, mediante compromisso particular de compra e venda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/37. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte. O autor menciona que o imóvel que adquiriu, em 21 de outubro de 1998, mediante instrumento particular de compra e venda foi arrematado, em 09 de novembro de 2001, pela Caixa Econômica Federal. Alega que exerce sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, como se proprietário fosse, pagando taxas e impostos, razão pela qual postula o reconhecimento de usucapião constitucional urbano. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu artigo 183 o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração e assim, a ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Ocorre que não restou comprovado nos autos o animus domini porque o autor ao comprar o imóvel, mediante contrato de gaveta, tinha ciência de que poderia ocorrer a execução extrajudicial, uma vez que o imóvel era financiado pelo Caixa Econômica Federal e assim, com a arrematação, teria que devolver o imóvel. Nesse sentido o julgado a seguir: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de recurso adesivo da CEF e de Apelação Cível interposta pelos réus, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, tendo como litisdenunciada a CEF, objetivando imitir-se na posse do imóvel descrito na inicial. 2. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os requisitos para sua configuração. A ausência de qualquer dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva em exame. Os depoimentos e as alegações trazidas aos autos permitem a conclusão de que o conjunto habitacional denominado CODIN é objeto de financiamento pela CEF e que, por falta de pagamento das prestações pelos mutuários, os imóveis são levados à leilão, sendo arrematados por terceiros ou adjudicados pela CEF. Nota-se também que os moradores desse complexo têm ciência desses fatos. O próprio réu João Luiz Marques de Brito admite em seu depoimento (fls. 95): (...) que, quando invadiu o imóvel, já sabia que o imóvel era da CEF; que recebeu carta de cobrança, em nome do antigo proprietário, da CEF em 1995; que ficou sabendo dos leilões da CEF e que era exigida renda para compra da casa. (...); que hoje ele também não tem como comprovar renda para compra de imóvel pela CEF (...). 3. Em sendo o animus domini a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, toma-se impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem a obrigação de devolver a coisa a outrem. Assim, tinha consciência, desde o início, de que teria que devolver a uma terceira pessoa ou à Caixa Econômica Federal. E isso se tomou ainda mais evidente a partir do momento em que a autora passou a requerer a desocupação do imóvel. 4. Não há direito de retenção quando os ocupantes são conhecedores do motivo que os impediam e impedem de permanecerem na posse do imóvel de propriedade de outrem. 5. Quanto ao adesivo da CEF, o mesmo mostra-se improsperável. Destarte, a uma, inconfigura-se a hipótese do artigo 500, do CPC, eis que a empresa pública-ré logrou-se inteiramente exitosa na demanda secundária, e, a duas, porque inexistente interesse recursal, considerando a parte dispositiva do julgado, que acolheu integralmente o pedido, em relação à mesma, pelo que a simples rejeição de seus argumentos, ou a satisfação dos elementos de sua convicção, são insuficientes, ao trânsito desta irrisignação. 6. Recurso dos réus desprovidos e da empresa pública não conhecido. (Processo AC 199951033027760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 366884 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::628) Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo o procedimento de execução extrajudicial constitucional e assim, a nulidade do procedimento executivo extrajudicial, depende de prova constituída nos autos, no sentido de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto. Nesse sentido: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei.SFH.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade.A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso.(TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei.Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pretendida, já que não comprovados os requisitos para sua concessão.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0005000-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005000-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDO BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias o rol de testemunhal. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001500-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001500-6)** - ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da informação supra, anulo a publicação da sentença ocorrida no dia 09/06/2006. Restituo o prazo de quinze dias para que a impetrante apresente apelação e as contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido subam os autos, com nossas homenagens. Int.

**0005531-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005531-7)** - LUCIANO QUATTRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de Conhecimento pelo rito processual ordinárioImpetrante: LUCIANO QUATTRINIImpetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SPVisto etcO INSS alegou que a contagem de tempo de contribuição de fls. 116 não foi feita de acordo com a sentença (fls. 126).De fato, verifico a existência de erro material, assim, colho o ensejo para DECLARAR a sentença de fls. 113/116, para corrigi-la, conforme tabela que acompanha esta decisão.Outrossim, o dispositivo da sentença deve ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer como especial o período laborado para Invista Nylon Sul Americana S.A de 15/10/1996 a 15/03/1997, 01/10/1997 a 30/04/2002 e de 01/09/2004 a 16/01/2007 pelo autor LUCIANO QUATTRINI, CPF N. 034.927.088-03, NB. 42/143.479.896-5 e, por consequência, determinar a averbação de 37 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo.No mais, a sentença de fls. 113/115 permanece tal como lançada.Oficie-se à autoridade impetrada, informando sobre o teor desta decisão, para seu correto cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0001156-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001156-2)** - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Por tais motivos julgo procedente o pedido da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida, e concedo a segurança para que seja concedida o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE.Sem condenação em honorários conforme o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003228-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003228-0)** - JOSE BARBOSA NOVAES NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BARBOSA NOVAES NETO em face de CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, objetivando a concessão de pensão por morte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/142.Sobreveio petição requerendo a desistência do feito em razão da concessão do benefício na esfera administrativa fl. 149.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante.

**0006501-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006501-7) - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VBS IND/ COM/ E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que em 22/01/2007 ingressou com Requerimento de Restituição de Indébito Tributário junto à impetrada, o qual foi autuado sob nº.35408.000155/2007-22, todavia o referido pedido se encontra paralisado desde seu protocolo, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls.14-434. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 442). Fls.446-455: notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que a não apreciação do requerimento nº.35408.000155/2007-22 decorre do acúmulo de serviços, deficiência no quadro funcional, complexidade de análise documental, que inexistente previsão legal a embasar o pedido da impetrante, bem como que aquela autoridade entende que fere o direito dos demais contribuintes a apreciação do pedido da impetrante fora da ordem cronológica de protocolo. O pedido de liminar foi apreciado (fls. 457/458). O MPF manifestou-se às fls. 467/469. É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Inicialmente, anoto que a preliminar arguida já foi apreciada pela decisão de fls. 457/458. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou em 22/01/2007 o Requerimento Administrativo autuado sob nº.35408.000155/2007-22 (fl.452), vez que entendia ter direito à devolução de quantias recolhidas a título de contribuição retida por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, competências julho a outubro de 2006, todavia, até a expedição das informações em 01/09/2009 não houve a análise daquele pedido, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Deveras, é fato que o 14 do citado artigo 74, da Lei nº.9430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Nesse contexto, tenho por descabida a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por mais de dois anos nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o fundamento da pretensão do presente writ está na Carta Maior, da mesma forma que a impetração do mandado de segurança se faz como meio garantidor da celeridade da tramitação do Requerimento de Restituição nº.35408.000155/2007-22, protocolado pela impetrante em 22 de janeiro de 2007. O prejuízo da demora é evidenciado no atual momento de crise que passa o mercado globalizado, onde o setor produtivo sofre com a redução da demanda e se vê a mercê de elevadas taxas de juros para reposição dos capitais de giro e manutenção do negócio. Não sendo justo que eventual restituição do indébito tributário seja-lhe postergada enquanto é obrigada a honrar com as demais obrigações tributárias impostas. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato administrativo, fundamentando ainda eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no Requerimento de Restituição protocolado sob número 35408.000155/2007-22. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006517-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006517-0) - JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 2009.61.09.006517-0 IMPETRANTE: JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de Americana alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 11/149. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 158/180. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 182/188. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo ser despropiciada sua participação nos autos (fls. 199/202). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas relatadas na inicial, períodos esses que alega ter trabalhado sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais e normais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da

13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas seguintes empresas e períodos: 16/11/1974 a 06/06/1978, exposta a ruído de 85 dB, na empresa NARDINI S/A, de 21/09/1994 a 30/06/1995, exposta a ruído de 82,6dB, na empresa Caterpillar do Brasil Ltda , de 19/11/2003 a 01/12/2008, exposta a ruído de 89,9 na empresa PAVAN ZANETTI METALÚRGICA LTDA. Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança.Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e concedo a segurança para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 16/11/1974 a 06/06/1978, exposta a ruído de 85 dB, na empresa NARDINI S/A, de 21/09/1994 a 30/06/1995, exposta a ruído de 82,6dB, na empresa Caterpillar do Brasil Ltda , de 19/11/2003 a 01/12/2008, exposta a ruído de 89,9 na empresa PAVAN ZANETTI METALÚRGICA LTDA laborados pelo impetrante, JOAQUIM FERRICHI DE SOUZA, CPF N.002.048.358-95, NB. N. 42/147.375.676-3 e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço,somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007047-94.2009.403.6109 (2009.61.09.007047-5) - LUZIA ROSA DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos nº 2009.61.09.007047-5 Mandado de SegurançaIMPETRANTE: LUZIA ROSA DE SOUZAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL EM PIRACICABASENTEÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA ROSA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e o consequente pagamento das verbas vencidas e vincendas, desde a data do pedido administrativo. Aduz, em síntese, que por ocasião do pedido administrativo, em 14/07/2009, possuía 64 anos de idade e 153 meses de contribuição. Entende que completando 60 anos em 2005, deve lhe ser exigido o período de contribuição de 144 meses, para a concessão da aposentadoria. Contudo a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o argumento de que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 153 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 168 contribuições exigidas no ano de 2009. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 15/22. Notificada para prestar suas informações, a impetrada alega falta de período de carência, pois a segurada, tendo a idade mínima no ano de seu requerimento, deveria implementar 168 contribuições, sendo apresentada apenas 153, motivo que culminou com o indeferimento (fls. 31). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 33/34. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo ser despicienda sua participação nos autos (fls. 47/50).É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria por idade.Pelo documento de fls. 21/22 (Comunicação de Decisão), depreende-se que a autarquia reconheceu a existência de 153 meses de contribuição, em favor da impetrante. Assim, o pedido prospera tendo em vista que completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de março de 2005, tendo vertido à Previdência o número de contribuições necessárias à aposentação, na forma do artigo

142 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 2005 e fosse segurado da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria deveria corresponder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu pacificar o entendimento de que a data em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ou seja, o momento em que ele atende ao requisito etário, deve ser o marco para determinar o tempo de carência a ser exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data (Proc. 2005.72.95.01.7041-4). Quanto ao pedido de pagamento dos créditos atrasados, verifico não ser possível em sede mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo a segurança para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007718-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007718-4) - UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que ingressou com Requerimento de Exclusão dos créditos tributário nº.08.1.25.02-3 em 30/10/2008, todavia o referido pedido se encontra paralisado desde seu protocolo, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante, pois tais créditos estariam sendo pagos indevidamente junto a outros débitos tributários que a impetrante paga na forma de parcelamento concedido nos termos da Medida Provisória nº.303/2006. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls.09-75. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 77). Fls.81-91: notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que aplica a Súmula Vinculante nº08 e observa para tanto os efeitos modulados caso a caso, conforme explicitou o Supremo Tribunal Federal. Informou também que a não apreciação do requerimento de exclusão de crédito tributário da impetrante decorre do acúmulo de serviços, deficiência no quadro funcional e porque aquela autoridade entende que fere o direito dos demais contribuintes a apreciação dos pedidos da impetrante fora da ordem cronológica de protocolo. O pedido liminar foi apreciado às fls. 93-94. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 100-102). É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou em 30/10/2008 o Requerimento de Exclusão de crédito tributário que integra montante parcelado, conforme MP 303/2006, uma vez que entende aplicável ao caso o disposto na Súmula Vinculante nº.08; todavia até a apresentação das informações em 02/09/2009 não houve a análise daquele pedido, nem tampouco a sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. O pedido de exclusão do crédito, realizado pela impetrante encontra-se na mesma situação dos pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de créditos tributários. Com efeito, é bem verdade que o 14 do citado artigo 74, da Lei nº.9430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável, portanto, que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Ademais, não cabe a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por quase um ano nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse contexto, o presente writ consiste em meio garantidor da celeridade da tramitação do Requerimento de Exclusão do Crédito Tributário protocolado pela impetrante em outubro de 2008 junto à Agência da Receita Federal de Americana. O prejuízo da demora é evidenciado no atual momento de crise que passa o mercado globalizado, onde o setor produtivo sofre com a redução da demanda e se vê a mercê de elevadas taxas de juros para reposição dos capitais de giro e manutenção do negócio. Não sendo justo que a exclusão do crédito decaído seja-lhe postergada enquanto é obrigada a honrar com as prestações de seu parcelamento, parcelamento este que possivelmente comporta um crédito tributário indevido, em face de aplicação da Súmula Vinculante nº.08. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato

administrativo, fundamentando ainda eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa no Requerimento de Exclusão de Crédito decaído protocolado sob número 08.1.25.02-3. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012881-78.2009.403.6109 (2009.61.09.012881-7) - OMC COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem o impedimento do art. 35 da Portaria Conjunta 06 da RFB e PGFN no que se refere à inclusão dos débitos parcelados conforme art. 79 da Lei Complementar nº 123/06 (Parcelamento para ingresso no Simples Nacional). Aduz, em síntese, que a Lei 11.941, de 28.05.2009, instituiu um amplo programa de parcelamento fiscal, abrangendo débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores, tais como o REFIS, o PAES, o PAEX e os parcelamentos ordinários das Leis 8.212/91 e 10.522/02, mesmo para os contribuintes excluídos destes programas por conta de inadimplência, bem como débitos inscritos ou não em dívida ativa, já executados judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 30.11.2008. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 excluiu do REFIS 04, os saldos devedores de parcelamentos que não sejam REFIS 01, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários de 60 meses, dentre os quais o parcelamento do simples federal. Regularmente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 71/79 e 80/81). Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante afastar a proibição de inclusão no REFIS 04, dos saldos devedores do parcelamento para ingresso no Simples Nacional, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6. Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP (...); VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...); VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (...); XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise, dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão,

referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obstou a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006). A criação do Simples Nacional encontra amparo no art. 146 da CF que atribuiu à lei complementar a normatização de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único). Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecida no art. 146, III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão-somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais na sua composição. Verifica-se, então, neste juízo de análise perfunctória, que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles possíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos. P.R.I

**0002003-60.2010.403.6109 (2010.61.09.002003-6) - DEMETRIUS VILLACA(SP277846 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de mandado de segurança movido por DEMETRIUS VILLAÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que lhe seja concedida segurança que determine a anulação do leilão extrajudicial envolvendo imóvel locado pelo impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-13. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A ação não merece prosperar. De fato, observa-se que dentre algumas irregularidades que poderiam ser alvo de aditamento ou emenda da inicial, consta a falta de indicação de autoridade impetrada (Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição e não a Instituição), a irregularidade da representação processual (falta de procuração sem protesto para sua juntada) e não recolhimento das custas de preparo devidas a esta Justiça (não houve requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita). Com efeito, a ação não merece prosperar porque lhe falta a prova pré-constituída à verificação da pretensa ilegalidade, uma vez que o impetrante não cuidou de instruir a inicial com certidão remissiva atualizada da matrícula do imóvel em questão, a fim de comprovar a propriedade e consequentemente a capacidade do locador que figura no instrumento contratual de fls. 06-08. Deveras, depreende-se do contrato de locação acostado às fls. 06-08 que este não mais vigora, eis que firmado em 15/04/2005 com prazo final estabelecido em 18/10/2007 (cláusula primeira). Em suma, além da carente instrução da exordial, noto a ausência de elementos a subsidiar tanto a legitimidade ativa como a passiva no presente writ, o que também impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que em sede mandamental não se admite dilação probatória. Diante do exposto, ante a ausência de prova pré-constituída, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 267, IV, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004660-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004660-9) - LUIZ FERRARI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E**

SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de 1987 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls.05-09. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl.09; contudo, não obteve a satisfação de sua pretensão, nem tampouco foi lhe informado a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 31/05/2007. Concessão de liminar às fls.16-20, para que a CEF apresentasse os extratos requeridos. Citada, a CEF apresentou contestação de fls.28-33, alegando preliminares de: a) falta de interesse processual; b) ausência do fumus boni iuris; c) ausência do periculum in mora. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Fls.36-179: cumprindo a determinação de fls.16-20, a requerida trouxe aos autos os extratos da conta-poupança da requerente. Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados (fl.189), quedou-se silente. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls.16-20, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta-poupança do autor, durante o período de 1987 a 1991, conforme fls.36-79, sendo a parte autora intimada para se manifestar a esse respeito (fls.189), mas nada disse. Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 5% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade. Com o trânsito em julgado e após as cautelares de praxe, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3) - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por IDIMA CLAUDINO TONETTO e RODRIGO CLAUDINO TONETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/27. Certidão informando a não propositura da ação principal (fls. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de dois anos da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que

não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, observada a Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0012443-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012443-1) - LUIZ RODOLPHO ARAUJO FERRARI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos com pedido de liminar objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, com a finalidade de apurar os lançamentos efetivados e eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-18. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 22-23. A CEF apresentou contestação às fls. 40-43. O requerente requer a extinção da presente medida, uma vez que obteve os extratos administrativamente (fls. 47-51). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do requerente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTO EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar proposta por MILADY SCHERRER - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/30. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de seis meses da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, observada a Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0012919-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012919-2) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA GRACA NALETO DOS SANTOS (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTO EM SENTENÇA. Trata-se de ação cautelar proposta por OTÁVIO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34/36. Certidão informando a não propositura da ação principal (fls. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de um ano da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente,

não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, observada a Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0012957-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012957-0) - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO X SONIA MARIA BERNARDINO BENATO X NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO X MARIA HELOISA BERNARDINO CRUZ X ANTONIO FERNANDO BERNARDINO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, bem como sobre os extratos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003861-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003861-0) - LAERCIO APARECIDO POSSE (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1987 a 1991, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-22. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em dezembro de 2008, conforme fl. 22. Intimada a esclarecer as prevenções apontadas pelo termo de fls. 23-24, a parte autora apresentou manifestação de fls. 28-31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a prevenção apontada em relação ao processo nº 2009.63.10.001551-4, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Contudo, a falta de individualização da conta-poupança e os argumentos e fatos narrados na exordial, demonstram claramente que a parte autora pretende se utilizar do presente instrumento processual como meio de pesquisa sobre a existência de eventual conta-poupança. Com efeito, a exibição dos documentos requeridos (extratos de conta-poupança) pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Não se confunde, portanto, com mera pesquisa de existência de eventual conta, bem por isso o legislador delimitou o procedimento de exibição a fim de se evitar o desvirtuamento do instrumento processual por aqueles que não detém interesse real na demanda. De fato, o interesse para demandar em juízo, buscando a exibição de extratos bancários pela instituição financeira ré requer, no mínimo, que haja a individualização da respectiva conta bancária, contudo, a inicial da parte autora se restringe a declinar os motivos pelos quais se pretende a apresentação de extratos bancários de eventual conta-poupança havida entre as partes e ativa durante o período de 1987 a 1991, contudo, conforme discorrido, o legislador ao observar a natureza satisfativa da medida, bem como os efeitos danosos decorrentes de eventual descumprimento à ordem de exibição proferida pelo órgão jurisdicional, previu a necessária individualização do documento, o qual deve ocorrer da forma mais completa possível. Assim, encontra-se disposto no art. 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja: O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; Com efeito, tratando-se de conta bancária e em obediência ao comando do dispositivo supra, caberia à parte autora indicar, pelo menos, o número da conta e sua respectiva agência, sem prejuízo de outras informações relevantes e próprias do titular da conta-poupança, tais como a data de abertura e encerramento da referida conta, uma vez que a pretensão abarca a existência de documento produzido em um determinado espaço de tempo. Note-se que, em se tratando de cautelar de exibição de documentos, não é exigido da parte requerente a apresentação de documento que corrobore a legitimidade ativa e passiva ad causam, todavia, a prova de existência da conta bancária será requerida à parte autora como imprescindível à continuidade da demanda, bastando para isso que a parte requerida afirme que tal conta inexistente. Inteligência do art. 357, do CPC. Em suma: a) a inicial não preenche o requisito do art. 356, do CPC; e b) depreende-se pela inicial que a via processual eleita é inadequada, devendo a parte interessada buscar primeiramente, em sede de cognição, declaração da existência de relação contratual entre as partes (contrato de conta-poupança). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve determinação de citação. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005229-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005229-4) - HERLEY JORGE X SHERLEY EYDYE JORGE (SP255104 - DANILLO VIANNA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar de protesto judicial objetivando a interrupção da prescrição para a propositura de ação de cobrança, em razão dos expurgos das cadernetas de poupança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-15. A parte autora foi intimada a cumprir determinadas providências necessárias ao prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se silente ao chamado (certidão de fls. 41). Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi regularmente intimada a apresentar cópia de extrato ou outro documento que comprovasse cada uma das relações jurídicas havidas com a CEF, bem como

especificar o pedido para que dele constasse quais as contas bancárias que desejava a interrupção do lapso prescricional, as quais devem restar demonstradas nos autos, no entanto, ela permaneceu inerte ao cumprimento da diligência esta que lhe competia. Pelo exposto, considerando a inércia injustificada da requerente, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve impugnação da parte contrária. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7)** - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI (SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 198: Defiro, aguarde-se por 90 dias a efetiva manifestação dos autores. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI)  
Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando as que forem requeridas. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7)** - MARCIA REGINA RIBEIRO (SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002174-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE FERNANDES MURBACH X PAULO HENRIQUE MURBACH

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o registro de imóvel atualizado, no qual conste que a informação de que a CEF é proprietária do imóvel ou que o imóvel destina-se ao Programa de Arrendamento Residencial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0002175-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o registro de imóvel atualizado, no qual conste a informação de que a CEF é proprietária do imóvel ou que o imóvel destina-se ao Programa de Arrendamento Residencial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0002184-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o registro de imóvel atualizado, no qual conste que a informação de que a CEF é proprietária do imóvel ou que o imóvel destina-se ao Programa de Arrendamento Residencial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0002186-31.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE X JANDERLI NUNES LEITE

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o registro de imóvel atualizado, no qual conste que a informação de que a CEF é proprietária do imóvel ou que o imóvel destina-se ao Programa de Arrendamento Residencial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0002192-38.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORG

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o registro de imóvel atualizado, no qual conste que a informação de que a CEF é proprietária do imóvel ou que o imóvel destina-se ao Programa de Arrendamento Residencial. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001598-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001598-3)** - MOACYR ALVES (SP264098 - THIAGO SILVERIO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias a fim de esclarecer quem deve figurar no pólo passivo.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5107**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012297-11.2009.403.6109 (2009.61.09.012297-9)** - JOAO CICERO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

**0002197-60.2010.403.6109** - OSVALDO MATEUS DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tratando-se de caso de conexão apensem-se estes aos autos da ação ordinária n.º 0007546-49.2007.403.6109.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

**0002201-97.2010.403.6109** - LUIS HENRIQUE FRANCO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0002204-52.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0002236-57.2010.403.6109** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0002304-07.2010.403.6109** - EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0002311-96.2010.403.6109** - EDSON LUIS ARMELIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**0002317-06.2010.403.6109** - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 5108**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012520-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012520-8)** - NEYDE MARTINS(SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora manifeste-se a impetrante sobre a eventual necessidade de se alterar o pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**0002011-37.2010.403.6109 (2010.61.09.002011-5)** - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para

prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002057-26.2010.403.6109 (2010.61.09.002057-7) - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002139-57.2010.403.6109 - SALVADOR SCHMIDT FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002140-42.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002141-27.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO BARBOSA FERNANDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002194-08.2010.403.6109 - FORMATTA NEGOCIOS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002247-86.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002377-76.2010.403.6109 - RUBENS MARTINS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002378-61.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**0002428-87.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO SANTOS SERVIJA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

## Expediente Nº 5109

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007695-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007695-7)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora e cientifique-se a PFN. Após, ao MPF, para parecer. PRI

**0009852-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009852-7)** - OSMAR BORGES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

OSMAR BORGES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2009 (NB 146.986.617-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da liminar para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.10.1975 a 22.12.1975, 15.01.1976 a 01.07.1976, 12.08.1976 a 10.09.1976, 22.09.1976 a 30.06.1977, 23.08.1977 a 18.04.1979, 21.05.1979 a 07.10.1979, 15.10.1979 a 31.08.1980, 22.09.1980 a 13.04.1981, 14.04.1981 a 08.01.1982, 05.02.1982 a 31.07.1983, 04.10.1983 a 04.09.1984, 03.12.1984 a 28.11.1985, 03.02.1986 a 27.05.1986, 06.06.1986 a 12.09.1986, 24.09.1986 a 17.05.1988, 18.05.1988 a 31.07.1990, 09.10.1990 a 21.01.1992, 18.05.1992 a 25.02.1993, 02.05.1994 a 25.01.1996, 01.07.1996 a 31.07.1997, 23.09.1997 a 15.05.1998, 17.08.1998 a 27.09.1998, 16.11.1998 a 26.01.2001, 29.08.2001 a 27.11.2001, 03.01.2002 a 26.08.2003, 07.01.2004 a 31.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulários DSS 8030, que o impetrante laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de electricista, nos períodos compreendidos entre 06.10.1975 a 22.12.1975 (Morrison Knudsen Inter. Eng S/A - fl. 55), 15.01.1976 a 01.07.1976 (Cehm Industrial Ltda. - fl. 55), 12.08.1976 a 10.09.1976 (Jatici Inst. Inds. Equipamentos Elétricos - fl. 56), 22.09.1976 a 30.06.1977 (Instaladora Jodan Ltda. - fl. 56), 21.05.1979 a 07.10.1979 (Etel Engenharia Montagens - fls. 57 e 119), 15.10.1979 a 31.08.1980 (Seikock A Ins. e Equip. Eletrônicos - fls. 58 e 120), 22.09.1980 a 13.04.1981 (Etel Empreendimentos - fls. 58 e 121), 14.04.1981 a 08.01.1982 (Seikock A Inst. e Equip. Eletrônicos - fls. 59 e 120),

05.02.1982 a 31.07.1983 (Seikock A Inst. e Equip. Eletrônicos - fls. 59 e 120), 04.10.1983 a 04.09.1984 (Teanei Eng. e Com. Ltda. - fl. 60), 03.12.1984 a 28.11.1985 (Teanei Eng. e Com. Ltda. - fl. 60), 03.02.1986 a 27.05.1986 (Engemig Eng. e Montagens Ltda. - fl. 81), 06.06.1986 a 12.09.1986 (Tec. Med. Com. Ind. Serv de Méd. Ltda - fl. 81), 24.09.1986 a 17.05.1988 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 82), 18.05.1988 a 31.07.1990 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 82), 09.10.1990 a 21.01.1992 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 83), 18.05.1992 a 25.02.1993 (Cmel Const. e Mont. Eletromec - fl. 83), 02.05.1994 a 28.04.1995 (Tecmei Eng. e Com. Ltda. - fl. 84), 01.07.1996 a 04.03.1997 (Samatec Montagens - fl. 122). Depreende-se igualmente de cópia de CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário que de 23.08.1977 a 18.04.1979 (Etel Engenharia Montagens) além do impetrante ter trabalhado em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de eletricitista estava exposto a ruídos de 82 dBs (fls. 57 e 117/188). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 29.01.1995 a 25.01.1996 (Tecmei Eng. e Com. Ltda.), ante a falta de formulário DSS 8030. A par do exposto, também não podem ser reconhecidos como especiais os intervalos compreendidos entre 05.03.1997 a 31.07.1997 (Samatec Montagens), 23.09.1997 a 15.05.1998 (Cavil Com. Construções), 17.08.1998 a 27.09.1998 (Somatec Montagens), 16.11.1998 a 26.01.2001 (Somatec Montagens), 29.08.2001 a 27.11.2001 (Somatec Montagens), 03.01.2002 a 26.08.2003 (Somatec Montagens), 07.01.2004 a 31.07.2008 (Somatec Montagens), tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 06.10.1975 a 22.12.1975, 15.01.1976 a 01.07.1976, 12.08.1976 a 10.09.1976, 22.09.1976 a 30.06.1977, 23.08.1977 a 18.04.1979, 21.05.1979 a 07.10.1979, 15.10.1979 a 31.08.1980, 22.09.1980 a 13.04.1981, 14.04.1981 a 08.01.1982, 05.02.1982 a 31.07.1983, 04.10.1983 a 04.09.1984, 03.12.1984 a 28.11.1985, 03.02.1986 a 27.05.1986, 06.06.1986 a 12.09.1986, 24.09.1986 a 17.05.1988, 18.05.1988 a 31.07.1990, 09.10.1990 a 21.01.1992, 18.05.1992 a 25.02.1993, 02.05.1994 a 28.04.1995, 01.07.1996 a 04.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.617-7) do Osmar Borges da Silva, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0009946-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009946-5) - ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

ASM COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA requerendo, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva. DECIDO. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante relatado trata-se a impetrante de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Na hipótese dos autos, infere-se de extrato do SIMPLES (fls. 27/40) que dentre os tributos devidos pela impetrante encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o parecer necessário e venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0011888-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011888-5)** - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
TIKA BRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, sua re-inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES previsto na Lei Complementar n.º 123/06. Relata ter aderido anteriormente ao SIMPLES e que, todavia, foi excluída com efeitos a partir 01.01.2009 em decorrência do não pagamento das contribuições referentes aos anos de 2004 a 2007. Sustenta ter pleiteado administrativamente sua re-inclusão após ter efetuado o pagamento dos débitos tributários em 30.01.2009 e que a autoridade impetrada equivocadamente não aceitou a nova adesão, sob o argumento de que teria decorrido o prazo legal para fazê-lo. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou, em resumo, que a re-inclusão somente poderia se dar no prazo que a impetrante tinha para recorrer da decisão administrativa que determinou a exclusão do SIMPLES, sendo que no caso dos autos isso só poderia ter ocorrido até o dia 06.10.2008. Por fim, menciona que a nova opção somente poderia ocorrer a partir de 01.01.2010. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Nos autos requer a impetrante sua re-inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES após ter sido excluída por inadimplência em 01.01.2009. Inicialmente importa ressaltar que no caso em análise não se discute a correção dos pagamentos efetuados pela impetrante em 30.01.2009, tendo em vista que a própria autoridade impetrada não faz nenhuma ressalva nesse sentido. A par do exposto, são relevantes os fundamentos da impetração, uma vez que além de a Constituição Federal em seu artigo 179 prescrever tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, não é possível identificar na Lei Complementar n.º 123/06, que regulamenta o dispositivo constitucional, qualquer impedimento à re-inclusão daquele que estava inadimplente após o pagamento dos débitos tributários. Ora, se o devedor quitou a dívida e requereu sua re-inclusão no SIMPLES tal pedido deve ser deferido, uma vez que inexiste qualquer vedação legal ou ainda prejuízo ao fisco. Por fim, importa mencionar que não pode regra inserta na Resolução CGSN n.º 15/2007, que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido administrativo, impor restrições inexistentes em lei, mormente considerando do desiderato da lei em questão. Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a re-inclusão da impetrante no SIMPLES, desde a data da quitação dos tributos devidos. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1)** - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VALTER BOZZA GAVIGLIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2009 (NB 150.587.681-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 82). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.03.1984 a 25.04.1984, 01.08.1984 a 30.09.1988, 17.10.1988 a 28.09.1990, 05.11.1990 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 22.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia a autoridade impetrada em suas informações os períodos de 01.03.1984 a 25.04.1984, 01.08.1984 a 30.09.1988, 17.10.1988 a 28.09.1990 e de 05.11.1990 a 13.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Tavex Brasil S/A no interregno de 14.12.1998 a 22.10.2009, como maq. preparação fiação exposto a ruídos de 92,9 dBs (fls. 72/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 14.12.1998 a 22.10.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.681-5) do impetrante Valter Bozza Gaviglia, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001086-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001086-9) - UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO23689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**  
UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado na inscrição n.º 31.399.244-4 e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se negou a expedir CND ou CPEN sob a alegação de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 560/94 (relativa à inscrição n.º 31.399.244-4) não é suficiente para garantir a dívida tributária e que tal decisão é ilegal, uma vez que se a penhora foi suficiente para permitir a propositura de embargos à execução também deve ser condição suficiente para permitir a expedição da certidão ora postulada. Relata que o fisco argumentou que a dívida é de R\$ 322.709,57 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e nove centavos e cinquenta e sete centavos) e que o bem móvel penhorado foi avaliado no ano de 1994 em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e atualmente perdeu valor, ante a sua depreciação natural. Sustenta a impetrante, todavia, que a autoridade impetrada não computou o pagamento de parte da dívida no total de R\$ 45.066,72 (quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. A expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, quando a impetrante requereu a expedição da CPEN já houve o desconto dos valores que foram pagos pela impetrante, ou seja, o valor devido era de R\$ 322.709,57 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) já descontados os R\$ 45.066,72 (quarenta e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Assim, realmente o bem penhorado na execução fiscal n.º 560/94 não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir a expedição de CPEN, a teor do que dispõem os artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, mormente porque a penhora realizada em 1994 recaiu sobre aparelho de ar-condicionado (fl. 91) que, em regra, tem seu valor depreciado com o uso contínuo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA

O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.3. Recurso improvido.(REsp 408677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002 p. 245).Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5110**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008830-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008830-3) - CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP**

CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a aprová-lo nas matérias do 1º semestre de 2008 no curso de Direito.Relata ser aluno do curso de Direito desde o ano de 2003 e que em fevereiro de 2008 foi acometido da doença de síndrome do pânico que lhe impediu de assistir às aulas, o que o motivou a requerer administrativamente os benefícios do Decreto-lei n.º 1.044/69, ou seja, de apresentar trabalhos acadêmicos em substituição às provas e para abonar as faltas.Aduz que as tratativas se deram através do Sr. Norberto Salvagni, secretário do curso de Direito, que o orientou a apresentar trabalhos no mês de maio de 2008 e informou que, com exceção de dois professores, as provas seriam substituídas por trabalhos acadêmicos. Quanto aos dois professores que queriam aplicar as provas essas seriam marcadas oportunamente em junho de 2008.Sustenta ter procurado o Sr. Norberto em junho de 2008 que recomendou que o procurasse novamente em agosto de 2008 e, posteriormente, em outubro de 2008 para marcar as duas avaliações. Todavia, como não foi dada solução ao problema o impetrante enviou e-mail em dezembro de 2008 e na resposta que recebeu era para que aguardasse até fevereiro de 2009. Enviou novamente e-mail em março de 2009 que só foi respondido em 24.07.2009, através do qual foi negado o seu pedido e foi informado que foi reprovado por faltas em algumas disciplinas e por conceito em outras.Requer a concessão de liminar para que seja aprovado em relação às matérias do primeiro semestre de 2008, uma vez que tem direito a apresentar trabalhos em substituição às avaliações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o Decreto-lei n.º 1.044/69 permite somente que as faltas sejam compensadas através da apresentação de trabalhos, não as provas e que o aluno é responsável pelo requerimento de dia para fazê-las, o que não ocorreu. Decido.As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Inicialmente importa ressaltar que, conforme asseverado pela autoridade coatora, o Decreto-lei n.º 1.044/69 em seu artigo 2º atribui ao estudante acometido de doença que o incapacite temporariamente de assistir aulas o direito de compensar as ausências através de exercícios domiciliares, mas não o isenta de submeter-se às avaliações em data especial a ser marcada.Ainda sobre o caso dos autos, ressalte-se que segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Conquanto o impetrante alegue vir se comunicando com a autoridade impetrada desde junho de 2008, para que lhe fosse dada a oportunidade de fazer as provas referentes aos períodos em que ficou afastado da instituição educacional por problemas de saúde, a única prova material trazida aos autos é a mensagem eletrônica datada de 12 de dezembro de 2008 de fl. 10, ou seja, trata-se de período muito posterior às licenças que ocorreram nos interregnos compreendidos entre 01 a 30 de abril de 2008, 05 a 27 de maio de 2008 e de 04 de junho a 03 de julho de 2008.Destarte, dos documentos trazidos aos autos não se vislumbra o descumprimento dos ditames de Decreto-lei n.º 1.044/69 pela instituição de ensino, bem como qualquer demora ou omissão a ela imputada pelo impetrante.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5114**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001877-7) - LUIZ ROBERTO MARCOLINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, assine a petição inicial, eis que não consta a assinatura de sua patrona à fl. 24, bem como justifique o valor atribuído à causa.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1711**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000650-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORDELIA DOS ANJOS CARDOSO DA CRUZ(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X MARIA EDITE DE SOUZA FERREIRA X JOSE GOMES CARNEIRO**

Ciência do desarquivamentos dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se o solicitante, Dr. Donizeti Rodrigues Pinto, via diário oficial eletrônico, pois trata-se de advogado.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)**

Estando o débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União, oficie-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda nacional nesta cidade para que informe, em 15 (quinze) dias, a atual situação e sobre eventual parcelamento.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO 1:DESPACHO PROFERIDO EM 25.11.2009: A defesa apresentou alegações finais e em uma das preliminares alega o parcelamento do débito previdenciário, juntando os documentos de fls. 715/720. Os documentos juntados pela defesa não comprovam o parcelamento alegado, primeiro, porque estão parcialmente ilegíveis e, segundo, por não trazerem informações que os relacionem a este processo, como por exemplo o número da NFLD ou do processo, os meses de competência, etc. Entretanto, tratando-se de questão prejudicial ao andamento deste feito, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil em Limeira, com prazo de 15 dias para resposta, a fim de informar sobre a existência de parcelamento do débito e, se positiva a resposta, se esse foi devidamente homologado e encontra-se em dia. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos.OBSERVAÇÃO 2: a Fazenda Nacional informou que o débito não foi pago nem parcelado.

**0006406-53.2002.403.6109 (2002.61.09.006406-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PEDRO RODOLFO LUCIANO(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CLAUDIA VALERIA OZORIO GALANA MORELLI**

I - Reitere-se o ofício de fl. 298.II - Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Sumaré solicitando informação sobre o cumprimento das condições pela co-ré Cláudia (fl. 246).III - O co-réu Pedro vem através da petição de fl. 303 informar que cumpriu as condições impostas e, pra comprovar, solicita prazo de 90 dias para comprovação do cumprimento, mediante a juntada de certidão do processo nº 784/2004. Entretanto, foi determinado que comprovasse a revegetação de área equivalente à degradada e a reparação do dano ambiental, conforme letras b e c da proposta ministerial, correpondentes aos itens 4 e 5 da proposta aceita acusado Pedro (fls. 273/274), a primeira através do cumprimento de projeto que deveria ter sido apresentado pelo réu ao DPRN no prazo de trinta dias após a realização da audiência e a segunda mediante prévia avaliação do órgão competente, cuja cópia foi encaminhada através do ofício de fl. 281.Como se vê, para o cumprimento dessas condições, não se justifica a existência de um outro processo junto à Comarca de São Pedro, pois a carta precatória teve esse específico objetivo e nela deveriam ter sido juntado os documentos relativos à recuperação da área degradada e a revegetação de área equivarente a esta, desconhecendo este Juízo qual a relação do processo nº 784/2004 com os fatos relacionados a este processo penal, ficando, pois, indeferido o pedido de dilação de prazo.Além disso, da data do pedido até hoje já se passou prazo superior ao requerido.Intime-se novamente o acusado Pedro Rodolfo, através de sua advogada constituída, para que comprove o cumprimento integral das condições que assumiu, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Publique-se.

**0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)**

Nos termos do despacho de fl. 307, de 05.08.2009, fica a defesa intimada de que no dia 08.03.2010 foram expedidas as cartas precatórias nº 110 e 111/2010 à Comarca de Itirapina-SP e à Justiça Federal em São Carlos-SP, respectivamente.

**0001541-16.2004.403.6109 (2004.61.09.001541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS**

ROTHENBURG) X ALESSIO FALASCINA X GERALDO BUONICORE X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JUNIOR(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X PAULO MARTINATI

Recebo o recurso de apelação de fl. 809, uma vez que tempestivo. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0002884-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002884-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JAIRO RIBEIRO DA ROCHA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES(SP191762 - MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

Nos termos do despacho proferido à f. 669 dos autos, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, lembrando-se que o prazo é comum, pois são vários réus com advogados diferentes e, por isso, os autos não poderão sair em carga, exceto se houver acordo, por escrito.

**0004566-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004566-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168 - A, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por parte de VAGNER CAPOZZI e WALTER ARTÊMIO DIAN. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 570/571, o débito tributário relacionado à pessoa jurídica Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda. foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, ... Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

**0000138-75.2005.403.6109 (2005.61.09.000138-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO BATISTA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 289 §1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado agindo de forma livre e consciente, porta consigo cédulas falsas. Devidamente citado apresentou resposta escrita (fls. 260/264) sem preliminares e, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando uma testemunha comum. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus posteriores termos. I - POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva das testemunhas de acusação Policiais Militares Paulo Cesar de Mello e José Reis da Rocha. II - Ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se precatória para oitiva da testemunha comum Éderson Pinheiro de Magalhães na Comarca de Francisco Morato, intimando-se outrossim o réu lá residente a comparecer ao ato, sob pena de nulidade. Prazo para cumprimento das precatórias: 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. III - Ademais, cumpra a Secretaria o item 2 de fls. 202. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 05.03.2010 foi expedida a carta precatória n.º 100/2010 à Justiça Federal em São José do Rio

Preto-SP.

**0000226-16.2005.403.6109 (2005.61.09.000226-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Mantenho nos autos os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, porquanto podema auxiliar na convicção do Juízo.Dê-se ciência à defesa da manifestação ministerial e aguarde-se o retorno das cartas precatórias.Int.

**0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

I - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Leandro da Rosa às fls. 307, observando-se a intimação do réu, no local onde ele resida para comparecer à audiência.As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. A parte será intimada da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.II - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-réu Julino Souza de Sá, conforme decisão de fls. 539/541.III - Determino que a Secretaria promova a atualização dos antecedentes de Leandro da Rosa, bem como que sejam providenciadas as certidões decorrentes.IV - Por fim, diga a defesa se há interesse no reinterrogatório de Leandro da Rosa, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo positiva a resposta, voltem, os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.Cumpra-se. Intime-se.

**0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ILMA VIEIRA DOS SANTOS X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 636/642, deprecando-se, também, a oitiva de Cleyver José Rossi ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificando, assim, o prazo anteriormente fixado.Deverá constar da carta precatória a ser expedida à Comarca de Limeira-SP, além da intimação do co-réu Eder Alves de Lima para a audiência a realizar-se neste Juízo, quando será interrogado, também a solicitação para que seja ele intimado a comparecer ao ato deprecado.Cumpra-se, com urgência.OBSERVALÇÃO: TEOR DA DECISÃO DE FLS. 636/642:Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados ILMA VIEIRA DOS SANTOS e GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal e ao acusado EDER ALVES DE LIMA a prática dos delitos previstos nos art. 334, caput, do Código Penal, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n.º 9472/97.Conforme determinado às fls. 587, procedeu-se à citação de Gustavo e Eder (fls. 597 verso, 600 verso) apresentando suas contestações, às fls. 604/611, 620/624.Quanto à acusada ILMA, oficiou-se à Comarca de Piracicaba, solicitando-se certidão criminal, juntada às fls. 602.O acusado Gustavo Raphael de Pauli em sua defesa requereu preliminarmente sua absolvição sumária invocando o princípio da insignificância, rebateu as acusações contra si, sustentando que não se comprovou dolo em sua conduta. Arrolou uma testemunha.Eder Alves de Lima, por meio de sua defensora dativa pugnou por sua absolvição sumária por ambos os delitos sustentando a ausência de dolo no tocante ao delito do artigo 334 do CP e no que tocante ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 a atipicidade da conduta pois a posse do referido aparelho transmissor não caracterizaria a clandestinidade prevista no tipo penal.Não apresentou preliminares, requerendo, no mérito, sua absolvição sumária invocando o princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas.O MPF requereu, por sua vez (fls. 626/631), a aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo à denunciada Ilma Vieira dos Santos e a impossibilidade de acolhimento das preliminares apontadas pelos réus no tocante ao delito do artigo 334, com exceção do quanto alegado pelo réu Eder Aves Lima, pleiteando sua absolvição sumária no tocante ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. É o relatório. Decido.As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restaram demonstradas nas contestações a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus, com exceção do delito contra as telecomunicações.I - PRELIMINAR DO RÉU GUSTAVOConquanto o réu Gustavo Raphael de Pauli alegue que o pequeno valor das mercadorias seria suficiente para sua absolvição, invocando o princípio da insignificância, tal assertiva não merece respaldo, pois a análise da situação concreta não se resume a fatos objetivos, mas a todo ao histórico das condutas do acusado que, prima facie, não se apresenta favorável. Conforme se observa na manifestação de fls. 512/513, Gustavo não possui os requisitos autorizadores do sursis processual, o que evidencia que a mera quantificação da mercadoria apreendida não se apresenta como critério único e suficiente para deferir ou não a suspensão condicional do processo. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. I - O princípio da insignificância

caracterizador do crime de bagatela, a ensejar o conseqüente reconhecimento da atipicidade de conduta ilícita de descaminho, não pode se limitar à verificação do valor econômico das mercadorias apreendidas, quando o Réu tinha a prática contumaz de deslocamento ao Paraguai para aquisição de mercadorias - pelo menos uma vez por mês - sabendo constituir-se em crime a falta do respectivo recolhimento de tributos. II - Os procedimentos fiscais já instaurados contra o Réu, por duas vezes, em decorrência da mesma prática delitiva, desautoriza considerar-se apenas o aspecto da repercussão econômica da conduta, cujas mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.519,50, impondo-se observar outros elementos ao devido dimensionamento do delito, e seu real significado jurídico. III - A generalização do acolhimento da tese do princípio da insignificância resta por fragilizar o aspecto intimidador da norma, obstando a resposta estatal repressiva ao ilícito, e servindo de destacado incentivo à própria e dimensionada prática do ilícito. IV - Em se tratando de crédito de natureza tributária, a renúncia fiscal limita-se a R\$ 100,00, consoante artigo 18, da Lei 10.522/02. Ainda que se admita o chamamento à lei mais benéfica, tal renúncia encontra-se definida em R\$ 1.000,00, agora, por força do contido no artigo 1º, da Lei 9.496/97. O limite de R\$ 10.000,00, de que trata o artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação da Lei 11.033/04, não define qualquer renúncia fiscal, mas apenas estabelece critérios de operacionalização da cobrança dos créditos da União, autorizando a suspensão executiva judicial enquanto não alcançado aquele montante, daí que desarrazoado considerar-se tal valor para fins de definição de crime de bagatela, na hipótese. V - Conduta típica configurada. Denúncia que se impõe receber. VI - Provimento do recurso. Decisão reformada. Acórdão Nº 2005.34.00.003871-6 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 02 Agosto 2005. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 187/198 os quais atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 8.208,40 (oito mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos). A causa excludente de culpabilidade levantada pelo acusado Gustavo, portanto, não é manifesta, e eventual estado de necessidade dependerá de dilação probatória para a convicção do Juízo. Veja-se que sequer foram trazidos documentos para corroborar a tese defensiva. II - PRELIMINARES DO RÉU EDER Quanto à preliminar aventada por Eder Alves de Lima que não haveria dolo na sua conduta quanto ao transporte das mercadorias contrabandeadas, tal discussão é matéria atinente ao mérito da ação, motivo porque será analisada por ocasião do sentenciamento do feito. Quanto ao pedido de absolvição sumária referente ao delito do artigo 183 da Lei 9.427/97, entendo que procedem as alegações da defesa, aliado ao quanto ponderado pela ilustre representante do parquet. Com efeito, o laudo pericial de fls. 151/154 atestou que o rádio transmissor apreendido, modelo PTT tem potência máxima de 04 watts, operando na faixa de frequência do cidadão e não é utilizado pela polícia. Do cotejo do artigo 1º, 1º da lei 9.612/98, que define (...) baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, com o artigo 75 da Lei 9.472/97 que autoriza atividades de telecomunicações restritas aos limites da mesma edificação ou propriedade móvel, independentemente de concessão, permissão ou autorização, verifico que assiste razão à defesa a tese de que o acusado não teria praticado o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. Aliás, em casos análogos, observando a jurisprudência abaixo, verifica-se a plausibilidade da tese invocada. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. TRANSMISSOR DE POTÊNCIA INFERIOR A 25 WATTS. REDUZIDA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. A Lei 11.719/08 que deu nova redação ao artigo 397 do Código de Processo Penal passou a admitir a absolvição sumária do acusado, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). A inutilização de sinal colocado pela ANATEL com o único intuito prosseguir o exercício irregular de atividades de radiodifusão configura conduta atípica nas hipóteses em que também é afastada a tipicidade da radiodifusão clandestina. ACR 200771010014584, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 09/09/2009 PENAL E PROCESSUAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. USO CLANDESTINO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. EMENDATIO LIBELLI. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 334, 1º, C DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI 9.437/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. 1. Embora seja crime de mera conduta, para a configuração do ilícito inculcado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 se faz necessário o ato de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, o que não restou demonstrado nos autos. Afora isso, com apoio no princípio da insignificância jurídica, a infração meramente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando a potencialidade lesiva da conduta não cause impacto relevante no bem jurídico tutelado pela norma. No caso, tratando-se de dois transmissores com cerca de 5 watts de potência, não há que se falar em lesão ao sistema de telecomunicações, mormente quando a perícia atesta que os aparelhos eram certificados junto à ANATEL. 2. A conduta imputada aos réus, tal como descrita na denúncia, contém todos os elementos constitutivos do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do CP, tendo ocorrido, tão-somente, capitulação equivocada na exordial. Cabe, portanto, a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, não havendo prejuízo da defesa, pois o réu se defende do fato imputado e não da sua classificação legal. 3. O Exame Merceológico efetuado

indiretamente não infirma a certeza sobre a materialidade do ilícito, quando as circunstâncias da prisão em flagrante, bem como os demais elementos dos autos, permitem chegar, de forma indubitosa, àquela conclusão. 4. Inexistindo provas suficientes de que os réus mantinham sob guarda arma de fogo, afasta-se a condenação do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97. 5. Tendo em conta a reprimenda definitiva - 01 ano de reclusão - cabível sua substituição por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do CP.ACR 200170020003566, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/09/2003III - CONCLUSÃOAnte o exposto:a) ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDER ALVES DE LIMA, somente quanto à imputação do crime previsto art. 183, da Lei 9.247/97, pois o fato narrado não constitui crime, nos termos do 397, III do CPP.b) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária formulado por todos os réus no tocante ao delito do artigo 334, caput do CP, e determino o prosseguimento do feito.c) Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Milton Teixeira de Camargo Barhun e Mauro César Martinati, policiais civis, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias.d) Designo a data de 26 de junho de 2010, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação Gustavo Pompermyer, policial federal.e) Intime-se a acusada Ilma Vieira dos Santos para comparecer nesta mesma data a fim de que se manifeste quanto à proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF às fls. 627/628.f) No mais manifeste-se o MPF quanto à qualificação e endereço da testemunha Cleyver José Rossi (item 4. f. 366) a fim de que este Juízo possa determinar a sua oitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)**

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 355, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que patrocinaram simultaneamente partes contrárias em reclamatória trabalhista.Devidamente citados apresentaram resposta escrita (fls.246/247) contrapondo-se ao mérito, pleiteando sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Arrolaram testemunhas.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.I - POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória à Comarca Valinhos - SP para oitiva da testemunha comum Carlos. Após, independentemente de novo despacho, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, além da intimação pessoal dos réus para comparecerem ao ato, nas oitivas que se procederem na Comarca de Americana - SP.Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.II - Por fim, observo que as testemunhas arroladas nos presentes são as mesmas arroladas nos autos 2009.61.09.005483-4(com exceção das testemunhas Lucélia Cristina Birolo, João José Antonioli e Roseli Ramos Ortiz que foram arroladas pelo MPF) os fatos são análogos, os réus são os mesmos, de modo que, para garantir-se a celeridade e economia processual, assim como otimização dos recursos públicos nos atos deprecados, determino que sejam expedidas precatórias únicas, diferenciando-se os fatos de ambos os feitos, assim como a tramitação em conjunto, não se tratando de unificação das ações.Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: em 05.03.2010 foi expedida a carta precatória nº 093/2010 à Comarca de Valinhos-SP.

**0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)**

Indefiro o pedido da defesa, pois a informação requerida pode ser obtida independente de intervenção judicial, não havendo nos autos prova de que o órgão competente tenha se negado a fornecer informações sobre o andamento do EIA-RIMA.Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que no prazo de 03 (três) dias diga sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de r ações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003643-06.2007.403.6109 (2007.61.09.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-02.2002.403.6109 (2002.61.09.006390-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)**

Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Rogério Vidal de Freitas, no endereço mencionado às fls. 673, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 222, parágrafo 2º.Ademais, manifeste-se a defesa sobre a necessidade de reinterrogatório do réu no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: Em 02/03/2010 foi expedida a carta precatória 092/2010 à Justiça Federal em São Paulo/SP para oitiva da testemunha Paulo Rogério.

**0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERARDI(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)**

Considerando que o réu compareceu aos autos espontaneamente, tendo contituído advogado para sua defesa, desnecessária sua citação pessoal, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.Intime-se o defensor constituído

pelo acusado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e 396-A do CPP).Cumpra-se.

**0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 366, porquanto a decisão de fls. 360/362 indeferiu a oitiva dos co-réus como testemunhas de defesa uns dos outros, conforme se observa no rol de fls. 344 e 359. Ademais, intime-se o réu Vitor Roberto Pigato para que cumpra a determinação de fls. 350, parte final, efetivando o pagamento ao defensor dativo outrora nomeado para sua defesa, sob as penas da lei. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação sobre as oitivas, tendo em vista a audiência designada para o dia 04 de maio p.f. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: CONCLUSÃO FEITA EM 08.10.2009. PARTE FINAL DA DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados pelos réus e determino o prosseguimento do feito. Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ambos às fls. 344 e 359, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. No tocante ao arrolamento dos co-réus entre si para servirem como testemunhas de defesa, INDEFIRO tal pedido, haja vista a incompatibilidade da condição de acusado com os deveres legais impostos às testemunhas, o que infringiria o princípio da não auto-incriminação. Confira-se a recente decisão pretoriana. HABEAS CORPUS. ARTS. 203 E 206 DO CPP. ART. 342 DO CP. OITIVA DE CO-RÉUS EM AÇÕES CONEXAS. TESTEMUNHAS. INFORMANTES. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. I. O compromisso de dizer a verdade previsto pelo art. 203 do CPP é incompatível com a condição de réu e com o princípio constitucional da não auto-incriminação. II. O co-réu não pode ser arrolado como testemunha uma vez que não se submete às obrigações testemunhais e não está obrigado a produzir prova contra si. Precedentes. III. Em face da delimitação dada pela legislação processual ao conceito de testemunha, atribuir tal denominação ao co-réu, ainda que de forma meramente enunciativa, violaria definição dada pelo CPP. IV. Co-réus, ou quem quer se faça necessário, podem ser ouvidos no processo na condição de informantes, a cujos depoimentos o magistrado atribuirá a valoração adequada nos termos da lei e da jurisprudência. V. Ordem parcialmente concedida, para determinar a oitiva dos co-réus apenas na condição de informantes. HC 200801000280208 HC - HABEAS CORPUS - 200801000280208 Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA (CONV.) TRF1 Órgão julgador. TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:70. Ato contínuo, designo a data de 04 de maio de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data, expedindo-se a competente carta precatória. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 09.10.2009 foi expedida a carta precatória nº 451/2009 à Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP.

**0003383-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003383-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI X ALEXANDRE ALVES X AILTON REGINALDO DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Valdemir da Silva Dantas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0004558-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004558-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137-90, por parte de LUIZ ALBERTO DA CÂMARA GRAU. Conforme consta nas fls. 277/282, o débito em nome do acusado foi objeto de parcelamento convencional, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional em manifestação de fls. 284/287. Conforme previsto no artigo 9º da lei nº 10.684/03, suspende-se a pretensão punitiva do Estado quanto ao crime ora noticiado, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no regime de parcelamento, sendo certo, portanto, tratar-se de hipótese expressamente prevista em lei para atender a situações em que pessoas jurídicas venham ser incluídas no Programa Especial de Parcelamento - PAES. No entanto, tratando-se de norma penal que favorece o investigado, não resta dúvida da possibilidade de sua aplicação analógica para beneficiá-lo, conforme, aliás, vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º, CAPUT E 1º. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Atualmente, o parcelamento do débito tributário relativo a imposto de renda de pessoa física produz a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003; para a extinção da punibilidade, o 2º do referido dispositivo legal exige o integral pagamento do débito, situação não configurada nos presentes autos. Ordem parcialmente concedida. (TRF 3 - HC 17938 - Segunda Turma - DJU 28/01/2005, p. 176 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos) Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada

nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de que acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo oficial a este Juízo no caso de inadimplemento ou mesmo quando houver quitação integral do débito. Remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

**0009394-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-19.2004.403.6109 (2004.61.09.007225-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

D E C I S ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, diretor e efetivo administrador da empresa Indústrias Emanuel Rocco S/A - Fundação, Máquinas, Papel e Papelão, descontou de seus empregados e deixou de recolher, no prazo legal, contribuições sociais devidas à Previdência Social. Citado, apresentou o acusado contestação escrita, às fls. 470/478. Aduz a inépcia da denúncia. Alega que a denúncia é genérica, não guardando relação da conduta delitiva a ele imputado com a narrativa exordial. No mérito, afirma que agiu sob o manto da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, outrossim sua absolvição sumária. Arrola testemunhas. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu. Em primeiro lugar, não identifico a inépcia da inicial. A denúncia não formula acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa. Dela consta, claramente, que o acusado a função exercida pelo acusado no comando da pessoal jurídica, além do que a conduta delituosa. Desnecessária, ademais, a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - TESE DEFENSIVA REJEITADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Preliminar de inépcia da denúncia afastada, porquanto em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização. 2.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelos acusados, bem como das fraudes por eles praticadas, caracterizando-se a gestão fraudulenta de sociedade empresária caracterizada como instituição financeira. 3.- Materialidade delitiva indubitosa ante a prova documental coligida, particularmente, pelos relatórios do Banco Central, decreto de liquidação extrajudicial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, no sentido das fraudes perpetradas, consistentes na simulação de contemplações a consorciados, no intuito de desvio e apropriação do capital pertencente aos grupos de consórcio. 4.- Preliminar afastada. No mérito, improvimento do recurso. (ACR 8742/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJU DATA: 09/01/2007 PÁGINA: 91). Em relação à alegada crise financeira que a empresa Indústrias Emanuel Rocco S/A - Fundação, Máquinas, Papel e Papelão teria atravessado, reconheço que a impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. Nesse passo, somente após o término da instrução processual poderá ser aferida a presença dessa causa de exclusão de culpabilidade. Com efeito, os documentos acostados aos autos com a contestação, fls. 480/492, se referem a ações judiciais alusivas ao mesmo delito em período distintos com pronunciamento judicial, o que não se mostram suficientes para ensejar o sentenciamento de plano; as condições de saúde do acusado não tem o condão de absolvê-lo sumariamente (fls. 493/502) e, por fim as cópias das declarações de imposto de renda juntadas (fls. 503/541) servem como indício do alegado, mas não são suficientes para a medida antecipatória requerida, havendo necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 478), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. Ato contínuo, designo a data de 30 de junho de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, bem como depreque-se a intimação do acusado, para ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata,

independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Tendo em vista os documentos de fls. 503/541 (cópias de declarações de imposto de renda) decreto o sigilo dos autos devendo ser franqueada sua vista penas às partes e aos procuradores devidamente constituídos. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 12.02.2010 foram expedidas as cartas precatórias nº 56, 57 e 58/2010 à Justiça Estadual em Limeira e à Justiça Federal em São Paulo e Campinas, respectivamente.

**0011851-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011851-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA X MARIA LUCIENE BESERRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Nos termos do que foi deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em cinco dias.

**0000848-56.2009.403.6109 (2009.61.09.000848-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IRINEU DE PAULA JUNIOR(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X MARCIO ALVES RIBEIRO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista que o co-réu Irineu requereu a restituição do aparelho celular com ele apreendido, mas não comprovou ser o seu titular. Considerando que ao depósito judicial somente deve ser encaminhado material apreendido que interesse para o processo penal, determino que se aguarde por 30 (trinta) dias a comprovação da titularidade, caso contrário, o aparelho será considerado como abandonado e deverá ser doado a instituição cadastrada nesta Vara ou destruído, caso não haja interessado. Int.

**0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 355, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que patrocinaram simultaneamente partes contrárias em reclamatória trabalhista. Devidamente citados apresentaram resposta escrita (fls.273/274) contrapondo-se ao mérito, pleiteando sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Arrolaram testemunhas. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. I - POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória às Comarcas de Santa Bárbara Oeste-SP e Valinhos - SP para oitiva das testemunhas comuns Débora e Carlos. Após, independentemente de novo despacho, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e, após a sua oitiva, de igual modo, das testemunhas de defesa, além da intimação pessoal dos réus para comparecerem ao ato, nas oitivas que se procederem na Comarca de Americana - SP. Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. II - Atente-se a Secretaria para que em havendo oitiva das testemunhas de acusação e comum, já deverão ser expedidas as precatórias para oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 93. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 05.03.2010 foi expedida a carta precatória nº 093/2010 à Comarca de Valinhos-SP.

**0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

Manifeste-se a defesa sobre os questionamentos do Ministério Público Federal de fl. 172. Int. OBSERVAÇÃO: despacho proferido em 08.02.2010: Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado agindo de forma livre e consciente, mantinha em sua guarda cédulas falsas. Devidamente citado, (fls.139) apresentou contestação escrita não apresentando preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando as mesmas testemunhas apontadas pelo MPF, requerendo, outrossim, liberação do aparelho celular apreendido. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 09 de julho de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, devendo o réu ser intimado pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Sem prejuízo, vista ao MPF dos documentos de fls. 164/165, devendo os autos voltar à conclusão para apreciação do pedido de liberação do bem. Cumpra-se - Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3262**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005875-79.2007.403.6112 (2007.61.12.005875-0)** - NELSON PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Petição de folhas 83/84:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3)** - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 97/102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1)** - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Folhas 79/80: Esclareça a parte autora o seu pleito, em face da exordial não mencionar a correção das contas durante os períodos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1989. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1)** - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001376-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001376-9)** - BENEDITO FRACETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 51/73. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003052-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003052-4)** - MARIA DALPERIONCORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício de fls.80/81. Int.

**0004167-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004167-4)** - CENIRA OLIVETTI FERNANDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fl. 103: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

**0006321-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006321-9)** - MIZAEAL SILVA SANTOS(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007058-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007058-3)** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO X MOACIR ALBINO CASARINO X PEDRO MELO X ROBERTO TSUTOMO NATSUME X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008843-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008843-5)** - AMELIA DE SAO JOSE X MARIA ROSA DE FREITAS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de fls. 76/97: Ciência à parte autora. Int.

**0010629-30.2008.403.6112 (2008.61.12.010629-2)** - ADELAIDE RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010746-21.2008.403.6112 (2008.61.12.010746-6)** - JOAO LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010759-20.2008.403.6112 (2008.61.12.010759-4)** - ANIZIA GOMES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010772-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010772-7)** - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2)** - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014063-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014063-9)** - MARIA TOSHIKO TATEISHI GONCALVES X MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ao SEDI para que promova a correção no nome da autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014189-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014189-9)** - ADAO CUSTODIO DE ASSIS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de fls. 48/53: Ciência à parte autora. Int.

**0014466-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014466-9)** - MIGUEL FELIX DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0014475-55.2008.403.6112 (2008.61.12.014475-0)** - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015366-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015366-0)** - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015370-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015370-1)** - JOSE PAULO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015375-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015375-0)** - TOMOKO YOSHINO OIKAWA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015428-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015428-6)** - WALDEMAR LINO BATISTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015430-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015430-4)** - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015432-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015432-8)** - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**0016214-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016214-3)** - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA X ROBERTO DA SILVA PEREIRA X SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 89/91: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

**0016302-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016302-0)** - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016611-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016611-2)** - LINDA CORREIA DE SOUZA(SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017338-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017338-4)** - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 54: Anote-se. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 64/66. Int.

**0017661-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017661-0)** - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017786-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017786-9)** - LEONARDO CORREA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0017850-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017850-3)** - MILTON MINZONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017873-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017873-4)** - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7)** - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7)** - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018216-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018216-6)** - MARIO FERNANDES X MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MOACIR FRANCO X TEOFILLO BRATIFICH X THEREZA PELIZZEU PULIDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 142/150, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018369-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018369-9)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

**0018475-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018475-8)** - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de fls. 62/67: Ciência à parte autora. Int.

**0018476-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018476-0)** - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018477-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018477-1)** - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018636-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018636-6)** - VALTER LAURSEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018652-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018652-4)** - ONOFRE SASSI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 59/70: Tendo em vista que a peça apresentada pela parte autora encontra-se ilegível, determino que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da mencionada peça legível. Int.

**0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9)** - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018832-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018832-6)** - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

**0018889-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018889-2)** - MOYO YABIKU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018935-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018935-5)** - CLAUDIO TREPICHE X MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício de fl. 57. Int.

**0000092-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000092-5)** - SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000612-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000612-5)** - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, proceda a parte autora à regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000617-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000617-4)** - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5)** - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, proceda a parte autora à regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0001132-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001132-7)** - SATURNINO JOSE DE BRITO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 70/79:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6)** - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAELO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0001545-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001545-0)** - MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRIBDADE AMORIM(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4)** - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004112-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004112-5)** - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005747-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005747-9)** - MARLOS DE SA MADUREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos. Int.

**0006757-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006757-6)** - SHOCHIRO TSUNO(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**0007639-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007639-5)** - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, sobre a contestação e documentos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0008580-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008580-3)** - SEVERINO RAMIRO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**0008646-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008646-7)** - TOSHICO ARAKI X WALDIR CHRISTINO X RAQUEL ROSAN CHRISTINO(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**0010850-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010850-5)** - NILCELENE LEONELO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0)** - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o ofício apresentado pela CEF, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017891-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017891-6)** - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO X JOAO GUILHERME TAVARES VINCOLETO X RICARDO TAVARES VINCOLETO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3287**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011848-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011848-1)** - MARCELA ROXINOL GOMES(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X REITOR DA UNIESP - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a renovação da matrícula da impetrante no 3º termo do curso de Direito. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença, para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003066-0)) DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 258/265: Isto posto, quanto aos valores objetos de cancelamento (fl. 173) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto aos valores remanescentes JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de que o valor originário das multas seja reduzido ao mínimo legal, nos termos da fundamentação.À vista da sucumbência em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454).Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia

para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003257-35.2005.403.6112 (2005.61.12.003257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009383-4)) TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 316/317: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, porquanto incide o DL nº 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 130/133: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos o fim de anular o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa em cobrança e, desde logo, extinguir a execução fiscal nº 2001.61.12.007324-3.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)) VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Fls. 171/172 : Ante a concordância expressa da Embargada na cota de fl. 173 verso, defiro a suspensão destes Embargos até o julgamento final do agravo de instrumento nº 2005.01.00.03433-0. Sem prejuízo, a execução fiscal nº 1999.61.12.003388-1 já se encontra suspensa, conforme despacho de fl. 106 proferida naqueles autos. Int.

**0008396-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004298-6)) DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 82/85: Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012588-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012588-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002920-7)) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 355/358: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)  
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006334-81.2007.403.6112 (2007.61.12.006334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003052-0)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tópico final da decisão de fls. 89/93: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação em verba de sucumbência. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2007.61.12.003052-0. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201091-15.1994.403.6112 (94.1201091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OTAVIO DA SILVA - ESPOLIO X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E Proc. SERGIO W A OLIVEIRA OABPR 18620)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequiente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Tópico final da decisão de fls. 124/129: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 100/114 e 122/123, todavia, no mérito, NEGO-LHE provimento. 2) Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**1205987-96.1997.403.6112 (97.1205987-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X REDIPEL REDE DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS LTDA X VIVIANE NOGUEIRA MARTINS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS

Fl(s).264 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002507-09.2000.403.6112 (2000.61.12.002507-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 77: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0010567-97.2002.403.6112 (2002.61.12.010567-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA DE SOUZA RAIMUNDO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequiente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0003337-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003337-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 65: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0007985-56.2004.403.6112 (2004.61.12.007985-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fls. 94/95 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2495**

**PETICAO**

**0001420-77.2002.403.6102 (2002.61.02.001420-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA)

Fls. 686/688: Defiro, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Anotamos que caberá ao interessado promover tal comunicação nos autos principais, bem como eventuais incidentes instaurados além do presente.Int.

**ACAO PENAL**

**0013417-18.2006.403.6102 (2006.61.02.013417-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIDIO CARATO X WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO X LUIZ LONGO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X RENATO BRIGANTI(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

I-Diante da certidão de fl. 250, declaro a extinção da punibilidade de ELIDIO CARATO conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 92. Ao SEDI para anotações no termo de autuação. II-Cumpridas integral- mente as determinações da sentença de fls. 230/234, em termos, arqui- vem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009106-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009106-4)** - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Apresentado o laudo, vista às partes.

**0002442-92.2010.403.6102** - MARIA ARLETH FERREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012187-33.2009.403.6102 (2009.61.02.012187-1)** - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 20 / abril /2010, às 14:30 horas.

**Expediente Nº 2516**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007616-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007616-6)** - MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos itens b e c de fl. 19, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido do item a de fl. 19. Fica o autor condenado a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, atualizados desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF

**0013317-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007616-6)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o mérito do procedimento administrativo 01/2009-DF, na parte em que considerou que o autor descumprir a IN 37-03, de

23/04/2001, da Presidência do TRF da 3ª Região, e lhe aplicou pena de advertência, mantendo os demais pronunciamentos absolutórios. Condeno a União em obrigação de fazer consistente no arquivamento daqueles autos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a União condenada a pagar as custas em restituição, os honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, e indenização por litigância de má-fé no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, em favor do autor. Todas as verbas serão atualizadas desde a data desta sentença até o pagamento, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade ao autor em razão do procedimento administrativo 01/2009-DF enquanto não houver decisão final nestes autos, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de aplicações de outras sanções em caso de reiterado descumprimento injustificado. Oficie-se para cumprimento. Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento.

#### **Expediente Nº 2517**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

...Intime-se a CEF para sua retirada(Certidao de objeto e pe para fins de penhora).

#### **Expediente Nº 2519**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301447-07.1990.403.6102 (90.0301447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305673-55.1990.403.6102 (90.0305673-0)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À impetrante para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja levantar, bem como, dos valores que serão convertidos. EXP. 2519

**0305673-55.1990.403.6102 (90.0305673-0)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À impetrante para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja levantar, bem como, dos valores que serão convertidos. EXP. 2519

**0309731-62.1994.403.6102 (94.0309731-0)** - USINA ALBERTINA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do(s) Agravos de Instrumento de nº(s). 2009.03.00.040026-0 e 2009.03.00.040025-8 , noticiado(s) às fls.276. EXP. 2519

**0303781-67.1997.403.6102 (97.0303781-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o noticiado no ofício de fls. 163, expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo os valores indicados às fls. 161, R\$3,42 (três reais e quarenta e dois centavos, com os acréscimos legais) depositados na conta 303-7... Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2519

**0009404-10.2005.403.6102 (2005.61.02.009404-7)** - ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2519

**0008453-79.2006.403.6102 (2006.61.02.008453-8)** - THIAGO BARTOLOMEO LOPES(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2519

**0011173-82.2007.403.6102 (2007.61.02.011173-0)** - VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2519

**0007214-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007214-8)** - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2519

**0011535-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011535-4)** - ADELMO BRAZ DE CARVALHO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP077560B - ALMIR CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Não há que se falar em retratação já que o pedido não se enquadra na hipótese do artigo 296, do CPC. Além disso, é pressuposto essencial à impetração do Mandado de Segurança a pré- constituição da prova do direito pleiteado, sendo o cotejo de provas incompatível com a natureza desta ação. Assim, exceto nos casos expressamente admitidos, o direito invocado há de se apresentar com todos os requisitos para o seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. .Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. EXP. 2519

**0011623-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011623-1)** - NEUSA TEREZA DOMINGOS DE ASSIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista o informado às fls. 38. EXP.2519

**0014464-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014464-0)** - ABRAHAO AFIUNE JUNIOR X EMILIO PECHULO EDERSON X FELIPE GRION TREVISANE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI)  
...CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita aos impetrantes a frequência das atividades acadêmicas até decisão final do procedimento administrativo instaurado pela Portaria 21/2009... EXP.2519

**0001327-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001327-4)** - JOAO ROBERTO RIBEIRO(SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Ausentes o pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perecimentos de direito, indefiro o pedido de liminar... exp.2519

**0002443-77.2010.403.6102** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS  
... Verifico qu a autoridade indicada, na verdade, encontra-se sediada em Brasília/DF... declino da competência... determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal... exp. 2519

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1872**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005561-03.2006.403.6102 (2006.61.02.005561-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)

Sentença de fls.183/205: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advo- catícios, conforme artigo 18 da Lei 7347/85. Publique-se e Registre-se. Ao SEDI, para inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo, conforme requerido no último parágrafo de fl. 176 e item a de fl.179. Após, encaminhem-se cópia desta sentença ao Promotor de Justiça de Or- lândia e intimem-se as, iniciando pelo MPF. Sentença sujeita ao reexame

necessário

#### **MONITORIA**

**0001199-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001199-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO X JOSE HELIO BEMBO X HELIA BARBOSA DIAS BEMBO X GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO X MARLEI DIAS LINO BEMBO X PAULO HENRIQUE BEMBO(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Recebo a apelação dos requeridos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0317206-74.1991.403.6102 (91.0317206-6)** - HERNANDO VIDAL X FRANCISCO GULHERME STUART LEITAO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X MARCOS DE AZEVEDO BUENO X CARLOS ALBERTO BUZO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/177: mantenho a decisão agravada. Aguarde-se por quinze dias a concessão de eventual efeito suspensivo. Decorrido o prazo supra, prossiga-se, dando-se integral cumprimento ao despacho de fls. 169. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 179.

**0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

**0304008-33.1992.403.6102 (92.0304008-0)** - CLESIO LOURENCO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE REINALDO CAVICHIOLI X SILVIO AGOSTINI X DORIVAL VALENTIM FARADEZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO: Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 115/2009, arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

**0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6)** - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0307974-04.1992.403.6102 (92.0307974-2)** - OSCAR JOSE MARTINS(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

...Assim, fulminada a pretensão executiva do autor pelo decurso do prazo prescricional, tendo em vista que já decorreram mais de treze anos do trânsito em julgado do acórdão que deu origem ao título executivo judicial, INDEFIRO o pedido de remessa à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, determinando o arquivamento dos autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0308708-52.1992.403.6102 (92.0308708-7)** - CIRILO FERREIRA FREITAS X JOAO DOMINGOS X ADEMAR GIOLO X JOSE CARLOS PEREIRA GOULART X ALCIDES DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0308713-74.1992.403.6102 (92.0308713-3)** - SEBASTIAO JOSE BRENTINI X MANUEL BORRALLO SANCHEZ X JOAO CELIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO MOLINA FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0306539-58.1993.403.6102 (93.0306539-5)** - GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ARMARINHOS X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se por quinze dias a concessão de eventual efeito suspensivo.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 468.Int.

**0303590-90.1995.403.6102 (95.0303590-2)** - JOSE ROBERTO ROMEIRO X FERNANDO CESAR DE MELLO X NIVALDO BATISTA X DIB AHMAD HUSSEIN X JOSE AUGUSTO URIZZI(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0302231-71.1996.403.6102 (96.0302231-4)** - ADHEMAR GOMBIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2)** - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0314444-75.1997.403.6102 (97.0314444-6)** - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO BATISTA DOS SANTOS X SOELI APARECIDA COSTA PICON X SONIA MARIA CASTELANI DE SANTI X THEREZA FIGUEIREDO BERRO(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)  
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0314858-73.1997.403.6102 (97.0314858-1)** - LUIZ CARLOS FRANC(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 469/470). Int.

**0309215-03.1998.403.6102 (98.0309215-4)** - RENATO OCANHA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP031917A - SHOZO MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Retornem os autos ao arquivo

**0310340-06.1998.403.6102 (98.0310340-7)** - AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO X ANTONIO CESAR SOLANO X CLAUDIA CRISTINA ARAUJO TASSINE DA COSTA X CLOVIS JOSE SIGNORELLI DOS REIS X DALVA TERESINHA SECANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 200: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0311684-22.1998.403.6102 (98.0311684-3)** - FRANCISCO BATISTA NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

**0313261-35.1998.403.6102 (98.0313261-0)** - ZILDA FOGATTI AMARO(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Certidão de fls.188: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 187.

**0003443-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003443-7)** - OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0008110-30.1999.403.6102 (1999.61.02.008110-5)** - LAZARO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Ofícios Requisitórios expedidos - Fls. 236: (...) Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício

requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do CJF. Int.Fls. 243: Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 241/242).Int.

**0000655-77.2000.403.6102 (2000.61.02.000655-0)** - SAINT MARIE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 195: Fls. 189/194: requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de dez dias. Fls. 197- Fls. 196: defiro o requerimento formulado pela União, ficando suspensa a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0002408-35.2001.403.6102 (2001.61.02.002408-8)** - SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0005553-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005553-0)** - NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0010863-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010863-6)** - ATALIBA FROES AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Certidão de fls. 218: Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0012901-03.2003.403.6102 (2003.61.02.012901-6)** - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intimar a petionária para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0002809-29.2004.403.6102 (2004.61.02.002809-5)** - EDUARDO GOMES AFONSO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0009251-11.2004.403.6102 (2004.61.02.009251-4)** - FATIMA GEMHA BIANCO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0006697-69.2005.403.6102 (2005.61.02.006697-0)** - TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Em vista da certidão supra, retornem os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do Agravo de Instrumento supra mencionado

**0002399-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002399-9)** - CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0001702-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001702-5)** - FARIDA MARUN FERRARI X IZABEL HESNE MARUN X JOSE CARLOS MARUM X MARIA HELENA MARUM MAUAD X MIGUEL JORGE MARUM(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Alvará de Levantamento expedido - Fls. 177: (...) sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Com a concordância da parte autora com os depósitos constantes nos autos, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010507-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010507-8)** - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 182: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria.Renovo ao autor o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0014789-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014789-9) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 121/123) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007501-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007501-7) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 97: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Fls. 98/99: Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, constatei a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 64/71, mais precisamente à fl. 66, razão pela qual passo a fazer as devidas correções. Assim, onde se lê: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de maio de 1990, relativamente a valores não bloqueados.(...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) (sublinhei) Leia-se: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANOCOLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança nomês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)(3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) (sublinhei) Não obstante o equívoco na transcrição do julgado, somente agora identificado, cumpre observar que a redação correta da ementa citada também se refere a valores não-bloqueados, a demonstrar a legitimidade passiva da CEF, tal como enfatizado às fls. 65/66. Apenas com esta correção na fundamentação do julgado, no mais, permanece a sentença tal como lançada, inclusive no que se refere à parte dispositiva, que continua intacta(...). Intimem-se as partes e os autores para cumprimento do despacho de fl. 97.

**0006713-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006713-0) - JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 302 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO: Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 109/2009, arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

**0008792-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008792-9) - JOSE ROBERTO CARVALHO X JULIANA BIAGI CARVALHO(SP100346 - SILVANA DIAS) X UNIAO FEDERAL X VARIG S/A**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, e do prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais e trazer as cópias da inicial para contrafé. Pena de extinção. Int.

**0010967-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010967-6) - SEBASTIAO FLORIANO BEVILAQUA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A. Anote-se. 2. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011008-64.2009.403.6102 (2009.61.02.011008-3) - IVO DEMO DOS SANTOS(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

**0011009-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011009-5) - IZILDA PRECIOSO CARRARA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de

**0011559-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011559-7) - VALTER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando, inclusive, o proveito econômico que obteve na concessão administrativa do benefício NB n. 42/101.918.648-5.Int.

**0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 38: (...) Publique-se o despacho de fls. 21/23: Fls. 21/22: 1 - Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. 2 - Oficie-se ao Gerente de Benefício do INSS, requisitando a apresentação de cópia do P.A. da autora, no prazo de dez dias.3 - O benefício requerido pela autora demanda a realização de perícia médica e laudo socioeconômico do núcleo familiar da requerente. Por conseguinte, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM n. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se o INSS e intimem-se as partes a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Sem prejuízo, determino, também, a realização de estudo socioeconômico da família da requerente, pela assistente social ANA PAULA FERNANDES, CRESS N. 36214, que deverá responder às seguintes perguntas: 1) Quais são as pessoas que residem com a autora e qual o grau de parentesco entre elas?2) A casa é própria ou de algum dos ocupantes, alugada ou cedida por terceiros?3) Qual a atividade profissional ou estudantil de cada uma das pessoas que reside com a autora, com as correlatas remunerações?4) Para a sua subsistência ou de sua família, a autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?5) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?6) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa algum outro ocupante da casa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas (da autora e de algum outro ocupante da casa) resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?8) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?9) Como pode ser descrita a casa em que a autora reside e os correspondentes bens que a guarnecem? Especificar o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e se há água, luz ou telefone instalados, incluindo a informação do último valor pago para esses serviços. 10) Algum dos residentes na casa onde mora a autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?11) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pela Assistente Social?12) Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo. Arbitro os honorários periciais da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Intime-se a assistente social a apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int. Certidão de fls.60: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 39/59 Certidão de fls. 84: Intimar as partes para a manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 64/79.

**0002184-82.2010.403.6102 - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Defiro os benefícios da gratuidade.(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, que fica indeferida.No entanto, nomeio desde já, independentemente de compromisso, a perita Dra. CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, médica do trabalho, que possui atributos suficientes para análise do caso, a qual deverá ser intimada para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o, ainda, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. O autor apresentou seus quesitos às fls. 29/30, podendo, se assim desejar, também indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015294-03.2000.403.6102 (2000.61.02.015294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305536-05.1992.403.6102 (92.0305536-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS)**

Desentranhamento efetuado: Fls. 115: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 96/111 para entrega ao peticionário, eis que protocolizada por engano para estes autos, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0008893-41.2007.403.6102 (2007.61.02.008893-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN)

Fls. 43: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013873-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELF DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 12: Recebo os embargos e suspenso a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (...) Int

**0013874-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013874-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 05: Recebo os embargos e suspenso a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (...) Int

**0014017-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIZ BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETO X JOSE MIGUEL CURTULO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 13: Recebo os embargos e suspenso a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (...) Int

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000137-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000137-8)** - MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 306: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC, a fim de que seja efetuada a penhora e avaliação do imóvel de propriedade da executada, conforme fls. 280/282, com o prazo de sessenta dias, desde que o imóvel esteja registrado no nome da executada. Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, intime-se, imediatamente, por mandado, o Sr. Marco Túlio Costa Guimarães, sócio da empresa (fls. 37/45), a fim de que figure como depositário do bem, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a fim de que proceda nos termos do artigo 659, 4º, in fine, do Código de Processo Civil. Int. Sem prejuízo, comunique-se a E. Corregedoria Regional da Justiça Federal - 3ª Região, conforme determinado à fl. 308.

**0001218-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001218-6)** - PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO X PALMIRA DE OLIVEIRA BARBEIRO(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvará de Levantamento expedido - Fls. 216: Fls. 215: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 212, intimando o patrono da parte autora para retirada em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7)** - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 180: (...) Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009435-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009435-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON RAGGHIANI

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317665-66.1997.403.6102 (97.0317665-8)** - ALZALE DE OLIVEIRA X ALZALE DE OLIVEIRA X ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO X ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO X BARTYRA CORREA FERNANDES X BARTYRA CORREA FERNANDES X MARIA ELIZABETH VICENTINI FAGGION X MARIA ELIZABETH VICENTINI FAGGION X MARIA HELENA COSTA CURIONI X MARIA HELENA COSTA CURIONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 55/09 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001043-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001043-8)** - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra, intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 178, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316080-47.1995.403.6102 (95.0316080-4)** - JOSE CARLOS BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X REMI NARCISO X REMI NARCISO X IRANI DIAS DE FIGUEIREDO GALANTE X IRANI DIAS DE FIGUEIREDO GALANTE X SIDNEI GALANTE X SIDNEI GALANTE X JOSE ROBERTO CHEREGHINI X JOSE ROBERTO CHEREGHINI(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono dos pagamentos efetuados às fls. 170/172 e já levantados pelos beneficiários, conforme fls. 167/169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0306639-37.1998.403.6102 (98.0306639-0)** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 437: Cumpra-se o despacho de fl. 140 do Agravo de Instrumento em apenso - (Traslado efetuado fls. 140: Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os). Fls. 436: diante do cumprimento da obrigação pela executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002616-77.2005.403.6102 (2005.61.02.002616-9)** - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os lançamentos fiscais nos procedimentos 10840.002.774/2001 e 10840.004.262/2002 e condenar a União ao pagamento das custas, despesas, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006717-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006717-2)** - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelos autores com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 243/251, que julgou improcedente o pedido para condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Os embargantes sustentam, em síntese, que o Juízo teria deixado de se manifestar sobre o procedimento adotado pela embargada, quanto à devolução do título de crédito (cheque) ao portador da cártula. É o breve relatório. Decido. Na fundamentação da sentença, foram explicitadas todas as providências que cabia à CEF tomar, a fim de evitar prejuízos aos autores. Tais diligências estão mencionadas a fls. 248, não havendo necessidade alguma de menção acerca da retenção ou não do cheque, o qual já estava com o motivo da devolução devidamente anotado no verso. Bastou, portanto, o seu não pagamento. Está tudo devidamente analisado na sentença. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera ausência de menção sobre que destino foi dado à cártula de crédito não configura omissão. Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0009050-82.2005.403.6102 (2005.61.02.009050-9)** - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DELIBERAÇÃO DE FLS. 170 (PARA INTIMAÇÃO DA CEF): Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9)** - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1049/1057: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1064/1065: anote-se. Observe-se. Fls. 1068/1072: vistas aos autores para contraminuta ao agravo retido da União Federal, no prazo do artigo 523, 2º, do CPC. Com esta, conclusos para sentença onde se exercerá o juízo de retratação. Int.

**0012972-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012972-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Suspendo esta imposição, contudo, pois ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0001281-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001281-3)** - GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 213: 1. Fls. 179/184: vista ao Sr. Perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecimentos (itens 1 e 2 - fl. 179). 2. Com estes, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Int.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo complementar juntado à fl. 215/6.

**0011535-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011535-0)** - CARLOS DE MORAES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 39/41: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000624-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000624-3)** - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 99/102: manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e depósitos efetuados, pena de aquiescência tácita. No silêncio, expeça-se carta para intimação pessoal do Autor. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para extinção. Int.

**0001488-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001488-4)** - HELIO MARQUES DE AMORIM(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 estabelece como critério o valor da causa. As exclusões estão expressamente previstas no seu parágrafo 1º. Além disso, referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Então, a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo

2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 63), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011965-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011965-7)** - MEIRE APARECIDA DINIZ X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 206/7 e documentos anexos, assegurando que o contrato sub judice não possui cobertura pelo FCVS, fato que justifica a ausência de interesse da CEF e, portanto, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, declaro a incompetência desta Justiça para o julgamento da presente lide. Restituam-se os autos ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6)** - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

**0002202-06.2010.403.6102** - IVONE BOIAGO SANTOS(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor não demonstra, de maneira pertinente, a existência do ato ilícito, do qual decorreria o dano que alega ter sofrido. Não há prova efetiva da ordem de implantação imediata do benefício, nem da situação processual em que se encontra a controvérsia. Ademais, o autor não demonstra eventual nexos causal entre o fato apontado e seus efeitos deletérios - elemento imprescindível à reparação. Quanto ao pedido de implantação do benefício, a questão deve ser levada ao foro adequado, no bojo do processo a que faz menção a inicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se.

**0002280-97.2010.403.6102** - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o exame do efetivo tempo de contribuição do autor e do direito que alega possuir à aposentadoria, é necessária a colheita de outros elementos de cognição, sob o contraditório, dando oportunidade de defesa à parte contrária. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação.

**0002310-35.2010.403.6102** - ALCYR GABRIEL GARCIA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, complementando as custas processuais; e b) emende a inicial adequando-a aos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que alterou a competência das questões tributárias previdenciárias para a União Federal. Após, conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010809-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010809-0)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À luz da declinação de fl. 88, nomeio, em substituição, o Sr. JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no r. despacho de fl. 55. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014194-66.2007.403.6102 (2007.61.02.014194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 35/38 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - embargada - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004355-80.2008.403.6102 (2008.61.02.004355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO

VASCONCELOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos e fixo o valor da execução conforme cálculo de fls. 230/232 dos autos em apenso, elaborados pela contadoria judicial, pelo qual a mesma deverá prosseguir. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não exclui a obrigação de arcar com as despesas processuais ou com as custas suportadas pela outra parte, quando vencedora na lide. No presente caso, entretanto, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o embargado beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1251**

#### **MONITORIA**

**0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON  
Fl. 214: Defiro. Expeça-se edital para citação dos executados.Int.

**0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD  
Fl. 131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS  
Fl. 36: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005760-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005760-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000499-6)) REGINA APARECIDA GAMA OLIVEIRA(MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

(...) Posto isso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Minas Gerais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006144-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE SANTO ANDRÉ LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 168.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

**0006446-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA  
Fls. 119/142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000722-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP

Face aos documentos anexados às fls. 218/233, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Fls. 218/233 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para realização de diligências administrativas, conforme requerido às fls. 77/78.Int.

**0002770-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ)

Fls. 123/127: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006181-45.2003.403.6126 (2003.61.26.006181-7)** - RCI CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda à favor da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido às fls. 222/225.Int.

**0004128-23.2005.403.6126 (2005.61.26.004128-1)** - ANTONIO CORDEIRO MORAIS X ANTONIO LUIZ DE CAMARGO X ANTONIO VIEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO RUIZ X DOUGLAS HENRIQUE FURLAN X GILBERTO CABRERA X JOSE CARLOS DEL SANTI X JOSE NILDO BARBOSA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARCOS ARANDA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 336/346: Dê-se ciência ao Impetrado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5)** - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a decisão de fls. 118/119 deu provimento à apelação do impetrante, julgando inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional, não restou caracterizada a litigância de má-fé alegada pela impetrada.Desta forma, officie-se à autoridade coatora para que cumpra o v. acórdão, depositando judicialmente os valores de Imposto de Renda indevidamente recolhidos.Int.

**0001348-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001348-5)** - CONECTA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0002120-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002120-2)** - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0004031-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004031-2)** - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento da custa referente ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com a Resolução CJF nº 561, de 2 de julho de 2007.

**0005020-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005020-2)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000412-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000412-7)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 404 e 408: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

**0000468-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000468-1)** - LSI LOGISTICA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 32 e 32 verso, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000731-77.2010.403.6126** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Tratando-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar e considerando-se a previsão contida no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem-me. Intimem-se.

**0000742-09.2010.403.6126** - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000748-16.2010.403.6126** - JOSE EDUARDO BENETTI X MARCOS PAOLO BENETTI(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X AES ELETROPAULO COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a liminar concedida. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações e que o Ministério Público já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001316-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001316-2)** - DELIZETE MARIA DE JESUS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3077**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000543-84.2010.403.6126 (2010.61.26.000543-0)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO E SP210457 - ANDRE LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha João Baltazar da Silva a ser realizada nesse Juízo no dia 15/04/2010, às 15h e 45min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação do requerido Onoraidio Pereira de Jesus, para que compareça na audiência designada no Juízo Deprecado, Juízo de Diretor da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis-SP, no dia 04/05/2010, às 14h e 30min. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003938-21.2009.403.6126 (2009.61.26.003938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8)) BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

... JULGO EXTINTA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequente para cumprimento do despacho de fls.153.Intimem-se.

**0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME  
Indefiro o pedido de fls. 82/83 tendo em vista a penhora eletrônica de fls. 69/70 ter sido efetuada recentemente e ter restado negativa.Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

**0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GLAUCIA BALDASSARI  
Manifeste-se o Exequente sobre as informações obtidas junto ao Bacenjud, conforme extrato juntado às fls.37, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001028-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001028-9)** - JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 1,0 Intimem-se.

**0002838-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002838-5)** - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 1,0 Intimem-se.

**0003270-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003270-4)** - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 1,0 Intimem-se.

**0005566-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005566-2)** - DILERMANDO NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000848-68.2010.403.6126** - GEMEL JOSE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei 12016/2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8)** - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Chamo o feito à ordem. Enquanto não comprovada a efetiva comunicação da renúncia à representada, permanece a

Procuradora dativa vinculada aos autos. Sem prejuízo, designo audiência de continuação à de fls. 214/215, a realizar-se no dia 25/03/2010, às 16 h. Intimem-se as partes, bem como o litisconsorte ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, no endereço constante à fl. 228, para que compareçam à audiência.

**0000598-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000598-0)** - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Converto o feito em diligência. Fls. 264/265: indefiro o requerimento de prova pericial. A controvérsia instaurada nestes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de provas. Observa-se que o sistema de amortização da dívida (SACRE) e as planilhas de cálculos acostadas aos autos por ambas as partes permitem aferir, independentemente de auxílio técnico, a alegação das partes. Outrossim, à vista do interesse da parte autora na renovação da tentativa de conciliação e dos depósitos efetuados nos autos na conformidade da decisão de fls. 95/97, designo audiência de conciliação para o dia 25/3/2010, às 17:30hs. Intimem-se as partes com urgência. Santos, 15 de março de 2010.

#### **Expediente Nº 4233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5)** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO)

À vista do v. acórdão proferido, manifestem-se os exequêntes no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0200893-19.1994.403.6104 (94.0200893-4)** - SERGIO LUIZ MOREIRA X LILIA YOUNG MOREIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequênte o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0204041-04.1995.403.6104 (95.0204041-4)** - ALCINO NERCISO RAMOS X CARLOS MEDEIROS X VALDEMIR MARTINS X VENERANDO GONCALVES JUNIOR(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (SESSENTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**0204912-63.1997.403.6104 (97.0204912-1)** - ANTONIO DOS PASSOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequênte o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0206606-67.1997.403.6104 (97.0206606-9)** - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO SOUSA X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES X LAURINDO BRAGA X LENILSON ANGELO DE SOUZA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS SANCHES GUERRERO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

1- Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 542, no sistema processual.2- Providenciem o recolhimento das custas de desarquivamento.3- Recolhidas as custas defiro vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. 4- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001413-84.1999.403.6104 (1999.61.04.001413-4)** - REGINA DA SILVA RAIZER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003969-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003969-6)** - AUDA DE OLIVEIRA LIMA X ALBANITA SILVA TINDOU X PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL JOSE VICENTE X AGUINALDO MANUEL DE SOUZA X JOAO ROSA SOBRINHO X GENIVAL VIEIRA DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

À vista do v. acórdão proferido, desapensem-se estes autos dos autos da execução n. 2003.61.04.009995-9.Após, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

**0005596-98.1999.403.6104 (1999.61.04.005596-3)** - PONCIANO TEIXEIRA NETO X WALDIR XAVIER CORREA X JOSE ENOCK DAS NEVES X EDGAR SANTANA SIQUEIRA X EDSON MEDEIROS SANTOS X EDILTON SANTANA SIQUEIRA X ERCILIO SIQUEIRA X EUNICE SANTANA SIQUEIRA X JOAO GERMANO DO NASCIMENTO X PEDRO OLIVEIRA SILVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada dos autores WALDIR XAVIER CORREA, EDGAR SANTANA SIQUEIRA, ERCILIO SIQUEIRA, EUNICE SANTANA SIQUEIRA e JOÃO GERMANO DO NASCIMENTO os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0004598-91.2003.403.6104 (2003.61.04.004598-7)** - EVERALDINA MOREIRA LOPES(SP168213 - LIZANDRA NASSER E SP149517 - EVERALDINA MOREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a CEF o que de direito a fim de proceder à execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0007901-16.2003.403.6104 (2003.61.04.007901-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006942-6)) UF DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP156127 - LEILAH MALFATTI E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6)** - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

A execução em face da União Federal se da nos termos do art. 730 do CPC. Requeira a exequente o que for de seu interesse, apresentando inclusive as cópias da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde no arquivo. Int.

**0018020-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018020-9)** - JOSE CARLOS ARRUDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No

caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

**0006560-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006560-7)** - SEBASTIAO MACEDO ME(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observados os estritos limites do julgado, promova o autor a respectiva execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008170-50.2006.403.6104 (2006.61.04.008170-1)** - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Fls. 349/363: Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. perito. Int.

**0005720-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005720-0)** - SILVIO NABOR DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 171/180: Manifeste-se o exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2)** - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 200/218 e verso, vista as partes. Após venham me conclusos para sentença. Int.

**0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4)** - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devolvidos. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**0011061-73.2008.403.6104 (2008.61.04.011061-8)** - JULIO NILSON LIMA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl.85: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo requerido. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000883-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000883-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVO RIOS DOS SANTOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devolvidos. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**0013394-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013394-5)** - IRENE DA SILVA NUNES(SP188172 - REGINA CELIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 46/72: Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1)) UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)  
Apense-se. Ao embargado para resposta no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005489-15.2003.403.6104 (2003.61.04.005489-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-60.2000.403.6104 (2000.61.04.005260-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO DE BARROS TEIXEIRA X ROSANGELA DE LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X EDSON OLIVEIRA MATOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)  
FLS.112/113: Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009995-34.2003.403.6104 (2003.61.04.009995-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003969-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003969-6)) GENIVAL VIEIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

À vista do v. acórdão proferido, desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária n. 1999.61.04.003969-6. Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2062**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000239-93.2006.403.6104 (2006.61.04.000239-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALDEIA FORMOZA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004481-37.2002.403.6104 (2002.61.04.004481-4)** - RUTH FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 367), na qual informa que há divergência em seu nome na autuação e no CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0009518-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009518-0)** - ALAURY BERTINI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61.04.009518-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALAURY BERTINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Vistos. ALAURY BERTINI, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 063.506.760-9 e DIB 13/08/1993) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Acostou documentos (fls. 14/25). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30 e 31). Citado (fl. 36), o INSS, em contestação, argüiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 37/52). Manifestação em réplica às fls. 55/61, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à

legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I

- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ouII - no interesse da administração, desde que:a) tenha solicitado a reversão;b) a aposentadoria tenha sido voluntária;c) estável quando na atividade;d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b , é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi

concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposegação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.506.760-9), requerida e deferida a partir de 13 de agosto de 1993, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 13/08/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (14/08/1993) até a data da citação do INSS (10/11/2009) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012796-10.2009.403.6104 (2009.61.04.012796-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004832-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005000-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005000-6)** - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005000-65.2009.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: THEREZA BAPTISTA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE - SP SENTENÇAVistos. THEREZA BAPTISTA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE - SP, com o escopo de obter de informações acerca do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte n. 139.551.275-0. Alega, em síntese, que desde a data em que protocolizou o recurso interposto em face do indeferimento do pedido, em 27/09/2006, vem enfrentando dificuldades em obter informações a respeito do andamento do procedimento administrativo correspondente, o qual tramita na Agência da Previdência Social de São Vicente. Juntou documentos às fls. 08/15. À fl. 18 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Liminar deferida às fls. 18/19. Informações da autoridade impetrada às fls. 33/84. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver situação de risco a ensejar sua atuação no feito (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional

de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. No caso em comento, a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que adote as medidas necessárias ao fornecimento de informações acerca do andamento do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 139.551.275-0, sob pena de sujeitar a autarquia ao pagamento de multa cominatória diária. O inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição da República assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Dessa forma, diante de determinação constitucional, possui a impetrante o direito de receber do INSS informações acerca de seu recurso, formulado há mais de dois anos. Outrossim, foi deferida a liminar determinando que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações (fls. 18/19). As informações da impetrada, inclusive com cópia do procedimento administrativo anexa, dão conta de que a impetrante exauriu todas as vias administrativas, tendo seu requerimento sido indeferido por falta da qualidade de dependente. Consta também do procedimento acostado que da última decisão administrativa às fls. 77/79 foi enviada correspondência para a impetrante (fls. 82/84), a qual não foi encontrada e a correspondência devolvida por endereço insuficiente (fl. 83). Em face da comprovação de que foi preferida decisão no procedimento administrativo de revisão da impetrante, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, haja vista a perda do objeto da presente demanda. Por estes fundamentos, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 15 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006494-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006494-7) - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS**  
PROCESSO Nº 2009.61.04.006494-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação proposta por ADRIANO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a cessação dos descontos atualmente efetuados pelo impetrado em seu benefício de auxílio-acidente e, no mérito, a declaração da ilegalidade do ato praticado. Alega o autor, em síntese, que requereu a revisão do valor de seu benefício a fim de obter a atualização do valor monetário e foi surpreendido por desconto efetuado pelo impetrado, sem que tivesse sido avisado sobre a possível ocorrência e sem que lhe tivesse sido dada oportunidade de se defender. E mais, que o ato de efetuar descontos no benefício de auxílio-acidente do impetrante, praticado pelo INSS, padece do vício da ilegalidade, ao argumento de que a lei não autoriza descontos nesse tipo de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12, complementados pela prova do ato impugnado às fls. 24/37. Notificada a autoridade coatora presta as informações de fls. 53/56 e, sob determinação judicial, apresenta cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 61/750. Ministério Público Federal entendeu não haver situação a justificar sua atuação no feito, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, observo pela análise dos documentos anexados pelo impetrado que a incidência dos descontos no benefício previdenciário não foi precedida de qualquer comunicação ao impetrante para o exercício do direito de defesa. A Constituição Federal, ao tratar dos Direitos e Garantias Individuais, estabelece a obrigatoriedade da observância prévia do devido processo legal e do Princípio do Contraditório: Art. 5º - (...) IV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, o próprio Decreto 3048/99, inobservado pelo impetrado no caso em tela, estabelece a obrigatoriedade da observância do prévio direito de defesa: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º

Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Destarte, o fundamento administrativo para efetuar os descontos no benefício do impetrante consistiu na não observância dos dispositivos do Decreto 3048/99, que tratam do procedimento legal prévio e invocado pela própria autoridade coatora ao prestar suas informações. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante sofre perda substancial. Ademais, a documentação apresentada permite a análise perfunctória da segurança. Está provado pela cópia do procedimento administrativo trazida aos autos pelo impetrado que não foi observado o Princípio do contraditório antes de efetuar os descontos na renda mensal do benefício do impetrante. Quanto à alegação do autor de que o artigo 154 do Decreto 3048/99, 6º, inciso II, restringe a possibilidade de descontos aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, não lhe assiste razão, pois o dispositivo em tela refere-se apenas àqueles descontos autorizados expressamente pelo segurado, originados de empréstimos efetuados por ele. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º - (...) 5º (...) 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput (grifo nosso), observadas as seguintes condições: I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (...) Assim, embora tenha a autoridade administrativa o poder de proceder descontos no benefício do segurado quando apurado que lhe foi pago valor a maior, é ilegal o ato que determinou tais descontos, no caso em concreto, em virtude da constatação da ausência do contraditório e do procedimento legal administrativo. Realmente, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que o INSS revisou o benefício concedido ao impetrante, apurou que teriam sido pagos valores a maior e passou a efetuar descontos no valor que lhe é mensalmente pago a título de auxílio-acidente, sem antes observar o procedimento do devido processo legal administrativo e o princípio constitucional do contraditório. A autoridade administrativa deve proceder conforme os ditames legais. Assim, deve ser ofertada ao impetrante, ADRIANO ALVES DA SILVA, oportunidade de apresentar defesa no procedimento administrativo, com observância do prazo estabelecido e demais ditames legais. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para anular a decisão administrativa que determinou os descontos no benefício de auxílio-acidente do impetrante, para que outra seja proferida, com observância do procedimento legal administrativo e do contraditório. DEFIRO A LIMINAR, tendo em vista a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para suspender os descontos realizados no benefício do autor, NB 502.186.978-3. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 15 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0009251-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009251-7) - RICARDO BERTONI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**  
PROCESSO Nº 0009251-29.2009.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO BERTONI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO BERTONI, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em

Santos, destinado a viabilizar o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade, cessado em virtude de supostas irregularidades na sua concessão e seja declarada a prescrição do ato de revisão para a administração. O impetrante alega que teve seu benefício suspenso na competência de 01/2009 sob a alegação de que em revisão administrativa efetuada, foram encontradas irregularidades na concessão do benefício. Requer a concessão da medida liminar, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 14/98. Concedida ao impetrante a assistência judiciária gratuita (fl.101). Notificada, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em tela (fls.107/207). Pela liminar deferida à fl. 215, determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do impetrante no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa diária. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a justificar sua atuação, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade NB 123.635.697-4. O benefício foi suspenso sob o fundamento de não cumprimento da carência resultante da perda da qualidade de segurado, conforme se pode observar no documento acostado à fl. 183. Assim, segundo a Agência da Previdência Social, o impetrante perdeu a qualidade de segurado a partir de 05/1999, voltando a contribuir a partir de 08/1999 até 12/2001, não satisfazendo a necessidade do cumprimento da carência de 05 (cinco) anos, que correspondia na época do requerimento, a 1/3 (um terço) de 15 anos. Dessa decisão de suspensão do benefício, o impetrante recorreu administrativamente para a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 192), tendo sido seu apelo conhecido e provido, uma vez que foi constatado que o mesmo possuía os requisitos legais para gozar a aposentadoria por idade, conforme se constata da decisão a seguir: Outrossim, havendo perda da qualidade de segurado, deverá ser aplicado à regra do artigo 27-A do Decreto 3048/99, que estipula o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício a partir da nova filiação. Dessa forma, constato que, ao recorrente aplica-se a regra da tabela progressiva do artigo 182, do Decreto 3048/99, sendo necessário para a concessão benefício à carência de 66 contribuições, exigidas em 1993, quando completou 65 anos de idade. Assim sendo, 1/3 da carência necessária à concessão, seria 22 contribuições, sendo que desde o reingresso ao regime, o recorrente conta com 29 contribuições (fls. 82), mais que suficientes à concessão. Além do mais, o recorrente conta no total, com 190 contribuições, nos termos da contagem realizada por esta relatora (fls. 82). Assim, com base na fundamentação acima apontada, a 14ª Junta de Recursos conheceu do recurso do impetrante e deu-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com o voto da relatora. Em que pese tal decisão em âmbito administrativo, favorável ao impetrante, a Gerência Executiva do INSS em Santos, conforme documento acostado às fls. 206/207, não cumpriu a decisão da 14ª Junta, sob a alegação de que existem outras pendências relativas ao benefício, informando que o segurado deverá cumprir tais exigências para só então haver a reativação. Observo que o presente mandamus foi impetrado simplesmente com o objetivo de que fosse restabelecido o benefício previdenciário, medida já determinada pela decisão final na esfera administrativa, porém ainda não cumprida pelo impetrado. Com efeito, a presente ação foi distribuída em 04/09/2009 e a decisão final administrativa ocorreu em 14/07/2009, conforme se infere do documento de fl. 197. A Gerência Executiva do INSS em Santos, entretanto, ao invés de cumprir a decisão administrativa proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, fez novas exigências que, no seu entender, deveriam ser antes satisfeitas pelo impetrante. Realmente, é de causar espécie a relutância no cumprimento da decisão administrativa do órgão prolator, que hierarquicamente detém o poder de revisão, pelo seu órgão executivo em Santos. Forçoso é concluir que se o cumprimento da decisão administrativa tivesse ocorrido em prazo razoável não haveria interesse do impetrante em acionar o Poder Judiciário. O direito do impetrante encontra respaldo no artigo 5º, da Magna Carta, que dispõe: Art. 5º - (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Destarte, o Poder Judiciário tem sido utilizado muitas vezes, como no caso sub judice, como meio de acelerar o cumprimento de decisões administrativas, o que contribui para o abarrotamento e morosidade desse mesmo Poder, o que teria sido evitado se a atuação da administração houvesse ocorrido como normalmente se espera. Em relação à data do início do benefício, observo que a decisão administrativa que reviu o procedimento, considerou por equívoco a data de 11/03/2002 (fl. 195). Todavia, a Carta de Concessão (fl. 18) prova que o benefício teve início de vigência em 01/01/2002, razão pela qual a APS proceder acatar essa mesma data. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do poder de revisão do ato por parte da Administração, face o decurso do prazo de sete anos da data da concessão do benefício, não assiste razão ao impetrante. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 01/01/2002 e consta dos autos suspensão do pagamento do benefício em 08/01/2009 (fl. 65). Ocorre que em 2002 vigia a Lei nº 9.784/99, que estipulava prazo decadencial de cinco anos. Contudo, a partir de novembro de 2003 entrou em vigor a MP 138/03, a qual majorou o prazo para dez anos. Desse modo, o prazo decadencial para a Administração anular o ato foi acrescido do tempo necessário para atingir o total de dez anos, ou seja, o prazo decadencial passou a ser de pouco mais de 8 anos, incluído o tempo já decorrido sob a égide da Lei nº 9.784/99. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar que o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao impetrante RICARDO BERTONI, nos moldes da decisão administrativa previdenciária (acórdão nº 10367/09 de 14/07/2009), com data inicial de 01/02/2002, sem a necessidade do impetrante satisfazer quaisquer outras exigências posteriores à referida decisão administrativa. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. P.R.I.C. Santos, 15 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011499-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011499-9) - MARIA COLOSSI DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO**

SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª Vara Federal de Santos MANDADO DE SEGURANÇA nº. 2009.61.04.011499-9 IMPETRANTE: Maria Colossi da Silva IMPETRADO: Gerente Executivo do INSS em Santos/SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Colossi da Silva contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, destinado a viabilizar o cancelamento de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte derivado de aposentadoria de ex-combatente marítimo e para que a autoridade se abstenha de reduzir o valor do benefício ou de praticar ato violador de direito da impetrante. A impetrante relata, em síntese, que recebe pensão por morte (NB 081.258.431-7) originária de benefício de ex-combatente concedido sob a égide da Lei nº. 1.756/52 e que em virtude de revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária este valor será reduzido. Argumenta que a autoridade apontada como coatora ordenou, equivocadamente, a redução da pensão por morte ao argumento de que seria necessário realizar sua adequação aos ditames da Lei nº. 5.698/71. Ainda, que a Autarquia não poderia ter revisto o valor da pensão por morte por ter se operado a decadência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, e porque tal conduta viola o princípio da segurança jurídica, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a concessão do benefício originário de aposentadoria de ex-combatente, bem como da legalidade e direito adquirido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/47). O pedido de liminar foi deferido e o INSS informou acerca do cumprimento da ordem judicial (fls. 93,94 e 101). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato e a não ocorrência de decadência (fls. 103/118). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, por não vislumbrar interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante recebe pensão especial de ex-combatente (NB 81.258.431-7) desde 02/11/1986, decorrente de benefício anterior concedido ao ex-segurado Manoel da Silva, em 19/09/1964. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada à impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser arbrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida à impetrante em 02/11/1986 e somente em setembro de 2009 a autoridade impetrada informou à segurada do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de setembro de 2009, vale dizer, mais de nove anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 081.258.431-7 e de

efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 15 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8)** - CLEINILDA ALVES DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2010.61.04.001304-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEINILDA ALVES DE SANTANA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido no qual a impetrante insurge-se contra os descontos que a autoridade impetrada tem procedido em seu benefício de pensão por morte (NB 21/122.439.140-0). Aduz que não foi observado pela autarquia o princípio do devido processo legal e do contraditório e alega, ainda, a prescrição do direito da autarquia revisar o ato administrativo de concessão bem como proceder à cobrança das quantias apuradas pela mesma. Requer os benefícios da assistência judiciária e a concessão da medida liminar para impedir que a autoridade apontada como coatora proceda a qualquer espécie de desconto no benefício da impetrante, instruindo a inicial com documentos (fls. 19/26). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à impetrante à fl. 29. A autoridade coatora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 36/303) É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ademais, pela documentação acostada aos autos, a impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Intimem-se. Santos, 15 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5681**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5)** - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor José Procópio Castelo Branco Filho com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 331). Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 310, item d., intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Providencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 309/310, item c. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Sebastião da Luz, satisfaz o julgado. Intime-se.

**0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3)** - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista as manifestações de fls. 557/618 e 662/663, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Em cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal acostou aos autos planilhas comprovando o crédito efetuado nas contas fundiárias de Mario Luiz de Carvalho, Carlos Alberto da Silva Santos, José Vicente Pereira e Sonia Maria Dias Biller, que foram submetidas à crítica dos exequentes. Noticiou, ainda, que Paulo Roberto Oliveira Souza aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet (fls 263/304), tendo o mesmo concordado com o fato à fl. 385. Houve discordância dos demais exequentes em relação ao cálculo apresentado devido a não observância do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil, bem como a não incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou a conta de liquidação às fls. 361/377, bem como noticiou que embora a executada tenha aplicado a taxa de juros de mora (0,5%), não houve determinação no julgado neste sentido, ficando a condenação restrita à recomposição das contas fundiárias. O laudo foi submetido a crítica dos exequentes, que discordaram do cálculo apresentado. Posteriormente, a executada efetuou crédito complementar nas contas fundiárias de Carlos Alberto da Silva Santos, José Vicente Pereira e Sonia Maria Dias Biller (fls. 407/415 e 425/434). Os exequentes Carlos Alberto da Silva Santos e Sonia Maria Dias Biller se manifestaram às fls. 437 e 443, concordando com os depósitos efetuados em suas contas vinculadas, requerendo, ainda, a liberação do montante creditado. Por outro lado, Mario Luiz de Carvalho e José Vicente Pereira ratificaram à fl. 444 a impugnação apresentada anteriormente. DECIDO Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância de Carlos Alberto da Silva Santos e Sonia Maria Dias Biller com o montante depositado em suas contas vinculadas, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. No tocante a Paulo Roberto Oliveira Souza, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de que o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet (fls 301/304), o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Deste modo, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o exequente tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) exequente(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo a Adesão apresentada como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) Paulo Roberto Oliveira Souza, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos juros moratórios, embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Analisando as planilhas acostadas aos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal aplicou a taxa de juros de 0,5% ao mês (fl. 265), deixando de elevá-la para 1% ao mês

após a vigência do Novo Código Civil. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Cumpre-me, ainda, esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação, referente aos exequientes Mario Luiz de Carvalho e José Vicente Pereira, de acordo com os parâmetros apontados nesta decisão e as diretrizes constantes no ofício 21/2009 - Gab. Intime-se.

**0201236-44.1996.403.6104 (96.0201236-6)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA X EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado às fls. 357/358 e 362/363, no tocante a solicitação de regularização da conta fundiária de Álvaro Eugênio de Faria ao banco depositário, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra integralmente o julgado. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 473. Intime-se.

**0205864-08.1998.403.6104 (98.0205864-5)** - JOAO OLIVEIRA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0003755-68.1999.403.6104 (1999.61.04.003755-9)** - NORIVAL ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 194/213 - Dê-se ciência as partes. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o crédito efetuado apontada às fls. 179/187. Intime-se.

**0002960-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002960-9)** - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 214, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária do autor, referente ao vínculo com a empresa Cia Siderúrgica Paulista - Cosipa, de acordo com a planilha juntada às fls. 149/150. Intime-se.

**0004310-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004310-2)** - DOMINGOS MIGUEL DE JESUS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 273/291 - Dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005532-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005532-3)** - ALDAMIR BARBOSA LOPES X EVALDO SILVA SANTANA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Retornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado por Euvaldo Siva Santana e Sebastião Egidio Lopes às fls. 251/254, elaborando novo cálculo, se for o caso. Tratando-se de valores incontroversos, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias à liberação do montante já depositado nas contas fundiárias dos autores, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

**0010142-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010142-4)** - ANDRE RAYMONDI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE

DA SILVA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Inaplicável o índice de correção monetária previsto no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral para os depósitos mantidos em contas fundiárias, posto que estes são remunerados pela taxa aplicável aos depósitos em caderneta de poupança (TR).Intimem-se e venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001239-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001239-8)** - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 235/237) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000003-15.2004.403.6104 (2004.61.04.000003-0)** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 190), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1)** - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Adilson Lourenço, Carlos de Castro Alves e José Gonçalves Ascensão, satisfaz o julgado.Intime-se.

**0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0)** - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 141/142, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Nivaldo Costa Silva, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 136/137, 141/142 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

**0009147-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009147-3)** - ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X WALDYR ROGERIO RODRIGUES X WALTER LUIS GOIS - ESPOLIO (ALICE POUSADA GOIS) X EUZEBIO BALTAZAR DORIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Waldyr Rogério Rodrigues que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, bem como se manifeste sobre o alegado pelo referido autor à fl. 178.Intime-se.

**0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7)** - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 61/62, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Orlando Guarmani, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 56/57, 61/62 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Determino a suspensão do andamento do feito em relação a Reinaldo Vicente Durante ante a notícia de seu falecimento, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se a habilitação.Ante a informação de fls 50/51, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos da conta

fundiária de Ismael dos Santos em que constem os expurgos de Agosto de 1990 e Outubro de 1990, creditados em Setembro de 1990 e Novembro de 1990, respectivamente. No mesmo prazo, informe a embargante a quantidade de parcelas efetivamente creditadas na conta fundiária de Carlos José da Silva em decorrência do acordo, bem como o montante e a data dos depósitos, com o intuito de possibilitar o abatimento do total já recebido do valor a que tem direito de receber nestes autos. Por outro lado, caso seja localizado o termo de adesão devidamente assinado por Carlos José da Silva, deverá providenciar a sua juntada aos autos. Cumprida as determinações contidas nos itens 2 e 3, e considerando a notícia de que Lúcia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durante aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, determino que os autos, retornem à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação somente em relação a Carlos José da Silva e Ismael dos Santos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011345-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-91.1999.403.6104 (1999.61.04.009276-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ(Proc. MARCELO GUMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 25/27, 35/36, 50/55, 67/71, 89/91 e 95 para os autos principais. Após, dispensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0004562-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004562-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004310-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 26/28, 54/59, 71/76, 94/96 e 100 para os autos principais. Após, dispensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente N° 5688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4)** - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos co-autores Julian Yanes, Luiz Ney Rodrigues Marques, Manoel Torres, Raimundo Belarmino da Silva, Tolentino José Ribeiro e Silvio Camez do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 2192/2197), bem como da guia de depósito de fl. 2198 para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprovando o crédito complementar efetuado nas contas fundiárias de Luiz Fernandes Filho, Octavio Nogueira, Orlando Coelho da Silva, Vicente Gomes e Roberto Álvares da Silva de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 2050/2051. Com relação à impugnação aos cálculos da contadoria, apresentada pelos autores às fls. 2069/2070, é oportuno destacar que o crédito efetuado nas contas fundiárias de Nelson Julio, Nicolino Francisco Aires e Paulo Bernardo da Costa não foi objeto de análise pelo setor de cálculos. Por outro lado, o inconformismo de Raimundo Belarmino da Silva, Manoel Torres, Orlando Coelho da Silva, Roberto Álvares da Silva e Leopoldino Neves dos Santos não merece prosperar, pois a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial observou o teor do julgado, bem como as diretrizes apontadas no ofício n 21/2009-GAB, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 2069, item 1. No tocante a José Francisco Leite, Manaces Silva e Nelson Gomes Nóbrega, muito embora não tenham discordado diretamente do cálculo apresentado, que indicou que a executada efetuou crédito a maior em suas contas vinculadas, se manifestaram no sentido de concordar com o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 2069, item 2), sendo, portanto, oportuno salientar que a conta apresentada pela contadoria está de acordo com o título executivo. No que tange ao pedido de devolução do montante depositado a maior, indefiro o postulado às fls. 2190/2191, no sentido de que os autores sejam intimados a proceder a devolução do numerário nestes autos, nos termos do artigo 475-J, pois o ressarcimento deverá ser pleiteado em ação própria. Sendo assim, determino o retorno dos autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Nelson Julio, Nicolino Francisco Aires e Paulo Bernardo da Costa satisfazem o julgado, de acordo com as diretrizes contidas no julgado, bem como no ofício n 21/2009-GAB. Intime-se.

**0205550-67.1995.403.6104 (95.0205550-0)** - RUBENS LOPES SCARLATELLI X ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ X ROSANGELA DE SOUZA LIMA X ANDREA DUARTE PEREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência ao co-autor Rubens Lopes Scarlatelli dos extratos juntados à fl. 114, para que requeira o que for de seu

interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2)** - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Encaminhem-se os autos a SEDI para que providencie a inclusão de Layo Ramos representado por Márcia Aparecida Ramos no pólo ativo da lide.Cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 791, que determinou que se aguarde a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.022924-7.Intime-se.

**0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência ao co-autor Marco Antonio Barnabel das planilhas juntadas às fls. 500/512 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 495.Intime-se.

**0004337-34.2000.403.6104 (2000.61.04.004337-0)** - MARIA DE MORAES LUCAS SILVESTRE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 255), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007596-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007596-6)** - JOSE ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

**0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0)** - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Alberto Rodrigues Castanha e Ângela Maria Lacerda Queiroz, satisfaz o julgado.Intime-se.

**0002039-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002039-1)** - CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA X ELIENE MACHADO GOMES X ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA X IZABEL RAMOS DOS SANTOS X LUIZ FRANCO BARRETO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS X MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE X VALERIA ALVES DE AMORIM(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Etevaldo Oliveira da Silva e Maria Dalva Batista dos Santos com o crédito efetuado em suas contas fundiárias, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque .Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que Luiz Franco Barreto e Maria Aparecida de Camargo se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 177.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006981-76.2002.403.6104 (2002.61.04.006981-1)** - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Tendo em vista a certidão supra, bem como a manifestação de fl. 149, concordando com o crédito efetuado, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4)** - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 262/275, 282/291, bem como do alegado pelo co-autor José Carlos Barreira às fls. 280/281 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8)** - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 291/293.Intime-se.

**0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido integralmente a obrigação a que foi condenada, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Martins da Silva, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 249/250 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.Intime-se.

**0011394-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011394-4)** - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 181, no tocante a discordância em relação a aplicação da taxa progressiva de 6% a partir de janeiro de 1978, pois afastou-se em 16/05/1977 e permaneceu menos de onze anos na empresa, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

**0005274-05.2004.403.6104 (2004.61.04.005274-1)** - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 206/218), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008093-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008093-1)** - AURORA BASTOS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado na conta fundiária de Cosme Correa Bastos da Silva (fls. 186/187) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4)** - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 170/181), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009029-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009029-8)** - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Confrontando-se a planilha de cálculos de fls. 131/140 com os extratos da conta fundiária do autor juntados às fls. 141/142, pode-se verificar que a taxa progressiva de juros realmente foi aplicada pelo banco depositário.Por outro lado, em relação ao saldo base existente em 31/12/1974, não é possível afirmar que o valor utilizado era o correto, pois o extrato de fl. 142, abrange o período de julho de 1968 até abril de 1970 e o de fl. 141, de outubro de 1974 em diante, portanto, fica evidente a ausência do elo de ligação entre os dois documentos, no entanto, a executada lançou o valor de 6.595,00 para 31/12/1974 na planilha de fl. 131, o que permitir presumir que possua o extrato faltante.Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato que serviu de base para a elaboração da planilha de fls. 131/140, sendo imprescindível a comprovação do saldo base utilizado em 31/12/1974.Na hipótese de não possuir o referido documento, deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo de que forma obteve o valor informado como saldo base para o mês em questão, pois foi a partir dele que ocorreu a evolução do cálculo.Intime-se.

**0002669-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002669-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal indica à fl. 123, o número do processo em que alega já ter efetuado o crédito na conta fundiária de Maria Aparecida do Nascimento Guedes Pinto, referente aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o respectivo saque, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o fato. Intime-se

**0003932-51.2007.403.6104 (2007.61.04.003932-4)** - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 128, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o alegado pela executada em relação a já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros pelo banco depositário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5710**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011283-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011283-8)** - RIVA NEVES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS  
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE A FL. 96 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**0011487-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011487-2)** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante as informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls. 105/108), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0013417-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013417-2)** - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)  
DESPACHO DE FLS. 137 - INTIME-SE O AGRAVADO NA FORMA DO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 523 DO CPC. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS. DESPACHO DE FLS. 142 - A OPORTUNIDADE PARA O JUIZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DO AGRAVO RETIRO OCORRERA APOS A OITIVA DA IMPETRANTE NA FORMA DO PARAGRAFO 2 DO ARTIGO 523 DO CPC. CONSIDERANDO POREM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UF E OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 137 PRORROGO POR MAIS DEZ DIAS O PRAZO CONCEDIDO EM SEDE DE LIMINAR. INTIME-SE E OFICIE-SE PARA CIENCIA. DESPACHO DE FLS. 149 - CONSIDERANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REPUTO CONVENIENTE AGUARDAR-SE O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENDO ASSIM DEFIRO O REQUERIDO NA ALINEA A DO ITEM 6. DE-SE CIENCIA E INTIME-SE.

**0000118-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000118-6)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)  
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA REFERENTE AO PERIGO DA DEMORA. ASSIM AUSENTES OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINSITERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0)** - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 83/87: Ciência ao Impetrante. Fls. 89/119: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da petição em referência, para sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0000292-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000292-0)** - TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SENDO ASSIM A TEOR DO DISPOSTO NO INCISO VI DO ARTIGO 267 DO CPC ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO COM

RELAÇÃO AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUANTO AO PLEITO DE ABSTENÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO DECRETO N. 6957/2009 AUSENTES OS REQUISITOS ESPECÍFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS.

**0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)** - MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL LICITAÇÃO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

NADA OBSTANTE A ALEGAÇÃO DO PERICULUM IN MORA A IMPETRANTE EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 533 PROMOVEU A JUNTADA DO EDITAL N. 0004274/2009 SOMENTE EM 04/03/2010. SENDO ASSIM PARA SATISFATORIO CONHECIMENTO DA CAUSA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DDAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE PARA QUE SEJAM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE.

**0002003-75.2010.403.6104** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS ESPECÍFICOS ARTIGO 7 II DA LEI 1533/51 DEFIRO A LIMINAR PARA GARANTIR QUE POR OCASIAO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DA MERCADORIA DESCRITA NA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO N. 10/0002629-3 NAO INCIDA O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. APOS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CONSIDERANDO A FASE EM QUE SE ENCONTRA O FEITO CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL INCLUSIVE PARA FINS DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 7 DA LEI 12016/2009. INTIME-SE PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. DESPACHO DE FLS. 83 - FLS. ( ) RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. RECONSIDERO A DETERMINAÇÃO DE FLS. 78 IN FNE DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 48 HORAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

**0002035-80.2010.403.6104** - VERIDIANA TAGLIARI DE ANGELO(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INTIME-SE.

**0002055-71.2010.403.6104** - ROGER NICOLAU SILVA SANTOS(SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. EMENDE A INICIAL TRAZENDO AOS AUTOS PROVA DO ATO COATOR VEZ QUE INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. .

**0002141-42.2010.403.6104** - PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6744**

**EXECUCAO FISCAL**

**1504198-80.1997.403.6114 (97.1504198-1)** - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos.Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a Executada a opção no parcelamento, bem como apresente os respectivos pagamentos, no mesmo prazo.

**1505618-23.1997.403.6114 (97.1505618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Vistos.Considerando a carta de fiança apresentada pela Arrematante às folhas 963, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Arrematante, dos aluguéis do imóvel depositados nestes autos às folhas 394, 415, 418, 449, 470, 483 e 544.Sem prejuízo, considerando a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de folhas 982/983, expeça-se novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, instruindo com cópia autenticada do termos de autuação e folhas 494/496, 505/510, 517/522, 941 e 949.Quanto ao pedido de transferência do valor remanescente em favor da 2ª Vara Federal deste Fórum, será apreciado após o transito em julgado dos Embargos à Arrematação. Intime-se.

**0007348-41.2000.403.6114 (2000.61.14.007348-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos.Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a Executada a opção no parcelamento, bem como apresente os respectivos pagamentos, no mesmo prazo.

**0002897-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002897-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei 11.941/09.A suspensão da execução em razão do parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

**0009280-59.2003.403.6114 (2003.61.14.009280-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Executado(a)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001518-21.2005.403.6114 (2005.61.14.001518-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Vistos.Traga o Executado comprovante da opção do parcelamento, bem como cópia dos respectivos pagamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001307-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001307-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.Apresente a patrona da Executada, Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa-OAB/SP 83.747, no prazo de 10 (dez) dias, para levantamento dos depósitos contidos nos autos, instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o instrumento presente nos autos não confere tal autorização.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Int.

**0002073-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INFAPTE TECNOLOGIA DESENHOS E PROJETOS DE FERRAMENTAS LTDA X ANGELO MARIA TARABORRELLI X JUAN JOSE SANTOS NEVES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Vistos.Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a Executada a opção no parcelamento, bem como apresente os respectivos pagamentos, no mesmo prazo.

**0005650-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005650-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA X ARPAD SZABO X GILSON ROMANATO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos.Informe o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, conforme noticiado pela exequente às fls. 117, bem como sobre a condição prevista no artigo 6º da referida Lei.Int.

**0005573-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005573-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Vistos.Traga o Executado comprovante da opção do parcelamento, bem como cópia dos respectivos pagamentos.

**0003934-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CORE-CENTRO ODONTOLOGICO-RADIOLOGIA ESPECIALIZADA S/S L(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justifica o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

**0004222-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004222-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos.Traga o Executado comprovante da opção do parcelamento, bem como cópia dos respectivos pagamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004233-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004233-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Vistos.Considerando a análise da Receita Federal e a devida atualização dos débitos.Intime-se o Executado da retificação.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação da Executada, converta-se em Renda o valor de R\$ 15.426,19, em favor da Exequente, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de folhas 133/134 em favor da Executada.

**0004321-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BCNS ASSESSORIA S/S LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justifica o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

**0004754-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004754-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos.Fls. 216/218 - Esclareça o executado seu pedido de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista o pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09, que importa no reconhecimento inequívoco da dívida.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006928-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PHARELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justifica o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

**0009543-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos.Traga o Executado comprovante da opção do parcelamento, bem como os respectivos pagamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2047**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001403-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001403-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000283-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA)  
Pelo exposto, concluindo pela imputabilidade do réu, determino o regular prosseguimento da ação penal, independentemente de nomeação de curador, desconstituindo, assim, aquele nomeado. Intimem-se.

**0000227-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001850-0)) HERALDO BROMATI(SP087964 - HERALDO BROMATI) X SIDNEI CORREA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos e o regular prosseguimento da ação penal, desconstituindo, assim, o curador nomeado. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0100608-82.1994.403.6115 (94.0100608-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ MARIO SILVESTRINI(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X NORBERTO MOLINA(SP042360 - JAIR DA SILVA)

a) decreto a extinção da punibilidade do acusado LUIZ MÁRIO SILVESTRINI relativamente ao delito que lhe foi imputado (artigo 171, parágrafo 3º, CP), em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal; e b) absolvo o acusado NORBERTO MOLINA quanto ao crime de estelionato (171, parágrafo 3º, CP), nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1105577-84.1998.403.6115 (98.1105577-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAQUIM DOMINGOS X PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)  
1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelantes, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0002196-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002196-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para: A) ABSOLVER os réus ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, I do Código Penal, nas competências de abril de 2000 e janeiro de 2001; B) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO e AGENOR RODRIGUES CAMARGO, com fundamento 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no tocante à competência de fevereiro de 2001 em razão do pagamento; C) CONDENAR o réu ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto e 12 dias-multa, arbitrados à razão de dois salários mínimos vigentes em dezembro de 2000, devidamente atualizados, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (2 anos, 8 meses e 20 dias), de forma e molde a ser deliberado em sede da execução e por uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quatro salários mínimos em vigor no momento do pagamento em favor da União Federal, por estar incurso no art. 168 - A, parágrafo 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (competências de maio/2000, junho/2000, julho/2000, agosto/2000, setembro/2000, outubro/2000, novembro/2000, dezembro/2000, 13º/2000). D) CONDENAR o

réu AGENOR RODRIGUES CAMARGO à pena de 2 (dois) anos e 4 (nove) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto e 11 dias-multa, arbitrados à razão de dois salários mínimos vigentes em dezembro de 2000, devidamente atualizados, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidades ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (2 anos e 4 meses), de forma e molde a ser deliberado em sede da execução e por uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quatro salários mínimos em vigor no momento do pagamento em favor da União Federal, por estar incurso no art. 168 - A, parágrafo 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (competências de maio/2000, junho/2000, agosto/2000, setembro/2000, outubro/2000, novembro/2000, dezembro/2000, 13º/2000). Tendo em vista que os réus responderam ao processo em liberdade e por não estarem presentes os requisitos da preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002484-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002484-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X FLAVIO MONTEIRO(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Com a advento da Lei 11.719/2008, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

**0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

(fl.541)... INTIME-SE o(s) acusado(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso.3. O(s) acusado(s) será (ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe-á defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.(publ.adv. réu MIGUEL DA SILVA LIMA, conforme determinado no despacho de fl.592)

**0001319-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001319-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR RENATO COITO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

(Fl.189)...à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002013-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002013-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHICARONI(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Uma vez juntada as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(Proc. FULVIO SILVA ALVES MG87520) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas nestes autos já foram ouvidas e com o advento da Lei 11.719/08, manifeste a defesa se tem interesse em que os réus sejam interrogados novamente.

**0002006-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002006-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ALEXANDRO LACERDA X MARCELO ALVES BARBOSA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Defiro o pedido de fl.175: providencie a Secretaria a baixa da audiência designada nestes autos, na pauta de audiência deste Juízo.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.(publ. defesa)

**0000740-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000740-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS SILVEIRA X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

(fl.218)...abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais.

**0000019-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000019-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GIBIN(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

...(Fl.213) defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para as partes apresentarem memoriais. (publ. defesa).

**0001926-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001926-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antonio Adolpho Lobbe Partel, conforme requerido a fl. 657. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no novo

interrogatório dos réus.

**0000427-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000427-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GALDINO CINTRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)  
(Fl.71)...intime-se para apresentação de memoriais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.(Publ. defesa)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1773**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009834-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009834-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)

Considerando a manifestação de fls.55/52, defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Intime-se o interessado a retirar os bens. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

**Expediente Nº 1784**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000732-64.2006.403.6106 (2006.61.06.000732-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP130569 - GIANNI NUNES DE ARAUJO E SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE E SP281994 - PATRICIA BANDOUC CARVALHO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Apresentem a União e assistente suas contrarrazões no prazo legal. FLS.921: J. Int.(ofício TRF 3 DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ao recurso de apelação da ora agravante tão somente para determinar que o processo administrativo 08012.0083372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, seja processado sob sigilo, nos termos do art.35, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, até final julgamento do Recurso de Apelação. Defiro a expedição dos ofícios ao r. Juízo de origem e à Secretaria de Direito Econômico. ...

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1408**

**ACAO PENAL**

**0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE

BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0)** - ZILDA BLASQUEZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) já foi autorizado (fls. 191).Quanto à autora Zilda Blasquez, aguarde-se provocação no arquivo.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos feitos nºs 2007.61.06.004618-8 e 2007.61.06.006609-6.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006057-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006057-6)** - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X MARE MAR CONFECOES LTDA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Vistos.Considerando a manifestação do exequente à fl. 578, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04.Com relação à execução movida pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, os autos deverão aguardar provocação em arquivo (fl. 574).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004148-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004148-0)** - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fl. 224).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0044832-56.2006.403.0399 (2006.03.99.044832-0)** - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 536).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002279-08.2007.403.6106 (2007.61.06.002279-2)** - JORDILINA ANTONIA CALIXTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fl. 196).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002780-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002780-7)** - SEBASTIAO DE PAULA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fl. 144).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006636-31.2007.403.6106 (2007.61.06.006636-9)** - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fl. 148).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2)** - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fl. 151).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008688-97.2007.403.6106 (2007.61.06.008688-5)** - LUIS ANTONIO DE MORAES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fl. 169).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011329-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011329-7)** - RODOLFO FLORIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fl. 207).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 5136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005184-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005184-6)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 186. Defiro.Expeçam-se alvarás de levantamento em nome do subscritor peticionário, para retirada no prazo de 30 dias após a expedição, sob pena de cancelamento.Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1711**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu MUNICÍPIO DE IBIRÁ para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

**0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) J. Ciência. Intime(m)-se.(cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferida parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para limitar a eficácia da decisão à área que faz limite com o território do Município réu de Riolândia/SP.).

**0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) J. Ciência. Intime(m)-se.(cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido, por ora, o efeito suspensivo pleiteado...).

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9)** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

F. 101/109: Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor, porém deixo de abrir, vista aos agravados, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, vez que ainda não foram citados.Mantenho a decisão de f. 73 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Citem-se. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001053-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001053-3)** - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 773/774. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Considerando que as guias dos Alvarás são numeradas e rigorosamente controladas pela Corregedoria do Eg. TRF da 3ª Região, é necessário o cancelamento da cártula já expedida para expedição de novo Alvará.Posto isto, apresente a autora o Alvará de Levantamento nº 121/2009 e retirado em 07/12/2009 para o respectivo cancelamento e arquivamento em pasta própria.Com a apresentação, cancele-se o referido Alvará e expeça-se novo Alvará de Levantamento conforme requerido.Intime(m)-se.

**0005974-72.2004.403.6106 (2004.61.06.005974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Embora intempestiva, recebo a petição da autora de f. 135/136. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 135/136, intime(m)-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o

pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)  
Considerando que ainda não foi expedido o Mandado de Pehora, defiro o requerido pela autora à f. 226, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Converto em Penhora a importância de R\$ 177,36 (cento e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-100055-5, na Caixa Econômica Federal (f. 72/73). Converto em Penhora a importância de R\$ 626,98 (seiscentos e vinte seis reais e noventa e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-300305-5, na Caixa Econômica Federal (f. 94). Converto em Penhora a importância de R\$ 208,13 (duzentos e oito reais e treze centavos), depositada na conta nº 3970-005-300328-4, na Caixa Econômica Federal (f. 95). Converto em Penhora a importância de R\$ 2.036,11 (dois mil, trinta e seis reais e onze centavos), depositada na conta nº 3970-005-300334-9, na Caixa Econômica Federal (f. 96 e 99). Considerando que não tem advogado constituído nestes autos, intime-se o devedor JOSÉ MAURO DOS SANTOS, pessoalmente, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a quantia bloqueada é insuficiente para quitação da dívida, manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007925-62.2008.403.6106 (2008.61.06.007925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)  
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004613-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004613-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI DA ROCHA INACIO X VICENCIA SINOMAR ROCHA  
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 19.912,77 (dezenove mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos) representados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 47, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 50/53, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a desistência da ação e extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 50/53 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo

embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001344-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

**0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI**

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004863-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004863-0) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Junte-se aos autos a Apólice. Por oportuno, certifique-se no mesmo, de forma indelével, o resultado da demanda a que está vinculado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001795-37.2000.403.6106 (2000.61.06.001795-9) - DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002161-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002161-6) - CAPARROZ COMERCIAL SANTA FESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação. Intimem-se.

**0011802-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011802-8) - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de f. 216 remetam-se os autos a SUDI para retificação do nome da autora, devendo constar ODETTE THEODORO CORREA conforme documentos de f. 13 e 216. Após, cumpra-se a decisão de f. 213.

**0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A despeito de ter juntado o pedido de habilitação, a autora não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a autora para emendar a petição requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, no valor de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos), referente a meio por cento do valor da causa, sob pena de

extinção, no prazo de 10 dias. Abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0012614-28.2003.403.6106 (2003.61.06.012614-2)** - ADEMAR ANTONIO LOPES X NILDE ASTOLFI LOPES - SUCESSORA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m)-se Ofício(s)

REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Ainda, considerando que os advogados atuantes no momento (fl. 205) não comprovaram a participação na sociedade SOUZA ADVOCACIA, nem tampouco, cessão de crédito em favor dos mesmos, indefiro o destaque dos honorários contratados no documento de fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6)** - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA (Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU (SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Indique a CAIXA os dados necessários para levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos da parte final da sentença proferida. Após, oficie-se. Intimem-se.

**0005028-03.2004.403.6106 (2004.61.06.005028-2)** - MARIA APARECIDA BUZANA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 163, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009434-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009434-0)** - MULTIPADRAO INDL/ LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista aos réus para que requeiram o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para que compareça em Secretaria para retirada da Apólice. Intimem-se.

**0009727-37.2004.403.6106 (2004.61.06.009727-4)** - LUIS LAZARETTI (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do cálculo apresentado pelos autores, torno sem efeito o despacho de fl. 107 e determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora) efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1)** - MARIA ELIZABETH FERREIRA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 517, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011620-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011620-7)** - LUZIA BROISLER DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA BALISTA X MARIA INES DA SILVA BROISLER X LURDINEIS DA SILVA GARCIA X LUIZA SUELI DA SILVA RENZO X MERCEDES DA SILVA TORRES X SIRLEI PERPETUA DA SILVA PASCHOALATTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 228, visando a expedição de RPV, intime-se a autora LUIZA SUELI DA SILVA RENZO para que esclareça a divergência verificada em seu nome (f. 160, 161 e 162).Intimem-se.

**0004246-59.2005.403.6106 (2005.61.06.004246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002594-2)) CARLOS AUGUSTO VELANI X IVONI DONIZETH FERREIRA VELANI(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento à f. 252.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**0008150-87.2005.403.6106 (2005.61.06.008150-7)** - ADALBERTO BATISTA SANTANA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 279, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010591-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010591-3)** - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo os autos à conclusão.Considerando a tutela deferida, retifico de ofício o 1º§ da decisão de f. 480 e o 3º§ de f. 503, para receber os recursos meramente no efeito devolutivo. (art. 520, IV CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0)** - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16.Houve emenda à inicial (fls. 42).Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 29/36).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que o laudo médico se encontra às fls. 110/132 e o estudo social às fls. 102/107.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 147/148.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.\* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.\* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença isquêmica do coração não especificada (fls. 110/132) não bastasse teve uma perna amputada. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO

PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com a mãe e um irmão maior e inválido (fls. 103). Como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica, vez que o perito não pôde precisar o início da incapacidade (fls. 132). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor ORLANDO DOS SANTOS LEME, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 10/03/2007, data da perícia médica, conforme restou fundamentado. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ORLANDO DOS SANTOS LEME Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 10/03/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 10/03/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001791-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001791-3) - LEONILDO IZIDORO (SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003420-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003420-0) - NILDA SIMOES CUNHA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 124, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003673-84.2006.403.6106 (2006.61.06.003673-7) - SANDRA MARIA DA SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203,

V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/51. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que a autora não está incapacitada para a vida independente, nem para o trabalho e que não há prova da renda per capita, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 60/66). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 72) estando o laudo médico às fls. 95/99 e o estudo social às fls. 107/112. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 139/140). As partes apresentaram alegações finais às fls. 127/130 e 133/135. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 95/99, que a autora, embora seja portadora do vírus HIV, não está incapacitada vez que respondeu bem ao tratamento e a carga viral está indetectável. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com o companheiro e um filho, atualmente maior de idade. A família sobrevive do benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais). Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas da autora e seu companheiro (art. 16 da Lei nº 8.213/91), não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já

lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006577-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006577-4) - FERNANDO CESAR GONCALVES (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/74. Houve emenda à inicial (fls. 79/80). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 86/92). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 97) estando o laudo às fls. 108/110. O réu apresentou alegações finais às fls. 132/134. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 55/73), onde possui vários registros. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15.

Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ele perdeu sua condição de segurado. É que, conforme se vê dos autos seu último contrato de trabalho se encerrou em 10 de outubro de 2002 e desta forma, manteve a condição de segurado até outubro de 2003.Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:20-08-1996 PROC:AC NUM:03102851 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64763 Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64764PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - QUEM PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA E NELA REINGRESSA SUJEITA-SE A NOVOS PERÍODOS DE CARÊNCIA.II - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA PREVIDÊNCIA, E NÃO TENDO O AUTOR CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, TEM-SE CARACTERIZADA A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.III - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO AUTOR (LEI 1060/50).IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relator:JUIZ:316 - JUIZ ARICÊ AMARALPoder-se-ia considerar que o autor, meses após deixar de exercer atividade junto à Metalúrgica Ramalho Mirassol Ltda, já se encontrava incapacitado como quer fazer crer em sua petição inicial, o que levaria este Juízo ao convencimento da incapacidade a partir de 2002 e desta forma teria direito ao recebimento do benefício, pois não teria perdido a condição de segurado quando do surgimento da incapacidade (conforme tem decidido reiterada jurisprudência).Contudo, apesar do laudo concluir pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fixou o início da incapacidade em 2004 (fls. 110) época em que o autor já não detinha condição de segurado.Por outro lado, não há nos autos prova de que a incapacidade teve seu início em 2002 e nem trouxe o autor nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato.Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade do autor não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006938-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006938-0) - ZENAIDE VALERIANO DE ALMEIDA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 151, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007917-56.2006.403.6106 (2006.61.06.007917-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a implantação do benefício f. 123,deverá o INSS, atravésde seu procurador, com o prazo de 30(trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008401-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008401-0) - GILKA SOARES NUNES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Prejudicado o pedido da CAIXA para devolução de prazo (fl.81), ante as contrarrazões apresentadas tempestivamente às fls. 82/84.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 79, remetendo-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**0008402-56.2006.403.6106 (2006.61.06.008402-1) - GILKA SOARES NUNES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURNALETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 01/01/1974 a 31/12/2003, ou, alternativamente no período de 01/01/1974 a 05/03/1997, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/48.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 55/173).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a conversão do referido tempo de serviço especial para comum com recálculo da aposentadoria por tempo de serviço.Incontroverso nos autos que o autor atende aos requisitos da filiação e manutenção da qualidade de segurado, idade e carência, restando controvertido apenas o reconhecimento do tempo especial, o qual passo a apreciar .A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DÉCRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 40/41) complementadas por laudo pericial de fls. 42/48 que nas funções de ajudante de torneiro, meio oficial mecânico, meio oficial mecânico de comando final, meio oficial mecânico de transmissão e mecânico de oficina pleno esteve permanentemente exposto a ruído que variava de 83,2 a 87 dB (fls. 47) no período de 01/07/1974 a 05/03/1997. Anoto que embora o laudo pericial tenha sido confeccionado em dezembro de 2003, entendo que restou demonstrada a exposição desde o início da atividade pelo autor desenvolvida, vez que é de se supor que com o tempo e o desenvolvimento tecnológico, as máquinas tendem a diminuir o ruído e não aumentar. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, no período de 01/07/1974 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/07/1974 a 05/03/1997, condenando o réu a recalcular o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor levando em conta o referido período, a partir da concessão (02/05/2001 - fls. 65), conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço acrescido do ora reconhecido. As parcelas em atraso serão devidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008482-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008482-3) - MARIA BELUCIO DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO**

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008620-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008620-0)** - JOSE DE SOUZA NETO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3)** - RENATO DRAGONE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, após constatada a incapacidade permanente. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/72. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 79/83). Juntou documentos (fls. 84/90). Às fls. 91/92, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. O autor apresentou réplica (fls. 96/100), com documentos (fls. 101/106). Da decisão que deferiu a tutela o INSS interpôs agravo de instrumento perante o Eg. TRF 3ª Região (fls. 110/119), sendo deferido efeito suspensivo ao mesmo (fls. 124). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, estando o laudo encartado aos autos às fls. 143/145. O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 149/155, juntou documentos às fls. 156/159 e o réu às fls. 162. Foi deferida a realização de prova pericial na área de oftalmologia e nomeado perito, estando o laudo encartado aos autos às fls. 189/191. O autor se manifestou às fls. 193/194, reiterando o pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida às fls. 197. Manifestações às fls. 204/205 fls. 209. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 85/87, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 88). Passo à análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 85/87. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação o autor mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que o autor após diversos vínculos empregatícios (fls. 85/87) esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/03/2004 até 31/05/2007 (conforme consulta CNIS realizada nesta data) e que ingressou com a ação em juízo em 30/10/2006, data em que estava em gozo de auxílio-doença, não há que se falar em falta da qualidade de segurado. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que os laudos periciais (fls. 143/145 e fls. 189/191) atestam a incapacidade parcial do autor. O laudo de fls. 143/145 atesta que após o controle eficaz dos sintomas da hipertensão arterial sistêmica e hepatite C o autor poderá retornar ao trabalho

em atividades que não requeiram esforço físico. Já no laudo de fls. 189/191, do perito oftalmologista, restou constatada a incapacidade permanente para as atividades que exijam binocularidade, vez que não existe tratamento para recuperação da acuidade visual perdida. Assim, embora os peritos concluam pela incapacidade parcial e permanente, considerando o conjunto das limitações resultantes das moléstias desenvolvidas pelo autor e considerando a idade do autor, hoje com 54 anos, seu grau de escolaridade ( fls. 47), a reabilitação física está prejudicada para o exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 31/05/2007 (conforme consulta ao sistema CNIS realizada nesta data), vez que o laudo aponta o início da incapacidade como sendo anterior a esta data. Contudo, a partir de 12/12/2007, data da perícia médica de fls. 143/145, o autor já apresentava o quadro que levou este juízo à conclusão da incapacidade total e permanente (as seqüelas da hepatite C, bem como perda da visão do olho direito), assim sendo, a partir desta data o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2007, sendo que a partir de 12/12/2007 o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, conforme restou fundamentado. O valor do benefício da aposentadoria deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44, da Lei nº 8.213/91. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/06/2007 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. As prestações vencidas, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB:n/c- Nome do beneficiário: Renato Dragone;- Benefício concedido: auxílio-doença; - PERÍODO do auxílio-doença: 01/06/2007 até 11/12/2007;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 12/12/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010138-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010138-9) - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000023-1) - FLORIPES BELMIRA DE JESUS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da informação de f. 209 desentranhe-se a petição de f. 198/206 e encaminhe-se a SUDI para distribuição por dependência a estes autos. Cumpra-se.

**0000838-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000838-2) - LUIZ ROBERTO ZANUSSO X MARIA JUDITH ZANUSSO ROSA X ALZIRA ZANUSSO VICENTIM X ANISIO ZANUCO X JOSE PAULO ZANUSSO X ANTONIO ZANUSSO X RAYDE ZANUSSO ADAMI (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7) - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deve a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 18/21), pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 121/122), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 123/126). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 221/224), considerando que a autora conta hoje com 52 anos de idade, possui baixo grau de escolaridade (cursou até a 7ª série) e considerando ainda que os serviços que realizava (empregada doméstica e faxineira) exigem muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Clarice de Lourdes Bazana Fria, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 221/224, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 111), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 20/32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 33. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de salário maternidade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 12/13, que trazem três contratos de trabalho. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição

permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Tendo o último contrato de trabalho da autora findado em 01 de dezembro de 2004, manteve a sua condição de segurada até 01 de dezembro de 2005. Passo à comprovação do nascimento de filho durante o período em que a segurada mantinha aquela condição. Conforme se observa da Certidão de Nascimento juntada às fls. 11, o filho da autora nasceu em 14/10/2005, dentro do período em que a mesma detinha a condição de segurada, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social. Mantendo a sua condição de segurada, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus ao benefício. Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Assim, sem mais delongas, faz jus a autora à obtenção do salário maternidade, vez que preenchidos os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de salário maternidade à autora Marcela de Souza Bandeira, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marcela de Souza Bandeira Benefício concedido Salário Maternidade DIB 14/10/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento 14/10/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001105-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001105-8) - DANIELA DOMARCO VOLPATTO X WILSON PAVIN X AURIZIA DE SOUZA MARCONDES X ERMELINDA FERRARI ZINGARO (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de impugnação apresentada pela ré, com o fito de ver discutida a conta de fls. 285/290. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 303/307). Dada vista às partes, os autores concordaram com a conta (fls. 309 verso), sendo que a CAIXA não se opôs, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 311/312). Em despacho às fls. 313, determinou-se o retorno dos autos à contadoria a fim de elaborar o cálculo devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 09). Novo cálculo da Contadoria juntado às fls. 315/316. Os autores não concordaram com os cálculos, tendo a ré concordado. É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 315/316, fazendo juntar, nesta oportunidade, a atualização do saldo remanescente até o mês de março de 2010 (também elaborados pela sra. Contadora). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelos autores e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 435,61 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei

Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 977,94 (valor atualizado da diferença - fls. 327, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

**0001942-19.2007.403.6106 (2007.61.06.001942-2)** - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão em 03/03/2010. Trata-se de impugnação apresentada pela ré, com o fito de ver discutida a conta de fls. 63/64. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 93/94). Dada vista às partes, o autor concordou com a conta (fls. 99), sendo que a CAIXA não se opôs, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 100/101). Em despacho às fls. 102, determinou-se o retorno dos autos à contadoria a fim de elaborar o cálculo devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 05). Novo cálculo da Contadoria juntado às fls. 104. O autor não concordou com os cálculos, sendo que a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos de fls. 104. Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 48,54 (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Considerando a penhora realizada, conforme Auto de fls. 70, bem como o valor dos honorários acima fixados, intimem-se o autor, bem como seu procurador, para que informem os dados bancários para levantamento, respectivamente, dos valores de R\$ 923,48 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 114,25 (cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos), devidos em julho de 2008. Com a apresentação dos dados, oficie-se. Sem prejuízo, levante-se a penhora do valor remanescente em favor da CAIXA (Auto de Penhora fls. 70). Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001953-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001953-7)** - ALVARO ASSIS X LILIAN ASSIS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 98 e 113, recebo a apelação do(a,s) autor e do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002200-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002200-7)** - MARIA DOMINGUES DE LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 87 e 101, recebo a apelação do(a,s) autor e do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003145-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003145-8)** - ALTINA MARIA MARTINELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 178, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004012-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004012-5)** - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004351-65.2007.403.6106 (2007.61.06.004351-5)** - APARECIDA AIDE BERNARDE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004631-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004631-0) - TERUKO MONZEM SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005381-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005381-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0005555-47.2007.403.6106 (2007.61.06.005555-4) - OLAVO SALVADOR(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005560-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005560-8) - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLERES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/25.Houve emenda (fls. 29).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 33/50).Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, formulados quesitos e o laudo está encartado às fls. 69/72.O pedido de antecipação da tutela restou deferido em parte às fls. 73/74.O autor apresentou alegações finais às fls. 89/92É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré conforme se depreende do extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 38.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao

sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois seu último contrato de trabalho encerrou-se em março de 2007 e a ação foi ajuizada em junho do mesmo ano. Resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Afirma o perito, em seu laudo de fls. 69/72 que o autor apresenta tendinite do tendão do músculo supra espinhoso do ombro direito com ruptura parcial do mesmo. Conclui que a incapacidade é total para a atividade exercida anteriormente pelo autor, podendo, contudo ser revertida com tratamento adequado.Dessa forma, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação.Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial (fls. 04) e que o laudo pericial às fls. 72 afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data, deverá o benefício ser restabelecido a partir de 21/04/2007.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor LAURO CLERES DOS SANTOS o benefício de auxílio doença, a partir de 21/04/2007, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: LAURO CLERES DOS SANTOS- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 21/04/2007- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006731-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006731-3) - LUZIA MONEZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1)** - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6)** - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/28. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/41), resistindo a pretensão da autora. Juntou documentos (fls. 42/61). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 75/80 e fls. 82/89. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 91/94). Às fls. 95/97 o pedido de tutela antecipada restou deferido. As partes apresentaram alegações finais às fls. 124/126 e fls. 130/133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 16), onde possui dois registros. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 43. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de

segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 20/01/2004 até 30/11/2006 e o ajuizamento da ação se deu em 05/07/2007, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 75/80, conclui pela incapacidade da autora. Afirma o perito que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar de forma depressiva em episódio atual grave. Conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento medicamentoso. Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial (fls. 08) e que o laudo pericial às fls. 80 afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data (resposta ao quesito nº 7 - início em 2004), deverá o benefício ser replantado a partir de 24/12/2006. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora **LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES** o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/12/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/532328790-6- Nome do beneficiário: **LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES**; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 24/12/2006; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007261-65.2007.403.6106 (2007.61.06.007261-8) - DIRCE GONCALVES (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao (à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0007644-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007644-2) - OSVALDO VIVEIROS (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085785 - MARILENE VIEIRA PEDROSO)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007925-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007925-0) - ARADIR JORGE INOCENCIO (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008245-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008245-4) - VALENTIM MIATELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0) - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/45. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 58/82). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 94/103. Deferiu-se a produção de prova oral (fls. 135/139). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 12/20) e guias de recolhimentos às fls. 21/24. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de deformidade adquirida em membro

inferior esquerdo por provável seqüela de traumatismo (fls. 102).Deixo anotado que o autor teve seu último contrato de trabalho anotado em CTPS no ano de 1999, tendo voltado a recolher contribuições no somente ano de 2004, o que poderia indicar o reingresso ao sistema já incapaz.Todavia, o depoimento pessoal e a prova testemunhal colhida levaram este Juízo ao convencimento de que o autor efetivamente tentou exercer a sua profissão fazendo bicos como garçom e recolhendo contribuições previdenciárias como autônomo no período de novembro de 2004 a junho de 2005 (fls. 135/139) e quando não conseguiu, pelo agravamento de sua deformidade, é que requereu o benefício previdenciário.Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/04/2007, vez que quando de sua alta médica o autor não tinha recuperado a condição laborativa.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Luis Carlos Varconte, a partir de 23/04/2007.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Deverão ser compensados os valores pagos por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (... ) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (... ), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Luis Carlos VarconteBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 23/04/2007RMI a calcular Data do início do pagamento 23/04/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008427-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008427-0) - MARIA INES DA COSTA SILVA X ROBSON DANILO MAZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008477-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008477-3) - ELISA MARTINS DIAS(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008479-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 29/04/1995 a 04/11/2002, com a conseqüente condenação do réu a revisar o coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/18.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 24/37).Houve réplica (fls. 40/44).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a conversão do referido tempo de serviço especial para comum com recálculo da aposentadoria.Incontroverso nos autos que a autora atende aos requisitos da filiação e manutenção da qualidade de segurada, idade e carência, restando controvertido apenas o reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 04/11/2002, o qual passo a apreciar.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando

do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente a autora comprovou, mediante perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17/18) que nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem esteve permanentemente exposta a materiais infecto-contagiantes (vírus e bactérias) na forma descrita no anexo 14 da NR 15. Anoto que embora o PPP tenha sido confeccionado em 30/04/2007, restou demonstrada a exposição desde o início da atividade pela autora desenvolvida, vez que constam das observações do referido documento o laudo de insalubridade referente ao processo DRH-002710/86. Não bastasse, o réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 54/55) onde consta o formulário referente às informações sobre atividades exercidas em condições especiais que comprova a exposição da autora a agentes biológicos e químicos, fundamentadas em laudo pericial.Por outro lado, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres,

perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pela autora sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 no período de 29/04/1995 a 04/11/2002. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 04/11/2002, condenando o réu a recalculer o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora levando em conta o referido período, a partir da concessão (04/11/2002 - fls. 36), conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço acrescido do tempo especial ora reconhecido. As parcelas em atraso serão devidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008711-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008711-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009481-36.2007.403.6106 (2007.61.06.009481-0) - LUCIANO BALDINI X CACILDA BRUNERI (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/75. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 81/106). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 118/121, 141/145 e 148/151. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 152. As partes apresentaram alegações finais às fls. 186/188 e 189. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido alternativo, portanto. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu (fls. 82), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo da perita médica especialista em reumatologia concluiu que o autor se

encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de lesões e seqüelas múltiplas e irreversíveis geradas por espondilite anquilosante, osteoatrose generalizada e epilepsia (fls. 144). Saliento que o autor foi submetido à readaptação profissional e tentou retornar ao trabalho, todavia não conseguiu vez que apresenta limitações físicas que inviabilizam a sua reintegração, conforme se extrai das considerações da Sra. Perita. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício de auxílio doença deverá ser restabelecido desde a cessação administrativa em 30/09/2007 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2008, data da perícia médica que constatou a incapacidade total e definitiva. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Fabio Santos da Silva a partir de 30/09/2007 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício da aposentadoria deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixada em 09/04/2008 e que posteriormente o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fabio Santos da Silva Benefício concedido Auxílio doença no período de 30/09/2007 a 08/04/2008 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 09/04/2008 RMI a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010879-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010879-0) - JULIO DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.160, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011689-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011689-0) - JOSE CARLOS BENTO (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio doença e posterior encaminhamento à reabilitação profissional, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/24. Houve emenda à inicial (fls. 29/30). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/59). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 62/63), estando o laudo às fls. 73/85. O autor apresentou alegações finais às fls. 104/105 e o réu às fls. 108/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em

primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até agosto de 2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida - motorista. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta osteoartrose de quadril e apresenta incapacidade parcial. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até agosto de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 23/08/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JOSÉ CARLOS BENTO Benefício concedido Auxílio doença DIB 23/08/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 23/08/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3) - JOANA BARBOSA MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.243, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012064-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012064-9) - EDISEL CAVALIERI X MARIA DE LOURDES SOARES CAVALIERI (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012211-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012211-7) - CLARICE RUSSINI DE AQUINO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012709-19.2007.403.6106 (2007.61.06.012709-7) - FRANCISCA VIANA SPOLAOR (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

A autora, já qualificada, mutuária do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º). Como argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos realizados entre a ré e o cartório, pedindo tutela antecipada para obstar o leilão extrajudicial, bem como para consignar os valores. Juntou documentos (fls. 16/80). A apreciação do pedido de

tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 83), que foi apresentada com preliminar (fls. 88/95) e documentos (fls. 96/116), advindo réplica (fls. 119/127). A liminar foi indeferida (fls. 128/129) e, instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu realização de audiência (fls. 131), que foi indeferida (fls. 134), enquanto a ré nada pediu (fls. 133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Trago parte da decisão em sede de liminar... e justo é não desalojar uma pessoa que está pagando corretamente, e nem - em contrapartida - manter uma que não paga o que deve. Observando os autos, constato que a requerente estava (e está) em débito com suas mensalidades, o que ensejou a retomada do imóvel. A alegação de falhas formais deve ser interpretada com cautela, até porque sabia a autora que não estava pagando as mensalidades de sua moradia como havia contratado. Não há agora, pelo menos neste exame perfunctório, motivo para mantê-la no imóvel. Em outras palavras, o fundamento do pedido da autora pauta-se em alegações vagas relativamente a falta de notificação, pleiteando então permanecer no imóvel até a decisão judicial da ação. Acontece que a consolidação da propriedade em favor da ré já foi efetivada por inércia da própria autora, o que demonstra num juízo perfunctório que a inadimplência contumaz que ensejou a arrematação do imóvel, se mantém, autorizando também a aplicação das suas consequências. A aludida inadimplência costumaz é mais visível quando se vê que, das 240 parcelas acordadas (contrato às fls. 18/31), a autora pagou apenas três (1ª, 2ª e 3ª), atrasou as próximas cinco (4ª à 8ª), vindo a pagá-las (fls. 17) após notificação extrajudicial (fls. 41/52) e voltou a atrasar a 9ª, 10ª e 11ª (fls. 53/79), que ensejaram a expropriação (fls. 111/113). E vem corroborada pela própria autora, que asseverou: todas as economias da AUTORA foram consumidas na assistência médica acima relatada. Passados esses fatos, a AUTORA procurou a CEF para colocar em dia seu contrato... ficou totalmente alheia a tudo o quanto se passou dentro deste processo (Processo 690, Intimação Extrajudicial, perante o 1º CRI). Sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. A alegação de que não foi notificada em seu endereço comercial para o pagamento das parcelas 9 e 10 é mera formalidade, pois a lei não determina isso e a autora foi notificada positivamente no endereço residencial para pagamento das parcelas 4 e 6 (fls. 50/51). A publicação dos editais no Jornal Bom Dia e não no Jornal Diário da Região encontra respaldo no 4º do art. 26 da Lei, que prevê que o edital será publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local. Como se vê, conquanto a autora possa ter motivos moralmente justos, o norte já traçado na tutela antecipada - não manter uma que não paga o que deve -, a clareza da lei e do contrato e o procedimento correto da ré e do cartório não resistem à pertinência da autora em sua inadimplência, pelo que o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA VIANA SPOLAOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/68. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 74/77). Juntou documentos (fls. 78/112). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 125/127 e fls. 129/133. Às fls. 141/142, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. Desta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento perante o Eg. TRF 3ª Região (fls. 147/157), o qual foi convertido em retido. O INSS apresentou alegações finais às fls. 170/174, tendo autor quedado-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 79/81, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 81). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições

mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 79/81. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação o autor mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que o autor após diversos vínculos empregatícios, esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 16/10/2002 até 31/03/2004 e depois de 07/04/2004 até 30/04/2007 e ingressou com ação em 10/01/2008, ou seja, menos de 12 meses depois de cessado o último benefício, não há que se falar em falta da qualidade de segurado. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 125/127, conclui pela incapacidade do autor. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que a incapacidade é temporária, tem tratamento e medicamentos distribuídos pelo SUS. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SCTURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício deve corresponder ao dia seguinte à cessação administrativa do benefício (conforme fls. 81 - cessado em 30/04/2007), ou seja, 01/05/2007 (fls. 81), vez que o laudo constatou o início da incapacidade como sendo anterior a esta data (fls. 127). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor JOSUÉ BERNARDO DE BRITO, a partir de 01/05/2007, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 531779643-8;- Nome do beneficiário: Josué Bernardo de Brito;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/05/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000538-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000538-5) - OSORIO GUSON (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)** Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c.

**0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4) - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega que possui idade avançada e se encontra com diversos problemas de saúde. Diz que reside apenas com sua mulher e que seu benefício foi cessado indevidamente pois sua esposa recebe o benefício de Renda Mensal Vitalícia, que deve ser desconsiderado nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/79). Foi deferida a realização de estudo social, estando o laudo encartado às fls. 89/94. As partes se manifestaram às fls. 97/98 e 102. O autor apresentou alegações finais às fls. 108/109, tendo o INSS queda do-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 07 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em agosto de 2000. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 02/03 e 89/84), verifica-se que o autor reside com sua esposa, uma filha maior e uma neta. Assim, conclui-se que o núcleo familiar compõe-se do autor e sua esposa (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que a renda provém do benefício de renda mensal vitalícia percebido pela mesma. A renda mensal vitalícia é o benefício que antecedeu o amparo social. Nesse sentido já se manifestou o STJ: Processo REsp 264774 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0063213-9 Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2001 p. 129 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. Assim, tratando-se de benefícios de natureza assistencial, endendo, de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, que o benefício de Renda Mensal Vitalícia percebido pela esposa do autor, da mesma forma que a renda do LOAS, deve ser desconsiderado, chegando-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à data de cessação ocorrida em 01/01/2008 (fls. 46), vez que cessado indevidamente conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/01/2008, conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 02/01/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO (SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à restituição da quantia de R\$ 10.139,45, decorrente de ação revisional que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sacado da respectiva conta de depósito judicial de forma indevida por outrem, devidamente atualizada (danos materiais), e à indenização por danos morais. Formalizou Termo de Contestação de Saque (fls. 15) junto à agência de São José do Rio Preto, mas não houve providências, bem como prestou declarações à Delegacia de Polícia Federal. Juntou documentos (fls. 07/21). Citada, a ré informou que o saque, fruto de um erro, teria ocorrido na agência de Sorocaba-SP, para onde foi encaminhada a impugnação do autor, que considerou demorada a averiguação e propôs a ação (fls. 31/35). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi dito (fls. 36vº). Às fls. 43/49, comprovou a ré a devolução do valor, tendo o autor requerido o levantamento (fls. 52/53 e 57/58), que foi indeferido (fls. 54, 59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identifico dois pleitos: restituição do valor sacado, com a devida atualização, e indenização por danos morais (perdas e danos). Pela informação da ré e documentos (fls. 43/49), o valor foi sacado indevidamente por outrem em 10/03/2005 e depositado por ela em 13/03/2008, mas sem juros e correção, voltando à remuneração após esta data. Assim, é de rigor o pagamento da remuneração entre o saque e o novo depósito. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré pagou o saque de valores judicialmente devidos ao autor, privando-o do numerário por três anos, sendo despidendo sopesar quanto aos benefícios que a quantia devida trariam a um aposentado de R\$ 486,14, valor de 31/08/2004 (fls. 10). Muito embora seja de rigor que a ré averiguasse cuidadosamente a fraude, mesmo considerando-se que a reclamação do autor só se deu em 27/12/2006 (fls. 15), é muito tempo para uma entidade que tem todos os meios tecnológicos a seu dispor. Nem a observação de que a contestação do saque não foi feita em formulário próprio procede - houve três contatos formais do autor com a ré, que, no mínimo indicio de fraude, ainda mais em conta judicial, tem o dever de tomar providências, o que só ocorreu, de fato, após a distribuição da ação. Em suma, considerando o indevido pagamento e seu extorção tardio, merece a autora ser indenizada moralmente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido de WALDEMAR DE CAMARGO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição do valor de R\$ 10.139,45, bem como, nos termos do art. 269, I, ao pagamento da remuneração da conta judicial referente ao período de 10/03/2005 a 13/03/2008 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao autor, levando em

conta a capacidade financeira da ré, sua demora na solução do equívoco, bem como para estimular a ré a aprimorar o sistema de pagamento de depósitos judiciais. A quantia sacada indevidamente será remunerada entre 10/03/2005 e 13/03/2008 conforme as regras aplicadas aos depósitos judiciais. O valor da remuneração - a partir de 14/03/2008 - e a indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação para a remuneração do valor sacado indevidamente (art. 219 do CPC) e a partir da sentença para o dano moral. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001300-12.2008.403.6106 (2008.61.06.001300-0)** - JONAS BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 135, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001355-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001355-2)** - GERACINA CAVALCANTI SOLER(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da sentença homologatória de f. 154, nos termos do acordo firmado entre as partes, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Sem prejuízo, expeça-se RPV/PRC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001689-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001689-9)** - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/32). Houve emenda à inicial (fls. 37/38). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 57/82). Laudos médicos juntados às fls. 48/50, 103 e 105/108. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 109/110). As partes apresentaram alegações finais às fls. 130/136 e 139/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. A qualidade de segurada da autora restou comprovada pelo extrato do CNIS juntado às fls. 17. Observo que a autora teve seu último contrato de trabalho encerrado em dezembro de 1990 e deixou de contribuir para a Previdência até setembro de 2003, quando passou a verter contribuições como contribuinte individual. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêia

significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora voltou a recolher para Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença até 31/05/2007 e voltou a recolher contribuições no período de julho a outubro de 2007. A propositura da ação se deu em 20/02/2008, quando então a autora ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso

ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa da complementação do laudo pericial (fls. 103) a incapacidade da autora remonta a 1999, época em que tinha perdido a condição de segurada e ainda não havia reingressado no sistema previdenciário. Conforme perícias realizadas a autora sofre de insuficiência cardíaca, angina e hipertensão arterial e já teve diversos infartos, tendo inclusive se submetido à angioplastia em 2002 (fls. 63/65). Assim, o que se observa é que a autora, quando voltou a contribuir em 2003 já estava incapacitada definitivamente para o trabalho. Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter recommçado a verter contribuições quando já sabia de sua doença e possuía 65 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** O autor, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/15. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/44). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, estando o laudo encartado aos autos às fls. 56/61. Às fls. 62, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 67, 72 e 79/81 e apresentaram alegações finais às fls. 87/89 e 93. O MPF se manifestou às fls. 95/99 opinando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 29/30, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 31). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 29/30. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação o autor mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até o mês de novembro de 2007 (conforme consulta CNIS de fls. 30) e que ingressou com a ação em Juízo em 13/03/2008, não há que se falar em falta da qualidade de segurado, pelos motivos acima expostos. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade do autor. Tal laudo é também expresso em admitir que a incapacidade é total, porém temporária (respostas aos quesitos 4 e 5, às fls. 59/60). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SCTURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO,

AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora o pedido seja de restabelecimento do benefício, deixo anotado que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, ao contrário atesta ser impossível apontar a data de início da incapacidade (fls. 60, resposta 7), assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (14/10/2008 - fls. 56), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO ANTONIO PINHATA, a partir de 14/10/2008, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/502400956-4;- Nome do beneficiário: JOÃO ANTONIO PINHATA, representado por Maria Sanches Pinhata;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 14/10/2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SPI30243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/62.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 69/72). Juntou documentos (fls. 73/91).Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 103/111 e 118/120.Às fls. 121, o pedido de antecipação da tutela foi deferido.O INSS se manifestou às fls. 130.As partes apresentaram alegações finais às fls. 137/138 e 141/143.É o relatório do essencial. Passo a decidir.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 74, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 75).Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo

(desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 74. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação o autor mantinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02/07/2003 até 30/04/2008 (fls. 75) e que ingressou com a ação em Juízo em 13/03/2008, quando ainda estava em gozo do benefício, não há que se falar em falta da qualidade de segurado. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo do perito judicial de fls. 103/111 afirma ser o autor portador de epilepsia de difícil controle, informa que o autor após diagnóstico de tuberculose pulmonar, fez tratamento com cura e está em observação e que o membro superior esquerdo do autor é semiparalisado, não conseguindo elevá-lo, sem auxílio do outro e não possuindo força de apreensão nem coordenação motora deste membro. Conclui que o autor é incapaz de exercer qualquer atividade laborativa devido às crises resistentes aos tratamentos e à semiparalisia do membro superior esquerdo, afirmando ainda que tal incapacidade é definitiva e que as crises ocorrem devido à cisticercose cerebral. Fixou o início da incapacidade em outubro de 2003. Assim, como se pode ver, preencheu o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, razão pela qual merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data fixada no laudo como início da incapacidade, ou seja, outubro de 2003 (fls. 109). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01 de outubro de 2003, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. Considerando que a data de início de benefício foi fixada em 01/10/2003 e que nesta data o autor estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, bem como os recebidos por força de antecipação de tutela, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. As prestações vencidas, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01/10/2003;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002970-85.2008.403.6106 (2008.61.06.002970-5) - JORGE LUIZ CANHIZARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Indefiro o requerido à f. 140, (complementação do laudo pericial) por serem impertinentes os quesitos 2 e 4, bem como estarem respondidos nos laudos os quesitos 1 e 3. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo

corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos pra sentença (CPC, art. 330, I).

**0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/33. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 44/48). Juntos documentos (fls. 49/64). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 77/82 e fls. 89/102. Às fls. 103, o pedido de antecipação da tutela foi deferido. A autora se manifestou acerca do laudo às fls. 108/110. Da decisão supra o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 113/116) perante o Eg. TRF 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 119/120). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em CTPS (fls. 39/40), da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 50, bem como pela prestação do auxílio-doença (fls. 51). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 50/51. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até o mês de dezembro de 2007 (conforme consulta CNIS de fls. 51) e que ingressou com a ação em Juízo em 31/03/2008, não há que se falar em falta da qualidade de segurada, pelos motivos acima expostos. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade parcial e temporária da autora. O laudo atesta que a autora sofre de tendinite em ombro e punho direito e que está incapaz para atividades que necessitem a realização (com membros superiores) de esforço físico moderado-intenso, movimento brusco, repetitivo e traumático. Desta forma, considerando que a última profissão desenvolvida pela autora era balconista a autora está temporariamente incapaz de exercer suas atividades. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SCTURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora o pedido seja de restabelecimento do benefício, deixo anotado que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, assim sendo, o

benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (14/02/2009 - fls. 97), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora **MARIA DA GRAÇA TORRES LOURENÇO**, a partir de 14/02/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRg/ERESP. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Considerando a existência de agravo, comunique-se o julgamento do feito. **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/127382083-2; - Nome do beneficiário: **MARIA DA GRAÇA TORRES LOURENÇO**; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 14/02/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005975-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005975-8) - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**RELATÓRIO** A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/42). Foi deferida a realização de perícia, nomeados peritos nas áreas de oftalmologia, cardiologia e neurocirurgia e formulados quesitos (fls. 49/50). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 73/80). Laudos dos peritos do Juízo juntados às fls. 60/61, 63/66 e 101/104. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 105. As partes apresentaram alegações finais (fls. 121/127 e 130/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 30/05/2008). Examinei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 25/41, trazendo 23 contribuições acumuladas. Observo que a autora passou a contribuir para a Previdência em junho de 2006, o que fez por 23 meses, até abril de 2008, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a aquisição da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO(...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de

manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (vinte e três), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência até abril de 2008, mantendo-se então a condição de segurada até abril de 2009. A propositura da ação se deu em junho de 2008, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.Não bastasse, o laudo do perito na área de oftalmologia concluiu que a incapacidade da autora data de cerca de 10 anos (fls. 65), período anterior ao ingresso no sistema.Em relação ao laudo do perito na área de cardiologia, não foi possível estabelecer o início da incapacidade (fls. 61) e o perito na área de neurocirurgia não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 103).Por todos estes motivos,

considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Observo que a situação dos autos é caricata: Pessoa que nunca ou por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido, conforme se verifica à f. 131/134. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro o requerimento feito pelo autor à f. 139/140. Indefiro também o pedido de prova testemunhal, vez que a matéria discutida nos autos depende somente de prova técnica, nos termos do art. 400, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL**  
Face ao tempo decorrido sem a juntada dos documentos mencionados, diga a autora. Intime-se.

**0008402-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008402-9) - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Tendo em vista que não houve discordância das partes acerca dos laudos periciais apresentados, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0008698-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008698-1) - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009238-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009238-5) - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5) - LEONILDO SANTIN FURONI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/60. Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, estando o laudo encartado aos autos às fls. 88/91. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 93/97). Juntou documentos (fls. 98/125). Às fls. 126/127, o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 130, verso e fls. 133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações nas CTPS do autor (fls. 34/38, fls. 41/49 e fls. 74/75), bem como da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 99/101. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 99/101. Resta saber se o autor mantém a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Observo que ao ser dispensado, em 23.12.2005, o autor contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, e que estava desempregado (fls. 74/75 e 101), assim, o período de graça foi ampliado para 36 meses, concluindo que somente viria a perder a qualidade de segurado em 23/12/2008, posterior ao ingresso da ação, ou seja, não há que se falar em falta da qualidade de segurado. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade do autor parcial e definitiva do autor. Afirma o perito que o autor possui artrose do quadril, a qual é secundária à fratura ocorrida em 1997. Ressalta que após tratamento (prótese de quadril) o autor pode ser readaptado para outra função (resposta ao quesito nº 6, fls. 90). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SCTURMA: 05 REGIÃO: 04APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELFonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESTodavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, mesmo sem pedido expresso alternativo ou subsidiário, entendo que o pedido pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Corroborando este argumento lógico, há que se observar a economia processual, considerando que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação) impondo o aproveitamento desse feito onde as partes tanto já laboraram. Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 124771 UF: SPTipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.Ementa: PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL.1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOQuanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 15 de maio de 2009 (fls. 88).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor LEONILDO SANTIN FURONI, a partir de 15/05/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão acrescidas

de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir do vencimento (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c- Nome do beneficiário: LEONILDO SANTIN FURONI;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 15/05/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3) - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Aprecio o pedido de provas formulado pelo autor à f. 141. Prova pericial: indefiro, vez que a constatação de existência ou não de ambulatório médico e odontológico deve fazer parte do Estatuto Social e posteriores alterações; Prova oral: esclarecer/especificar exatamente para quais fatos alegados o autor pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo acima, fica declarada a preclusão, vindo os autos para sentença. Intimem-se.

**0010885-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010885-0) - REJANE APARECIDA SCOLARI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em união estável com Antonio Nunes Blanco Neto, falecido aos 16 de janeiro de 2008. Assim, na condição de companheira do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/35. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/93). Houve réplica (fls. 96/97). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 118/123). As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro falecido em 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a

qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Analisando a letra da lei, podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em janeiro de 2001 (fls. 70) e seu óbito em 16 de janeiro de 2008. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91.Contudo, como bem salientado pelo réu, o companheiro da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, tinha 54 (cinquenta e quatro) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e apenas 46 contribuições (fls. 69/70), o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando então que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido pelo INSS à f. 190, vez que o quesito formulado encontra-se respondido de forma satisfatória no laudo de f. 107/172.Venham os autos conclusos para sentença.

**0012241-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012241-9) - CLARICE BARBOSA DEL ARCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/20.Foi deferida a realização de perícia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 26/27) estando os laudos periciais às fls. 33/37 e 52/59.Citado, o réu apresentou resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme os pareceres dos médicos que examinaram a autora a mesma, segundo o perito na área psiquiátrica, não apresenta sintomatologia psiquiátrica que interfira em sua capacidade de entendimento e autodeterminação (fls. 36). Da mesma forma, segundo o perito ortopedista, embora refira dor articular, não foi detectada limitação funcional que caracterize incapacidade laboral (fls. 58). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao benefício, eis que a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e

quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7)** - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o autor acerca da petição e extratos de fls. 98/102 e 103/109. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do extrato comprovando a abertura e o encerramento das contas, conforme mencionado à fl. 103. Intimem-se.

**0013578-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013578-5)** - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais. Motivo pelo qual entendo desnecessária a confecção de laudo atual. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, indefiro o pedido feito à f. 111. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0013834-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013834-8)** - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores da manifestação da CAIXA acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000120-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000120-7)** - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada pelas empresas FARIA MOTOS LTDA, FARIA VEÍCULOS LTDA, FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA E CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificadas nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Autoras argüiram dever ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal para a vigência da alíquota de 0,38% da CPMF, cuja cobrança fora prorrogada pela EC nº 42/2003, motivo pelo qual, no período de janeiro a março de 2004, deveria tal exação ter sido cobrada apenas na alíquota de 0,08% outrora prevista para esse ano na EC nº 37/2002 (vide ADCT, art. 84, 3º, inciso II). Por tais motivos, pediu seja julgado procedente o petitório exordial, no sentido de ser reconhecida como indevida a majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade das Autoras mencionadas linhas atrás no item n. 1.1, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a Requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença, de tudo arcando a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou a Autora, com a exordial, os docs. de fls. 20/227, e a posteriori os de fls. 233/234. Citada a Ré (fl. 331), a mesma apresentou contestação (fls. 333/335), onde defendeu a legitimidade da cobrança da CPMF, no período de 01/01/2004 a 30/03/2004, com a alíquota de 0,38%, eis que a EC nº 42/2003 limitou-se a prorrogar a exação. Por tal motivo, pleiteou, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Autora replicou (fls. 338/348). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pedido inicial deve ser rejeitado. A EC nº 42/2003 (DOU de 31/12/2003), como bem o asseverou a Ré, limitou-se a prorrogar a cobrança da CPMF na forma como essa contribuição já estava sendo cobrada à época de sua promulgação, isto é, com alíquota de 0,38% (ADCT, art. 84, 3º, inciso I, na redação dada pela EC nº 37/2002, e Lei nº 9.311/96 e suas alterações). Quanto à alíquota de 0,08% para o ano de 2004, prevista no ADCT, art. 84, 3º, inciso II, na redação dada pela EC nº 37/2002, tem-se que, quando da publicação da EC nº 42/2003 em 31/12/2003, havia mera expectativa de ser aplicada, expectativa essa que não se concretizou. Não há de se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. A propósito, o Pretório Excelso, em julgamento com repercussão geral, por seu Plenário, já decidiu nesse mesmo sentido: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF - Plenário, RE nº 566.032/RS, Relator Min. GILMAR MENDES, por maioria, in DJe - 200, divulgado em 22/10/2009 e considerado publicado em 23/10/2009) Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene as Autoras a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 07/01/2009 (data da propositura

da ação).Custas pelas Autoras.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais somente até o período trabalhado na empresa Carrocerias Jô, sendo certo que desta data até o termo final do pedido, especificado f. 13, da exordial, não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, no período trabalhado nas empresas Merco-Rio, período 01/06/2006 a 11/07/2007 e Locapi Engenharia, período 26/08/2008 a 03/09/2008, art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado.Intimem-se.

**0000255-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000255-8) - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/48.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 54/55) estando os laudos às fls. 64/66 e 97/100.Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos demonstrando o pagamento do benefício de auxílio-doença (fls. 71/88).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada. Todavia, o expert concluiu que a autora valvulopatia mitral reumática (fls. 98) e já foi submetida a duas cirurgias para substituição da válvula mitral. Tem limitação definitiva para o exercício de atividades que exijam esforço físico moderado ou acentuado (fls. 99).Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 53 anos, a atividade por ela desenvolvida, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica da perita oficial que constatou a incapacidade da autora, qual seja, 09 de junho de 2009 (fls. 97), conforme pedido expresso às fls. 09 e reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinalv Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Sonia Isabel de Souza, a partir de 09/06/2009, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 09/06/2009 e que nesta data a autora estava em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sonia Isabel de Souza Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 09/06/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento 09/06/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000383-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000383-6)** - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da manifestação da CAIXA às fls. 67/68. Intime-o, ainda, para que apresente outros documentos comprobatórios acerca da titularidade da conta indicada. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0000576-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000576-6)** - JESUS ROBERTO DE ANGELONI (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por regra a multa serve para punir aquele que voluntariamente não cumpre as determinações judiciais no processo. Como houve cumprimento, conforme extratos de fls. 86/90, deixo de aplicar a multa anteriormente fixada. Assiste razão à CAIXA quanto à conta nº 2039-8, vez que se trata de uma conta corrente, conforme verifica-se pela guia de depósito de fl. 40 que consta a operação nº 001. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000689-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000689-8)** - MARCOS DE FREITAS PROVINCIALI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao pagamento da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a CAIXA para ciência, bem como para que indique os dados para transferência do valor depositado. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0001426-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006323-3)) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa.

**0001443-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001443-3)** - MARTA MARIA LIMA DOS REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 120, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas. Intime(m)-se.

**0002240-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002240-5)** - SANDRA DE SOUZA ESPARZA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que não houve discordância das partes acerca dos laudos periciais apresentados, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0002342-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002342-2)** - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002649-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002649-6)** - DORACI FELIPUTI DE BRITO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/15. Decisão às fls. 23/24 postergando o pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial e designando perícia médica e estudo social, sendo que o estudo social foi juntado às fls. 31/36 e os laudos médicos periciais às fls. 37/39 e 62/64. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/59). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa dos laudos periciais de fls. 37/39 e 62/64, que a autora, embora apresente escoliose desde a infância ou pré adolescência, não apresenta patologia neurológica nem incapacidade para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002831-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002831-6) - ANTONIO RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas. Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime(m)-se.

**0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6) - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODILSON MARTINS ROCHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

A responsabilidade pelo fato narrado na inicial será apreciada quando da prolação de sentença, vez que versa sobre questão de mérito. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, aventada pela CAIXA. Indefiro o pedido do autor à fl. 107/108, considerando que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento/informação ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Portanto, intime-se o autor para que informe o novo endereço do réu Rodilson Martins Rocha. Com a resposta, cite-se. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003414-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003414-6) - RITA ANGELA CASTRO CARNEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 48/51 e 65/67, a autora refere ser portadora de angina do peito (cardiologista), e existe limitação funcional apenas para atividades que requeiram esforço físico acentuado (fls. 50, item 6), e não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fls. 67). Assim, como a profissão declinada pela autora é empresária no ramo de alimentação (fls. 33/37 e 49), ausente o requisito da incapacidade, vez que tal função não exige esforço físico acentuado, não há como acolher o pedido. Consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições esporádicas para a previdência de 03/94 a 11/94 e de 04/95 a 05/95 e mais de 07 anos depois ter voltado a contribuir por apenas 04 meses (fls. 58), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 48/51 e 65/67, bem como a autora dos

documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5)** - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 72.Intime(m)-se.

**0003891-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003891-7)** - LUIZ ANTONIO TONIN(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao pedido de pagamento da indenização em valor inferior ao estipulado, diga a interessada (CAIXA), no prazo de 10 dias, indicando desde já os dados para transferência.Após a resposta da CAIXA, intime-se o autor para pagamento.Com o depósito, oficie-se.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6)** - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora do documento juntado pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004045-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004045-6)** - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/35.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41), estando os laudos às fls. 47/50 e 69/76.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/66).O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 93/94).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelas cópias da CTPS da autora (fls. 18/23) bem como pelo extrato do CNIS (fls. 58). Aliás, tais requisitos são incontroversos, vez que a autora esteve em gozo de benefício até novembro de 2007. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício de atividades moderadas ou acentuadas. Conforme o parecer dos médicos que a examinaram, a autora apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica e apresenta incapacidade parcial. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até novembro de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 11/11/2007 (fls. 58), devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado

em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada AMÉLIA MARIA MEDEIROS SANTOS Benefício concedido Auxílio doença DIB 11/11/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 11/11/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004328-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004328-7) - LEONIL MENDES EVANGELISTA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao INSS de f.44. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2010, às 15:00, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004495-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004495-4) - ANTONIO NERES DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

**0004590-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004590-9) - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) próprio(a), vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Ante a concordância do INSS acerca do laudo pericial, deixo de apreciar a petição de f. 61. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

**0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

**0006048-53.2009.403.6106 (2009.61.06.006048-0)** - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

**0006251-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006251-8)** - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que há prova documental nos autos, indefiro a confecção de prova oral (CPC, art. 400).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006340-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006340-7)** - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006528-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006528-3)** - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 08/14).Em decisão de fls. 21, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 25/30).Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 31/44), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.O autor apresentou réplica e contra-razões de agravo retido.Em petição e documentos às fls. 65/73, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em abril de 1990, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.Manifestação do autor às fls. 75/84. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 65/73, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em abril de 1990 (documento fls. 72), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4)** - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Baixe os autos em Secretaria.Vista ao autor da petição e extratos apresentados pela CAIXA.Cumpra-se.

**0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ - INCAPAZ X CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

**0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Oficie-se, com urgência, ao Hospital Lar Irmã Dulce em Pirajuí, conforme requerido pelo INSS à f. 84, verso.

**0007516-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007516-1) - EDIVALDO DO CARMO PEREIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 203/206, o autor padece de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10), atualmente encontrando-se assintomático. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 203/206, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 139), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 150/157, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3) - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0007914-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007914-2) - VALDECIRA DE LIMA MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 48/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Gildasio Castello de Almeida Junior, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007916-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007916-6) - TERCILIA REGANIN FUMIS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o(a) Dr(a). Ricardo Alexandre Antoniassi para que regularize a petição de f.59/65, assinando-a em Secretária. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007956-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007956-7) - CONCEICAO DA SILVA BENTO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra as determinações do despacho inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008034-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008034-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ortopedia, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06(SEIS) DE ABRIL de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE - procurar Sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Intime-se a CAIXA para que apresente também o Termo de Adesão, se for o caso, do autor Aurélio Pivotto, no prazo de 10 dias. Vista ao autor Valmir do Termo juntado à fl. 49/50. Intimem-se.

**0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Chamo o feito a ordem. Verifico que não foi juntado o Contrato firmado entre as partes objeto da demanda, razão pela qual determino à autora para juntá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0008781-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008781-3) - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

1 - Considerando que o autor é o único herdeiro da 1a. titular da conta nº 013-9389-6, determino o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à SUDI para fazer constar como sucedido Ruth M. Scrochio. 2 - Manifeste-se a CAIXA sobre o pedido de fl. 59/63 com relação às demais contas. Intimem-se.

**0008782-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008782-5) - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de f. 19, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Junte a CAIXA o extrato após setembro de 1986, constando a retirada do saldo, comprovando o encerramento da conta, vez que o documento de fl. 45 não comprova a afirmação da ré (fl. 46). Prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Face à certidão retro, intime-se o autor para que apresente a guia DARF comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Face à certidão retro, intime-se o autor para que apresente a guia DARF comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLATO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Face à certidão retro, intime-se o autor para que apresente a guia DARF comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Considerando que o Ministério da Fazenda não possui personalidade para figurar no pólo passivo da ação, determino a intimação do autor para que emende a inicial para fazer constar a União Federal, no prazo, improrrogável, de 10 dias. Intime-se.

**0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06(SEIS) DE ABRIL de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, procurar Sra. Thais ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 09(NOVE) DE ABRIL DE 2010, ÀS 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 16 (DEZESSEIS) DE ABRIL DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009844-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009844-6) - LAUDEMIR JOSE DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa. Mantenho a decisão de f. 42, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade

passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA (SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Emendem os autores a petição inicial, esclarecendo se a presente ação versa somente sobre a exibição de documentos, conforme o 5º parágrafo de fl. 03 (fundamentação) ou há a pretensão de resgate nestes autos de possíveis valores existentes, de acordo com o item 3 do pedido final. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000257-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000257-3) - JURACI TEIXEIRA MENDES (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente (fls. 13/16). Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1ª Turma, e no AgRg 154.938-2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, e por parte da 1ª Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito: CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

89174Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:01/02/2008 PG:00431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000332-2) - ADEMIR FRACASSO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
Vista à Caixa do pedido de extinção à f. 38. Intime(m)-se.

**0000502-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000502-1) - MILTON VENANCIO RODRIGUES (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000689-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000689-0) - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇA autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/24). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2000.61.06.001326-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 28/75). Nesse passo, observe que o autor está figurando no pólo ativo das duas ações. Assim, considerando que o pedido é de correção de FGTS e a causa de pedir é de reposição do saldo para acompanhar a desvalorização causada pela inflação e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que o acórdão já transitou em julgado (fls. 73 e 75), deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e ante a desistência formulada pelo autor (fls. 88), com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V e 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8)** - LAFAIETE ANTONIO MAGRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Intime-se a Caixa para que apresente o Termo de Adesão mencionado à f. 33.Após, vista ao autor.Intime(m)-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3)** - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.De acordo com o art. 8º do CPC, os menores serão representados por seus pais.Assim, estando no exercício do poder de família, a mãe, pode ser representante da filha menor (art. 226, parágrafo 5º, da CF), e o juiz só dará curador especial ao incapaz, se não houver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele (art. 9, inciso I, do CPC).No entanto, deve a menor regularizar sua representação processual juntando procuração aos autos, vez que a constituição de advogado é contrato celebrado pelo incapaz, por meio de seu representante, e pode ser realizada por instrumento particular(EOAB 5º). Cabe a intervenção do M.P.F., nos termos do art. 82, I, do CPC.Ao SUDI para o correto cadastramento do polo ativo da ação fazendo constar também o nome da menor como autora e sua representante.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0000844-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000844-7)** - ANTONIO ALVES FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o autor, embora mencione em sua petição inicial, não trouxe aos autos cópia de sua CTPS, comprovando o novo período trabalhado, intime-o para que o faça, no prazo de 10 dias.Com a juntada, cite-se o INSS, devendo apresentar os dados constantes no CNIS no prazo de sua constestação.Intime-se.

**0000912-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000912-9)** - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a juntada de documentos recentes, f.14, prossiga-se.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.30/41, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC).Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como autônomo(a) para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2)** - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se a autora para que traga o endereço completo de suas testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2010, às 14:00 horas.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7)** - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço

eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 06 (SEIS) DE ABRIL de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE - procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios, mezanino, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000955-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000955-5) - IZABEL BORSILO FIGUEIRAS (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, depreque-se, designe-se perícia e cite-se. Intime(m)-se.

**0000957-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000957-9) - ORIVALDO SIMOES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, designe-se perícia e cite-se. Intime(m)-se.

**0000959-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000959-2) - NIVA FERNANDES DA COSTA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que emende a inicial informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Emendada a inicial, depreque-se, designe-se perícia e cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Intimem-se.

**0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON**

BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0001126-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001126-4)** - LANI EMILIA HOFSTETTER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0001205-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001205-0)** - ANTONIO CANDIDO CUNHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/12. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2003.61.84.100199-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 16/25). Nesse passo, observo que o autor Antonio Candido Cunha figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 25), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001257-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001257-8)** - ROBERTO BIANCHINI(SP245234 - MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3)** - JOSE LUIZ SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001268-36.2010.403.6106 (2010.61.06.001268-2)** - FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados no Termo de Prevenção, eis que o(s) pedidos/conta é (são) diferente(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando que nos extratos juntados verifica-se a expressão e/ou basta o ajuizamento da ação por um dos titulares. Assim remetam-se os autos à SUDI para a exclusão de Maria Florinda Trigo Pinto do pólo ativo. Desentranhem-se os documentos de fls. 14 e 18 referentes à autora, entregando-os à sua advogada. Aguarde-se por 30 dias. Cite-se. Intime-se.

**0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7)** - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.0235-2, eis que o(s) pedidos é (são) diverso do(s) pleiteado(s) nesta

ação. Regularize a autora Nelza Luizinha Bonini Ricci sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada venham os autos para apreciação do pedido de exibição de documento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando as decisões de f. 231 e seguintes e considerando a data da realização da perícia anterior, determino a realização de nova perícia, momento em que, além dos quesitos do juízo, possam ser respondidos os quesitos de f. 15/17. Assim, nomeio o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 09 (NOVE) DE ABRIL DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005295-67.2007.403.6106 (2007.61.06.005295-4)** - WALDEMAR MAZETTI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/96). Citado, o réu apresentou contestação em audiência resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 111/121. Prosseguindo-se na instrução do feito foi colhido o depoimento pessoal do autor e, por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 137/138). As partes apresentaram alegações finais às fls. 147/148 e 152. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 15/07/1970 a 30/09/1973. É o que se pode depreender do Título Eleitoral (fls. 20), da Certidão de Casamento (fls. 20) e do Certificado de dispensa de incorporação do autor (fls. 78) que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1970 e 1973. Além da documentação carreada aos autos, as testemunhas ouvidas também ratificaram o trabalho do autor na zona rural (fls. 137/138). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 20 - título eleitoral, datado de 15/07/1970 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Observo que não existe nos autos início de prova material dos demais períodos requeridos após o exercício de atividade urbana em outubro de 1973. Por outro lado, os documentos de fls. 16/19, 21/24, bem como as notas fiscais de fls. 25/77, não se referem ao autor, motivo pelo qual não serão considerados para a comprovação de atividade rural. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor apenas do período compreendido entre 15/07/1970 a 30/09/1973, o que representa 1174 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO -

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.**1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuiu recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPS do autor juntada às fls. 79/82, bem como recolhimentos constantes do CNIS às fls. 118, somando-se os períodos, chegamos a 11 anos, 11 meses e 24 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data do requerimento administrativo do benefício, conforme pedido inicial.Nesse passo, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo obtém-se o resultado de 15 anos, 02 meses e 08 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme planilha a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo o autor contava com 11 anos 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor não comprovou este requisito exigido pela lei para a concessão da aposentadoria - 180 contribuições, vez que contava com apenas 143 contribuições. Observo que, ainda que levássemos em conta a data de hoje como termo final, vez que não consta baixa no último contrato de trabalho do autor, este não faria jus à aposentadoria por que não contaria com o tempo de serviço necessário à aposentação.Assim, por ora, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. **DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Waldemar Mazetti o período de 15/07/1970 a 30/09/1973, bem como para condenar o réu a averbar em seus registros tal período, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000921-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000921-4) - MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alega que foi casada com Raimundo Amaral de Souza, falecido aos 17/05/2004. Diz que o seu marido era lavrador, sendo que quando do óbito seu marido recebia benefício assistencial.Assim, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito ou do requerimento administrativo do benefício.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/20.Houve emenda à inicial (fls. 25/28).Citado, o instituto réu apresentou sua contestação em audiência (fls. 52/64) contrapondo-se à pretensão da requerente, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos. Prosseguindo-se na instrução do feito, foram ouvidas a autora e duas testemunhas.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus.Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora é presumida, conforme previsto no artigo 16, I, 4º da Lei nº8.213/91, vez que restou comprovada a condição de esposa pela Certidão de Casamento de fls. 15. Passo à análise da condição de segurado do falecido. Quanto a este requisito observo que o argumento de que o de cujus exercia atividade rural não deve prevalecer. Embora haja início material de que o falecido exerceu labor rural no ano de 1976 (fls. 15), a partir desta data não há um documento sequer que comprove o exercício de tal atividade. Isso porque, quando faleceu, o marido da autora estava em gozo de benefício assistencial por incapacidade desde 1999 (fls. 61) o que demonstra que

pelo menos cinco anos antes do falecimento já não trabalhava na lavoura. Por outro lado, a prova testemunhal colhida, desacompanhada de início de prova material, não é suficiente para comprovação do trabalho rural. Finalmente, na Certidão de óbito do marido da autora consta sua profissão como aposentado, o que reforça o entendimento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de lavrador do de cujus. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007852-90.2008.403.6106 (2008.61.06.007852-2)** - JULIO GHISINE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008260-81.2008.403.6106 (2008.61.06.008260-4)** - YOLANDA ZANINI ROMERA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 152, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0)** - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista às partes dos documentos juntados às f. 65/111. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0)** - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0)** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista ao INSS do documento juntado pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005429-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005429-7)** - BENEDITO DE FREITAS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para que se manifeste em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a petição juntada às f. 47/78, pertence aos autos n. 2009.61.06.007381-4, desentranhe-se para juntá-la aos devidos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005708-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005708-0)** - ANGELO MARASCALCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es),

nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**000942-94.2009.403.6106 (2009.61.06.00942-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2010, às 15:00 horas. Depreque-se para ouvir a testemunha arrolada à f. 03. Cumpra a Secretaria a determinação de f.49. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010003-92.2009.403.6106 (2009.61.06.010003-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X ISMAR VEIGA DE NORONHA(SC001225 - VICTORIO PERINI E SC005472 - FLAVIO DE OLIVEIRA PERINI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação do despacho de fls. 32, assim transcrito: (...) Ausente o réu, bem como o defensor constituído nos autos originários. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que a testemunha que compareceu hoje é contador, não possui o telefone celular de nº 9122 2848 e trouxe uma relação de homônimos obita na lista telefônica e considerando ainda que o endereço da testemunha às fls. 17 da Carta Precatória é diferente do endereço da intimação, redesigno a presente audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 17:00 horas, devendo a intimação ser feita no endereço de fls. 17 dos autos ou nos endereços: R. Maximiano Mendes, nº 20 e Rua José Massi, 461, nesta. (...).

**0000747-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000747-9)** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDMAR UCHOA JUNIOR(CE014068 - RAFAEL GONCALVES MOTA) X LUIS SERGIO QUERINO SILVA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ) X AMAURY PEREZ(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 57, assim transcrito: (...) Ausentes os réus e a testemunha de defesa arrolada. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a ausência da testemunha, não obstante tenha sido regularmente intimada, conforme certidão aposta nos autos às fls. 56, e considerando a falta de justificativa para tal desobediência, determino a sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, redesignando a audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas. Da mesma forma, considerando que a atitude de descumprir determinação judicial de comparecimento sem justa causa implica em crime de desobediência (art. 219 c/c 453, ambos do CPP), determino que se extraia cópia deste termo de audiência, bem como da certidão de intimação da testemunha, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para que tome as providências de natureza criminal que netender cabíveis, nos termos do art. 40 do mesmo codex. Observo ainda que o momento processual para apresentação de justificativa de ausência é até o momento da audiência. Sem prejuízo da determinação supra, que deve ser cumprida incontinenti, sem sendo juntada qualquer justificativa, ainda que serôdia, determino à Secretaria que extraia cópia da mesma, encaminhando-a ao ilustre representante do MPF. (...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2005.61.06.008479-0. Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 59/91). A liminar foi indeferida (fls. 94/95). Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação da embargada, enquanto os embargantes requereram perícia (fls. 97/98), o que foi indeferido (fls. 100). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.360-0, mantida pela CREDITADA na Agência AG. AV. BADCY BASSIT do Escritório de Negócios SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). (...) Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a preliminar de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou

como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 14/06/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. SERASA e SPC No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo

para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por SARAH AUADA KHOURI ME, SARAH AUADA KHOURI E CHARBEL KHALIL KHOURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Não há custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2005.61.06.008479-0. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006579-13.2007.403.6106 (2007.61.06.006579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006067-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO GARCIA CID X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.06.006067-1, em que a União se insurge contra a conta de liquidação, alegando que os embargados incluíram valores vertidos pelo ex-empregador, o que não foi contemplado pela decisão, insurgindo-se, também, quanto aos percentuais utilizados a título de SELIC. Juntou planilha de cálculos (fls. 07/08). Recebidos, deu-se vista para impugnação, que foi desentranhada por extemporânea (fls. 13/15). Não havendo, pois, insurgência, o pleito há que ser acolhido. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pela UNIÃO FEDERAL para alterar o valor da execução para R\$ 36.205,76, a serem percebidos pelos embargados, SÉRGIO GARCIA CID E MARCILIO DIAS PEREIRA JÚNIOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Arcarão os embargados com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2000.61.06.006067-1 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011868-24.2007.403.6106 (2007.61.06.0011868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)) ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.004135-0. Após indeferimento da gratuidade, a parte embargante agravou de instrumento (fls. 77/88). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 94/127). Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante requereu perícia contábil, que foi indeferida juntamente com o pleito de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 134/135). O agravo de instrumento foi improvido (fls. 137 e 142/149). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 00020822, mantida pela CREDITADA na Agência AG. MIRASSOL do Escritório de Negócios São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). (...) Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a preliminar de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 05/06/2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Cumulação com a correção monetáriaPela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança.Fixação unilateralA combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta.SERASANO tocante à inscrição

do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Assim, não suspende a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por ANTONIO AMADIU ME E ANTONIO AMADIU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183, vinculado à conta-corrente nº 00020822, agência Mirassol. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 sobre o valor da causa atualizado. Não há custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.004135-0. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000340-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES CAETANO AMADIO - ESPOLIO X MARIA JOSE FALCAO AMADIO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 2006.61.06.008423-9, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que não há diferenças a receber, pois, mesmo com o comando judicial, a renda mensal inicial permanece inalterada. Juntou planilha de cálculos (fls. 05/06). Recebidos, apresentou-se impugnação (fls. 10/12), com preliminar, advindo réplica (fls. 18/21). A contadoria apresentou parecer (fls. 25/27), com o qual concordou o embargante (fls. 32). O embargado não se manifestou (fls. 33). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares postas em impugnação, pois a Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, em nada influiu quanto à inicial dos embargos, que, in casu, preenche os requisitos processuais. Foi apresentado parecer pela Contadoria nos seguintes termos: A aplicação da variação da ORTN/OTN, nos 24 salários de contribuições, nos termos da decisão exequenda, aumenta ainda mais o valor do salário de benefício e isso não gera uma R.M.I. diferente da concedida, uma vez que o coeficiente de cálculo continua sendo aplicado sobre o menor valor teto. Também, foram acostadas pela Contadoria planilhas com o cálculo da R.M.I. antes e depois da aplicação do índice guerreado, comprovando o motivo ensejador destes embargos, merecendo acolhida. DISPOSITIVO Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de créditos a receber por ESPÓLIO DE CAETANO AMADIO, representado por MARIA JOSÉ FALCÃO AMADIO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2006.61.06.008423-9. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007758-45.2008.403.6106 (2008.61.06.007758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)**

Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 2000.61.06.009167-9, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação, alegando que não foram descontados valores já recebidos. Juntou planilha de cálculos (fls. 05/13). Recebidos, deu-se vista à embargada, que concordou (fls. 18). Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para alterar o valor da execução para R\$ 58.339,26, sendo R\$ 53.453,74 devidos à embargada, IRENE

VIEIRA DOS SANTOS, e R\$ 4.885,52 a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, Código de Processo Civil. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, tendo em vista a não resistência à pretensão do embargante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 2000.61.06.009167-9.

**0008699-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004014-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.1999.403.6106 (1999.61.06.007408-2)) DOMINGOS PIRES - ESPOLIO X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que a Penhora foi realizada nos autos principais, o levantamento da mesma dar-se-á naquele processo, razão pela qual torno sem efeito o despacho de f. 58. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009150-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009150-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5)) SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de f. 06. O Sindicato Rural de Nova Granada(excipiente) interpôs exceção de incompetência de foro com fundamento no art. 14, III da Emenda Constitucional nº 45 e requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta cidade. Nos autos principais, o autor(excipiente) questiona a cobrança enviada pelo réu(excepto) referente a anuidade do ano de 2008 do Ambulatório Médico do Sindicato Rural de Nova Granada. Dispõe o art. 114, III da EC 45: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I (...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; Como se verifica nos autos, a relação entre excipiente e excepto não se enquadra neste dispositivo legal, considerando que o Conselho Regional de Medicina é órgão responsável pela fiscalização das instituições de Assistência Médica para o justo exercício de suas atividades. Diante do exposto, rejeito de plano a exceção de incompetência arguida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0010776-74.2008.403.6106. Vencido o prazo recursal, arquivem-se os autos desampensando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 106/108, intime-se a executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 128.Intime(m)-se.

**0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA  
Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 120/125, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida às f. 128/141.Defiro o pedido da exequente contido à f. 139. Proceda-se pesquisa de endereço do executado NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.

**0006350-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA NORDINI  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 87).

**0009931-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009931-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0001434-68.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIDES FRANCO DE SOUZA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3)** - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 71 e 91, recebo a apelação da ré, bem como do recurso adesivo da autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.Considerando que já houve apresentação de contrarrazões pelas partes, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001044-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001044-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APURAR RESPONSABILIDADE(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Face à determinação de fls. 339 (sétimo parágrafo), determino desentranhamento dos documentos 374/383, ficando à disposição do subscritor.Não sendo retirados em 30 dias serão destruídos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004833-91.1999.403.6106 (1999.61.06.004833-2)** - COCAVEL COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004834-76.1999.403.6106 (1999.61.06.004834-4)** - CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006062-86.1999.403.6106 (1999.61.06.006062-9)** - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010292-74.1999.403.6106 (1999.61.06.010292-2)** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-87.2000.403.6106 (2000.61.06.001242-1)** - CEREALISTA MARANHAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000547-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000547-4)** - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP036675 - KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008065-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008065-8)** - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL OLIMPIA S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Abra-se vista ao impetrado para manifestação quanto aos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Intimem-se.

**0011940-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011940-0)** - GREEN VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DIVISAO E SERV ARRECAD GERENCIA EXECUT INSS EM S JOSE R PRETO-SP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELIA MARIA ELISABETE SANTOS E Proc. RINALDO COSME MARQUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001007-7)** - TREVIZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS S/C LTDA X J R CARSAVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X RACA CONSULTORIA EM ZOOTECNIA S/C LTDA X LOPES ADMINISTRACAO EMPRESARIAL S/C LTDA X NUTRISERTA CONSULTORIA EM ZOOTECNIA S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Dê-se ciência à União Federal do comprovante da conversão dos depósitos em renda da União às f. 307/312.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005124-18.2004.403.6106 (2004.61.06.005124-9)** - CATRICALA & CIA LTDA E FILIAIS(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003858-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003858-5)** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante da manifestação do impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 292/293), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do

Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Considerando que há depósitos nos autos, convertam-se os valores em rendas da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003906-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003906-1) - OXIMED TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO S/S LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Embora com alguma impropriedade terminológica, vez que o impetrante confunde renúncia com desistência, estando o pedido fincado na Lei nº 11.941/09, que só prevê a renúncia (artigo 6º), acolho o pedido de fls. 104, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009219-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009219-5) - ALMIRO CORREIA DE REZENDE(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)**

Chamo o feito a conclusão para tornar sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de f. 155.Considerando que o Acórdão de f. 135/143 negou provimento ao recurso e decretou a extinção do processo sem resolução de mérito e considerando ainda que os presentes autos tramitaram perante a Justiça Estadual, sendo os mesmos remetidos a esta Justiça Federal equivocadamente, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível desta comarca, competente para o processamento do feito (f. 136). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001133-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001133-1) - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Recebo a conclusão em 10/03/2010.Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto em que o impetrante Marcos Alves Pintar, advogado contratado do também impetrante Gabriel Ferreira de Oliveira, já qualificados, alega em síntese ter-lhe sido negado o fornecimento de processo administrativo, bem como extração de cópias, junto ao INSS, argumentando que possui direito líquido e certo a consulta e extração de cópias dos autos administrativos, vez que possui procuração do segurado Gabriel para tal fim. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/58).A autoridade impetrada não informou o resultado de tal pedido em suas informações.Recordo cingir-se a controvérsia do presente feito em torno da recusa por parte da autoridade impetrada em fornecer autos de procedimento administrativo, bem como a extração de cópias, relativos a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante Gabriel Ferreira de Oliveira. Aprecio a questão sob o prisma legal, considerando o princípio da legalidade contido no art. 5º caput da Constituição Federal.Trago então os dispositivos legais que se adéquam à espécie:Art. 7º. São direitos do advogado:(...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (...)XV - Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.Não bastasse, tem direito também o advogado, tal qual o segurado, de pedir relatórios ou consultas em relação às contribuições previdenciárias, os vínculos empregatícios registrados no sistema, os eventuais exames médicos e suas conclusões, o andamento de processos de concessão e revisão de benefícios, etc., nos sistemas da previdência. De outra forma, o segurado ou seu procurador não teriam acesso a dados e processamentos que são de seu exclusivo interesse, não se podendo imputar ao segurado ou ao seu procurador legalmente habilitado o impedimento do sigilo, porque se referem a dados e situações do próprio titular da informação qual seja, o segurado, e não envolvem as hipóteses de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e/ou do Estado.Trago julgado esclarecedor do STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23071Processo: 200602400263 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000751694Fonte: DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:382Relator: FELIX FISCHERDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson DippRECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO NÃO SUJEITO A SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, CF E 7º, XIII, DA LEI 8.906/94.I- O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94 assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de

cópias.II - O direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é garantia constitucional assegurada a todos, desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo tão-somente ao indivíduo ser responsabilizado pelo uso indevido que fizer de tais informações.Recurso ordinário provido.No mesmo sentido, posicionamento do TRF3:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224195Processo: 200061190249123 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 27/05/2003 Documento: TRF300073541Fonte: DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGODecisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DE DOCUMENTO DE INTERESSE PESSOAL - DIREITO DO ADVOGADO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - RECUSA. - ILEGALIDADE.1 - Nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado a todos a obtenção de cópias de documentos mantidos em repartições públicas necessários à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações pessoais, sendo ilegal a recusa de seu fornecimento, salvo as hipóteses de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.2 - São direitos, constitucionalmente assegurados aos advogados, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, bem como, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, a obtenção de cópias, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/94.3 - Hipótese em que segurado enfrentou a recusa do INSS em fornecer-lhe cópias do processo administrativo, onde pleiteava a concessão de benefício previdenciário, a caracterizar ofensa a direito líquido e certo a ser resguardado através do mandado de segurança.4 - Remessa oficial a que se nega provimento.Assim, diante da negativa por omissão da autoridade em responder ao requerimento escrito formulado pelo impetrante, bem como considerando os termos das informações prestadas, afigura-se a ostensividade do pedido e o perigo na demora, ensejando a parcial concessão liminar da ordem.Dessarte, concedo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada o acesso do impetrante Marcos Alves Pintar aos autos do procedimento administrativo relativos a concessão da aposentadoria por invalidez do impetrante Gabriel Ferreira de Oliveira, bem como propiciar condições para extração de cópias, obedecendo quanto ao mais as regras de atendimento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0001250-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001250-5) - WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir ao impetrante o direito de licenciar seu veículo sem o pagamento da intenção de gravame, determinando que tal débito seja recolhido posteriormente ao licenciamento, concedendo, a final, a segurança definitiva.O impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 07/10).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em decisão de fls. 12/15, determinou-se ao impetrante a emenda a inicial, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo cópias adicionais da inicial de forma a permitir a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica vinculada ao impetrado.Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação supra.Às fls. 22, determinou-se ao impetrante que cumprisse o quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar.Em petição de fls. 24/25, o impetrante cumpriu parcialmente o quanto restou determinado, deixando de juntar contrafé e cópias dos documentos que acompanharam a inicial.O Juízo Estadual deferiu a inclusão da CAIXA no pólo passivo, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido.Observe que o impetrante não cumpriu integralmente o quanto determinado no último parágrafo da decisão de fls. 12/15, deixando de juntar cópias adicionais da inicial, com os documentos, em número de 2, vez que não acompanharam a exordial.Destarte, como consectário do não cumprimento da parte interessada acerca da parte final do despacho de fls. 12/15, indefiro a inicial, e com espeque no artigo 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora indicada à fl. 193 é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Analisando todos os extratos já juntados até o presente momento e diante do pedido dos autores determino:1º - que a CAIXA apresente o extrato da conta nº 013-

45934-0, titular Sandra Corsini, a fim de comprovar a data do seu encerramento. Observo porém que, diferentemente do alegado pela autora, apesar de constar saldo em 1993 na conta acima referida, o extrato de fl. 248vº refere-se à operação nº 027 - criada para que fossem convertidos os valores bloqueados anteriormente para Cr\$ pelo saldo atualizado até 15/08/1991. Portanto, não pertence à conta-poupança de operação 013, que não necessariamente estivesse em movimentação à época de mencionada conversão. 2º - que a ré informe a razão de constar, na época do bloqueio, crédito ao autor no valor menor de 50.000,00 nas contas nº 36229-4, 15913-8 e 50957-6. 3º - considerando que há nos autos extratos de duas contas da operação nº 643, apresente a CAIXA os extratos desta operação também das contas nºs. 45934-0, 21381-7, 50957-6, 36229-4 e 32374-4 no período de abril e maio de 1990 (data dos bloqueios). Deixo de determinar a apresentação do extrato da conta 87536-5, vez que teve sua abertura em 05/1990, não tendo saldo bloqueado a justificar a existência da conta na operação 643. Com relação à manifestação da autora à fl. 249, verifico pelos vários extratos juntados que a conta nº 087536-5 tem como única titular Sandra Corsini, não sendo necessária a juntada de outros documentos para tal comprovação, eis que não há a expressão e/ou em referidas folhas. Prazo: 60 dias. Intimem-se.

**0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3)** - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013545-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013545-1)** - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76, recebo a apelação do(a) ré no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013811-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013811-7)** - MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a impossibilidade da ré em localizar contas e extratos anteriores a 1996 somente com o CPF da parte, informe a autora Neusa se possui outros dados das contas que diz possuir nos períodos pleiteados nesta ação. Vista à autora das informações da CAIXA sobre a localização de contas abertas em 1995 e 2007. Mantenho a decisão de f. 50, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado, considerando as diligências da ré. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2)** - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao réu para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002594-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002594-2)** - CARLOS AUGUSTO VELANI X IVONI DONIZETH FERREIRA VELANI(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**0001965-91.2009.403.6106 (2009.61.06.001965-0)** - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de Agravo de Instrumento (f. 231/238), oficie-se, comunicando o julgamento do feito. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 248, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003809-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003809-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X LIDIA ELAINE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Henrique de Souza e Lídia Elaine Pereira de Souza, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento dos réus, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/34). A liminar restou deferida (fls. 57). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71 verso, apenas a ré Lídia foi citada e intimada para desocupação do imóvel, sendo que o réu Paulo Henrique não mais reside no local. A autora manifestou-se às fls. 87, postulando pela desistência da ação, tendo em vista que os arrendatários abandonaram o imóvel. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A própria autora, em petição de fls. 87, informa que houve a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - reintegração da posse, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200034000228470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2004 Documento: TRF100167803 Fonte DJ DATA: 10/5/2004 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ENTREGA DE CHAVES A ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DEVOLUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FATO IMPUTÁVEL AO OCUPANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. A entrega de chaves, dentro do prazo para desocupação de imóvel funcional, sem ter sido efetuado Termo de Devolução, formalidade exigida pela Administração, acarreta, pela peculiaridade dos autos, perda superveniente do objeto de ação de reintegração de posse intentada pela União, uma vez que tal devolução foi posteriormente reconhecida. 2. Os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo ocupante do imóvel, em razão do princípio da causalidade, porquanto deu causa a demanda, por não ter cumprido as formalidades exigidas para devolução do imóvel. 3. A condenação em honorários deve ser feita em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Remessa oficial e apelação da União providas para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005263-04.2003.403.6106 (2003.61.06.005263-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GUEIA MAS X JOSE MARIA BINI (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP236496 - THAIS CASSEB NASCIMBEN E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)**

Fls. 245/246; declaro prejudicado o pedido formulado pela defesa para suspender a ordem de destruição, vez que os aparelhos já foram destruídos, conforme Auto de Destruição juntado às fls. 243. Intime-se.

**0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X KAZUO AGUIAR ISHIDA X KASUME AGUIAR ISHIDA**  
O réu Marcelo Frasato de Freitas pugna pela absolvição sumária (fls. 384/386). Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não existem causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não há motivos a ensejar a extinção da punibilidade. Ademais a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Aguarde-se a citação dos demais réus. Intimem-se.

**0008826-69.2004.403.6106 (2004.61.06.008826-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSWALDO FERREIRA (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)**

Recebo a apelação (f. 315), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000945-07.2005.403.6106 (2005.61.06.000945-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)**  
Considerando o acórdão de fls. 928, o qual concedeu ordem do Habeas Corpus para anular a ação penal, à SUDI para constar o trancamento da ação penal. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

**0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP186968 - ÉRICA TRINCA) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)**

O processo esta suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao co-réu José Eurípedes de Souza, vez que o mesmo aceitou as condições impostas (fls. 247/248). Às fls. 269 o réu vem apresentar resposta por escrito, pugnando pela absolvição sumária. Deixo de apreciar o pedido formulado em sede de defesa preliminar, por entender que é vedado ao réu ao mesmo tempo aceitar a suspensão condicional do processo e tentar a absolvição sumária. Deverá optar por um ou outro. Assim, intime-se o réu José Eurípedes na pessoa de seu defensor para que escolha entre continuar cumprindo os termos propostos ou pugnar pela revogação do benefício com o consequente prosseguimento do feito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se.

**0006026-34.2005.403.6106 (2005.61.06.006026-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ANTONIO NOVAIS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Antonio Novais porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 03/10/2007, vez que o autor do fato não aceitou os termos da transação penal (fls. 141). O réu também não aceitou os termos da suspensão condicional do processo (fls. 176/177), prosseguindo o feito em seus termos ulteriores. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado José Antonio Novais. Artigo 48 da Lei 9.605/98: Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao

dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração.O réu afirmou em seu interrogatório que a edificação se deu em 1992 (fls. 178).O laudo pericial confeccionado em 02/03/2006 (fls. 73/80), afirma que a construção aparentemente tinha mais de 10 anos. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 04/11/2002, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2.Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada.DISPOSITIVO Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do autor do fato José Antonio Novais, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.Restou prejudicado o pedido de fls. 222/224.

**000774-04.2005.403.6106 (2005.61.06.00774-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA E SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)**  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001503-03.2010.403.6106 - VILMA MATTOS CARDOSO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da comarca de Nova Granada/SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento na quantia de R\$ 2.131,00 (dois mil, cento e trinta e um reais) existente em sua conta vinculada ao FGTS para efetuar o pagamento das prestações em atraso junto a CDHU.Juntou documentos.Verifico às f.

14/15 que foi proferida sentença pelo Juízo Estadual deferindo o alvará pleiteado, e com certidão de trânsito em julgado à f. 16/verso. Por entender oportuno, transcrevo o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Embora o Juízo Estadual tenha expedido o Alvará (f. 17) a requerente não conseguiu levantar a quantia pretendida em razão de que na sentença não foi mencionada na qual hipótese de levantamento a requerente estaria enquadrada previsto na Lei nº 8.036/90, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às f. 23/24. Às f. 28/29, o Juízo Estadual exarou decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para o julgamento da presente ação, sendo distribuídos a esta Vara. Trago ementas à colação: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Data da Decisão: 04/08/2005 Fonte DJ DATA: 22/09/2005 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Decisão: Unânime Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juiz, ao proferir a sentença, cumpre seu ofício jurisdicional (art. 463, CPC), não lhe cabendo inovar no processo, a não ser naquelas hipóteses previstas legalmente. No caso em análise, houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, não podendo o Magistrado determinar o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito, ainda que a sentença, equivocadamente, tenha extinguido o processo em relação a todos os autores, quando o defeito de representação era referente a apenas um deles. 2. Agravo de Instrumento improvido Acórdão Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Data da Decisão: 21/03/2005 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 Relator JUÍZA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA (CONV.) Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO POR DECISÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 463 DO CPC. 1. Nos termos do art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz encerra a prestação jurisdicional, só podendo alterá-la de ofício para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculo. 2. Outras alterações supervenientes da sentença somente têm lugar quando a parte interessada provocar o juiz sentenciante, por meio de embargos de declaração. 3. A omissão da sentença, no tocante ao arbitramento de honorários periciais, quando suprida de ofício pelo juízo, após a certificação do trânsito em julgado, caracteriza violação à regra do art. 463 do CPC. 4. Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal provido. Destarte, pondo a salvo o melhor entendimento e na esteira dos julgados colacionados, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001511-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOMINO GUIMARAES (SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS em nome de seu marido José Carlos Guimarães, que encontra-se aposentado e interditado, conforme f. 09/10. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG: 64592). Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A

COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001513-47.2010.403.6106** - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de Mirassol/SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando o teor de f. 04/05, nomeio o Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, para atuar como procurador do autor nestes autos, intimando-o desta nomeação.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3423**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006275-28.2004.403.6103 (2004.61.03.006275-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Fl. 132: Intime-se o investigado Antonio Augusto da Silva, por intermédio de sua representante legal, para que comprove trimestralmente a regularidade do parcelamento do crédito tributário.Sem prejuízo, officie-se a Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca do PAF nº 10821.000364/2004-11.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001529-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001529-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORTH SAILS DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Fl. 294: Intime-se a empresa North Sails do Brasil Imp. e Exp. LTDA, na pessoa de se representante legal, para que comprove trimestralmente a regularidade do parcelamento do crédito tributário.Sem prejuízo, officie-se a Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca do PAF nº 10821.000908/2005-26.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0402474-88.1994.403.6103 (94.0402474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO-) X JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO(SP076134 - VALDIR COSTA) X GERALDO FERNANDES(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Fl. 3051: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias.Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 3042/3046, conforme certificado à folha 3093, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais.Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 1628, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se os autos encontram-se em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Int.

**0001686-61.2002.403.6103 (2002.61.03.001686-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Fl. 420:I - Depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de Tremembé/SP a oitiva da testemunha de defesa Ediclélio da Silva Barros e para uma das Varas Criminais da Comarca de Martinópolis/SP, a oitiva da testemunha de defesa Dennis Debellis, solicitando-se aos Juízos deprecados a requisição do réu Edson de Lima no estabelecimento prisional onde encontra-se custodiado (fl. 413), a fim de acompanhar o depoimento das sobreditas testemunhas. II - Requisite-se ao Cartório de Registro Civil de Caraguatatuba/SP, certidão de óbito de Marco Aurélio Rubino. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007477-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)  
Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3)** - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492 e seguintes: Indefiro a exceção de não executividade. Como é sabido, a objeção de pré-executividade é meio de defesa do executado, de construção doutrinária e de consolidação jurisprudencial, que visa a arguição de matéria de ordem pública e que prescinde de dilação probatória. Da leitura da peça de defesa apresentada às folhas 492 - 496, verifica-se que a matéria ali versada relaciona-se a questões impugnáveis por outros meios próprios. Afirma a executada que a decisão exequenda está eivada de nulidade pois não houve apreciação do pedido declaratório, contido na inicial, de devido mês a mês, o que foi afirmado em sede de apelação, informando, outrossim, que pretende ver corrigida a nulidade por meio de rescisão do julgado. Informa que a referida ação rescisória está sendo (sic - fl. 494) protocolizada junto ao órgão especial na próxima semana. Pois bem. Em primeiro lugar, a ação rescisória, em regra, não tem o efeito de suspender a execução da sentença rescindenda, salvo casos excepcionais deferidos no bojo da nova ação (art. 489 do CPC). Por outro lado, o valor da causa foi corrigido pela parte autora, ora executada, à folha 157, inclusive, determinando o Juízo à época o recolhimento das respectivas diferenças (fl. 298), o que foi cumprido à folha 308. Deste modo, aparentemente, não há nenhum equívoco quanto ao valor executado pela parte credora. De qualquer modo, determino a remessa dos autos ao setor de cálculos para conferência do valor apresentado pela exequente à folha 439. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003909-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003909-0)** - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 319-321, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu

advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0001431-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001431-0)** - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 355-356, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora se há arrolamento ou inventário em curso, juntado as primeiras declarações do inventariante com relação a todos os herdeiros necessários. Int.

**0004584-13.2003.403.6103 (2003.61.03.004584-0)** - BENEDITO FERREIRA DE CASTRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 81-85: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004712-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004712-4)** - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 73-80: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002596-83.2005.403.6103 (2005.61.03.002596-4)** - MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X EMPRESA FLOR DE MAIO S/A(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259-285: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se a requerida Flor de Maio e por último o INSS.Após as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001480-08.2006.403.6103 (2006.61.03.001480-6)** - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve concordância com os valores de execução apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos de execução que entende corretos, requerendo na oportunidade a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003782-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003782-0)** - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007674-24.2006.403.6103 (2006.61.03.007674-5)** - MAURILIO ROBERTO DE FARIA(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao item a) da cota ministerial de fls. 92.Quanto ao item b), faz-se juntados os extratos requeridos.Cumprido, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3)** - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 199: Defiro a restituição do prazo à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 191.Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008657-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008657-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004470-0)) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 149-151: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)** - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obeservadas as formalidades legais.Int.

**0005554-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005554-4)** - EUCLIDES ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Admito a habilitação requerida pelas sucessoras do autor falecido, suas filhas Cylene Alves de Lima Prates e Luciene Salles de Lima. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Regularizem as sucessoras a representação processual juntando aos autos a devida procuração.Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3 Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das sucessoras habilitadas, em partes iguais, salvo manifestação em sentido diverso. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006726-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006726-1)** - ZILDO REZENDE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS, uma vez que, por equívoco desta Secretaria, o réu foi citado por duas vezes, apresentando, na primeira oportunidade, a contestação tempestivamente.Assim, reconsidero o despacho de fls. 145, para torná-lo sem efeito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)** - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Acolho o pedido do autor de desistência do recurso de apelação interposto;Intime-se o INSS sobre a sentença proferida.Int.

**0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1)** - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários, é imprescindível para a sua comprovação sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000984-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000984-8)** - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários, é imprescindível para a sua comprovação sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4)** - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/133: Ciência à parte autora.Intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 111-113.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)** - ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA

SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de intimação válida, restituo todos os prazos processuais à parte autora. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0004694-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004694-8)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004914-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004914-7)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 349-351: Aguarde-se resposta ao ofício expedido. Int.

**0006436-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006436-7)** - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82-83: Deverá o autor providenciar junto à General Motors do Brasil a entrega de cópia do despacho de fls. 58, que servira de requisição do Juízo para entrega dos referidos laudos. Após, em caso de não cumprimento, deverá ser noticiado este Juízo que tomará as medidas que se fizerem necessárias. Int.

**0008124-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008124-9)** - TERUO TATEKAWA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Vista ao INSS sobre os laudos técnicos-periciais. Int.

**0009088-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009088-3)** - SIRLENE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008040-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008040-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Ratifico o teor do despacho de fls. 12. Venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### **Expediente N° 4589**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0005647-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005647-0)** - DAVI RODRIGO DE CASTRO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada de que A MÃE do autor Davi deverá comparecer, com urgência à Sudelegacia do Trabalho em SJCampos, portando o cartão do PIS/PASEP ou extrato atualizado, carteira de trabalho com baixa anotada, guia de recolhimento do FGTS e dos 40% (ou decisão judicial), os dois últimos contracheques e cópia da sentença proferida nos autos e cópia do ofício n° 155/2010 (fl. 77 dos autos), para receber o seguro-desemprego do autor, conforme determinação judicial de fls. 71. Não havendo manifestação nos autos, os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 4590**

##### **MONITORIA**

**0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Vistos etc.. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pela parte ré (fls. 91), devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a ré, e a autora por publicação.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 575

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000934-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8)) HERICA DE FIGUEIREDO ALVES(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 74/101: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0002910-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001227-8)) DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 77/104: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0009214-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009507-0)) SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 149/314: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0009593-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001403-0)) PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

I - Ante a manifestação de fls. 99/100, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo passivo desse feito, bem como o pólo ativo da Execução Fiscal apensa (nº 2006.61.03.001403-0, passando a constar a Fazenda Nacional.II - Tralade-se cópia da presente decisão para os autos principais.III - Após, abra-se vista à Embargada para manifestação quanto ao despacho de fl. 96.

**0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal.Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Fl. 18, in fine, anote-se.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os Embargos à Execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de

garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Fl. 18, in fine, anote-se. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 09, item a. Procedam-se as anotações necessárias. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do Termo de Compromisso do Síndico ou da decisão que o nomeou; II) adequá-la ao artigo 282, VI do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da certidão de intimação do síndico da penhora.

**0000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 08, item a. Procedam-se as anotações necessárias. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do Termo de Compromisso do Síndico ou da decisão que o nomeou; II) adequá-la ao artigo 282, VI do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da certidão de intimação do síndico da penhora.

**0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 09, item a. Procedam-se as anotações necessárias. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do Termo de Compromisso do Síndico ou da decisão que o nomeou; II) adequá-la ao artigo 282, VI do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da certidão de intimação do síndico da penhora.

**0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 09, item a. Procedam-se as anotações necessárias. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do Termo de Compromisso do Síndico ou da decisão que o nomeou; II) adequá-la ao artigo 282, VI do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da certidão de intimação do síndico da penhora.

**0000548-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007945-7)) MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora e avaliação, constantes no processo executivo. Após a manifestação da Fazenda Nacional na Execução em apenso, voltem conclusos.

**0000610-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000610-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o fim de: a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração; b) juntar cópia do auto de penhora e avaliação constante no processo executivo; c) atribuir correto valor à causa. Em relação à substituição do bem penhorado, deverá o embargante peticionar na Execução Fiscal nº 98.0405327-6, na qual será apreciado o pedido.

**0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007010-95.2003.403.6103 (2003.61.03.0007010-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0)) SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP024705 - PEDRO LUIZ

ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Cumpra a Embargante o despacho de fl. 82, promovendo a juntada dos comprovantes de residência no período posterior a 2003. Prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.II - Com a resposta , venham mos autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402500-91.1991.403.6103 (91.0402500-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instru- mento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

**0402732-06.1991.403.6103 (91.0402732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instru- mento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

**0402745-05.1991.403.6103 (91.0402745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402046-14.1991.403.6103 (91.0402046-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON TRUTA) X CERAMICA WEISS S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instru- mento de Procu- ração original. Após, voltem conclusos, com urgência.

**0401633-93.1994.403.6103 (94.0401633-0)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X EXCON ENGENHARIA LTDA X WALTER ANTONIO DE PAULA X RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR(SP159076 - IVAN DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 256/259. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que oexequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade do responsável tributário RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca por bens imóveis e veículos.Ademais, proceda-se a citação do responsável tributário WALTER ANTONIO DE PAULA no endereço indicado a fl. 261.

**0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BENEDITO RODRIGUES PERSIANAS LTDA X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Conquanto o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admita a prisão civil de depositário infiel, o múnus público, na guarda e conservação do bem permanece, sendo obrigação do depositário, a indicação da localização dos bens para constatação e reavaliação, de- vendo, na impossibilidade de atender a determinação judicial, efetuar o depósito em dinheiro do equivalente ou indicar outros bens em substi- tuição. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal. Fls. 88/91 - Regularize o executado sua representação proces- sual, pela juntada de instrumento de contrato social e alterações, sobpena de desentranhamento. Tendo em vista que a dívida refere-se ao período de 1991 a1994 e a citação se deu em setembro de 1995, não há se falar em pres-crição, uma vez que não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazen-da Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da suaconstituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, doCTN. Requeira a exequente o que de direito.

**0403763-56.1994.403.6103 (94.0403763-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 499, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do feito, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 473/480 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução n. 2003.61.03.002476-8.Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

**0404274-20.1995.403.6103 (95.0404274-0)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a incidir sobre os imóveis de matrícula 36.896 e 88.981, este na proporção de 50%, intimando-se o cônjuge. Cumpridas as diligências, intemem-se os credores hipotecários e dê-se vista à exequente.

**0400055-27.1996.403.6103 (96.0400055-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a não-localização da executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão do nome de ANTONIO REGINALDO DINIZ do pólo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0400066-56.1996.403.6103 (96.0400066-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERBRAN CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 208.

**0400648-56.1996.403.6103 (96.0400648-7)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 215/217: Aguarde-se a designação de datas para os leilões do bem penhorado, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0402669-05.1996.403.6103 (96.0402669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA X LEO OSSANAI X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE

Fl. 372. Indefiro o pedido de penhora on line, vez que os sócios devem ser excluídos do pólo passivo pelas razões a seguir descritas. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste

omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de RALPH CORREA, LUIZ FELIPE HEIT KERBER, RENATO DUARTE COSTA, LEO OSSANAI e LIBORIO JOSE FARIA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA  
A fim de assegurar aos depósitos identificados às fls.314/317 a remuneração pela taxa SELIC, oficie-se à CEF, com urgência, para que converta os depósitos efetuados nas contas judiciais 22192-3 e 22193-1 para a conta do Tesouro Nacional, por meio de guias DJE, sob o código de receita 7525, vinculadas aos processos 96.0404438-9 e 96.0404440-0, respectivamente.Torno insubsistente a penhora de fls.50/52 desta execução, bem como a de fls.50/52 da execução fiscal em apenso, em virtude dos depósitos judiciais supramencionados, que produzem o mesmo efeito da penhora, nos termos do art.9º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.Confirmada a transferência dos depósitos, expeça-se mandado de cancelamento dos registros R.05 e R.07 da matrícula 30.299, cabendo à executada o pagamento de eventuais emolumentos no CRI.Após, dê-se vista ao exequente.

**0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA  
Prossiga-se a execução no processo principal, conforme determinado à fl.245.

**0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) no endereço fornecido pelo exequente à fl. 577. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Fls. 226/231: Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0)** - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(Proc. GERMAN ALEJANDRO SAN M. FERNANDEZ E SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)  
Fls.87/88. Verifico que a penhora de fl. 45 não deve subsistir, vez que figura como depositário mero empregado da executada, conforme comprovado à fl. 90, e corroborado pelos estatutos da empresa às fls. 55/79, a revelar que o mesmo não integra seu quadro societário.A respeito, trago à colação os seguintes arestos:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA SEM PODER DE GERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRISÃO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Constitui constrangimento ilegal decretar-se a pena de prisão como depositário infiel de mero empregado da empresa executada, sem poder de gestão, mormente quando sua demissão ocorrera antes do encerramento das atividades da devedora inadimplente.2. Recurso ordinário em habeas corpus provido.(RHC 20429/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 30/08/2007 p. 242)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.DEPOSITÁRIO INFIEL. EX-EMPREGADO SEM PODER DE GESTÃO. PRISÃO.DESCABIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO.1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, o encargo de depositário não pode ser exercido por empregado subalterno, que não tenha poderes de representação da sociedade executada (RHC 16.785/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; RHC 15.691/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004; RHC 15.520/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.4.2004).2. Na hipótese em análise, além de se verificar facilmente o descabimento da nomeação de empregado da executada como depositário dos bens penhorados, mostra-se ainda mais desarrazoada a pretensão da Fazenda Nacional de que seja expedida ordem de prisão contra o Sr. Ronaldo Mazê de Oliveira, uma vez que este não faz mais parte dos quadros da empresa, haja vista ter sido demitido.3. Não há lógica em responsabilizar-se uma pessoa pela conservação de bens de propriedade de empresa com a qual não possui nenhum vínculo e que, quando possuiu, não lhe conferia poderes de gestão, necessários ao exercício do encargo.4. Recurso especial desprovido.(REsp 784061/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008)No mais, a empresa executada já não se encontra estabelecida no endereço informado pela exequente, conforme diligência realizada à fl. 82.Ante o exposto, torno insubsistente a penhora de fl. 45, cabendo a exequente diligenciar em busca de outros bens passíveis de constrição.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0)** - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 185/186: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0402439-89.1998.403.6103 (98.0402439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TELESOP TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA ME(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)  
Fl.288. Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o Patrono da executada a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada do documento requisitado à fl.286.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls.234/239, 274/276, 283/285 e 288, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento.

**0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 222/224: Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Fls. 187/188: Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, sob pena de descarte. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0001140-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001140-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Ante o encerramento dos depósitos na execução fiscal nº 1999.61.03.001141-0, conforme certidão de fl. 162, indefiro, por ora, o apensamento requerido.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0001545-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001545-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO -

LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios pelo motivo de não existir o número indicado, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de LUIZ SERGIO CASTELO DE MORAES e ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS do polo passivo. Comunique-se esta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO\*L) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)  
Ante a certidão supra, aguarde-se o retorno dos embargos pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

**0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA. (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)  
Fls. 274/282 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281 Fls. 246/272 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para o pagamento dos débitos tributários. Indefiro, por ora, a inclusão do sócio. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, a-guarde-se a provocação da exequente no arquivo.

**0005815-17.1999.403.6103 (1999.61.03.005815-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)  
Fls. 113/119: Indefiro, por ora, a penhora online, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados às fls. 59/60, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)  
Fls. 85/86: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006155-58.1999.403.6103 (1999.61.03.006155-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA (SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as

fls.105/117 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl.119. Não obstante o débito permaneça parcelado, constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, como ocorrido no caso concreto, em que a depositária, ao declarar ao Sr. Oficial de Justiça que não mais possuía os bens penhorados, e intimada pessoalmente a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 48 horas, ficou-se inerte, caracteriza-se a infidelidade.Desta feita, conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais admitida, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal.Quanto ao pedido de penhora de percentual de faturamento, indefiro, tendo em vista o seu caráter excepcional, possível somente após comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

**0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0)** - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento das determinações contidas às fls. 219/221.Fl. 223/226 - Indefiro, uma vez que já houve diligência negativa certificando-se, à época e no mesmo endereço, que a empresa não mais está estabelecida naquele local. Forneça a exequente o correto endereço para a citação da executada ou comprove o seu encerramento irregular. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0006312-31.1999.403.6103 (1999.61.03.006312-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X STATUS SEES DE REC HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado em seu endereço ou no de seu representante legal, fornecidos pela exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0006236-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista a certidão supra, atestando que os autos 1999.61.03.005770-7, encontram-se conclusos ao Relator, suspendo o andamento do feito por um ano, nos termos da determinação de fl. 276.Decorrido este prazo, tornem conclusos.

**0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 169/170: Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados às fls. 45/66, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Após, dê-se vista à exequente do mandado juntado às fls. 180/185, para que requiera o que de direito.

**0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X LUCIANA GUERRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Inicialmente, intime-se o credor hipotecário acerca da penhora de fls.828/833.Outrossim, tendo em vista o constante à fl.827, informe a exequente o endereço atualizado de LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA, a fim de viabilizar sua intimação.

**0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fl. 217. Indefiro, vez que o endereço já foi objeto de diligência que restou infrutífera.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0004981-43.2001.403.6103 (2001.61.03.004981-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE

SOUSA JR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Regularize o executado sua representação processual em 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 80/91 e 93/94 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, e abra-se vista à exequente para manifestação. Se em termos, voltem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido de fls. 80/91 e 93/94.

**0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 190/191: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001957-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001957-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOENA USINAGEM E COM/ LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X JANOS PAAL X GISELA SCHWARZ PAAL

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o aviso de recebimento da carta de citação a fl. 50, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de JANOS PAAL e GISELA SCHWARZ PAAL do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**0001958-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VALLE ACUMULADORES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA,

RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório e insubsistente a penhora de fls. 95/97.À SEDI para exclusão do nome de CARLOS ALBERTO RIBEIRO do polo passivo.Após, expeça-se mandado de penhora para os bens ofertados a fls. 73/74, procedendo-se ao reforço se necessário.

**0001975-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001975-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHI BADARO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS e TADEU SALGADO IVAHI BADARO do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0001991-45.2002.403.6103 (2002.61.03.001991-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl.143, inviabilizando, desta feita, a substituição de penhora requerida, resta subsistente a constrição de fls.66/70.Nesse sentido, tendo em vista que o boletim de ocorrência é mera declaração unilateral da vontade, não podendo assim, ser tido como verdade real os fatos nele narrados, intime-se o depositário, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, para que apresente em Juízo os bens penhorados ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser declarado infiel.

**0002067-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002620-19.2002.403.6103 (2002.61.03.002620-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerida nova suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0004178-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004178-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) Fl. 94: Indefiro, uma vez que a executada já foi citada nos autos, conforme fl. 84.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de seu representante legal, fornecido pelo exequente.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0004291-77.2002.403.6103 (2002.61.03.004291-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CARNEIRO MOKARZEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Intime-se o executado para que apresente certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002675-9, conforme determinado a fl. 270.

**0004456-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004456-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELMAR EQUIPAMENTOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LT(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

I- Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.II- Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.III- Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

**0004489-17.2002.403.6103 (2002.61.03.004489-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA X JOANA D ARC DE MOURA X DOROTI LUMI SASAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X SILVIO PROENCA JUNIOR X ANGELA MARIA FERREIRA MARIOZZI PROENCA

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA

Fl. 69: Indefiro. Tendo em vista o não atendimento, pela exequente, das reiteradas determinações constantes às fls. 52, 53, 57, 63 e 68, rearquivem-se os autos até o integral cumprimento das mesmas.

**0001444-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001444-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAM AIR CARGO LTDA

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002121-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002121-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS X IRACEMA MENDES DE CASTRO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito às fls.211/212, visando à garantia do débito sob responsabilidade da co-executada IRACEMA MENDES DE CASTRO, nos termos determinados às fls.143/147.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0002961-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002961-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TRAVIATA COMERCIAL LTDA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl.151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

**0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CENTRO DE EXCELENCIA E POS-GRAD.MONTEIRO LOBA X MIRIAN RAMOS RICCI(SP173743 - DÉBORAH CRISTINA BENATTI E SP089988 - REGINA APARECIDA

LARANJEIRA BAUMANN) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 281.

**0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)  
Fls. 75/78: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006096-31.2003.403.6103 (2003.61.03.006096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO  
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PALENCIO e DEMOCLECI GONÇALVES DE CASTRO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Regularizem a executada PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e a requerente ÂNGELA MARIA LOURENÇO suas representações processuais, a primeira mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações; a segunda, mediante juntada de instrumento de procuração ad judicium. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 62/70, 71/72 e 74/75, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ante o efeito suspensivo atribuído aos Embargos nº 2009.61.03.009044-5, aguarde-se final julgamento.

**0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação efetivada nos autos. Ante o efeito suspensivo atribuído aos Embargos nº 2009.61.03.009045-7, aguarde-se final julgamento.

**0002430-85.2004.403.6103 (2004.61.03.002430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MANOS EMPREITEIRA S/C LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**0002545-09.2004.403.6103 (2004.61.03.002545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPESI REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA EPP X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o aviso de recebimento da carta de citação a fl. 41, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de ALBERTO PEREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA do polo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

**0003837-29.2004.403.6103 (2004.61.03.003837-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X DKL TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO GUIMARAES X DALVA ROSA DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO Ante a inércia no cumprimento da determinação de fl.80, dê-se seqüência à execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados citados.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 104/112 - Despicienda a expedição de ofício-resposta ao Juízo Trabalhista nestes autos, vez que já noticiado àquele Juízo, nas execuções nºs 1999.61.03.004886-0 e 2003.61.03.002476-8, o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 45.280 e 45.281 Fls. 91/103 -Prejudicado, uma vez que o imóvel não está penhorado nos autos.Fl.81/86 - Já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Cabe à exequente diligenciar acerca do prognóstico para pagamento dos débitos tributários.Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

**0004607-22.2004.403.6103 (2004.61.03.004607-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X MILTON CANDIDO RODRIGUES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista que o auto de fls.64/65 revela que os imóveis penhorados, avaliados no total de R\$6.506,33, não são hábeis à garantia do débito, que em abril de 2009 somava R\$80.065,23, indique a exequente outros bens penhoráveis, a título de reforço ou substituição.Quanto à nota de devolução de fl.50, retifiquem-se os autos de avaliação de fls.64/65 e de penhora de fls.68/69, para que conste a qualificação do executado conforme estampado à fl.53.O Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Caraguatuba deverá atentar para o termo firmado pelo proprietário dos imóveis anuindo com sua constrição, o que soluciona o óbice apontado no item 2 da nota de devolução.Por fim, no que tange ao

item 4 da nota de devolução, o registro de penhora deverá ser efetuado por meio de precatória devidamente instruída, desentranhando-se as peças necessárias.

**0005684-66.2004.403.6103 (2004.61.03.005684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP060937 - GERMANO CARRETONI)  
Fls. 214/219: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005806-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 158, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0006111-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006111-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP090397 - GERALDO MAGELA GONTIJO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X PHILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUZA  
Fls. 99/101: Aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006570-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006570-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALCIMENTO COM E DISTRIB DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Forneça, a executada, certidão de objeto e pé do processo 1999.61.03.004505-5, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fl. 191.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002102-24.2005.403.6103 (2005.61.03.002102-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X PAULO CEZAR ROSA MARTINS  
Fl.140. Anote-se.Fl.128. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, informe a exequente os códigos de receita a serem observados na conversão dos depósitos.Após, proceda-se ao resgate dos depósitos judiciais, seguido da conversão em renda em favor da União.Confirmada a conversão em renda, dê-se vista à exequente.

**0005908-67.2005.403.6103 (2005.61.03.005908-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)  
Fl.375. Anote-se.Face o tempo decorrido, cumpra-se com urgência a determinação de fl.371 quanto à expedição de mandado de penhora do veículo indicado. Caso o veículo não seja suficiente à garantia do débito não parcelado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à livre penhora de outros bens, exceto os veículos de fls.355/356, que são objeto de restrição.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)  
Verifico, pelo Auto de Penhora, que a constrição dos bens foi efetuada em 17 de novembro de 2009 e a intimação da executada acerca da penhora foi em 11 de dezembro de 2009.Portanto, esclareça a Sra. Oficial de Justiça a divergência apontada, para aferição da tempestividade dos Embargos opostos.

**0006078-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)  
Esclareça, a executada, o pedido de fls. 45, uma vez que a renovação da documentação de veículos é de competência da esfera administrativa, não pertinente às atribuições deste Juízo. No silêncio, prossiga-se a presente execução, abrindo-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**0003299-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003299-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON EDI TEIXEIRA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)  
Fl. 159. Indefiro, vez que o executado é proprietário dos imóveis matrículas n°s 111.222 e 128.100, passíveis de penhora, conforme fls. 173/174 e 265/266.Requeira o exequente o que for de seu interesse.

**0003327-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)  
Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei n° 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei n° 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

**0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4)** - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUUD MAIA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)  
Fls. 66/68: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0008297-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008297-6)** - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X MARIA ANTONIA FLORI MOSCOSO X CLOVIS GONDIM MOSCOSO  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) no novo endereço fornecido pelo exequente à fls.55/56. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0009143-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009143-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LC FERRETI DROG ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)  
Manifeste-se o exequente sobre a não localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0009434-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado em seu endereço ou no de seu representante legal, fornecidos pela exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001799-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUC(SP139328 - JOSE ROBERTO ALVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais. .

**0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP058653 - NILTON BONAFE)  
Fls. 31/32: Anote-se.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o bem descrito às fls. 29/30. Efetuada a penhora, proceda-se ao registro no órgão competente. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0005398-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)  
Tendo em vista a certidão supra, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 47/48 para entrega a seu signatário em Secretaria, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Uma vez que a executada veio aos autos, demonstrando seu inequívoco conhecimento da presente ação, dou-a por citada.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, nos termos da determinação de fl. 42.

**0008734-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008734-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROCA ARQUITETURA E PROJETOS S/C LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)  
Fls. 96/101: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada em seu endereço ou no de seu representante legal. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao

exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0001400-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001400-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 110/111: Defiro. Proceda, a Secretaria, ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 107/108, para a entrega ao seu signatário, mediante recibo. Advirto o Sr. Procurador que os documentos desentranhados ficarão disponíveis em Secretaria, para retirada, pelo período de 30 dias, findo o qual serão descartados. Outrossim, tendo em vista que a executada veio aos autos, demonstrando inequívoco conhecimento acerca da presente execução fiscal, dou-a por citada. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 105.

**0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 33/35: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002692-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002692-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Regularize a executada a sua representação processual, mediante a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de procuração e seu instrumento constitutivo. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 89/90 e 94/95, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Considerando a recusa do recebimento da citação, conforme carta de fls. 92, determino a citação de PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA por Oficial de Justiça. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Tendo em vista os bens penhorados às fls. 28/30, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Comprove a executada, no prazo de 15 dias, sua adesão ao parcelamento do débito, em conformidade com as orientações de fls. 42/51. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para interposição de embargos, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 38/41, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000382-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000382-2)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.

**0002966-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRimos LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularize a executada sua representação processual através da juntada aos autos do instrumento de procuração e cópias autenticadas do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 30/35. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/28 e 30/35 para entrega ao subscritor, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte e aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**0003653-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMER(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 137, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

**0004212-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

**0006492-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006492-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 35/39: Deixo, por ora, de apreciar o pedido, devendo a executada regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e a cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 35/39 para devolução à signatária, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 41/52.

**0006525-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006525-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA)

Fl. 27. Defiro, providencie a executada a correção do código de arrecadação, por meio de REDARF, junto a Receita Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1838**

**ACAO PENAL**

**0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Flávio Túlio Ribeiro Silva, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 578. Diante do ora decidido, indefiro o requerido pela defesa às fls. 568/569. Int. Dê-se ciência ao MPF.

**0011178-22.2003.403.6110 (2003.61.10.011178-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 397 e indefiro o requerido pela defesa às fls. 380/395, pelas razões expostas pelo Ministério Público Federal. Int. Após, dê-se vista ao MPF para o oferecimento de suas alegações finais.

**0013639-64.2003.403.6110 (2003.61.10.013639-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) SERGIO MARTINS OLIVEIRA - DR. MARCELO PIRES BETTAMIO - OAB/SP 148.398 não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

**0010502-06.2005.403.6110 (2005.61.10.010502-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA E SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP158037E - ANSELMO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA à fl. 839, em seus efeitos suspensivos e devolutivos, porquanto tempestivo. Considerando que a defesa interpôs o recurso de apelação nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X

ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor José Denílson Branco, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de ALEX KARPINSCKI e outrosApregoadas as partes, presentes:Os acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739 e Dr. Thiago Amaral Lorena de Mello - OAB/SP 240.428.O acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr.ª Jeane Zilda de Oliveira Rato Vieira - OAB/SP 176.027 e Dr. Lino José Henriques de Mello Junior - OAB/SP 170.554.O acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Célio Parisi - OAB/SP 60.453..Ausente o acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, presentes seus defensores constituídos, Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima - OAB/SP/SP 107.106 e Dr. Rodrigo Nascimento Dall´Acqua - OAB/SP/SP 174.378.Ausente o acusado MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, presente seu defensor constituído, Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Junior - OAB/SP 287.356.Ausente o acusado ALEX KARPINSCKI, bem como seus defensores constituídos, Dr. Fernando Canizares - OAB/SP 81.830 e Dr. Maurício Canizares - OAB/SP 10.423, sendo-lhe nomeada defensora ad hoc a Dr.ª Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP 254.393, arbitrando os honorários no máximo legal, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido e a longa audiência que se prolongou até as 10h30min do mesmo dia. Determino à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários.Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, a testemunha Carlos José Ramos Filho, arrolada pela acusação, bem como as testemunhas Paulo Rodrigues, José Roberto Galvão Certo, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Márcio Caldeira Junqueira, foi determinada a lavratura do presente termo.Dada a palavra ao Douto defensor do acusado Vitor: Pela ordem, MM Juiz, requiro o cancelamento da presente audiência, tendo em vista que o meu cliente não foi devidamente intimado para esta audiência, não havendo amparo legal nestes atos processuais; a ausência do meu cliente nesta oportunidade impede que a defesa seja efetuada de forma plena, conforme disposto na nossa Carta Magna.Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: 1. Quanto à impugnação do Douto advogado de Vitor Joppert, constato que não houve a indicação do efetivo prejuízo, diante da sua não intimação pessoal, sem prejuízo que tal impugnação seja analisada posteriormente, no momento oportuno. Portanto, prossigo com a audiência.2. Quanto ao fato das testemunhas requererem a retirada dos réus da Sala de Audiência por temor ou constrangimento na sua inquirição, foi dada a palavra à Douta Defensora do réu Márcio, a qual se insurgiu contra a eventual determinação de retirada dos réus, sob a alegação de que seu cliente não tem antecedentes e é primário e está totalmente calmo; pela defesa do acusado Sebastião Sérgio, também se insurgiu contra a eventual determinação de retirada dos réus sob a alegação de que o mesmo está calmo e é pessoa sem antecedentes criminais; pela defesa dos denunciados Loyola, Daniel e Damiano, também se insurgiu contra a eventual determinação de retirada dos réus, alegando, além dos fundamentos anteriores, que não há qualquer fato violento anterior que justifique a retirada dos réus; pelo Ministério Público Federal foi dito que a decisão é do Juízo, pedindo que se ouça reservadamente as testemunhas. Pelo MM. Juiz foi decidido: O crime aqui investigado, supostamente, não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo os acusados pessoas que até então trabalhavam nos seus respectivos cargos públicos ou explorando a atividade empresarial; não há nenhum indício mínimo de que a presença dos réus durante a oitiva das próximas testemunhas irá interferir em seus respectivos depoimentos. No caso da terceira testemunha, trata-se de advogado militante, não havendo justificativa plausível para o temor ou para o constrangimento, mormente porque a presença dos acusados poderá auxiliar seus defensores em eventual ponto a ser esclarecido, podendo, inclusive, este Magistrado retirar qualquer pessoa que tumultue a audiência durante a instrução. Sendo assim determino que os réus permaneçam na sala de audiência e que não tenham nenhuma atitude em relação aos depoimentos, salvo conversar reservadamente com o seu defensor.3. Expeça-se a Secretaria, com urgência, carta precatória para a Comarca de Piedade/SP, deprecando a oitiva da testemunha Gilberto Ayres de Oliveira, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados Antônio Luiz Vieira Loyola, Damiano João Giacomini e Daniel de Brito Loyola.4. Adite-se a Carta Precatória expedida as fls. 5.232, para constar prestar: nos termos dispostos no 2º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, prestação de serviços comunitários, durante o período de 02 (dois) anos, junto a órgão público, por 04 (quatro) horas semanais, de modo a não comprometer a sua jornada de trabalho.5. Justifiquem os advogados do acusado Alex Karpinski as suas ausências à esta audiência, no prazo de dez dias, sob pena de multa prevista no artigo 265 do CPP.6. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 5.230 e 5.232, bem como a expedição e retorno da carta precatória acima referida.7. O Douto defensor do acusado Marcelo deixou consignado que se fez presente na audiência e que há interesse na

aceitação do acordo, motivo pelo qual aguardará a data agendada na carta precatória. Após, conclusos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 502-verso. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha LUIS ROBERTO APPENDINO NUNES, arrolada pela acusação, nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 502-verso. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 203/2009, expedida à fl. 436. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta precatória nº 75/2010 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva da testemunha Luis Roberto A. Nunes, arrolada pela acusação.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3447**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007571-30.2005.403.6110 (2005.61.10.007571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2001.403.6110 (2001.61.10.006561-7)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002314-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do mandado de intimação, bem como de sua certidão e, ainda, atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0002431-39.2010.403.6110 (2009.61.10.012110-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014721-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014721-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes a distribuição da carta precatória e diligência de oficial de justiça, uma vez que o executado reside na cidade de Iperó que está sob a jurisdição da comarca de Boituva, que deverá realizar a citação. Prazo de dez dias. Intime-se.

**0000295-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000295-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RENATA RIBEIRO DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 34 verso, ausência de manifestação do exequente no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000013-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000013-2)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1295**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009519-75.2003.403.6110 (2003.61.10.009519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0)) TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação a fls. 95/101, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, dê-se ciência à União, na qualidade de assistente simples de FURNAS. Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0000866-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000866-5)** - HELVIO APARECIDO BARCELOS X ROSANA APARECIDA ALMEIDA BARCELOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Defiro a devolução de prazo requerido a fls. 291/293. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6)** - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum imóvel registrado em nome da autora. Cite-se o INSS e os confrontantes. Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **MONITORIA**

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903985-43.1994.403.6110 (94.0903985-1)** - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 3 - Int.

**0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)** - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 122/125. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0903758-82.1996.403.6110 (96.0903758-5)** - FRANCISCO MACHADO X FRANCISCO VISSO GONZALES X IZALTINO HENRIQUE X JACOB SAGH BAZARIAN X JOSE PROENCA PERES X JOSE ZEFERINO X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X NEWTON DE OLIVEIRA X PAULO ARAUJO SILVA X MARIA EDITE

SILVA X SANTINA CARNELOS COLOMBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência em relação a Newton de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0901337-51.1998.403.6110 (98.0901337-0)** - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 213, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)** - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Fls. 353/359: Indefiro o pedido de reconsideração da condenação da parte autora em honorários nos autos dos embargos à execução (conforme cópia da sentença acostada às fls. 342/346), em face do trânsito em julgado da referida sentença (certidão às fls. 347).Cumpra a parte autora o determinado às fls. 352 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0049882-39.2001.403.0399 (2001.03.99.049882-9)** - AMAURI RASZEJAS X ANTONIO DIAS X BENEDITO LOPES DE FREITAS X IOLANDA GONCALVES MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL GURGEL X JOSE CARLOS ANTUNES X SERGIO NICOLAU X OSWALDO TRISLTZ X JOAO BENEDICTO DE OLIVEIRA X VANDERLEI BENEDITO DE SOUSA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Ciência à parte autora do desarquivemto dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008827-47.2001.403.6110 (2001.61.10.008827-7)** - DIONISIO FLORES LOBO(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Em face da manifestação do INSS de fls. 128, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009162-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009162-8)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença a fls. 486, requeira a União o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001403-17.2002.403.6110 (2002.61.10.001403-1)** - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência à parte do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006180-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006180-0)** - MARIA RENIZA SIMOES MENDES X NEYDE LEME DOS SANTOS X ANTONIO PATROCINIO X JACIRA APARECIDA DA SILVA X NAYLDE EVANGELISTA DA GAMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de fls. 268/269, posto que ausente a anotação do dia de prolação da decisão, retifique-se-a para que conste o dia 13 de janeiro de 2010. Regularize-se a cópia constante do livro de registro de sentenças.Após, em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005791-26.2003.403.6110 (2003.61.10.005791-5)** - NELMI EDERSON FERNANDES X MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES X DARCI NOGUEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 487, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013239-50.2003.403.6110 (2003.61.10.013239-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-65.2003.403.6110 (2003.61.10.013238-0)) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE

FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Fls. 511/512: Defiro a devolução de prazo requerida pela ré, ora apelada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000753-96.2004.403.6110 (2004.61.10.000753-9)** - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo formulado entre partes. Int.

**0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3)** - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011417-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011417-4)** - PEDRO BENEDITO ATIVO - ESPOLIO X MARIA MESSIAS ATIVO X GRACIANO CRISTIANO ATIVO X GLAUCE CRISTINA ATIVO DIAS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Mantenho a decisão de fls. 108, por seus próprios fundamentos jurídicos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000547-48.2005.403.6110 (2005.61.10.000547-0)** - JOYCE ANTUNES DA SILVA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 134/136, bem como sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6)** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado de fls. 186/191, manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fls. 182. Outrossim, dê-se ciência ao INSS do documento de fls. 201/202. Int.

**0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9)** - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006195-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006195-6)** - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação de fls. 284/296, nos seus efeitos legais. Preparo do recurso devidamente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004363-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004363-6)** - HILDENETE PENHA SANCHES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 177: Indefiro o requerido. Nos termos do artigo 14, III, da Lei n.º 9.289/96, o reembolso das custas é decorrência automática da condenação. No mais, a sentença de fls. 87/95, fez expressa remissão à Lei para o processamento das custas. Promova a CEF ao complemento dos valores da condenação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010175-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010175-2)** - JENNY GUIRADO SOTOVIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011008-11.2007.403.6110 (2007.61.10.011008-0)** - MISAEL TUTXNAUA SANTIAGO(SP201924 - ELMO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER S DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 375/377: Defiro a juntada dos documentos requeridos pela parte autora. Defiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e ao Departamento de Polícia Federal. Após a juntada aos dos prontuários será apreciada o pedido de produção pericial, posto que tais documentos são indispensável para análise do requerimento alternativo de perícia indireta. Int.

**0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9)** - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Para a apreciação do pedido de perícia primeiramente mostra-se necessária a expedição de ofício à JUCESP para que traga aos autos cópia dos contratos constitutivos das empresas citadas no ítem 02 de fl. 146 bem como do procedimento administrativo pertinente. Int.

**0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5)** - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002984-57.2008.403.6110 (2008.61.10.002984-0)** - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009630-83.2008.403.6110 (2008.61.10.009630-0)** - DORIVAL ANTONIO FRANCISCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009772-87.2008.403.6110 (2008.61.10.009772-8)** - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ X ANTONIO MARCELINO TADEU OZI MILANI X MARIA DE LOURDES DE SOUSA MILANI(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E SP210194 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Defiro o depoimento pessoal do autor formulado pela União, e designo a audiência, a ser realizada neste Juízo, para dia 04 de maio de 2010, às 15h30min. Após o cumprimento do ato supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 136, em data a ser designada posteriormente.

**0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3)** - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1)** - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7)** - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para

sentença, conforme determinado às fls. 86.Int.

**0009021-66.2009.403.6110 (2009.61.10.009021-0)** - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0)** - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013752-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013752-4)** - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013764-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013764-0)** - ISAIAS SOARES NETO(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013797-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013797-4)** - ADEMAR CORRALES X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO GALDINO DE BARROS X ANTONIO ZAMUNER CASAGRANDE X APARECIDO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 86.Cumpra-se o determinado a fls. 69 e verso.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

**0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8)** - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.Int.

**0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3)** - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002042-54.2010.403.6110 (2010.61.10.002042-8)** - ANTONIO JOSE ELIAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que o valor de R\$ 1.000,00 exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/01.Int.

**0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3)** - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante da titularidade da conta no período pleiteado, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, atentando que o valor R\$ 1.000,00, não se insere na competência desta Vara Federal.Int.

**0002167-22.2010.403.6110** - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Em atenção à prudência e à necessária cautela , postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação do INSS.Cite-se na forma da lei.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002041-74.2007.403.6110 (2007.61.10.002041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1 - Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 174/177 e 186 para os autos principais.3 - Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.4 - Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008289-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)) UNIAO FEDERAL(SP228168 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 130.Int.

#### **Expediente Nº 1296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901433-71.1995.403.6110 (95.0901433-8)** - JOSE BENEDITO ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0)** - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 131/138, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

**0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9)** - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do documento de fls. 148, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a revisão do benefício da parte autora nos termos da decisão de fls. 112/114.Após, dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS.Int.

**0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)** - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0013612-81.2003.403.6110 (2003.61.10.013612-8)** - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio de constas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.Int.

**0009015-64.2006.403.6110 (2006.61.10.009015-4)** - GERMAN VILLALPANDO ROSAS(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS E SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAO pronunciamento judicial sobre a causa posta em juízo só é possível quando formulado na petição inicial pedido que decorra logicamente dos fatos que deram origem à lide (CPC, art. 295, único, II). Os fatos em que se fundam a pretensão do autor, bem como o direito material violado, são chamados em processo civil de causa de pedir. O conhecimento integral dessa causa é conditio sine qua non para que o juiz, analisando a pretensão do autor e as razões do réu, diga o direito aplicável.Não é por acaso que o Estado-Juiz se dirige ao jurisdicionado afirmando damihi factum dabo tibi ius, porque iura novit cúria.As 20 laudas da petição que inaugura este processo nem de longe atendem à clareza que delas se espera na apresentação dos fatos. A exposição tem início com a narrativa de um episódio de prisão, seguido de uma cansativa transcrição integral de decisão judicial, cujo conteúdo é o de revogação da prisão preventiva do autor desta ação, em um processo criminal (?). Em seguida, sucedem-se transcrições integrais de outras decisões igualmente cansativas, sem se esclarecer, contudo, o liame de causalidade entre esses fatos e a única coisa que restou razoavelmente clara na petição inicial: a anulação pela ré do ato de revalidação do diploma do autor. E digo que as transcrições são cansativas, não pelo conteúdo delas - já que todas

possuem sólidos fundamentos jurídicos-, mas por estarem onde nenhum juiz quer com elas se deparar: na petição inicial. Até mesmo para compreender o que ocorreu entre a ré e o diploma do autor é necessário ler a contestação. Diante disso, não seria de modo algum exagerado o indeferimento da petição inicial. Entretanto, há farta jurisprudência no sentido de que mesmo na fase de prolação de sentença, o juiz, notando defeitos sanáveis na petição inicial, deva converter o julgamento em diligência para os reparos necessários. Assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor emende a petição inicial, para o fim de esclarecer, sem transcrição de outras decisões judiciais: a) os locais em que trabalhava no momento em que foi desabilitado para o exercício da medicina no Brasil e a remuneração percebida; b) data em que o autor tomou conhecimento do ato administrativo contra o qual se insurge, fazendo prova disso; c) se o autor exerceu a medicina no Brasil durante o período em que ficou desabilitado; d) a partir de que data o autor pôde voltar a exercer legalmente a medicina no Brasil; e) qual a relação de causalidade entre os processos criminais a que o autor respondeu e responde e as publicações jornalísticas veiculadas na inicial com a conduta da ré de anular o ato de revalidação do seu diploma. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral do processo nº 2004.82.00.6722-5 (mandado de segurança) e dos processos criminais referidos na inicial. Observe a secretaria que este processo está entre aqueles cujo julgamento é exigido pelo CNJ ainda para este ano, concedendo-lhe absoluta prioridade na tramitação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0014105-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014105-8) - EXPRESSO LUCAT LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a União para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13876.000363/2001-87. Com a juntada do P.A, vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012539-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012539-2) - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Santa Casa São Vicente de Paulo de São Miguel Arcanjo, qualificada na inicial, propôs a presente ação de natureza declaratória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, objetivando que seja a Ação Declaratória julgada totalmente procedente e declarada de forma definitiva a Autora como entidade imune conforme prevê o 7º do artigo 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando-a a salvo da exigência das contribuições sociais...(fl. 36, item c). Sustenta a autora, em síntese, ser uma associação civil sem fins lucrativos, sendo reconhecida como de utilidade pública federal e municipal. Afirma que goza de isenção tributária nos termos da Lei nº 3.577/59 (isenção da quota patronal), revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572,77, que manteve a isenção para as instituições já consideradas como de Utilidade Pública Federal, antes da publicação do Decreto-Lei e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com prazo de validade indeterminado. Alega, ainda, que o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições beneficentes de assistência social. Salientou, também, que a Lei nº 8.212/91 reafirmou a isenção em benefício das instituições assistenciais em seu artigo 55. Emenda à inicial à fl. 68. Pela decisão constante às fls. 69/74, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Às fls. 77/81, a parte autora requereu a reconsideração da aludida decisão, apresentando aos autos o documento de fl. 82. Apreciando o referido requerimento, foi proferida decisão às fls. 87/96, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial. Inconformada com a decisão proferida às fls. 87/96, a autora informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/116). Pela decisão de fl. 56, foi determinada a suspensão do processo até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 119/132, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, já que ela visa à declaração de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal, relativa a tributos que atualmente são de titularidade da União. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, sustentando, em suma, que a autora não demonstrou nos autos o cumprimento das exigências legais para fazer jus à imunidade constitucional requerida (CTN, art. 14 e Lei nº 8.212/91, art. 55). A União apresentou contestação às fls. 135/139, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial, uma vez que não há nos autos prova do cumprimento da exigência prevista na parte final do inciso V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, no tocante à apresentação anual de relatório circunstanciado das atividades da autora perante órgão do INSS. Réplica às fls. 143/153. Pela decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal formulado (fls. 156/158). Às fls. 164/13, a parte autora manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido da autora é de que: ...afinal, seja a Ação Declaratória julgada totalmente procedente e declarada de forma definitiva a Autora como entidade imune conforme prevê o 7º do art. 195 da Constituição Federal enquanto preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, colocando-a a salvo da exigência das contribuições sociais, face às flagrantes INCONSTITUCIONALIDADES acima apontadas, condenando-se os Réus, ainda, no pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência. (grifos meus) A circunstância de a demandante continuar a preencher os requisitos legais da imunidade tributária é evento futuro e incerto (condição resolutive), que desafia a prescrição do art. 286 do CPC, no sentido de que o pedido deva ser certo e determinado. Esse comando legal tem como escopo garantir que o

pronunciamento judicial - dada a correlação do pedido com a sentença - sobre a causa posta em juízo tenha contornos precisos. Sobre o tema, é valiosa a lição de Candido Rangel Dinamarco. Confira-se: Sentença condicional é aquela que submete seus próprios efeitos a algum evento futuro e incerto. O Código de Processo Civil a põe na ilegalidade e a jurisprudência afirma sua nulidade, porque sentenças com esse vício são a negação da oferta da segurança jurídica que pela via do exercício da jurisdição o Estado se propõe a fornecer às pessoas ou grupos envolvidos em conflitos. Pacificação alguma existiria, nem eliminação de conflito, quando a própria sentença ficasse assim na pronúncia de um verdadeiro non liquet, que o sistema repudia (CPC, art. 126). Diz o art. 460, par., do Código de Processo Civil: a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Os dizeres da lei ressaltam desde logo qualquer confusão que se pudesse fazer entre a sentença condicional e aquelas que reconhecem a existência de uma obrigação sujeita a condição ou termo. Essas são legítimas, até porque manipulam conceitos e disposições inerentes ao direito substancial, propiciando sua observância. A lei do processo oferece plena abertura a elas, ao condicionar a execução do crédito que fora objeto de uma condenação condicional ou para o futuro, à realização da condição ou ocorrência do termo (art. 572; v. ainda arts. 615, inc. IV e 618, inc. III); sentença condicional, nesse contexto, é sentença que impõe o cumprimento de obrigações sujeitas a condição. (grifos meus). Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em vista do agravo interposto, comunique-se a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 119: Indefiro o requerido, posto que a elaboração dos cálculos de execução compete à própria parte. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005199-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005199-6) - SERGIO LUIZ FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 189/196, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. sentença de fl. 113/114, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 19 de fevereiro de 2010, às fls. 436/493, não constou o texto da mesma: Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 103/105-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando o INSS a conceder ao autor DANIEL JOSÉ LOBO o benefício previdenciário de auxílio doença o qual deverá ter início retroativo à 10/04/2008 e cessação em 25/07/2008. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois não confirmou a tutela antecipada anteriormente deferida. Requer a confirmação da tutela em sentença, bem como que esta seja retificada para que determine a cessação do benefício 30 dias após a prolação da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor DANIEL JOSÉ LOBO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo a 10/04/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 25/06/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de trinta dias a contar da realização da perícia (25/06/2008). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios

que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R. IDISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005713-22.2009.403.6110 (2009.61.10.005713-9) - JUVENAL GRANDO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito, venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados a fls. 65/76. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados a fls. 74/85. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000027-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000027-2) - NIVALDO MENDES DOS SANTOS (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)**

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico a r. decisão de fls. 83, tendo em vista que na publicação ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dia 22 de janeiro de 2010, não constou o nome do patrono da parte ré - GFG Total São Paulo Recuperadora de Créditos Financeiros Ltda. Desta forma, segue o texto correto: Ciências às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSÓRCIO CONSTRUTOR BOTUCATU em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho considerando o Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que a Portaria MPS n.º 329/09 ofende ao disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, sustenta que as resoluções n.ºs 1308 e 1309/09 ofendem o princípio da legalidade, tal como previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Alega, ainda, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Alega, ainda, inconsistência na utilização de eventos caracterizados como acidentes tidos como do trabalho por presunção jurídica ou médica. Sustenta que o intervalo considerado pela metodologia do FAP não encontra respaldo na Lei n.º 10.666/03. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização judicial para deixar de recolher suas contribuições ao SAT em alíquota que considere a multiplicação pelo FAP, sem que sofra com as consequências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso presente os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e

regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em

decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima espostos, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo

que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação do autor no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) grifos nossos

Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP

atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Assim, dá análise dos documentos de fls. 63/91, verifica-se que o autor interpôs recurso administrativo contra a cobrança do Seguro contra Acidentes de Trabalho pela metodologia do Fator Acidentário Previdenciário, estando presente, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 153, III, do Código Tributário Nacional, verifica-se o *fumus bonis iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora* por sua vez se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que o recolhimento é mensal e sucessivo. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a aplicação do fator multiplicador denominado FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho devida pela parte autora, até que seja julgado o recurso administrativo interposto. Cite-se na forma da lei. Intime-se

**0002147-31.2010.403.6110** - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária movida por José Fratini e Perfeta Nella Begossi Fratini em face da Caixa Econômica Federal em que os autores requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré credite em sua caderneta de poupança (conta nº 013.00.048.893-5 - agência nº 0342), o valor de R\$ 29.093,20 (vinte e nove mil, noventa e três reais e vinte centavos), acrescido de juros e correção monetária desde Setembro/2009. Alegam os autores que foram efetuados diversos saques e compras com cartão de crédito em diferentes datas e valores, subtrações, segundo eles, realizadas por terceiros, cujas operações culminaram em uma dívida de R\$ 29.093,20 com referida instituição bancária. Segundo relatam, inúmeras foram as tentativas de uma resolução amigável para o caso, que restaram infrutíferas. Informam, outrossim, que estão privados de realizar qualquer operação comercial ou investimento que dependam da quantia mencionada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, visto tratar-se de relação de consumo, DEFIRO a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Compulsando os autos, verifico, de plano, a ausência de *periculum in mora*, já que os autores contam, atualmente, com saldo no valor de R\$ 64.648,08 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e oito centavos), conforme demonstrativo de extrato da poupança acostado a fls. 23. Ademais, a devolução de dinheiro é medida satisfativa irreversível, que só pode ser deferida quando sopesados os bens jurídicos em jogo e a balança pender para o lado do autor, o que não é o caso aqui. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a ré. P.R.I.

**0002174-14.2010.403.6110** - LEONES BENEDITO MOREIRA (SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, comprove o autor, por meio de declaração, que não poderá arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de seus familiares/dependentes, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0002441-83.2010.403.6110** - BENEDICTO CARLOS CRUZ (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDICTO CARLOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz, em suma, ter requerido a pensão em 12/02/2010, sendo tal benefício negado pelo INSS sob o fundamento de que à época do óbito (03/08/1990) o cônjuge do sexo masculino não era considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente. Requer, a antecipação dos efeitos da tutela, visando que o INSS seja compelido a conceder o benefício imediatamente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e

estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigida para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido na data de 03/08/1990. No entanto, a análise do pedido de concessão de benefício de pensão por morte deve ser feita com base na legislação vigente à época do óbito e somente a partir da Lei n.º 8.213/91 o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. À época do falecimento da esposa do autor vigia entre nós o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (Consolidação das Leis Previdenciária - CLPS) que, diferentemente do sistema introduzido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atribuía a condição de dependente do segurado ao cônjuge do sexo masculino somente quando ele fosse inválido. Confira-se o teor do art. 10, inciso I do Decreto: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; No mais, segundo pacífica jurisprudência, o art. 201, V, da Constituição Federal não era auto-aplicável, afastando-se a tese de não recepção do inciso I do artigo 10 da CLPS de 1984. Nestes termos, transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . SEGURADA FALECIDA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MARIDO . AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SUCUMBÊNCIA. I - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte , deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada , segundo o princípio do tempus regit actum. II - O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Precedentes do STF. III - Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-invalído adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. IV - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (01.04.1986), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa , caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal. V - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação do autor improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210913, DJF3 DATA: 21/05/2008.) Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 27. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010857-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TALLARICO JUNIOR**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito sumário, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CARLOS TALARICO JÚNIOR, postulando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.607,08 (treze mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), referente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. Narra a autora em suma, que após a adesão ao sistema, foram realizadas inúmeras despesas (compras) pelo requerido, ficando inadimplente, visto que deixou de saldar as faturas no seu vencimento. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que as referidas despesas geraram saldo devedor, que não foi liquidado pelo réu, razão pela qual ingressou com a presente ação de cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/63. Pela decisão proferida à fl. 66, foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como deprecada a citação do réu. Consoante termo de audiência acostado aos autos à fl. 78, foi determinada a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, em observância ao disposto no artigo 277, caput, do Código de Processo Civil. Na manifestação constante de fl. 96, a Caixa Econômica Federal - CEF, desistiu da ação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2009 e a extinção do processo, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Realizada a audiência, o advogado da parte ré, instado a se manifestar acerca do requerimento de desistência formulado pela autora, não obstante tenha sido protocolado antes do decurso do prazo para apresentação de defesa, exprimiu a sua discordância, formulando pedido contraposto, cuja petição foi apresentada em audiência (fl. 98/107). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao determinado à fl. 111, reiterou o pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A ação teve curso pelo procedimento sumário. Nesta modalidade de procedimento, a resposta do réu é apresentada em audiência (CPC, art. 278). Não obstante a audiência tenha sido realizada em 17 de novembro de 2009 (fl. 98), a ré desistiu da ação em 16 de novembro de 2009 (fl. 96). A autora exerceu o direito de desistir da ação antes de esgotado o prazo de resposta, nos exatos termos do art 267, 4º do CPC, não podendo, pois, o réu, se contrapor ao seu pedido. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que, não obstante tenha o réu contestado a presente ação em 17 de novembro de 2009 (fls. 99/107), o primeiro requerimento de desistência foi formulado em 16 de novembro de 2009 (fl. 96), ou seja, antes de decorrido o prazo para resposta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000485-03.2008.403.6110 (2008.61.10.000485-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) PEDRO PATROCINIO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1298**

#### **MONITORIA**

**0004010-61.2006.403.6110 (2006.61.10.004010-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2º, inciso XIX, deste Juízo, republico a r. sentença de fls. 275/284, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 27 de novembro de 2009, às fls. 334/349, não constou a defensora do réu Caius Araújo Martins de Camargo: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de A B BRENNER COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS DE ÁUDIO LTDA M.E, CAIUS ARAÚJO MARTINS DE CAMARGO E CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, datado de 04 de novembro de 2004, efetuado entre as partes.Alegou em suma, que o requerido concedeu à firma Executada, com o devido aval dos demais, a título de crédito rotativo para desconto de títulos de terceiros, um limite inicial de R\$ 20.281,40 (vinte mil, duzentos e oitenta e um reais), sendo que os títulos descontados não foram pagos pelos requeridos, razão pela qual, o contrato foi rescindido, competindo à Empresa Executada providenciar a cobertura do saldo devedor, o que não ocorreu. Tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte do réu.Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.172,48 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 17 de abril de 2006. Citado, o réu Caius Araújo Martins de Camargo opôs embargos (fls. 231/235), requerendo inicialmente a inversão do ônus da prova, nos termos dispostos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que a requerente apresente os extratos bancários de todos os períodos cobrados, para que se identifique o que fora debitado em conta a título de juros da dívida objeto da presente demanda. No mérito, requer a total improcedência da ação, uma vez que constitui-se requisito essencial da ação monitória a existência de título que tenha perdido a executividade. O réu Carlos Alberto Prado Perez apresentou seus embargos às fls. 238/249, argüindo inicialmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que pela disposição contratual, a assinatura isolada não vincula a sociedade perante terceiros e, conseqüentemente, obriga somente aquele que praticou o ato, sem a anuência dos demais. Alegou que o aludido contrato foi assinado pela AB Brenner, por representação do sócio Sr. Caius e com garantia do mesmo e do embargante, sendo posteriormente, as duplicatas acostadas aos autos às fls. 115/143, subscritas apenas pelo sócio Caius e os valores levantados por ele próprios. Afirmou que referida conduta, considerando a disposição do contrato social, não poderá ensejar na responsabilidade do embargante pelos montantes levantados e cobrados na presente demanda, visto que o Sr. Caius não agiu nos termos dispostos pelo contrato e, por conseqüência, nos termos da lei deverá arcar, pessoalmente, pelo vínculo pactual. Sustentou mais, a invalidade do aval, posto incabível em contrato particular de empréstimo; a ilegalidade dos juros remuneratórios; a ilicitude do anatocismo e a ilegalidade da comissão de permanência. Às fls. 253/263 e 264/271 a embargada apresentou impugnação aos embargos oferecidos, alegando em suma, que as razões apresentadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista que inexistem irregularidades que maculem o presente contrato, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas, uma vez que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, sendo que os embargantes possuíam pleno conhecimento dos termos que foram pactuados.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Limite de Créditos para as Operações de Desconto, efetuado entre as partes, consoante demonstram os demonstrativos de débitos e as evoluções das dívidas acostados aos autos às fls. 05/91. **DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS**As preliminares de inversão do ônus da prova nos termos previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, argüida pelo

embargante Caius Araújo Martins de Camargo em seus embargos ofertados às fls. 231/234, e a de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante Carlos Alberto Prado Perez em seus embargos apresentados às fls. 238/249, da forma que foram expostas, confundem-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

**DO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados à título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado aos réus no valor de R\$ 30.172,48 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Neste passo, tendo em vista as alegações esposadas pelos réus/embargantes às fls. 231/234 e 238/249, cumpre analisar se as mencionadas cláusulas dos contratos de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. As cláusulas primeira, nona e décima do contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 94/99), determinam que: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente contrato tem por objeto contratar com a **DEVEDORA/MUTUÁRIA** um limite de crédito no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de **DESCONTO** de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. (...) **CLÁUSULA NONA** - A **DEVEDORA/MUTUÁRIA** e o(s) **CO-DEVEDOR(ES)**, desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a **CAIXA** a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da **CAIXA**, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. **Parágrafo Único** - Fica a **CAIXA** autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. **CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica de igual modo a **CAIXA** autorizada a debitar na conta da **MUTUÁRIA** ou **CO-DEVEDORES** o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a **CAIXA** realizar para o recebimento de seus créditos. (...) No caso em tela, a autora considera as datas de 16/02/2005 - contrato nº 004008166952 (fls. 05), de 17/04/2006 - contrato nº 004008166953 (fls. 08), de 17/04/2006 - contrato nº 004008166954 (fls. 11), de 25/04/2005 - contrato nº 004008166959 (fls. 14), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193646 (fls. 17), de 05/11/2004 - contrato nº 04008193647 (fls. 20), de 19/04/2005 - contrato nº 04008193648 (fls. 23), de 16/02/2005 - contrato nº 004008193649 (fls. 26), de 04/03/2005 - contrato nº 04008193650 (fls. 29), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193651 (fls. 32), de 04/04/2005 - contrato nº 04008193652 (fls. 35), de 19/04/2005 - contrato nº 004008193653 (fls. 38), de 16/02/2005 - contrato nº 0040098654 (fls. 41), de 19/03/2005 - contrato nº 004008193655 (fls. 44), de 19/04/2005 - contrato nº 004008193656 (fls. 47), de 23/02/2005 - contrato nº 04008213294 (fls. 50), de 26/03/2005 - contrato nº 0400813295 (fls. 53), de 18/02/2005 - contrato nº 04008213301 (fls. 56), de 28/02/2005 - contrato nº 004008213302 (fls. 59), de 20/03/2005 - contrato nº 004008213303 (fls. 62), de 30/03/2005 - contrato nº 004008213304 (fls. 65), de 19/04/2005 - contrato nº 004008213305 (fls. 68), de 29/04/2005 - contrato 004008213306 (fls. 71), de 09/05/2005 - contrato nº 04008250814 (fls. 74), de 04/03/2005 - contrato nº 004008301172 (fls. 77), de 19/03/2005 - contrato nº 004008301173 (fls. 80), de 13/04/2005 - contrato nº 004008301174 (fls. 83), de 22/04/2005 - contrato nº 004008301175 (fls. 86), e 18/04/2005 - contrato nº 004008325044, como início do inadimplemento do réu, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A cláusula décima primeira do contrato de crédito rotativo (fl. 98), assim prescreve: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de **Borderô de Desconto**, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxas de juros do(s) **borderô** (s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros do(s) **borderô**(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. 1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus

da Prova: Inicialmente, convém ressaltar que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante alegado pelos embargantes, posto que os contratos de limite de crédito para as operações de desconto celebrados entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes; a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato; do valor do crédito pactuado; do inadimplemento das prestações e do vencimento antecipado do contrato; bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Conforme já explanado, os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, sendo relevante aduzir que tal prova caberia aos embargantes e não à Caixa Econômica Federal. Com efeito, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 2. Da Ilegitimidade Passiva e da Solidariedade da Obrigação : Os argumentos esposados nos embargos ofertados às fls. 238/249, no sentido de constituir-se patente a ilegitimidade passiva do embargante Carlos Alberto Prado Perez, não merecem guarida, uma vez que o aludido contrato de limite de crédito firmado entre as partes em seu preâmbulo, dispõe expressamente constituir-se como devedora/mutuária a empresa A B BRENNER COM. DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA M.E e como co-devedores, na condição de devedores solidários, os principais sócios dirigentes, quais sejam, os embargantes Caius Araújo de Martins Camargo e Carlos Alberto Prado Perez, qualificados no aludido contrato às fls. 94. Registre-se que a autora/embargada concedeu à firma Executada, a título de crédito rotativo para desconto de títulos de terceiros, um limite inicial de R\$ 20.281,40 (vinte mil, duzentos e oitenta e um reais), com a devida concordância dos embargantes, principais sócios dirigentes, que tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não ocorrendo destarte, nenhuma espécie de vício de consentimento, ou eventual defeitos no negócio jurídico, constituindo-se o mesmo, válido e eficaz, produzindo efeitos jurídicos para todos os participantes da aludida relação contratual. Ademais, convém ressaltar que o contrato celebrado entre as partes não foi realizado por intermédio de um ato isolado e sim em conjunto, obrigando a Sociedade perante terceiros. Por outro lado, no tocante às alegações esposadas nos embargos às fls. 242, no sentido de que embora o aludido contrato estabelecesse em sua cláusulas, que o embargante, na hipótese de inadimplemento contratual, figuraria como responsável solidário para o fim de quitação do ajuste firmado entre as partes, referida estipulação não pode surtir os efeitos almejados, uma vez que o embargante responde somente como avalista, ensejando, destarte a anulação do aludido contrato, entendo que as mesmas, também não devem prosperar, uma vez que restou demonstrado pela análise do contrato celebrado (fls. 96), que os embargantes, na condição de principais sócios dirigentes respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato pactuado, respondendo, portanto, pelas obrigações dele decorrentes. Ademais, frise-se que a figura do devedor solidário ou garantidor solidário, não se confunde com a do fiador ou do avalista, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não merece subsistir, na medida em que deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que malfere o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equívalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.(...) 4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento. 5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. 6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, pór caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002

PÁGINA: 961 DJU DATA:13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS).4. DOS JUROS E DA PRÁTICA DE ANATOCISMO: Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUÍZO. II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIAM TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). No tocante à alegação de suposta prática de anatocismo, a mesma não deve subsistir, uma vez que os requeridos alegam de forma genérica, a existência de juros, encargos e correção monetária, estipulados de forma excessiva, sem, contudo, especificar efetivamente sua ocorrência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor total de R\$ 21.054,70 (vinte e um mil,

cinquenta e quatro reais e setenta centavos) referente aos contratos nºs 004008166952 - R\$ 379,80 (fls. 05); contrato nº 004008166953 - R\$ 379,80 (fls. 08); contrato nº 004008166954 - R\$ 379,80 (fls. 11); contrato nº 004008166959 - R\$ 405,20 (fls. 14); contrato nº 004008193646 - R\$ 479,60 (fls. 17); contrato nº 04008193647 - R\$ 479,60 (fls. 20); contrato nº 04008193648 - R\$ 479,60 (fls. 23); contrato nº 004008193649 - R\$ 413,60 (fls. 26); contrato nº 04008193650 - R\$ 413,60 (fls. 29); contrato nº 004008193651 - R\$ 413,60 (fls. 32); contrato nº 04008193652 - R\$ 413,60 (fls. 35); contrato nº 004008193653 - R\$ 413,60 (fls. 38); contrato nº 0040098654 - R\$ 803,20 (fls. 41); contrato nº 004008193655 - R\$ 803,20 (fls. 44); contrato nº 0040081936565 - R\$ 804,20 (fls. 47); contrato nº 04008213294 - R\$ 3.526,80 (fls. 50); contrato nº 0400813295 - R\$ 3.526,80 (fls. 53); contrato nº 04008213301 - R\$ 419,80 (fls. 56); contrato nº 004008213302 - R\$ 419,80 (fls. 59); contrato nº 004008213303 - R\$ 419,80 (fls. 62); contrato nº 004008213304 - R\$ 419,80 (fls. 65); contrato nº 004008213305 - R\$ 420,80 (fls. 68); contrato 004008213306 - R\$ 421,31 (fls. 71); contrato nº 04008250814 - R\$ 420,80 (fls. 74); contrato nº 004008301172 - R\$ 924,35 (fls. 77); contrato nº 004008301173 - R\$ 924, 35 (fls. 80), contrato nº 004008301174 - R\$ 924,75 (fls. 83); contrato nº 004008301175 - R\$ 619,60 (fls. 86); e contrato nº 004008325044 - R\$ 924,35 (fls. 89), valores estes, atualizados até 17/04/2006, concernentes ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requiera o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904270-31.1997.403.6110 (97.0904270-0) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL**

S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 269, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que este Juízo deixou de se pronunciar acerca do pedido formulado às fls. 250/252, concernente ao efetivo cancelamento das inscrições nº 80.4.07.000278-97 e 80.6.97.016749-04 mediante a baixa das informações fiscais da Embargante pela Embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Às fls. 266 dos autos já havia decisão determinando que a União Federal excluísse as pendências relativas aos valores já convertidos em renda, sendo certo que, convertido o julgamento em diligência, a União (Fazenda Nacional) às fls. 284 informou que as CDAs nº 80.4.07.000278-97 e 80.6.97.016749-04 foram canceladas por conta da conversão dos valores depositados judicialmente em renda definitiva. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de

recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 269 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012081-57.2003.403.6110 (2003.61.10.012081-9) - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA(SP156222 - ODUVALDO VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A União opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 326, pelas razões expostas às fls. 329/331. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à ré, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Na verdade a sentença que extinguiu a execução foi prolatada antes de ser resolvida a questão atinente à correção monetária. Assim, declaro a nulidade da sentença de fls. 326 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas pela exequente às fls. 283/284 e 309/310. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

**0004971-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004971-7) - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Inicialmente, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 342. Intimem-se.

**0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 223/227, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data requerimento administrativo em 08/06/1999. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão, obscuridade e contradição na sentença proferida, na medida em que este Juízo o prazo prescricional, fica suspenso enquanto tramitar o processo administrativo perante o INSS e que, dessa forma, não estariam prescritas as parcelas em data anteriores a 08.06.1994, diante do requerimento administrativo realizado em 08/06/1999. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que não há qualquer informação acerca do julgamento do procedimento administrativo, cujo ônus da prova competia à parte autora demonstrar. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta

eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 223/227 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, ajuizada por Matadouro Avícola Flamboia Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e cancelamento de multa. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada em Recife/PE por fiscal federal agropecuário, pois teriam sido encontrados em seus produtos índices de água acima do permitido. Alega que este resultado foi obtido através de teste que não observou as condições para sua realização. Afirma que o procedimento de contraprova, não foi obedecido, nos termos do artigo 848, 2º, do RIISPOA (Decreto nº 30.691/52). Relata que, tão logo cientificada do auto de infração, apresentou recurso, alegando cerceamento do direito de produzir contraprova e, assim, defender-se adequadamente, o qual foi julgado improcedente, sob o fundamento de que deveria ter requerido a contraprova junto com a defesa, nos termos do art. 848, 5º, do RIISPOA (Decreto nº 30.691/52). Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que o referido procedimento administrativo foi instaurado e conduzido de forma ilegal, uma vez que o seu direito à contraprova, expressamente previsto em lei, não foi respeitado. Assevera, que a multa jamais poderia ter sido lavrada, visto que decorre de procedimento administrativo eivado de vícios. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 42). Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/50, pugnando pela total improcedência da ação, uma vez que no âmbito do aludido processo administrativo, o contraditório foi observado, eis que a autora efetivamente apresentou defesa contra o auto de infração, sem, todavia, apresentar contraprova, ônus que lhe incumbia na época. Pela decisão de fls. 51/54, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na exordial. Instadas as partes acerca da especificação de provas, a autora manifestou-se nos autos à fl. 56, requerendo a juntada do procedimento administrativo. Pela manifestação constante às fls. 62/63, a União requereu a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. À fls. 66/67, a autora juntou aos autos a guia de depósito judicial, concernente à multa aplicada. A União requereu a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo nº 21036.002104/2005-34 (fls. 70/116). A autora manifestou-se às fls. 119/124, reiterando as argumentações esposadas na exordial e requerendo sejam os pedidos julgados integralmente procedentes. Pela manifestação constante à fl. 127, a União pediu o julgamento da lide, visto não possuir provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao mérito. Argumenta a autora que o fiscal federal agropecuário coletou uma amostra de frango da sua produção, que estava exposta para venda no comércio varejista de Recife-PE, tendo constatado que a quantidade de gelo nele encontrada era superior ao permitido pela legislação. Ocorre, porém, que a autora, segundo alega, teria o direito de fazer contraprova, nos moldes previstos no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 (RIISPOA), mas o procedimento empregado pela fiscalização não teria obedecido aos parâmetros normativos aplicáveis à espécie, o que lhe teria obstado o exercício do direito ao contraditório. A demandada refuta essa argumentação, dizendo que o decreto supramencionado admite a apresentação de contraprova, desde que o interessado manifeste interesse na produção dela em até 48h, depois de intimado do resultado da análise, providência que a autora não teria tomado. Assiste razão à autora. O Decreto 30.691/52 descreve minuciosamente como se deve fazer as coletas dos materiais que serão submetidos à fiscalização, nos seguintes termos: Art. 848. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais, onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal bem como nos portos e postos de Fronteira, a reinspeção deve especialmente visar: 1 - sempre que possível conferir o certificado de sanidade que acompanha o produto; 2 - identificar os rótulos e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação; 3 - verificar as condições de integridade dos envoltórios e recipientes; 4 - verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso; 5 - coletar amostras para exame químico e microbiológico. 1º A amostra deve receber uma cinta

envoltório aprovada pela D. I. P. O. A., claramente preenchida em todos os seus ítems e assinada pelo interessado e pelo funcionário que coleta a amostra. 2º Sempre que o interessado desejar, a amostra pode ser coletada em triplicata, com os mesmos cuidados de identificação assinalados no parágrafo anterior, representando uma delas a contra prova que permanecerá em poder do interessado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962) 3º Tanto a amostra como a contra prova devem ser colocadas em envelopes apropriados aprovados pela D. I. P. O. A., a seguir fechados, lacrados e rubricados pelo interessado e pelo funcionário. 4º Em todos os casos de reinspeção, as amostras terão preferência para exame 5º Quando o interessado divergir do resultado do exame pode requerer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a análise de contra prova. 6º O requerimento será dirigido ao Inspetor Chefe que superintender a região onde está localizado o estabelecimento em que foi coletada a amostra. 7º O exame da contra prova pode ser realizado em qualquer laboratório oficial com a presença de um representante da respectiva Inspeção Regional. 8º Além de escolher o laboratório oficial para exame da contra prova o interessado pode fazer-se representar por um técnico de sua preferência e confiança. 9º Confirmada a condenação do produto ou partida a Inspeção Federal determinará o aproveitamento condicional ou a transformação em produto não comestível. 10. As amostras para prova ou contra prova coletadas pela D. I. P. O. A. para exames de rotina ou análises periciais serão inteiramente gratuitas. (grifos meus) Como se vê, o interessado tem o direito de ter ciência da coleta do material, para que possa manifestar ou não seu desejo de coleta em triplicata. No caso dos autos, a fiscalização não atendeu aos comandos normativos veiculados no decreto acima transcrito, na medida em que não deu ciência à autora do Termo de Colheita (fl. 22). É que, como se vê neste documento, deu-se ciência tão-somente ao responsável pelo estabelecimento comercial em que o frango estava exposto para venda, em Petrolina-Pe, mas não à autora, que o industrializa e, por isso era a única interessada na análise que foi realizada resultando na aplicação de multa. Ora, se os exames que são feitos nos produtos podem detectar defeitos imputáveis a quem os comercializa e a quem os industrializa, ambos devem tomar conhecimento da coleta do produto, porque ninguém pode ser processado sem ter direito à defesa. Se a responsabilidade resultante da fiscalização recai sobre a indústria não é possível admitir que o comerciante seja cientificado da coleta do produto e ela não. A distância entre o local da coleta do frango e da sede da autora não desobriga a ré de cumprir a legislação vigente. A administração pública, que aplica a lei, deve antes de tudo obedecê-la. É o que impõe o princípio da legalidade, ao qual está submetida (CF, art. 37). Dizer que a autora poderia ter apresentado defesa quando foi intimada pela ré não é correto. Como se pode verificar na fl. 22, a coleta do frango ocorreu em 20 de setembro de 2005 e a autora foi notificada quase um ano depois, em 19 de setembro de 2006 (fl. 19). Evidente que não era mais possível fazer contraprova, por falta da oportuna coleta do material. Nem mesmo a ré poderia aceitar que outro frango fosse coletado para tal fim, já que a situação existente na época da coleta do primeiro frango não seria mais passível de reprodução. O art. 5º, inciso LV da Carta da República estabelece que: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ora, a Constituição não só confere aos acusados em processo administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas determina que lhes seja assegurado os meios para exercê-los. A ré ao descumprir a legislação, deixou de proporcionar à autora a possibilidade de fazer a contraprova e, por consequência, inviabilizou o contraditório e a ampla defesa. É preciso compreender que até o mais inveterado violador da lei tem o direito de ser processado (criminal ou administrativamente) dentro das regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Fora disso, o que se tem é arbítrio. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 076/2005 e, evidentemente, dos atos dele decorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta para isso, o grau de zelo do profissional, que expôs a causa em juízo de forma sucinta, clara e precisa e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0) - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora às fls. 451, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 542/544, pelas razões expostas à fl. 546. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e deciso. Não assiste razão à autora, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a sentença não se omite no aspecto

apontado pela embargante, mas somente apresenta posição diversa da defendida pela parte autora. Anote-se que o juiz não está compelido a repelir todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Os presentes embargos, portanto, possuem nítido caráter infrigente, sendo certo que não é meio adequado para a rediscussão de matéria outrora decidida. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0016424-23.2008.403.6110 (2008.61.10.016424-9) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls 74/75, pelas razões expostas às fls. 77/79. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. De fato houve omissão, na decisão atacada, uma vez que o requerimento de concessão da assistência judiciária formulado na peça inicial não foi apreciado, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça. Procedo, também, à correção do dispositivo da sentença embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0016614-83.2008.403.6110 (2008.61.10.016614-3) - GEORGE DANIEL FEKETE X EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO (SP109427 - LOURDES APARECIDA BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2º, inciso XIX, deste Juízo, republico a r. sentença de fls. 132/140, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 19 de fevereiro de 2010, às fls. 436/493, constou procurador diverso para a parte autora: Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEORGE DANIEL FEKETE E EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 24/35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 84/109), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 112/128. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o raciocínio dos autores é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável aos autores, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC

(10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo à própria titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 60/63 e 112/114). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na

legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que os autores postulam a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6.º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90

ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA )Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, o extrato de fl.114 não demonstra ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.De outro lado, a autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90 e maio/90 (creditamentos em maio/90 e junho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Plano Collor IIos autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro/91.a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores, de nº 013.00124320-7 agência 0356, devidamente comprovada,0,s autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%);b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança dos autores, de nº 013.00124320-7 agência 0356, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016624-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016624-6) - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP109427 - LOURDES APARECIDA BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2º, inciso XIX, deste Juízo, republico a r. sentença de fls. 97/105, tendo em vista que na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 19 de fevereiro de 2010, às fls. 436/493, constou procurador diverso para a parte autora: Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/27).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 47.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 60/85), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria.Réplica às fls. 89/95.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o raciocínio dos autores é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável aos autores, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo à própria titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 41/43 e 56/59).Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas.Outrossim, rejeito a preliminar

de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de

atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido. 5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCZ\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 7. Precedentes. (grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA ) Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, o extrato de fl. 41 não demonstra ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90. De outro lado, a autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90 e maio/90 (creditamentos em maio/90 e junho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC. Plano Collor IIA autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expostas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro/91.a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF;b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança da autora, de nº 013.00145699-5 agência 0356, devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%);b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança da autora, de nº 013.00145699-5 agência 0356, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005464-71.2009.403.6110 (2009.61.10.005464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA**

Vistos, etc.Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 63, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009670-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009670-4) - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à ordemTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Moreira Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia à condenação de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 92/94. É que a sentença julgou a ação procedente para conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas ao tratar da antecipação dos efeitos da tutela constou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, retifico a sentença em seu dispositivo, para que onde está escrito: CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Passe a constar a seguinte redação:CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 89/91, pelas razões expostas às fls. 93/102.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão ao autor, ora embargante.Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento ( EARESP nº 229.187-MS, 1ª Turma, v.u, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U de 16/09/2002, p. 145).Anote-se que os Embargos de Declaração se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.Por outro lado, conquanto o juízo de retratação deva ser exercido com a interposição do recurso de apelação, nos termos do 1º do art. 285-A do CPC, forçoso é reconhecer que a sentença prolatada não apreciou as questões postas pelo autor. É que o demandante postula a renúncia da aposentadoria proporcional que recebe e a concessão de aposentadoria integral, mas a sentença tratou do caso como se fosse apenas recálculo do mesmo

benefício, de modo que o julgamento foi extra petita. Não existindo sentença anteriormente proferida por este juízo apreciando questão idêntica à posta pelo autor, retrato-me para determinar o prosseguimento do processo, nos termos do art. 285-A, 1º do CPC. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que o pedido é de desaposentação do autor, ou seja, a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB: 028.010.115-5), concomitante à concessão de nova aposentadoria. Não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata concessão de nova aposentadoria, consoante requerido na exordial, uma vez que o autor já é titular de benefício previdenciário em manutenção (aposentadoria por tempo de serviço), concedido em 14/05/1993 sob nº 028.010.115-5. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se o réu, na forma da lei. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

**0001409-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001409-0) - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. O autor opôs embargo de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 75/77, pelas razões expostas às fls. 80/89. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento ( EARESP nº 229.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Por outro lado, conquanto o juízo de retratação deva ser exercido com a interposição do recurso de apelação, nos termos do 1º do art. 285-A do CPC, forçoso é reconhecer que a sentença prolatada não apreciou as questões postas pelo autor. É que o demandante postula a renúncia da aposentadoria proporcional que recebe e a concessão de aposentadoria integral, mas a sentença tratou do caso como se fosse apenas recálculo do mesmo benefício, de modo que o julgamento foi extra petita. Não existindo sentença anteriormente proferida por este juízo apreciando questão idêntica à posta pelo autor, retrato-me para determinar o prosseguimento do processo, nos termos do art. 285-A, 1º do CPC. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que o pedido é de desaposentação do autor, ou seja, a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB: 103.106.083-6), concomitante à concessão de nova aposentadoria. Não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata concessão de nova aposentadoria, consoante requerido na exordial, uma vez que o autor já é titular de benefício previdenciário em manutenção (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido em 06/05/1996 sob nº 103.106.083-6. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se o réu, na forma da lei. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011164-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-13.2007.403.6110 (2007.61.10.004386-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)**

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.004386-7, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 17.544,14 para maio de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada pela embargada teria incluído em seu cálculo diferenças posteriores a data de início dos pagamentos administrativos. O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 15.769,84 (quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), para maio de 2009. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 32). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência

de manifestação do embargado (fls. 32). Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.769,87 (quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de fls. 21/22 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA TABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003295-90.2000.403.0399 (2000.03.99.003295-2)** - CELSO DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca das informações do contador judicial. Após, tornem os conclusos.

**0003784-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003784-7)** - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003785-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003785-9)** - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006434-51.2003.403.6120 (2003.61.20.006434-6)** - CLARA LISBOA RIBEIRO (SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007995-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007995-7)** - IRINEU BERTTI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). No caso, apesar de os exequentes terem iniciado a execução do julgado deixaram de postular as diferenças na sua integralidade. Assim é que, se o título executivo se formou em 21/10/2003 passados mais de cinco anos do trânsito em julgado, o autor não pode mais citação do INSS para o pagamento de diferenças reiniciando o processo de execução. Em suma, se nas demandas previdenciárias não prescreve o fundo de direito, mas simplesmente as diferenças nas parcelas não reclamadas nos últimos cinco anos, concluo que não havendo parcelas devidas no quinquênio que antecedeu ao presente pedido de início da execução, as demais realmente foram atingidas pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de execução. P.R.I.

**0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E Proc. VICENTE LAURIANO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 469/472: Vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela FN. Havendo concordância, cumpra-se o item 2, 3 e 4 do despacho de fls. 468. Intime-se. Cumpra-se.

**0002591-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002591-0)** - MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

**0006104-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006104-4)** - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 227: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos do contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008210-18.2005.403.6120 (2005.61.20.008210-2)** - ALINE MARTINS BORGES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

**0001534-20.2006.403.6120 (2006.61.20.001534-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004340-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004340-0)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

**0007516-15.2006.403.6120 (2006.61.20.007516-3)** - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000486-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000486-0)** - MARIA DO CARMO BATAIN GUILARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001114-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001114-1)** - VALDECI GONZAGA X MARIA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002324-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002324-6)** - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002596-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002596-6)** - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 125/127: Vista às partes para manifestação acerca das informações do contador judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os conclusos.

**0003602-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003602-2)** - NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Considerando as informações do contador judicial às fls.96 a 98. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os Autos ao aquívivo.

**0003695-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003695-2)** - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005597-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005597-1)** - IORICE COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004679-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004679-2)** - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004880-08.2008.403.6120 (2008.61.20.004880-6)** - DAZILIO DOMINGOS PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005815-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005815-0)** - LUIZ BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005825-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005825-3)** - MARIA APARECIDA JAVAROTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005839-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005839-3)** - ANTONIA APARECIDA COSTA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005858-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005858-7)** - ADAIL FABRETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005902-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005902-6)** - LUIZ DORACI ZAMBINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 53/61: Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005910-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005910-5)** - CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005917-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005917-8)** - ADALBERTO DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005932-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005932-4)** - VALDENIR DONIZETTI PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005933-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005933-6)** - MARILIA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005939-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005939-7)** - SYLVIO FRANCISCHETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005948-90.2008.403.6120 (2008.61.20.005948-8)** - KATIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005950-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005950-6)** - DUILIO LAMAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005954-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005954-3)** - DARZIRA JACINTO FREIRE SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as

informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005973-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005973-7)** - CARMELIA APARECIDA VIGNOLI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005977-43.2008.403.6120 (2008.61.20.005977-4)** - MARIO ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0005979-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005979-8)** - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005980-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005980-4)** - VALTER ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006604-47.2008.403.6120 (2008.61.20.006604-3)** - EDER ROBERTO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006630-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006630-4)** - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006632-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006632-8)** - ANA ROSA LAPENTA JANZANTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007180-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007180-4)** - JOAO DRAGONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007654-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007654-1)** - LUIZ MONTERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0009335-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009335-6)** - APARECIDO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0009406-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009406-3)** - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE X FLAVIA VOLANTE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Considerando as informações do contador judicial às fls.96 a 98. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os Autos ao aquivo.

**0009531-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009531-6)** - LEALDINO BESSEGATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Considerando as informações do contador judicial às fls.96 a 98. Intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença apurada. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os Autos ao aquivo.

**0010167-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010167-5)** - KATIA MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5)** - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Fls. 69/74: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0010640-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010640-5)** - ANTONIO LEUGI FRANZE(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, o que torna desnecessária a prolação de sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0010786-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010786-0)** - AUGUSTO HUGO GRESPAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010939-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010939-0)** - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010940-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010940-6)** - JOAO ROBERTO DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010969-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010969-8)** - LOURIVAL TABATINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010972-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010972-8)** - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010973-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010973-0)** - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000010-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000010-3)** - GERALDO JOSE TAVARES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 41/43: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000119-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000119-3)** - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0000634-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000634-8)** - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0001133-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001133-2)** - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos iniciando pelo autor para que se manifeste sobre as informações do contador judicial e após à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor e do contador judicial. Intime-se.

**0009752-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009752-4)** - GUIDO GRIFONI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003964-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003964-1)** - ANDRELINO ALVES PINTO FILHO X ARLINDO MIELI X BENEDITO SAVIO X DOLORES MALAVOLTA X FERNANDES GUZZI NETTO X FERNANDO COELHO X GERMANO PICCO X JOB IRINEU ROSIM X JOSE BENEDICTO DONADONI X JUDITH HADDAD X MAK S JAN X MANOEL DE FREITAS X ANGELO TADEU DE FREITAS X MANOEL INACIO DA SILVA X MARIO CORREA LEITE X ORIDES DURANTI X OSVALDO MARTINIANO DE OLIVEIRA X PAULO MANI X LUIZ GOBATTI JUNIOR X RENATO MATHIAS X VSEVOLOD ALEKSANDROV X EUGENIA ALEKSANDROV X MIHAIL ALEKSANDROV X GEORGE VSELOVOD ALEKSANDROV X DIVA MARIA DO CARMO PINTO ALEKSANDROV X VALMIR DE FREITAS X NILZE FREITAS DE SOUZA X MARIA ELIZA DE FREITAS X CLAUDIO JOSE DE FREITAS X LENI APARECIDA DE FREITAS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
(...). Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007813-95.2001.403.6120 (2001.61.20.007813-0)** - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Dessa forma, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA o seguro desemprego tão logo as parcelas devidas sejam reemitidas pelo Ministério do Trabalho e estejam disponíveis para pagamento ao autor. Sobre esse montante, incidirá juros moratórios desde a citação (6% ao ano até 10/01/2003 e, desde então, 1% ao mês, não capitalizáveis, conforme o novo CC, art. 406 c/c, art. 161, parágrafo 1º). Incide, também, correção monetária, (Súmula 562 do STF), desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), a qual deverá ser feita pelo INPC. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. (...)

**0004248-84.2005.403.6120 (2005.61.20.004248-7)** - MARIA HELENA CALDEIRA DE PAULO MIGUEL(Proc. MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MARIA HELENA CALDEIRA PAULO MIGUEL, nascida em 26/06/1949, portadora do CPF n. 178.783.548-04, o benefício assistencial LOAS, com DIB na data do ajuizamento desta ação, em 09/06/2005. (...).

**0000119-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000119-2)** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).(...). Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço os períodos de atividade especial laborados de 14/02/1980 a 16/08/1983 (Sucocítrico Cutrale S.A.); 02/01/84 a 02/01/85 (Usina Santa Elisa S/A); 09/01/1985 a 19/05/1989 (Zanini S/A Equipamentos Pesados); 24/07/1989 a 27/07/1989 (Confab Industrial S/A) 04/09/89 a 05/12/94 (Equipamentos Villares S/A) e 08/10/1996 até 05/03/1997 (Dematec Montagens Industriais Ltda), com a respectiva conversão para período comum, procedendo, assim, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor com data de início do benefício (DIB) em 31/12/2009, com o coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.(...). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4)** - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JENIFER CAMILA MORA (incapaz), representada por sua genitora Sheila Aparecida Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 29/37). Juntou documentos (fl. 40/42). Houve réplica (fls. 51/54). Intimadas a especificarem provas (fl. 55), o INSS requereu julgamento antecipado da lide (fl. 57) decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 58). Sobre o laudo socioeconômico (fls. 61/71), as partes não se manifestaram (fl. 72). O MPF, após de se manifestar pela necessidade de juntada de atestado de permanência atualizado (fl. 75), opinou pela improcedência da ação e conseqüente revogação da tutela (fls. 78/80). Intimada a juntar atestado de permanência atualizado, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido eis que o pedido de auxílio-reclusão não é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ademais, a análise do requisito objetivo relativo ao salário-de-contribuição do recluso é matéria de mérito. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Vamberto Agostinho Moro, a partir de 21/06/2006. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime fechado (fls. 21), do motivo da Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício (fls. 16) e da certidão de nascimento da autora (fl. 13). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado. A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual,

posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. (...). Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. (...). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, conclui que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: (...). Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (31/03/2006), estava em vigor a Portaria MPAS Nº Portaria n. 822, de 11/05/05, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 623,44. No caso, o último salário de contribuição do segurado VAMBERTO AGOSTINHO MORO, em 02/2006, foi de R\$ 1.571,46 (fl. 40). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada pela OAB, Dr.ª Vanessa de Mello Franco (fl. 12) que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários da Assistente Social, Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5) - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

(...). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (...). Assim, os autores Ivani e Dalci fazem jus ao restabelecimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência desde a cessação(...). Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial NB n. 103.034.963-8 a IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO e o benefício n. 103.034.962-0 a DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO, desde a cessação (01/12/2002)(...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, consistente em prestação continuada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora(...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001222-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001222-0) - LUCIA DANDREA(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR E SP240326 - ANA PAULA FRANCISCO DE SOUZA E SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autor. (...). Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Moacir de Freitas Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...).

**0001330-73.2006.403.6120 (2006.61.20.001330-3) - ROSEMARY APARECIDA ROCHA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora ROSEMARY APARECIDA ROCHA, nascida em 12/08/1972, portadora do CPF n. 226.098.678-16, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos

da Lei 8.742/93, com DIB a partir da data do laudo pericial (08/11/2008) até a concessão administrativa (21/08/2009).(...). Sentença não sujeita a reexame necessário. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1)** - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO, filha de Neide Rodrigues Bergamo, nascida em 01/08/54, condenando o INSS a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 01/03/75 a 03/07/78, 01/09/78 a 01/05/84, 01/11/84 a 30/05/92, 12/16/92 a 05/03/97, revisando a renda mensal inicial do benefício para o coeficiente do benefício para 100% (contagem anexa). (...)

**0002109-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002109-9)** - SOLANGE BARBOSA LEMOS MACHADO X SILVIA REGINA SEDENHO(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequindo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0003124-32.2006.403.6120 (2006.61.20.003124-0)** - JOAO BATISTA FERRAZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Engenheiro Jarson Garcia Arena, que fixo no dobro valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Corregedor-Geral, conforme determinado no artigo 3º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...).

**0004048-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004048-3)** - LUIZ WOAMBERTO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 34). (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a LUIZ WOAMBERTO ROCHA, filho de Narcisa Bertolotti Rocha, nascido em 21/02/1936, CPF 743.891.308-20, RG 16.911.172, com DIB na DER (15/08/2005). Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês ( Enunciado 20, CJF ) nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). (...).

**0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0)** - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período 01/01/1988 a 21/10/2003 laborado na empresa Sucocítrico Cutrale. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/35). Houve réplica (fls. 42/47). Foi juntado o procedimento administrativo NB n. 131.778.212-4 (fls. 62/114). A empresa Sucocítrico Cutrale juntou laudo técnico ambiental (fls. 116/122). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 127/129) e o INSS não se manifestou (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 01/01/1988 a 21/10/2003, condenando o réu à concessão de aposentadoria para tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do

Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: (...). Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: (...). Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: (...). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: (...). Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: (...). No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de

tempo de especial do período de 01/01/1988 a 21/10/2003, com a respectiva conversão para período comum, alegando ser este o único período controvertido. Quanto aos demais períodos, verifico que realmente o INSS considerou (procedimento administrativo NB n. 131.778.212/4) que nos períodos entre 26/07/1977 e 30/04/1978, 01/05/1978 e 07/06/1978, 08/06/1978 e 30/04/1982, 01/05/1982 a 31/05/1983, 01/06/1983 e 30/09/1986 e entre 01/10/1986 e 31/12/1987 o segurado esteve exposto ao agente nocivo RUÍDO de modo habitual e permanente (fl. 99). O médico perito do INSS não considerou os períodos de 01/01/1988 a 28/02/1992 e 01/03/1990 a 21/10/2003 como especial. Indicou tais períodos como o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente e justificou documento as folhas 36 informa a comprovação de fornecimento de EPI a partir de 1988 e Laudo técnico constante em nossos arquivos em sua conclusão informa o EPI neutralizar os efeitos do agente (fl. 99). Porém, conforme fundamentei acima, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido é a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização. Dito isto, passo a análise do mérito. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição integral desde 10/11/2008 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER ou, caso não tenha, se tem direito à averbação do período entre 01/01/1988 e 21/10/2003. Vejamos. No período compreendido entre 01/01/1988 e 28/02/1990 (Sucocítrico Cutrale), o autor trabalhou como mecânico de manutenção oficial nas dependências da fábrica exposto a ruído de 92,5 dB, conforme consta do formulário DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente (fl. 18), confirmado no item manutenção (fl. 121) do laudo técnico juntado às fls. 117/122. Nos períodos compreendidos entre 01/03/1990 e 04/03/1997 e 05/03/1997 e 21/10/2003 (Sucocítrico Cutrale), o autor trabalhou como mecânico de manutenção especializado/pleno nas dependências da fábrica exposto a ruído de 92,5 dB, conforme consta do formulário DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente (fl. 19), confirmado no item manutenção (fl. 121) do laudo técnico juntado às fls. 117/122. Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de mecânico de manutenção, seja oficial ou especializado/pleno, os formulários DSS-8030 e o laudo técnico são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, conforme fundamentação acima. Ademais, em todo este período o autor trabalhou exposto ao agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB, portanto, aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, conforme fundamentei acima. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 01/01/1988 a 21/10/2003 (Sucocítrico Cutrale). Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER: 37 anos e 5 meses de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o coeficiente da sua aposentadoria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Nesse caso, o tempo de serviço será considerado até a DER (09/03/2004) e o salário de benefício será calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O pagamento se dará a partir da DER (09/03/2004) e a cessação será na data que lhe foi concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral (10/11/2008). III - Dispositivo. Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 01/01/1988 a 21/10/2003 (Sucocítrico Cutrale), com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 131.778.212-4) de 09/03/2004 a 09/11/2008. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo

1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004524-81.2006.403.6120 (2006.61.20.004524-9) - EDINALVA MARCONDES RIBAS SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou improcedente o pedido, com base no artigo 535, do Código de processo Civil, alegando que o laudo médico não foi devidamente sopesado. Os embargos, porém, foram opostos fora do prazo do art. 536, do CPC. Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos, eis que intempestivos. Intime-se.

**0005195-07.2006.403.6120 (2006.61.20.005195-0) - ALBINO APARECIDO MANCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALBINO APARECIDO MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos entre 28/01/1976 a 21/08/1976, 01/02/1977 a 10/01/1997 e 27/10/1997 a 19/09/2005. Emenda a inicial (fls. 34/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/41). Houve réplica (fls. 44/48). A parte autora pediu perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada do procedimento administrativo (fl. 53). Foi juntado o procedimento administrativo NB n. 137.146.720-7 (fls. 60/96). Foi determinado ao autor trazer cópia da CTPS e formulários SB-40 ou DSS 8030 (fl. 97), o que foi parcialmente cumprido a seguir (fls. 101/104). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse laudo técnico da empresa Marchesan (fl. 105), o que foi cumprido a seguir (fls. 108/121). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 28/01/1976 a 21/08/1976, 01/02/1977 a 10/01/1997 e 27/10/1997 a 19/09/2005, condenando o réu à concessão de aposentadoria para tempo de serviço. Inicialmente afastado a preliminar de prescrição, eis que o autor requereu administrativamente em 13/12/2005 (fl. 17) e ajuizou a presente ação em 08/08/2006 (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: (...). Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço

especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

**PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: (...). Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: (...). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: (...). Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: (...). No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 28/01/1976 a 21/08/1976, 01/02/1977 a 10/01/1997 e 27/10/1997 a 19/09/2005, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 05/11/2008 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. No período de 28/01/1976 a 21/08/1976 (Orlando Mega) o autor trabalhou como trabalhador braçal rural, mas só pelo registro na CTPS não é possível enquadrá-lo dentre uma das ocupações previstas no anexo ao Decreto n. 72.711/73. Ademais, não há qualquer prova ou formulário do empregador atestando a exposição do autor a qualquer agente nocivo de forma habitual e permanente (fl. 14). No período de 01/02/1977 a 31/08/1986 (Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CODASP) o autor trabalhou como trabalhador braçal rural e embora tenha apresentado SB-40 às fls. 21/22 não é possível enquadrá-lo dentre uma das ocupações previstas no anexo ao Decreto n. 72.711/73 e Decreto n. 83.080/79. No período de 01/09/1986 a 10/01/1997 (Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CODASP), o autor trabalhou como operador de máquinas (tratores) exposto a calor, poeira em suspensão com venenos a agrotóxicos, trepidações e pressão sonora, conforme consta de formulários SB-40, que atestam, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fls. 23/24. Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de operador de máquinas, o formulário SB-40 é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, porém somente até 28/04/1995, conforme fundamentação acima. Ademais, em relação a este período, o INSS já reconheceu como especial (fls. 85 e 88). No período de 27/10/1997 a 30/06/2000, laborado perante Marchesan Implementos e Máquina Agrícolas TATU

S.A., o autor trabalhou como ajudante de produção exposto a níveis de ruído de 88 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS 8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 25. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em outubro de 2007 (fls. 109/121). No período de 01/07/2000 a 28/02/2002, laborado perante Marchesan Implementos e Máquina Agrícolas TATU S.A., o autor trabalhou como raspador de peças exposto a níveis de ruído de 86 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS 8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 26. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em outubro de 2007 (fls. 109/121). No período de 01/03/2002 a 30/09/2003, laborado perante Marchesan Implementos e Máquina Agrícolas TATU S.A., o autor trabalhou como abastecedor de manovia exposto a níveis de ruído de 86 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS 8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 27. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em outubro de 2007 (fls. 109/121). Então, em relação aos períodos acima (27/10/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 30/09/2003), embora o autor tenha trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, não deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, pois conforme fundamentei acima, seria necessário estar exposto a nível superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97. No período de 01/10/2003 a 19/09/2005, laborado perante Marchesan Implementos e Máquina Agrícolas TATU S.A., o autor trabalhou como borracheiro exposto a níveis de ruído de 84 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DSS 8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fls. 28/29. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em outubro de 2007 (fls. 109/121). Porém, conforme fundamentei acima, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, no seguinte nível: superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in *Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 01/09/1986 a 28/04/1995 (Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CODASP). Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER: 32 anos 1 mês e 9 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, com o coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Nesse caso, com base no CNIS, o tempo de serviço será considerado até a DER (13/12/2005) e o salário de benefício será calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O pagamento se dará a partir da DER (13/12/2005) e a cessação será na data que lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral (05/11/2008). III - Dispositivo. Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ALBINO APARECIDO MANCINI, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 01/09/1986 a 28/04/1995 (Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CODASP), com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 137.146.720-7) de 13/12/2005 a 04/11/2008. O coeficiente será de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença

sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005580-52.2006.403.6120 (2006.61.20.005580-2) - RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a revisão do contrato de financiamento, cartão de crédito e abertura de crédito em conta-corrente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 75/77). A ré apresentou contestação defendendo a validade dos contratos (fls. 81/113) e juntou documentos (fls. 116/133). Houve réplica (fls. 136/152). O autor noticiou a tramitação de execução e embargos na 1ª Vara Federal de Araraquara, pedindo a reunião dos feitos (fl. 158). A 1ª Vara expediu certidão de objeto e pé dizendo que não reconheceu a conexão (fl. 162). A 1ª Vara informou que não tem condições de certificar qual o número identificador do contrato de origem que fundamenta as ações em trâmite nos Processos 2006.61.20.007847-4 e 2007.61.20.000995-0 eis que os respectivos autos já se encontram no TRF3 (fl. 167). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: (...). Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. O autor veio a juízo pleitear a revisão e o restabelecimento do equilíbrio contratual com a recomposição de dívida decorrente de contrato de financiamento, cartão de crédito e abertura de crédito questionando a taxa de juros aplicada, a incidência de juros sobre juros e a comissão de permanência, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede a declaração da existência de ilícitos contratuais, cláusulas abusivas, lesão enorme, usura, anatocismo, abuso do poder econômico bem como de que o CMN não tem legitimidade para regulamentar os juros e que a Súmula 596 do STF não revogou a Lei de Usura reconhecendo-se, enfim, a mora do credor. Pede que haja revisão do contrato limitando-se os juros a 12% ao ano e os juros moratórios a 1% ao ano, proibindo a capitalização mensal dos juros e a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, limitar a multa a 2%, aplicar o IGPM-FGV como indexador. Pede, ainda, que a ré seja condenada a pagar o dobro do que indevidamente cobrou dele (art. 940, CC e 42, CDC). Instrui a inicial com os contratos de GIROCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 21/25), Empréstimo/financiamento de PJ 24.0282.702.0000381-04 (fls. 26/27), Empréstimo/financiamento 24.0282.702.0000271-70 (fls. 28/29), 24.0282.704.0000154-45 (fls. 34/35), previnvest empresarial (fls. 37/55), com extratos de conta corrente (fls. 56/72). A CEF, por sua vez, junta aos autos os demonstrativos de débitos relativos aos contratos da RONALDO H AZEVEDO MATTOS EPP de Girocaixa 201079 contratado em 17/12/2004 (fls. 116/117) e a respectiva nota promissória (fl. 122) , Crédito direto 88173, contratado em 15/06/2005 (fls. 118/119) e respectivo cadastro (fl. 131). Junta, também, o contrato de empréstimo a ser creditado na conta corrente 0282.003.00001402-7 da pessoa jurídica (fls. 124/129). Pois bem. Inicialmente, há que ressaltar que embora a inicial tenha indicado o nome da pessoa física e não tenha feito qualquer referência à finalidade dos empréstimos feitos, é certo que os contratos que a acompanharam são na maioria feitos pela pessoa jurídica RONALDO H AZEVEDO MATTOS EPP que tem conta corrente 0282.003.00001402-7, com exceção do Previnvest empresarial. Sobre este último (Previnvest), verifica-se que tem natureza jurídica completamente dissociada da fundamentação exposta na inicial, devendo ser, desde já assinalado que não sendo possível conhecer qualquer pedido de revisão em relação ao mesmo. De outra parte, como a inicial não definiu quais os contratos estava discutindo é razoável supor que o questionamento se refere aos contratos cuja prova foi juntada aos autos pelo autor. Logo, fica excluída a apreciação do contrato de crédito direto CAIXA 88173 feito pela pessoa física em 2005, cujo demonstrativo de débito a CEF juntou com a contestação (fls. 118/121 e 131/133). Em suma, a demanda se limita à discussão dos contratos da RONALDO H AZEVEDO MATTOS EPP, todos vinculados à conta-corrente 1402-7: empréstimo 271-7 de R\$ 10.000,00 liberados em 02/10/2000; empréstimo 154-45 de R\$ 50.000,00 liberados em 20/11/2001; empréstimo 381-04 de R\$ 10.000,00 liberados em 21/11/2001; Girocaixa 201079 de R\$ 45.000,00 contratado em 17/12/2004. Dito isso, em primeiro lugar cabe observar que a evolução dos empréstimos questionados evidencia que os valores serviam ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que impossibilita a inversão do ônus da prova. Finalmente, quanto à referência genérica a existência de ilícitos contratuais, cláusulas abusivas, lesão enorme e abuso do poder econômico há que se reconhecer que tais pedidos não merecem sequer ser conhecidos, seja por não atenderem ao disposto no artigo 286, caput, do CPC (e aqui cabe ressaltar que tendo em conta a autonomia de vontades que rege o direito das obrigações quando se fala genericamente em excessos contratuais sem especificá-los, não é possível saber o que está sendo questionado no contrato livremente estabelecido entre as partes) seja por não terem sido deduzidos com a devida fundamentação (art. 282, III). Dito isso, passemos aos pedidos fundamentados: DA TAXA DE JUROS PACTUADA - Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Inicialmente,

observo que os contratos em questão dizem que os juros remuneratórios são incidentes mensalmente (GIROCAIXA cláusula sexta e empréstimo 9.2). A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: (...). Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: (...). No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** - A parte autora pede, ainda, que a comissão de permanência não seja cumulada com a correção monetária. Pois bem. A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: (...). No caso de impontualidade, os contratos em tela prevêm a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (GIROCAIXA, cláusula vigésima-terceira; empréstimo, 20). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: (...). Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência, pelo menos até o ajuizamento de eventual ação de cobrança. Isto porque a partir do momento do ajuizamento da ação, porém, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. **DA MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2%** - Como decorrência lógica da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, consoante fundamentação retro, não merece acolhimento o pedido de revisão contratual para expurgar do contrato cláusula que imponha multa moratória superior a 2% do valor devido. Seja como for verifico que os contratos prevêm a multa pena convencional de 2% se tiver que lançar mão de qualquer procedimento para cobrança do crédito (GIROCAIXA, cláusula vigésima-sétima; empréstimo, 21). Logo, não há interesse de agir nesse aspecto. **DA APLICAÇÃO DO IGPM-FGV COMO INDEXADOR** - No que diz respeito ao pedido para que o contrato seja amoldado aos parâmetros legais (art. 480, CC), utilizando-se somente o IGPM como expoente inflacionário, observo o seguinte. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que rigorosamente a inicial não justificou o pedido para que a correção monetária seja feita pelo IGPM. Acontece que a correção monetária do débito, no caso de impontualidade, nos dois contratos, é aplicada juntamente com juros na forma de comissão de permanência sobre cuja validade já se tratou. Logo, quando a parte pede para somente seja aplicado o IGPM está querendo, em verdade, excluir a parcela de juros da comissão de permanência. De resto, dispõe o Código Civil: Art. 478. (...). Art. 479. (...). Art. 480. (...). Com tais dispositivos, o Código Civil autoriza a revisão judicial do contrato, quebrando a máxima da liberdade contratual e a autonomia de vontades do direito obrigacional civil. Exige-se, porém, que haja o fato imprevisível (art. 478), que não é o caso, ou que no contrato as obrigações caibam a apenas uma das partes (art. 480). Logo, não é caso de intervenção do Poder Judiciário na relação contratual firmada entre as partes a fim de alterar o indexador previsto. **DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO** - A alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, eventual repetição em dobro somente teria lugar quando houvesse quantia indevidamente cobrada. Ora, embora o contratante tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, no caso, é lícita a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido e, portanto, perfeitamente justificável. Em suma, o autor não faz jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas. **DA LESÃO ENORME** - A alegação de lesão não merece acolhida tendo em conta os contornos do instituto definidos no Código Civil Brasileiro, como segue: Art. 157. (...). No caso em tela, não há qualquer referência na inicial de que o contrato tenha sido assinado nas condições do artigo 157, do CC, motivo pelo qual também não merece acolhimento tal pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min.

Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. AO SEDI PARA ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO PARA RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS EPP. P.R.I.

**0006114-93.2006.403.6120 (2006.61.20.006114-0) - JENIFER CAMILA MORO - INCAPAZ X SHEILA APARECIDA SILVA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JENIFER CAMILA MORO (incapaz), representada por sua genitora Sheila Aparecida Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 29/37). Juntou documentos (fl. 40/42). Houve réplica (fls. 51/54). Intimadas a especificarem provas (fl. 55), o INSS requereu julgamento antecipado da lide (fl. 57) decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 58). Sobre o laudo socioeconômico (fls. 61/71), as partes não se manifestaram (fl. 72). O MPF, após de se manifestar pela necessidade de juntada de atestado de permanência atualizado (fl. 75), opinou pela improcedência da ação e conseqüente revogação da tutela (fls. 78/80). Intimada a juntar atestado de permanência atualizado, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido eis que o pedido de auxílio-reclusão não é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ademais, a análise do requisito objetivo relativo ao salário-de-contribuição do recluso é matéria de mérito. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai Vamberto Agostinho Moro, a partir de 21/06/2006. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). Os três primeiros requisitos (questões de fato) estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de que o segurado está recolhido em regime fechado (fls. 21), do motivo da Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício (fls. 16) e da certidão de nascimento da autora (fl. 13). Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se a matéria unicamente de direito, vale dizer, quanto à baixa renda do segurado. A propósito da baixa renda, exigível a partir da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, entende-se que tornou relativa a presunção de necessidade do benefício pelos dependentes. Como observa o eminente Desembargador Castro Guerra, no regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade (2005.03.99.014767-4 1019237 AC-SP). Assim é que a Emenda 20/98 trouxe disposição transitória que dispõe: Art. 13. (...). Entretanto, o Decreto 3.048/99, pretendendo regulamentar o benefício dispôs que a consideração da renda bruta de R\$ 360,00 deveria ser aferida de acordo com o último salário-de-contribuição do segurado, como segue: Art. 116. (...). A propósito, trata-se de tema sobre o qual já tive oportunidade de me manifestar ao julgar a Ação Civil Pública (Proc. nº 2004.61.83.005626-4). Naquela demanda, concluí que, se é certo que o princípio da universalidade da cobertura tem suas limitações no princípio da seletividade, não vejo como se negar que a limitação imposta na norma faz com que a pena, de fato, ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e com que esse benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento, seja inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF) já que possibilita a redução da renda a zero, no caso de o não haver qualquer outra fonte para manutenção da família, maculando a dignidade humana. Por tais razões, concluí que a norma matriz da regra (art. 13, EC 20/98) não é compatível com nosso regime constitucional, fundado que é na dignidade da pessoa humana. Não obstante, é certo que a norma matriz não disse que os R\$ 360,00 a que se referia dizia respeito ao salário-de-contribuição do segurado, como fez o Decreto expressamente e, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão. Em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão: (...). Dessa forma, revejo meu entendimento para adotar o entendimento firmado em março de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal a fim de uniformizar a interpretação dos julgados em homenagem à segurança jurídica. Pois bem. Na data da prisão (31/03/2006), estava em vigor a Portaria MPAS Nº Portaria n. 822, de 11/05/05, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 623,44. No caso, o último salário de contribuição do segurado VAMBERTO AGOSTINHO MORO, em 02/2006, foi de R\$ 1.571,46 (fl. 40). Logo, não se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada pela OAB, Dr.ª Vanessa de Mello Franco (fl. 12) que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários da Assistente Social, Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0007584-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007584-9)** - LOTERIA ESPOSRTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Intimem-se às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0007614-97.2006.403.6120 (2006.61.20.007614-3)** - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever a RMI do benefício 31/516.208.763-3 calculando RMI pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). (...).

**0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0)** - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita mas negada a antecipação da tutela (fl. 50) juntando-se extratos do CNIS (fls. 51/53), a autora agravou dessa decisão (fls. 56/64) e o TRF converteu o agravo em retido (fls. 94/97). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora MARIA DE LOURDES DELISPOSTE o benefício de pensão por morte de seu pai Leandro Delisposti (NB 140.269.551-6), desde a data do óbito (10/05/2006). (...).

**0000366-46.2007.403.6120 (2007.61.20.000366-1)** - CHIARA DE LUCCI GIGANTE(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia social convertendo-se o rito para o ordinário (fl. 24). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora CHIARA DE LUCCI GIGANTE, nascida em 19/08/1930, portadora do CPF nº 363.165.058-25, o benefício assistencial a pessoa idosa desde a citação (26/09/2006). (...)

**0002914-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002914-5)** - MARIA JOSE CESARIO(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
(...). Dê-se vista às partes para que se manifestem em alegações finais. (...)

**0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3)** - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 56). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO o benefício de pensão por morte de seu filho Cleber Alessandro Ferreira (NB 141.770.764-7), desde a data do óbito (19/02/2007). (...).

**0004205-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004205-8)** - AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). (...). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

**0005625-22.2007.403.6120 (2007.61.20.005625-2)** - JOSE CEDRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar para JOSÉ CEDRAN, CPF 864.958.368-72, as parcelas vencidas do referido amparo social ao idoso NB n. 139.800.187-0 entre 11/07/2006 e 13/02/2007, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação ( Enunciado 20, CJP ) nos termos do Provimento nº 64/05 ( COGE)(...). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º CPC). (...). Intimem-se.

**0006345-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006345-1)** - TALES BANHATO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Custas recolhidas (fl. 38). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo urbano de TALES BANHATO, CPF 005.770.748-06, filho de Maria Bortoleto Banhato, nascido em 20/09/1956, o período entre 27/02/1972 e 15/06/197. (...).

**0006473-09.2007.403.6120 (2007.61.20.006473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002996-0)) IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Vistos etc., O réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença condenatória alegando pontos omissos e contraditórios. Reconsidero o despacho de fl. 487 e recebo os embargos eis que tempestivos, tendo em vista a aplicação do art. 191 do CPC. Entretanto, as questões levantadas pelo réu referem-se ao próprio mérito da sentença. Logo, possuem natureza nitidamente infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presente embargos. Intime-se.

**0006884-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006884-9)** - MARLENE RAMALHO(SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007183-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007183-6)** - CARLOS ALBERTO BUENO - INCAPAZ X MILTON BUENO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). Embora a assistente social tenha concluído que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente (fl. 88), sendo que a família tem despesas mensais de R\$ 698,87 e receita de R\$ 669,03 (salário líquido do pai do autor) (fl. 87), ao consultar o CNIS, pude verificar que atualmente o pai recebe R\$ 867,62 e a mãe é empregada doméstica, ao menos recolhe contribuições como tal, tendo uma renda de R\$ 505,00 (extratos em anexo). Assim, a renda mensal per capita da família continua sendo superior ao limite legal. Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)Intimem-se. Cumpra-se.

**0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1)** - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Gratuidade de justiça deferida (fl. 64. (...). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, de ofício, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.311.360-5) a ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA, com DIB na DER (24/01/2007). (...).

**0009119-89.2007.403.6120 (2007.61.20.009119-7)** - MARIA APPARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 22). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...). Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. (...).

**0009179-62.2007.403.6120 (2007.61.20.009179-3)** - APARECIDA DE LOURDES PAULA DE AQUINO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pelo(a) autor(a), entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. (...).

**0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6)** - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
(...). Custas recolhidas (fl. 37). (...). Por tais razões, os pedidos merecem acolhimento. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos da parte autora MIGUEL TEDDE NETTO para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré que imponha o dever de pagar imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão previdenciária e complementação de aposentadoria, em face da isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88, CONDENANDO a União a restituir os valores indevidamente retidos pelas fontes pagadoras

desde 19/05/2006, até a data da implementação da decisão de antecipação de tutela de fl. 76. Os créditos a favor da parte autora deverão ser devidamente atualizados pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da restituição, nos termos da súmula 162 do STJ, sendo que os juros de mora já se encontram aplicados com a utilização da Taxa Selic(...). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0002897-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002897-2) - AUTO POSTO VILA SOL LTDA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

I - Relatório - Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por AUTO POSTO VILA SOL LTDA, na pessoa de sua representante legal, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP objetivando a imediata retirada de seu nome do rol dos postos de abastecimento autuados pela qualidade dos combustíveis, sob pena de pagamento de multa diária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/43). Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 45/50). A parte autora juntou a guia de recolhimento das custas judiciais e cópias de seus documentos pessoais (fls. 52/54). Foi negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 55). Citada, a ANP apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/74). Houve réplica (fls. 77/82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação - Insurge-se a parte autora contra a inclusão de seu nome da listagem publicada no site da Agência Nacional do Petróleo - ANP que divulgou, por Municípios, os nomes dos postos revendedores de combustíveis autuados e/ou interditados por vício de qualidade de combustíveis no Estado de São Paulo. O autor afirma que foi autuado em 25/10/2007 em virtude da amostra de gasolina C não estar em conformidade com as regras da ANP relativamente ao quesito aspecto. Destarte, argumenta que não houve decisão final no processo administrativo instaurado, levando tal inclusão em situação vexatória para o estabelecimento, prejudicando, igualmente a bandeira para qual trabalha, qual seja, Petrobrás Distribuidora S/A. Entendo que não merece prosperar a irresignação do autor. A divulgação em sítio da internet da relação dos postos revendedores de combustíveis autuados e/ou interditados pela Agência Nacional do Petróleo tem por escopo salvaguardar os interesses dos consumidores finais de combustíveis sobre os agentes econômicos que foram autuados pela Administração por comércio de produtos fora das especificações técnicas. No caso em espécie, não há ilegalidade na inclusão e/ou manutenção de nomes de empresas revendedoras de combustíveis em virtude de vícios de qualidade nos produtos que comercializam, mormente quando a autuada não buscou provimento judicial com o objetivo de impugnar o mérito do ato administrativo vergastado. O processo administrativo originado pelo Documento de Fiscalização (DF) n. 260054 de 12.01.2008 ainda não encerrou e informação constante do site da ANP é fidedigna, pois somente informa da existência de autuação e não de eventual interdição ou punição definitiva, não demonstrando a autuada, na presente demanda, inconformismo com o mérito do auto de infração. Neste sentido, há pronunciamento da jurisprudência, in litteris: (...). Posto isso, no regular exercício do poder de polícia a ANP procedeu à autuação do autor e à divulgação da existência dessa autuação em sua página da Internet. Com efeito, a inclusão da razão social do autor na referida lista não é uma penalidade, sendo certo que esta última será aplicada, ou não, quando findo o processo administrativo correspondente. Concluo, então, tratar-se, apenas de uma informação verdadeira, ato que se coaduna tanto ao direito de informação do consumidor, quanto ao direito do administrado de publicidade dos atos administrativos. Por fim, friso, o autor foi efetivamente autuado e o presente feito não tem como objeto a anulação do auto de infração, que, como se sabe goza de presunção de legalidade. Dessa forma, os atos praticados pela autarquia ré foram legais e razoáveis, não tendo havido divulgação de qualquer informação sigilosa ou inverídica, razão pela qual não merece acolhida o pedido de exclusão da razão social da parte autora da relação constante do endereço eletrônico da ANP. III - Dispositivo - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por AUTO POSTO VILA SOL LTDA na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. A SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda para que conste apenas AUTO POSTO VILA SOL LTDA, considerando que ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA é apenas a representante legal do Autor, na forma do art. 12, VI do CPC, e não autora propriamente dita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). Nesse quadro, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de sua mãe. De resto, nos termos do artigo 74, II, da LBPS, o benefício é devido somente a partir do requerimento(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS, nascida em 18/03/1985, CPF 338.068.418-02, o benefício de pensão por morte de sua mãe Maria Cecília Runho, desde a DER (20/12/2007). (...). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora(...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004082-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004082-0) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP220833 - MAURICIO**

REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista da contestação à parte autora a fim de se manifestar sobre a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, bem como para esclarecer, no mesmo prazo, sobre a existência, ou não, de reclamação perante a Justiça do Trabalho. Sem prejuízo, intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos mencionados na contestação expedidos pelo arquivo da CAIXA localizado em lugar fora da GIFUG/SP (Gerência Interna da CAIXA - responsável pela administração dos valores relativos ao FGTS) - FL. 50. Intime-se. Cumpra-se.

**0004302-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004302-0) - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de que seu nome não pode constar do Cadastro de Pessoas Responsáveis por Contas Irregulares enquanto não julgado definitivamente o recurso perante a Corte de Contas e a desconstituição do julgado proferido no Acórdão 455/2006, do TCU, declarando-se regulares as contas do Executivo Municipal de Ibitinga relativas ao convênio 2793/98 firmado com o Fundo Nacional de Saúde. Custas recolhidas (fls. 50/51 e 57). A inicial foi aditada (fl. 58). Foi negada a antecipação da tutela (fls. 59/61), o autor agravou desta decisão (fls. 64/69), mas em decisão monocrática o TRF3 negou segmento ao recurso (conforme consulta processual). A ré apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido, o ônus do gestor público comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos e a impossibilidade de condenação da União em custas (fls. 81/99). Não houve réplica (fl. 100 vs). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a exclusão do seu nome do Cadirreg (Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares), bem como a suspensão das consequências de acórdão do TCU até final julgamento da presente ação. Inicialmente, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido eis que as decisões do Tribunal de Contas da União não forem à regra de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre isso: (...).No mérito, conforme já ressaltado na análise da liminar, verifico que a irregularidade apontada no Acórdão consiste na não-comprovação de que o pagamento de certa nota fiscal foi feito com recursos da conta específica do convênio firmado com o Ministério da Saúde para construção de unidade de saúde em Ibitinga/SP. De fato, observei, que na nota fiscal nº 187, emitida em 02/06/2000 há referência ao Convênio 2.793/98 com o Ministério da Saúde e consta o valor de R\$ 7.047,26 (fl. 32). Há também nos autos, um recibo da CSPM Construtora LTDA que faz referência à nota fiscal nº 187 e à Carta convite 19/99, no mesmo valor e datado em 07/06/2000, mas sem qualquer assinatura, seja do Prefeito, seja da Construtora (fl. 31). Finalmente, o autor juntou aos autos um pretensão extrato de conta corrente da Caixa Econômica Federal que não tem qualquer símbolo da instituição bancária (fl. 41). Enfim, se naquela oportunidade considerei que não estava provado que a conta corrente do extrato era a do Convênio 2.793/98, firmado com o Ministério da Saúde, posteriormente, o autor também não logrou fazer prova disso nos autos. Vale notar que o autor nem apresentou réplica à contestação tampouco se insurgiu contra a decisão que determinou a vinda dos autos para sentença sem abertura de oportunidade para instrução (fls. 100 vs. 101 e 105). Em suma, sendo certo que mesmo é ônus do gestor público comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, o autor também não logrou fazer prova do direito alegado, vale dizer, da regularidade de suas contas e do consequente nulidade da decisão do TCU. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0007971-09.2008.403.6120 (2008.61.20.007971-2) - ANTONIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...). No caso, observei que o autor optou pelo FGTS em 10/01/67 e em 08/05/1987 (fl. 14). Ora, se no primeiro vínculo o autor já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas e no segundo a opção pelo FGTS foi após a Lei n. 5.705/71, seu pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0008125-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008125-1) - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). (...). Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora CARLINA DE JESUS FAZAN, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Nilson Candido da Silva, desde a DER (02/04/2008). (...).

**0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA**

VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). (...). Ante o exposto:a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 5,38%, 9,61% e 10,79%) e fevereiro e março de 1991 (7% e 8,5%);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. (...).

**0009172-36.2008.403.6120 (2008.61.20.009172-4) - JOSE ANTONIO BONAVIDA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).(…). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ ANTONIO BONAVIDA, CPF 408.744.278-00, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).Intime-se.

**0009976-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009976-0) - WAGNER DANTES DE CAMARGO(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL**

(...). Custas recolhidas (fls. 20 e 26). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos valores recebidos a título de abono de férias (art. 143, CLT) e para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional depois de 05/12/2003, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). (...).

**0000309-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000309-8) - MARCIA HELENA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição dos extratos da conta vinculada à CEF (fl. 21). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. (...).

**0001757-65.2009.403.6120 (2009.61.20.001757-7) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

(...). Custas iniciais recolhidas (fl. 35). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sob os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes do gozo de auxílio-doença ou acidente; sobre o aviso prévio indenizado; férias e adicional constitucional de férias e abono pecuniário previsto no art. 143 e 144 da CLT; bem como sob o auxílio-creche. (...).

**0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5) - EDER CARLOS CAVICHIA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL**

(...). Custas recolhidas (fls. 41). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária .....condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95) respeitada a prescrição quinquenal. (...).

**0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0) - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL**

(...). Custas recolhidas (fls. 40). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos valores recebidos a título de abono de férias (art. 143, CLT) e para condenar a União Federal a restituir ao autor os

valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional depois de 12/03/2004, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). (...).

**0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(...). Gratuidade de justiça deferida à fl. 24. (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

**0002635-87.2009.403.6120 (2009.61.20.002635-9)** - NELSON MICHELETTI X ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

(...). Custas recolhidas (fl. 81). Intimada a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 84), a parte autora pediu dilação do prazo (fl. 86), o que foi deferido a seguir (fl. 88). Emenda à inicial (fls. 91/92). Intimada a recolher as custas iniciais corretamente, sob pena de extinção (fl. 93), a parte autora pediu dilação do prazo (fl. 94), o que foi deferido à fl. 95. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 95vs.)(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.(...). Intime-se.

**0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que negou a antecipação da tutela pleiteada, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que a decisão foi contraditória eis que o autor juntou documentos suficientes para o deferimento da tutela antecipada.Os embargos foram interpostos no prazo do art. 536, do CPC.É o relatório. DECIDO:Recebo os embargos, eis que tempestivos.De princípio, é pacífico na doutrina o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor; Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado).Inicialmente, observo que Paulo Fernando Ortega Boschi Filho não é parte no processo, mas advogado do autor, portanto, não poderia interpor embargos de declaração em nome próprio.Seja como for, os embargos de declaração visam corrigir eventual obscuridade, contradição ou omissão e nunca modificar a decisão proferida. Assim, ensina Antonio Carlos Marcato:Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC.Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para reforma de julgamento, muito menos para juízo de retratação (fl. 339).Assim, mantenho a decisão tal como lançada.Intime-se.

**0003202-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003202-5)** - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré a abster-se de inscrever seu nome no CADIN. Custas recolhidas (fls. 132). A antecipação da tutela foi deferida (fl. 136). A ré apresentou contestação alegando má-fé eis que não há qualquer recurso administrativo pendente (fls. 141/143) e juntou documentos (fls. 144/150). A União agravou da decisão que deferiu a tutela (fls. 151/155) mas a decisão foi reconsiderada pelo juízo a quo comunicando-se o relator do agravo (fl. 156). Houve réplica (fls. 160/164) com juntada de documentos (fls. 165/213). A autora fez alegações finais dizendo que houve perda de eficácia do lançamento tributário por decurso de prazo (fls. 215/216). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a ordem para que a ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN alegando que havia decisão proferida em Mandado de Segurança transitada em julgado determinando que Receita Federal do Brasil recebesse e desse prosseguimento ao recurso administrativo voluntário independentemente de depósito prévio ou arrolamento. Ocorre que na contestação a União logrou demonstrar que em cumprimento ao referido julgado o recurso foi apreciado em sessão realizada em 15/09/2008 mantendo o lançamento tal como lançado (fls. 145/148) do que o autor teve ciência em 02/12/2008 (fl. 149). De outra parte, não merece consideração a alegação de que a ré perdeu o prazo de 360 dias para decidir o processo administrativo. Diz a Lei 11.457/2007: (...). Ora, como se vê, o dispositivo em questão, ainda que louvável dada sua harmonia com a eficiência da administração pública, não tem como consequência jurídica a caducidade do lançamento tributário que ocorre nos termos do Código Tributário Nacional. Então, se a expressão caducidade utilizada pela autora equivale à decadência, o que se aplica é o prazo quinquenal do artigo 173, do CTN. De resto, o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) é uma obrigação do administrador que veio disciplinada na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 como segue: (...). Ademais, a Lei 10.522/02 estabelece as hipóteses de suspensão da inscrição no CADIN: (...). Nesse quadro, ainda que o devedor tenha o direito de discutir o débito e possa até fazer jus a alguma forma de extinção da obrigação que não seja pelo pagamento, disso não decorre que haja direito a não ser incluído em cadastros de inadimplentes. Por outro

lado, se o débito existe, o devedor não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Em suma, se no caso dos autos, efetivamente, não houve ajuizamento de ação discutindo a obrigação, nem oferecimento de garantia idônea nem outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido não merece acolhimento. Sem prejuízo, restou evidente o intuito protelatório e malicioso da presente demanda ajuizada cinco meses depois de ter sido intimado da decisão na esfera administrativa, o que enseja a aplicação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil: (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e à multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0003332-11.2009.403.6120 (2009.61.20.003332-7) - ROSANGELA MUNIZ ZAIZEK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença do índice de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. (...).

**0004059-67.2009.403.6120 (2009.61.20.004059-9) - MARIA APPARECIDA FERNANDES FURLAN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...).

**0004884-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004884-7) - MARIA DE FATIMA RANGEL(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.C.

**0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HERÓI INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP visando a declaração de inexigibilidade de registro cumulada com cancelamento de multa. Custas recolhidas (fls. 99/101). O réu apresentou contestação alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 122/141)> Juntou documentos (fls. 142/197). Houve réplica (fls. 304/308). A autora pediu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Química, no qual está inscrita (fl. 310) e o CREA pediu a realização de prova pericial (fls. 311/313). Em audiência preliminar, a conciliação restou prejudicada pela ausência do réu (fl. 317). Foi reconhecida a incompetência do juízo de determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 319). Custas recolhidas (fl. 325). Ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, foi deferida a prova pericial designando-se perita (fl. 327), as partes apresentaram quesitos (fls. 330/332 e 334/336). A perita designada apresentou proposta de honorários (fls. 340/341). Foi reconsiderado o deferimento da realização de perícia (fl. 342), o CREA agravou desta decisão de forma retida (fls. 343/347). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a declaração de não-obrigatoriedade do registro ou inscrição de profissional perante a ré com o consequente cancelamento da multa imposta pelo CREA. O caso tem regime jurídico dado pela Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, como segue: (...). Assim, o auto de infração (fl. 38), vem fundamentado na Lei 5.194/66, constando infração ao artigo 6º, alínea a, que dispõe. (...). No caso, conforme o contrato social, a autora tem como objeto social a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (CNAE 2481-3/00) (fl. 12). Pois bem. De acordo com a Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, encarregados da respectiva responsabilidade técnica, nas entidades reguladoras do exercício profissional, é o da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, como segue: (...). Ora, se a atividade básica da autora é a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, ainda que isso possa ser enquadrado como um atividade de produção técnica especializada (art. 7º, h, da Lei 5.194/66), certamente está mais especificamente enquadrada como atividade química. Tanto é que a empresa está inscrita no Conselho Regional de Química - 4ª Região, valendo lembrar, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça de que a dupla inscrição não é exigida por norma legal. Por tais razões, concluo que os pedidos merecem acolhimento eis que não é exigível o registro da empresa autora junto ao CREA. Nesse sentido: (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da autora junto ao réu condenando o CREA a cancelar as penalidades impostas à mesma e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0005852-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005852-0) - JOSE LOURENCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0005859-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005859-2) - JOSE NATALINO PONSONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0005862-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005862-2) - LAERCIO PAES DE ARRUDA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0005868-92.2009.403.6120 (2009.61.20.005868-3) - APARECIDO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0005870-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005870-1) - ARTUR JOSE MISTURA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0005872-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005872-5) - ODONE MINGOSSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto:a) nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I do CPC indefiro a petição inicial quanto ao pedido para aplicação do art. 58 ADCT e dos índices integrais do INPC/IRSM/IPC-r/IGP-DI a partir de janeiro de 1992;b) nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. (...).

**0006234-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006234-0) - LUCILENE MELLO FICIANO X JOSE CARLOS FICIANO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 26). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267 VI do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...).

**0006294-07.2009.403.6120 (2009.61.20.006294-7) - CELIA NOGUEIRA GARCIA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou o processo nº 94.0300050-3 perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta vinculada ao FGTS da autora, bem como dos juros progressivos. O TRF da 3ª Região manteve essa parte da decisão e o processo encontra-se arquivado (fls. 33/39). Assim, é de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.(...). Intime-se.

**0006455-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006455-5) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

**0006623-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006623-0)** - FRANCISCO FATORELLI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...).

**0006901-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006901-2)** - ALMIR NUNES RIOS X ANA LUCIA ALVES SILVERIO X ANIVALDO ULPRIST X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LAERTE PIAPINI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência dos autores para a ação por falta de interesse de agir no que toca aos pedidos para obter as diferenças dos índices de correção nos saldos de suas contas vinculadas ao FGT. (...).

**0006923-78.2009.403.6120 (2009.61.20.006923-1)** - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...)

**0006936-77.2009.403.6120 (2009.61.20.006936-0)** - WILSON SERRANO(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...).

**0007103-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007103-1)** - HADIE MARIA DE CAMPOS BERNARDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (...). No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou o processo nº 1999.03.99.002401-0 perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à aplicação dos índices referentes à junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 12,92%, respectivamente) na conta vinculada ao FGTS da autora, bem como dos juros progressivos. Tal processo encontra-se arquivado (fls. 60/62). Assim, é de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.(...). Intime-se.

**0007742-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007742-2)** - EDJA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUCIANO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X EDJA LUCRECIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X EDINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...).

**0008419-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008419-0)** - SEBASTIAO GOMES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. (...).

**0008420-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008420-7)** - VITORIO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. (...).

**0008441-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008441-4)** - VALDECIR APARECIDO BERNARDO DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. (...).

**0008734-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008734-8)** - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. (...) : (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento.. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

### **0008922-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008922-9) - JOSE ODEON ALVES FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Custas recolhidas (fl. 21). (...). Dessa forma, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...).

### **0008995-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008995-3) - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009508-06.2009.403.6120 (2009.61.20.009508-4) - CLEIDE DENIZETE BONIFACIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 301, 3º, segunda parte) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. (...). Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **0009923-86.2009.403.6120 (2009.61.20.009923-5) - ELIZANDRO MACHADO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...) : (...). Nesse quadro, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão e que, portanto, não pode ser privado desta em razão da regra que estabelece que a pensão por morte cessa com a maioridade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela previdência social. Assim, estando o pedido em contradição com o dispositivo expresso da Lei de que se extingue a pensão para o filho ao completar 21 anos (art. 77, 2º, II, da Lei de 8.213/91), não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior, tenho por indevida a extensão desse direito à maior de 21 anos de idade.(...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

### **0010336-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010336-6) - JOSE CARLOS PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: (...), Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal, (...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.(...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010544-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010544-2) - LUIZ IBANHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0010592-42.2009.403.6120 (2009.61.20.010592-2) - JESUS FRANCISCO GALLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0010596-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010596-0) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0010862-66.2009.403.6120 (2009.61.20.010862-5) - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. (...). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.(...). Intime-se.

**0011409-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011409-1) - ANTONIO RICARDO DE FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e

que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0011513-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011513-7) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...).

**0011614-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011614-2) - ANTONIO CARLOS FROES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

**0011615-23.2009.403.6120 (2009.61.20.011615-4) - RAUL BORGHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.(...): (...). Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. (...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...). Intime-se.

#### **Expediente N° 1842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 212/213: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 209. Intim.

**0000133-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000133-4) - APARECIDO DE BRITO BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 27, mediante a substituição por cópias, no prazo de 5

(cinco) dias, certificando-se. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 72. Intim.

**0000794-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000794-8)** - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 49 e 56 a 68, mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 70, parte final. Intim.

**0002833-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002833-2)** - APARECIDA MOREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003794-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003794-1)** - JOSIVALDO JOSE DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE JOAO DE SANTANA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5)** - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0004625-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004625-5)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 18. Intim.

**0006925-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006925-5)** - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0008323-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008323-9)** - CELIA NOGUEIRA GARCIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 22: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 20. Intim.

#### **Expediente Nº 1857**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0008675-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008675-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000673-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Considerando que a perícia foi designada para o dia 11 de maio de 2010, às 9:30 h., dê-se vista do feito ao representante do MPF, a fim de que apresente os quesitos da acusação. Após, intime-se o curador e defensor do réu acerca da data aprazada, bem como para que apresente os quesitos da defesa, e compareça ao ato no dia marcado, fazendo-se acompanhar do periciando.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005103-24.2009.403.6120 (2009.61.20.005103-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003891-0)) LAERTE ROCHA X IVANILDO JOSE CARLOS(SP057257 - ALVARO VENTURINI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 40. Remetam-se os autos à Comarca de Borborema/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007175-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007175-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAERTE ROCHA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Cumpra-se primeira parte do despacho de fl. 61.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003006-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003006-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE ANTONIO MANTOANI

Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no parágrafo 2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO MANTOANI, CPF 042.829.318-25.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002940-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002940-3)** - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X ROBERTO CARLOS BOTELHO(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ E

SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Ante o teor dos ofícios de fls. 193/194, dando conta do cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado pelo autor do fato, determino o arquivamento dos autos, realizando-se as anotações e comunicações pertinentes. Int. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Fl. 1115: O réu ALTAIR GONÇALVES BARREIRO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença condenatória alegando pontos ambíguos, obscuros e omissos. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Entretanto, as questões levantadas pelo réu referem-se ao próprio mérito da sentença. Logo, possuem natureza nitidamente infringentes. Assim, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intime-se. Fl. 1120: Justifique o requerido no item 2 (extração de cópias). Intime-se. Fl. 1144: Recebo as apelações de fls. 1108/1110 e 1119 em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar suas contrarrazões. Sem Prejuízo, informe a Serventia se a defesa de Altair Gonçalves Barreiro foi intimada de todos os atos do processo. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005549-37.2003.403.6120 (2003.61.20.005549-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Sonia Maria de Oliveira (CPF n.º 745.651.768-15), da imputação prevista no art. 171, 3º, c.c. 14, II, 299 e 304 todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

**0006433-95.2005.403.6120 (2005.61.20.006433-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ROGERIO DIONISIO DA SILVA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) (... ) declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO DIONÍSIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n 27.983.543-7 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95.

**0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP266419 - TIAGO MERLOS DA SILVA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO)  
Ante o teor da certidão supra, nomeio o Dr. Valmir Aparecido Ferreira, OAB/SP 247.894 para atuar na defesa dativa da ré Ângela Maria Frigieri. Quanto ao réu Agnaldo Bento Aguiar Belizário, expeça-se novo mandado de intimação, desta vez no endereço constante da informação acima. Cumpridas todas as determinações, com a apresentação da resposta por parte do defensor dativo e o resultado da diligência do Analista Judiciário Executante de Mandados na tentativa da citação do acusado Agnaldo, tornem-me os autos conclusos.

**0004461-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004461-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR FURLAN(SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)  
Ante o teor da certidão de fl. 232, destituo a Dr.ª Raquel Scavanez Martins, OAB/SP 259.265 da defesa dativa do réu Jair Furlan, arbitrando seus honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se pagamento. Nomeio o Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, OAB/SP 243.802 para o acompanhamento do réu nos ulteriores atos do processo. Intime-se da nomeação, bem como da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. No mais, notifique-se a Dr.ª Raquel Scavanez Martins, por publicação no diário eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do processo sem prévia comunicação ao Juízo, LEVANDO-SE EM CONTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP, bem como o contido no art. 34 da Lei 8.906/1994. Cumpra-se.

**0006358-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006358-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do

CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, filho de Eduardo César de Oliveira e Ângela Maria Predolin de Oliveira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007635-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007635-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARCO AURELIO GOMES PEREIRA  
Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu.

**0000510-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000510-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X OSMAR DE OLIVEIRA ESPINDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado OSMAR DE OLIVEIRA ESPINDA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de OSMAR DE OLIVEIRA ESPINDA, filho de José Januário Espinda e Vitória Rosa de Oliveira Espinda e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 15 de março de 2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2809**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002132-28.2007.403.6123 (2007.61.23.002132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0)) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP159572E - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP156246E - GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E SP157457E - KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Tendo em vista do término da competência jurisdicional deste Juízo de 1º Grau, em virtude da prolação da sentença (fls. 174/190), remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF 3ª Região a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 222.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2895**

#### **ACAO PENAL**

**0000359-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA X HELIO MARTINS FERREZ(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: I) absolver CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA e HELIO MARTINS FERREZ das penas do delito previsto no art. 14 da Lei

10.826/2003;II) condenar CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, a 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multaIII) condenar HELIO MARTINS FERREZ nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, a 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2297**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I- Em face da manifestação da exequente às f. 308-315, e considerando que houve o parcelamento apenas em relação ao feito principal, processo n. 2001.61.25.004927-1, permanecendo os demais débitos ativos, conforme comprova o documento da f. 312, indefiro, neste momento, a suspensão do leilão.II- Consigno, por oportuno, que deverá permanecer a ressalva para o 2.º leilão designado para o dia 16 de março de 2010, às 11 horas, de que eventuais interessados na arrematação do bem correm o risco de ver a arrematação desfeita caso seja comprovado que a executada preenchia os requisitos legais e efetivamente materializou a intenção de parcelamento dos demais débitos, recolhendo a tempo e em dinheiro o valor das parcelas.III- Deverá ficar registrado, outrossim, para o 2.º leilão que o parcelamento de eventual arrematação somente poderá ocorrer até o valor dos débitos não parcelados, ou seja, até a quantia de R\$ 250.427,29 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme consta no documento da f. 312, excluindo, portanto, a dívida referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.003298-03.IV- Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Int.

#### **Expediente Nº 2299**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Em face do ofício juntado às f. 362-370, verifico que umas das penhoras realizadas à f. 50 recaiu sobre a totalidade do imóvel rural, na Água do Jacu, com área de 15.352,00 metros quadrados, matrícula n. 21.702. A penhora foi registrada sob n. 3 no Cartório de Registro de Imóveis local, entrando, constou como penhorada a parte ideal de 2.558,66653 metros quadrados, conforme consta no documento da f. 222, verso. Foi determinada, então, a retificação do registro da penhora (f. 338).Nesse ínterim, o referido imóvel foi arrematado em leilão realizado em 04.03.2010. Em 10.03.2010 foi juntado o ofício n. 135/2010 do Cartório de Registro de Imóveis local informando da impossibilidade de retificação do registro da penhora, considerando que a executada Carnevalli e Cia. é proprietária da fração de 1/120 avos do imóvel, iguais a 127,93333 metros quadrados (f. 364).Posto isso, resta prejudicada a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 21.702. Determino a devolução do depósito judicial da f. 358, no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), bem como das custas judiciais da f. 359, devendo ser expedido alvará de levantamento dos valores em favor do arrematante Marco Antonio Cavezzale Curia, ou de outra pessoa por ele indicada em procução lavrada por instrumento público.Determino, outrossim, a restituição em favor do arrematante da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais).Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Int.

#### **Expediente Nº 2300**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2006.61.25.000799-2.II- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 105), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002169-78.2009.403.6125 (2009.61.25.002169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6)) APARECIDO GERALDO FURTADO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em face de causalidade e de resistência a constrição do bem objeto da arrematação e de seu desfazimento por vontade do arrematante. Neste sentido:EMBARGOS À ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO EM OUTRO EXECUTIVO FISCAL - CANCELAMENTO A PEDIDO DO PRÓPRIO ARREMATANTE, SEM OPOSIÇÃO DO INSS EXEQUENTE - CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO, POR AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE E RESISTÊNCIA À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - É indevida a imposição de honorários de sucumbência quando, não tendo o embargado dado causa à constrição indevida (por exemplo, quando a constrição foi realizada sem pedido ou indicação da Fazenda exequente, ou a seu pedido mas quando o bem se encontrava registrado em nome do executado) e tampouco opondo resistência à desconstituição da constrição postulada em embargos de terceiro ou na própria execução. Precedentes do Eg. STJ. II - Caso em que não restou comprovado terem sido os embargados - INSS e arrematante - quem deu causa à indevida arrematação e tampouco opuseram obstáculo ao cancelamento da arrematação e aos presentes embargos, sendo a arrematação cancelada pelo juízo nos autos da execução a pedido do próprio arrematante, por isso mostrando-se indevida a sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. III - Apelação desprovida. (Processo AC 200161820037089, AC - APELAÇÃO CIVEL - 945873, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 419)Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2001.61.25.000285-6).Sem prejuízo, defiro o levantamento do depósito efetuado pelo co-embargado, Wladinilton Cardoso Ribeiro de Moura.Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010201-76.2001.403.6182 (2001.61.82.010201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6)) JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Inicialmente, verifico que os embargantes José Roberto Rodrigues Soares e Regina Maria Rodrigues Soares se encontram sem representação nos autos, em razão da morte de seu procurador. Suspendo, pois, o feito nos termos do artigo 265, do CPC. Assim sendo, intime-se-os, pessoalmente, da sentença proferida a f. 561-564, bem como para que, no prazo de dez dias, constituam novo procurador para representá-los nos autos.Após, tornem os autos conclusos para proferir juízo de admissibilidade recursal.Int.

**0001423-26.2003.403.6125 (2003.61.25.001423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dias).Int.

**0003674-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003674-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001716-1)) MARCELO CORREIA LIMA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Int.

**0000904-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

**0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005393-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005393-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005392-0)) OCIMAR MEDEIROS X SUELI MARIA MEDEIROS(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002686-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002686-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003267-8)) PAULO SERGIO MARTINEZ(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o recurso de apelação das f. 49-52 foi interposto pela embargada (União Federal), retifico o despacho da f. 53 para que fique constando Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (embargante) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Comprove a executada a resistência da CIRETRAN de São Paulo no licenciamento do veículo penhorado, tendo em vista a determinação da f. 362, devidamente cumprida à f. 365, bem como a ressalva no mandado de penhora da f. 374 de que a penhora de veículo não é impeditiva de seu licenciamento.Int.

**0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO

I- Ante a manifestação da exequente à f. 241, expeça-se ofício à CIRETRAN solicitando a liberação do veículo penhorado nestes autos somente para fins de licenciamento.II- Traslade a Secretaria cópia da petição da f. 241 para os autos dos embargos à arrematação n. 2009.61.25.002169-2 tendo em vista ter pertinência também com aquele feito.Int.

**0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Tópico final da decisão das f. 235-236:(...)Isto posto, defiro o pedido (f. 231), para o fim de determinar seja oficiado à Receita Federal - Agência local, requisitando as três últimas declarações de imposto de renda da executada, ante a impossibilidade técnica de requisição por meio do Sistema INFOJUD.Int.

**0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001343-62.2003.403.6125 (2003.61.25.001343-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REFRIGERANTES CAICARA LTDA (MASSA FALIDA)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/8. Int.

**0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT X ATLANTICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES

Por tal razão, admito a exceção oposta para o fim de excluir a excipiente ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em relação aos demais executados, restando ainda prejudicada a apreciação dos demais itens. Cancelo, por conseguinte, a penhora realizada à f. 67. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que exclua o nome de ATLANTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. das Certidões de Dívida Ativa ns. 35.451.620-5 e 35.451.621-3. Oficie-se, com urgência, à 43.<sup>a</sup> Ciretran para que proceda ao levantamento do registro da penhora incidente sobre os veículos em questão. Diante do princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Expeça-se carta de arrematação do veículo arrematado à f. 112 em favor do arrematante Carlos Cesar Lazarini, CPF n. 044.400.158-16. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Despacho da f. 121: I- Em face da informação retro, expeça-se mandado para a entrega do bem arrematado. II- Tendo em vista o documento da f. 100, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília solicitando as providências necessárias para a baixa do bloqueio realizado por meio do ofício n. 158/2003, considerando a arrematação do bem. III- Oficie-se à CIRETRAN local para o cancelamento da restrição anotada à f. 101. IV - Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição das f. 104-105, verifico que no mandado de penhora e avaliação expedido à f. 96 constou expressamente que a constrição judicial do veículo não é impeditiva do licenciamento. Assim, comprove a executada a resistência do órgão envolvido no licenciamento dos veículos penhorados. Int.

**0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, ficando, por conseguinte, suspenso o leilão designando à f. 201. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com a devida urgência. Int.

**0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)  
Em face da certidão retro, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)  
CARGA AO SEDI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3137**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002217-70.2005.403.6127 (2005.61.27.002217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002284-9)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Diante da petição de fls. 351/353, prejudicados restam os pleitos de fls. 327/329 e 334/336. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 325, expedindo-se o competente alvará de levantamento, tal como consignado. No mais, dê-se vista dos autos à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 351/361. Int. e cumpra-se.

**0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Fl. 97: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à embargante, face o lapso temporal entre a protocolização da petição em comento e sua efetiva análise, para que cumpra a determinação exarada à fl. 95, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos. Int. e cumpra-se.

**0002931-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002931-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001368-0)) SOUFER INDL/ LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sobre a petição e documentos de fls. 372/374, diga a embargada, Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001022-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001022-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000651-3)) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Vista aos embargados acerca do agravo retido de fls. 381/382

**0001182-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ANDRELINA HELENA FONSECA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o lote de terreno n.30 da quadra E do Jardim do Trevo, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação

honorários nos termos da fundamentação supra Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001961-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) CELIA REGINA MARTINS MARINO(SP058050 - ELISEU SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.289 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004706-75.2008.403.6127 (2008.61.27.004706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) GILBERTO STRAZZA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o lote de terreno n.07 da quadra C do Jardim do Trevo, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000723-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000723-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) CEIDA CONCEICAO DOS REIS(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.210 do Cartório da Registro de Imóveis de São João da Boa Vista - SP, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000196-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000196-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Tendo em vista a preclusão consumativa em relação à r. decisão de fls. 386/388, defiro o pleito de fl. 419 e determino o desbloqueio, através do sistema BACENJUD, dos valores constantes do detalhamento de fls. 421/422, mais precisamente da conta nº 00010413268, agência 0319, banco Santander.No mais, defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos.Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe.O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob nº 407, ou seu preposto, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

**0000206-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000206-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste, em parte, à executada em seu pleito de fls.403/404. Ocorre que, quando do cumprimento da sentença, no intuito de se levantar as constrições existentes nos presentes autos, foi expedido, tão-somente, ofício ao 5º CRI da Capital, conforme verifica-se à fl. 386, verso. Compulsando os autos nota-se, à fl. 48, a existência de bens de raiz matriculados noutro CRI. Assim, determino o levantamento das outras constrições, relativamente às matrículas nºs 128.340 e 138.005, pertencentes ao 4º CRI da Capital, haja vista a explanação supra. Expeça-se, pois, o necessário. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nota de devolução oriunda do 5º CRI. Após, decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, bem como com o cumprimento da determinação exarada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000492-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000539-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000539-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECÇÕES RUDAH LTDA - ME X RUDAH VASCONCELOS PIRAJÁ FILHO(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Apensos nºs 2002.61.27.000668-9, 2002.61.27.001165-0 e 2002.61.27.001957-0.Compulsando os autos verifico que o r. despacho de fl. 441 não foi publicado.Assim, para que não se alegue futura nulidade, republicue-se-o. Fls. 311/320: Considerando-se a limitação probatória reconhecida pela própria exequente (fls. 319), para não representar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como ponderou a própria credora (fl. 320), dê-se vista para a executada para manifestar, no prazo de dez dias, sobre o teor do petição retro.Após, intime-se novamente a Fazenda Nacional.

**0000670-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000670-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001111-78.2002.403.6127 (2002.61.27.001111-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COM/ DE SECOS E MOLHADOS SEREZINO LTDA X HENRIQUE SEREZINO X JOSEFINA ALAIR BALDIM SEREZINO

Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção dos feitos ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Issso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001145-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001145-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Carreou aos autos a parte executada, conforme verifica-se às fls. 220/248, petição e documentos requerendo a substituição da penhora outrora realizada à fl. 12, com a devida anuência da exequente.Ocorre que em sua anuência a Fazenda Nacional impôs condição (fl. 223, parte final).Assim, compulsando os autos verifico que a executada deixou de cumprir o requerido pela exequente.Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à executada para que, querendo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel que deseja ver penhorado em substituição, qual seja, aquele matriculado no CRI desta urbe sob nº 35.352.Int.

**0001149-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001149-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA

Carreou aos autos a parte executada, conforme verifica-se às fls. 106/137, petição e documentos requerendo a substituição da penhora outrora realizada à fl. 11, com a devida anuência da exequente.Ocorre que em sua anuência a Fazenda Nacional impôs condição (fl. 110, parte final).Assim, compulsando os autos verifico que a executada deixou de cumprir o requerido pela exequente.Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à executada para que, querendo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel que deseja ver penhorado em substituição, qual seja, aquele matriculado no CRI desta urbe sob nº 35.352.Int.

**0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO

BERNARDI) X ESTANCIA AGROPECUARIA PROSPERO LTDA X AGRO IND/ E PECUARIA SANTA IRENE LTDA X JG INTERMEDICAO E PARTICIPACAO LTDA X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI Preliminarmente, diante do ofício de fl. 311, oriundo do D. Juízo Trabalhista, torno insubsistente a penhora de fl. 97, outrora incidente sobre o bem imóvel matriculado no CRI local sob nº 518. Oficie-se, pois, ao CRI competente requisitando o cancelamento da penhora sobre aludido imóvel (R 11 da matrícula nº 518). No mais, defiro o pleito de fl. 312 e determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o fito de se proceder à citação do coexecutado, Sr. José Próspero de Carvalho Grisi, bem como sua intimação acerca das constrições realizadas, nomeando-o fiel depositário de tais bens, observando o endereço declinado pela exequente. Resta consignado que deverá ser proporcionado ao coexecutado supra referido prazo para a oposição de embargos, nos termos da LEF.Int. e cumpra-se.

**0001654-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FERCON AUTO POSTO COML/ LTDA X TERCIO A REIS VILLELLA X ROGERIO NOGUEIRA VILLELLA X TANIA MARA NOGUEIRA(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000720-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000720-0)** - INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAS(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Preliminarmente torno insubsistente a penhora de fl. 154, relativa aos direitos da executada sobre o uso das linhas telefônicas, haja vista a reestruturação dos serviços telefônicos no país, de conhecimento notório, inclusive. No mais, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos comprovantes das averbações, junto ao ofício imobiliário, das constrições relativas aos bens imóveis. No mesmo prazo carreie aos autos cópia dos Autos de Arrematação dos imóveis mencionados na sua petição de fls. 576/577. Por fim, resta consignado que a realização de hasta pública dar-se-á no Juízo da Comarca onde se efetivou a penhora.Int. e cumpra-se.

**0001774-56.2004.403.6127 (2004.61.27.001774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 e sob penas do parágrafo único do supra referido artigo, ambos do CPC, carreando aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. No mais, tendo em vista a petição da exequente de fl. 184, informando acerca do parcelamento formulado, bem como o teor da petição da executada no mesmo sentido, conforme fl. 188, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000701-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000701-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GREGORIO E CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Razão assiste ao i. causídico, subscritor da petição de fls. 298/299. Compulsando os autos verifico que às fls. 178/180, mais precisamente no penúltimo parágrafo, houve determinação para que a União Federal restituísse os valores indevidamente recebidos pelo arrematante, oriundos do parcelamento firmado, depositando-os à ordem deste Juízo. Às fls. 192/201, informa a União Federal o cumprimento da ordem emanada, carreando aos autos, inclusive, demonstrativo do identificador do depósito realizado (fl. 209). Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à ordem deste Juízo, no importe de R\$ 5.285,96, com seus acréscimos legais, da conta nº 516-5, agência 2765, da CEF, em nome do outrora arrematante, Sr. Ricardo F. da Silva Neto, representado em Juízo pelo i. causídico Dr. Felipe Carlos de Souza, OAB/SP 268.240. Com a liquidação do alvará, noticiada nos autos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 247/284. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, quais sejam, aquelas constantes do último parágrafo da petição de fls. 298/299, constando o nome do outrora arrematante como terceiro interessado.Int. e cumpra-se.

**0002197-79.2005.403.6127 (2005.61.27.002197-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORA HELENA LOPES YASBEK OLIVEIRA

Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000618-62.2006.403.6127 (2006.61.27.000618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Fls. 87/88: reconsidero, ad cautelam, o r. despacho de fl. 84, tal como requerido pela exequente, com o fito de obstaculizar o levantamento das quantias depositadas nos presentes autos. Dê-se nova vista dos autos, pois, à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca dos depósitos realizados, quais sejam: a) fl. 20 - (0349- 06/01/2006- 015735001120); b) fl. 21 - (0349- 06/01/2006- 016735001126); c) fl. 26 - (2765- 29/05/2006- 067765000812); d) fl. 27 - (2765- 29/05/2006- 069765000821); e) fl. 28 - (2765- 29/05/2006- 066765000810); f) fl. 29 - (2765- 29/05/2006- 070765000827); g) fl. 30 - (2765- 29/05/2006- 068765000819) e h) fl. 66 - (2765- 08/10/2007- 107765001140). Outrossim, compulsando os autos, verifico que a executada encontra-se regularmente inserida em parcelamento administrativo, conforme fl. 89, restando 20 parcelas a serem adimplidas. Assim, manifeste-se a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petítório da exequente, mais precisamente, na sua parte final (conversão em renda). Por fim, decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o término do parcelamento ou ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001036-97.2006.403.6127 (2006.61.27.001036-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D. G. TORRES & CIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001430-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001430-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE PRODUTOS DE BELEZA ALVORADA LTDA X DARCI LAURINDO BERRO GONZALES

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da(o/s) executada(o/s), requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito da(o) exequente. Tanto assim deve ser entendido que o próprio legislador pátrio editou o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, demonstrando que, em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário, os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da(o/s) executada(o/s), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, em especial às instituições bancárias atingidas pelo BACENJUD, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Int. e cumpra-se.

**0001434-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001434-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALONSO MORENO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ADELIA MARGARIDA RODRIGUES PEREZ MORENO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002713-65.2006.403.6127 (2006.61.27.002713-3)** - INSS/FAZENDA X ASIMATEC S/C LTDA X CLAUDIA TEIXEIRA CAVARSAN DE CASTRO X ALEXANDRO DE CASTRO SILVA

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da(o/s) executada(o/s), requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens

do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito da(o) exequente. Tanto assim deve ser entendido que o próprio legislador pátrio editou o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, demonstrando que, em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário, os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da(o/s) executada(o/s), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, em especial às instituições bancárias atingidas pelo BACENJUD, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Int. e cumpra-se.

**0000926-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000926-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATAX PARTICIPACOES LTDA

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 73/84. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que, nos termos e sob as penas do parágrafo único do art. 37, ambos do CPC, carreie aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Int. e cumpra-se.

**0001554-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X DANIEL PIPANO X ABRAHAN PIPANO X TORINO S/A INDUSTRIA E COMERCIO A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da(o/s) executada(o/s), requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito da(o) exequente. Tanto assim deve ser entendido que o próprio legislador pátrio editou, recentemente, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, demonstrando que, em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário, os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada. Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da(o/s) executada(o/s), nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, em especial às instituições bancárias atingidas pelo BACENJUD, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Int. e cumpra-se.

**0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA

Defiro a substituição da CDA, tal como requerido, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da LEF. Cite-se a executada, deprecando-se o ato, conforme já consignado no despacho de fl. 30. Int. e cumpra-se.

**0003229-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003229-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0005000-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005000-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000914-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000914-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP268320 - RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado,

arquivar os autos.

**0003754-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003754-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMGESSO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP103885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Fórum Federal. Requeira, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 3143**

##### **ACAO PENAL**

**0604898-08.1998.403.6127 (98.0604898-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO(SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu João Carlos Martins Coelho, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estiva Gerbi-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002438-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002438-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP185681 - MAURO CERAJOLI IAMARINO E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI E SP260203 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILGÓI)

Fls. 299 e 311: intimem-se o Ministério Público Federal e o réu para que se manifestem, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.

**0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

##### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0002081-10.2004.403.6127 (2004.61.27.002081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000529-5)) WILSON DE SOUZA COELHO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos 2002.61.05.00529-5. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3146**

##### **ACAO PENAL**

**0002676-43.2003.403.6127 (2003.61.27.002676-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 -

HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1200**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9)** - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 299-385. Prazo sucessivo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001637-29.1988.403.6000 (00.0001637-3)** - CARLOS PRESTES DE MACEDO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 99, publicado no Diário Eletrônico de 04/03/2010, para fazer constar, onde se lê: em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, leia-se em qualquer agência do Banco do Brasil.Intime-se.

**0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0)** - TAUDELINO FERREIRA LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMAO FERREIRA SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTONI DA COSTA MATOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO CARMO CANDELARIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO LUIZ VILALBA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MENDIETA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTEVAO PRIETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GABRIEL PINTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BRAZ MACIEL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO JOSE DE AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PACHE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIANO VALENCIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ROLON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTERO MORAES MACHADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS CACHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO REGIS CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALEXANDRE INACIO CASTILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ LEAL HAERTER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO THAUMATURGO MARIANI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADOLFO ORTEGOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO DA

ROSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIZANDRO ROJAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DONATO CRISTALDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIDIO ORUE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALENCAR SILVEIRA LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios (condição, órgão de lotação e valor de contribuição ao PSS). Intime-se o, ainda, para que promova a regular habilitação da herdeira de Ottoni da Costa Mattos. Após, vindas as informações, cumpra-se o despacho de fl. 652.

**0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)** - JOSE RAMOS PORTILHO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, forneça os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios (condição, órgão de lotação e valor da contribuição ao PSS), relativamente a cada autor constante nos cálculos de fls. 636. Intime-se-a, ainda, para que informe o número do CPF do autor José Ramos Portilho, eis que não consta nos autos.

**0004604-66.1996.403.6000 (96.0004604-2)** - LUIZ CARLOS AMARAL(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Segundo o despacho de f. 196, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conta de f. 198-199.

**0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9)** - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Perito do Juízo às f. 492-494.

**0000585-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000585-5)** - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO X ANCELMO AMBROSIO CALDEIRA - sucessor(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 577-578, conforme requerido. Defiro também o pedido de f. 580. Ao SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A (SASSE), do pólo passivo da presente ação. Intimem-se.

**0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0)** - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Destarte, revogo em parte o despacho de f. 499, a fim de arbitrar os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. À época do pagamento, deverá a Corregedoria-Geral ser comunicada, conforme previsto na aludida norma. Intime-se o Perito. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo Perito às f. 490-491, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial.

**0006236-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006236-0)** - WALTER JEFFERY NETO(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de f. 590-626. Prazo sucessivo de 10 dias.

**0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)  
Nos termos da decisão de f. 534-535, ficam as partes intimadas da proposta de honorários apresentada à f. 552, devendo sobre a mesma se manifestarem no prazo de 05 dias.

**0002447-47.2001.403.6000 (2001.60.00.002447-0)** - CAIADO PNEUS LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 648-658.

**0001147-11.2005.403.6000 (2005.60.00.001147-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COMERCIO DE CEREAIS INA LTDA. X EDNEY CARBONARIO X EVANDA CRISTINA SPESSOTO MARANGONI  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da certidão de f. 135.

**0004756-02.2005.403.6000 (2005.60.00.004756-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ANTONIO CICALISE NETTO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO)  
Nos termos do despacho de f. 311, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001588-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001588-3)** - FABRI E CAMILO LTDA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)  
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0002352-02.2010.403.6000** - ZULEIDE CASTILHO SOARES(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios de gratuidade judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

**0002383-22.2010.403.6000** - EVANDRO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0002516-64.2010.403.6000** - DEBORA FABIANA MITTELSTAEDT(MS007198 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A. REGIAO - CORECON/MS  
Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000498-85.2001.403.6000 (2001.60.00.000498-7)** - AFONSO DA SILVA NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 165.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Perita do Juízo. Prazo sucessivo de 05 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007172-74.2004.403.6000 (2004.60.00.007172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho de fl. 295, proferido nos embargos em apenso nº 2004.60.009455-2, que determinou a sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensem-se os referidos embargos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/163.Após, aguarde-se o julgamento do recurso relativamente aos embargos, acima mencionado.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002373-75.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013654 - JOSE CARLOS TOSETTI BARRUFFINI) X MARCIO BONACIN DE FARIA X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 06/04/2010, às 13:45horas. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0003958-02.2009.403.6000 (2009.60.00.003958-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011296 - CAMILA DENISE MOLINA SOARES)

...homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do procedimento, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

#### **Expediente Nº 1204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4)** - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 741/745. Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos das autuações e das multas já lavradas pelo Conselho réu em desfavor dos profissionais biomédicos (pessoas físicas) e, bem assim, para o fim de proibi-lo, até ulterior deliberação, de autuar e multar referidos profissionais.Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão por parte do réu.Aguarde-se a vinda da contestação, e, sendo o caso, intime-se o autor para réplica.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1280**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006670-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Julgo prejudicada a solicitação de fls. 132 em razão da decisão de fls. 128. Arquivem-se.

#### **Expediente N° 1281**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000818-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) SILVIO SODRE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Fls. 108/110: defiro a vista dos autos n° 2008.60.00.011109-9, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.

#### **Expediente N° 1284**

##### **ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 15 de abril de 2010, às 10:35 horas, a ser realizada na 1ª Vara de Mundo Novo/MS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

#### **Expediente N° 1285**

##### **ACAO PENAL**

**0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi expedida a carta precatória n° 020/2010-SU03, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a oitiva das testemunhas: 1) Clodomiro Camargo Bazan; 2) Jose Evaldo de Oliveira; 3) Nivaldo Spíndola Flores e 4) Ivécio Belló, e de que deverá acompanhar seu cumprimento no juízo deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

#### **Expediente N° 1435**

##### **ACAO PENAL**

**0000066-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000066-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WALDOMIRO GOMES DA SILVA(GO016820 - ERISVAL MOURA DE SOUSA)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo WALDOMIRO GOMES DA SILVA, filho de Maria Amélia da Silva, nascido em 28.01.1942, natural de Tupaciguara/MG, portador do CPF n°087.781.401-53, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 270.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C

#### **Expediente N° 1436**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9)** - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a juntada da Carta Precatória cumprida de fls. 905/986, resta prejudicado o pedido de fl. 904, que deveria ter sido feito junto ao Juízo Deprecado. Intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta nos autos o substabelecimento a que faz referência a petição de fl. 904, bem como para se manifestar acerca do ofício de fl. 987 e demais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0001626-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001626-1)** - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ROGERIO DA MOTA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 194/195, no prazo de 5 dias.

**0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5)** - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143: Declaro a nulidade do laudo pericial apresentado às fls. 131/134 (já subscrito, conforme certidão supra), tendo em vista que se reportou a profissão do autor estranha a constante dos autos. Assim, intime-se o perito médico para que, em 05 (cinco) dias, refaça o laudo pericial, levando-se em consideração a última profissão do autor, qual seja a de vigia noturno, declarada na inicial e constante no último registro da sua CTPS (fl. 20). Fls. 137/140: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004263-19.2005.403.6002 (2005.60.02.004263-0)** - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo autor e por se tratar de reiteração de solicitação de exame, defiro o pedido de fls. 171/172.Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde, em resposta ao ofício de fls. 168, consignando que já foram procedidas as medidas solicitadas, restando somente a designação da data, hora e local para realização do exame.

Solicite-se urgência na realização do exame de ressonância magnética no autor, que deverá ser marcado com antecedência de 5(cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação da parte para o devido comparecimento.O exame deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, sob pena de incorrerem os responsáveis em crime de desobediência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1437**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001607-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001607-8)** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0002448-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002448-2)** - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X A C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na

Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0003487-14.2008.403.6002 (2008.60.02.003487-6) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X TERUO HATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0003876-96.2008.403.6002 (2008.60.02.003876-6) - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE COLIDER/MT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES) X MADEIREIRA MAGOPAR LTDA X JOSE ANTONIO BORTOLON X VICENTE BORTOLON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, a requerente requereu penhora on-line das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o pedido de penhora on-line esvazia a finalidade da Carta Precatória, devendo ser requerido diretamente nos autos principais. Decorrido o prazo para possíveis impugnações, dê-se baixa na distribuição e devolva-a ao Juízo deprecante para apreciar o pedido. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001753-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001753-7) - CUSTODIO CABALERO ALVARES(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CUSTODIO CABALERO ALVARES - ME(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para desconstituir, em parte, o título executivo e determinar que o embargado, nas competências junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1997 e de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 1998, proceda os ajustes financeiros devidos. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial da execução, tendo em vista os embargantes terem decaído de parte mínima do pedido formulado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor da dívida ativa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais nº 2000.60.02.001163-4. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.

**0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0) - GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Foram julgados, improcedentes, por sentença às fls. 241/245, os presente Embargos à Execução, condenando o embargante nas custas processuais e em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Transitou em julgado, conforme certidão de fl. 250. A Embargada Caixa Econômica Federal às fls. 258/259, requereu a execução de sentença sobre os honorários, apresentou memória de cálculo (fls. 269/270), no valor corrigido e aplicação de multa de 10% (dez por cento), totalizando em R\$ 10.275,54 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 4.359,65 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e

sessenta e cinco centavos) e 15% (quinze por cento) sobre esse valor importa em R\$ 653,95 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Este valor que deverá ser tomado como base de todas as correções nela incidentes inclusive a multa de 10% (dez por cento). Inobstante a requerente apresentou o valor de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa em R\$ 1.340,28 (hum mil trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). Estando incorreto o cálculo base, evidentemente estará incorreto as demais correções que nele recaia. Intime-se a exequente para que, nos termos acima expostos, esclareça a divergência nos valores apresentados às fls. 269/270 e, sendo o caso, apresente nova memória de cálculo, conforme o valor dado à causa e a sentença de fls. 241/245. Intime-se.

**0002145-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000940-50.1997.403.6002 (97.2000940-3)) MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA (MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA (MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a extinção da Ação de Execução Fiscal, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos à Execução. Intimem-se.

**0000703-35.2006.403.6002 (2006.60.02.000703-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000606-0)) DESENHOS BRINDES E CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA (MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade cópia da presente decisão aos autos de Execução Fiscal n. 2001.60.02.000606-0. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

**0004064-60.2006.403.6002 (2006.60.02.004064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4)) JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Chamo o feito à ordem para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do contrato social da empresa executada, onde conste o (s) nome (s) do (s) sócio (s) que pode (m) outorgar poderes. Sem prejuízo, intemem-se a partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001720-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005198-88.2007.403.6002 (2007.60.02.005198-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005501-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SALVADOR SATURNINO (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001588-25.2001.403.6002 (2001.60.02.001588-7)** - IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A exequente requereu à fl. 200 da Ação de Execução Fiscal, a qual encontra-se apenso estes embargos, a sua extinção pelo pagamento integral do débito. Porém, considerando a existência de Apelação, interposta pelo Embargante às fls. 166/173 e as contrarrazões pela Embargada às fls. 177/189, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se nos Embargos à Execução Fundada em Sentença. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002102-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002102-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-50.2007.403.6002 (2007.60.02.002103-8)) RAUL CAIMAR ROCHA (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos de terceiro não foram recebidos, conforme decisão de fl. 02. Assim, traslade-se cópia das fls. 02 e 40 para os autos principais (Execução Fiscal nº 2103-50.2007.403.6002) Após, arquive-se.

**0002104-35.2007.403.6002 (2007.60.02.002104-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-50.2007.403.6002 (2007.60.02.002103-8)) ILCA MACHADO ROCHA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos de terceiro já foram definitivamente julgados, conforme decisões constantes dos autos. Assim, traslade-se cópia das fls. 71-73, 111-112, 137-139, 164-165 e 167, para os autos principais (Execução Fiscal nº 2103-50.2007.403.6002). Tendo em vista a juntada de novos documentos de 164/167, qual seja o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte interessada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

**0000783-28.2008.403.6002 (2008.60.02.000783-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001172-62.1997.403.6002 (97.2001172-6)) ITAJIBA DA SILVA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos de terceiro, para excluir da constrição, pela penhora, o imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Dourados/MS, sob registro nº 3, matrícula nº 43.315. Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que o embargante foi quem deu causa à constrição do bem imóvel. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora nos autos nº 97.2001172-6, mantendo o embargante no imóvel, nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 97.2001172-6. P.R.I.C

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004083-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004083-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000292-70.1997.403.6002 (97.2000292-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS001552 - MAURO JOSE O. P. COSTA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS001552 - MAURO JOSE O. P. COSTA)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de bens. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**2000456-35.1997.403.6002 (97.2000456-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALVERI ANGELO DE FREITAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X JACIRA IGNEZ PANDOLFO DE FREITAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X A FREITAS E CIA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de bens. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**2000879-92.1997.403.6002 (97.2000879-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 03/1991 (anuidade de 1991), 01/1992 (multa da eleição de 1991), 03/1992 (anuidade de 1992), 03/1993 (anuidade de 1993), 03/1993 (multa da eleição de 1993) e 03/1994 (anuidade de 1994) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fl. 03 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condene a exequente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2000940-50.1997.403.6002 (97.2000940-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PINTO COSTA(MS001552 - MAURO JOSE O. P. COSTA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS001552 - MAURO JOSE O. P. COSTA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS001552 - MAURO JOSE O. P. COSTA)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de bens. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2004.60.02.002145-1, em apenso, com ulterior manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**2001172-62.1997.403.6002 (97.2001172-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA X ANTONIO NAURELINO PENA DE LIMA X SANTANA E LIMA LTDA

Reavalie-se o bem penhorado às fls.124, intimando a seguir as partes.Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.

**2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Nos termos do art. 40, 4º, da LEF, com a alteração introduzida pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 39/2009-SE01, fica o Conselho Regional de Contabilidade - CRC - intimado(a) para se manifestar acerca do Laudo de Reavaliação de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000006-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000006-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X GUSTAVO JOSE VENTURA COUTO X JOAO JAZBIK NETO X SAMUEL HERMANSON CARVALHO X FREDERICO SOMAIO NETO X FERNANDO FONSECA GOUVEA X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO X ESPOLIO DE MAURO ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQU)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0002479-80.2000.403.6002 (2000.60.02.002479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS X CICERA ARAUJO DOS REIS X REIS E ARAUJO LTDA

Intime-se o peticionário de fls. 72/73(Alfredo de Souza Briltes-OAB/MS 5.480),para subscrever a petição, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando novo demonstrativo atualizado do débito, a fim de viabilizar a apreciação do seu pedido

**0002647-82.2000.403.6002 (2000.60.02.002647-9)** - FAZENDA NACIONAL X BARROS E ZENATTI LTDA ME X TERCIO CORREA DE BARROS X MARINES ZENATTI

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Liberem-se as penhoras realizadas, conforme Auto de Penhora da fl. 80.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000606-11.2001.403.6002 (2001.60.02.000606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ALCIL DE SOUZA FILHO X DESENHOS BRINDES LTDA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Posto isso:a) julgo extinta a execução, com relação à inscrição nº 13.2.00.000549-08, 13.2.00.000550-33, 13.2.99.000402-81, 13.6.00.002083-19, 13.6.00.002084-08, 13.6.99.001238-44 e 13.6.99.001240-69, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil;b) julgo extinta a execução, com relação às inscrições nº 13.2.99.000403-62 e 13.6.99.001239-25, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de bens.Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

**0000619-10.2001.403.6002 (2001.60.02.000619-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINES ZENATTI X TERCIO CORREA DE BARROS X BARROS E ZENATTI LTDA - ME

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Liberem-se as penhoras realizadas, conforme Autos de Penhora das fls. 66 e 68.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000838-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000838-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIDNEY PINHEIRO X JAIR RUBENS PINHEIRO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA

CHAMO O FEITO À ORDEM Pelos r. despacho de fl. 210 foi determinado a reavaliação dos bens penhorados. Reavaliados às fls. 218/236, em 15/12/2008.Intimada a exequente acerca da reavaliação(f. 244), manifestou-se às fls. 245/246 concordando com as avaliações Requereu que os executados Sidiney Pinheiro, Jair Rubens Pinheiro e Supermercados Pinheirão Ltda, na pessoa de seu representante legal, Jair Rubens Pinheiro, fossem intimados por carta, acerca das reavaliações nos endereços declinados à fl. 245. Apresentou o valor do débito atualizado em R\$ 943.671,39 (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Foram expedidas as Cartas de Intimações (fls. 252/254) para intimar os executados. Intimados Supermercados Pinheirão Ltda e Jair Rubens

Pinheiro às fls. 254 e 256). Sidney Pinheiro não foi intimado por ser desconhecido no endereço declinado, conforme retorno de correspondência à fl. 258. O Juízo da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, via ofício nº 3487/2009res, à fl. 251, solicitou deste Juízo Federal, abertura de conta para transferência de valores ocorrida na arrematação do imóvel submetido a leilão naquele Juízo, posteriormente noticiado nos autos, refere-se ao imóvel de matrícula nº 12.806. Foi tomada providência às fls. 255 e 271, informado ao Juízo da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, conforme fl. 295. Dê-se vista a exequente (f. 259), que se manifestou às fls. 262/263, requerendo a comunicação ao Juízo da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, informando o nº da conta. Apresentou o valor atualizado do crédito em R\$ 92.013,13 (noventa e dois mil, treze reais e treze centavos), valor diferente do apresentado anteriormente à fl. 246. Requereu a intimação dos executados, via mandado, no mesmo endereço declinado anteriormente à fl. 245. O executado, Supermercados Pinheirão Ltda, manifestou a sua discordância com a Reavaliação contida no Laudo de fl. 224, referente a matrícula nº 3415, do CRI de Dourados/MS, apresentando o valor que entende correto (fls. 274/290). Às fls. 297/299 o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, informa a este Juízo Federal, que o imóvel de matrícula nº 12.806, foi arrematado. Dê-se vista novamente a exequente para manifestar-se (fl. 300), requereu a suspensão da execução por 60 (sessenta) dias. Retificou o valor do débito, apresentado à fl. 263, de R\$ 92.013,13 (noventa e dois mil, treze reais e treze centavos) para R\$ 945.586,46 (novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Requereu para informar ao Juízo da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, o nº da conta e o valor atualizado do débito. DECIDO Defiro o pedido de suspensão da execução por 60 (sessenta) dias, formulado pela exequente à fl. 301. Considerando a suspensão deferida: Ficam prejudicados os demais pedidos, formulados pela exequente, referentes às avaliações. Tendo em vista que os imóveis foram reavaliados em 15/12-2008, torna-se necessário proceder nova reavaliação, porém considerando o pedido de suspensão, formulado pela exequente, fica sobrestada a reavaliação até o término da suspensão ou manifestação da exequente. Fica desconstituída a penhora efetivada nestes autos à fl. 184, intimando o depositário e executado Jair Rubens Pinheiro e o Cartório de Registro de Imóveis, acerca da sua desconstituição. Intime-se o Supermercados Pinheirão Ltda, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 274/290, Dr. Virgílio José Bertelli, não juntou procuração, sob pena de desentranhamento, regularizada fica sobrestado o pedido até o término da suspensão ou manifestação da exequente. Expeça-se ofício ao Juiz da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, informando o valor correto do débito atualizado, o número da conta já fora informado, conforme fl. 295. Intimem-se.

**0001945-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X FREDSON BRANDAO VASCONCELOS-EPP(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)** A Ação de Execução Fiscal é a desfavor de Fredson Brandão Vasconcelos-EPP - pessoa jurídica e Fredson Brandão Vasconcelos - pessoa física, que inicialmente outorgaram procuração ao representante judicial (fls. 67/68). Posteriormente Fredson Brandão Vasconcelos-EPP, outorgou procuração a outro representante judicial (f. 98), porém Fredson Brandão Vasconcelos manteve o seu representante judicial de f. 67. Todavia, o novo procurador fala nos autos em nome de ambos, conforme verifica nas petições de fls. 101/104 e 146/149. Deste modo, a representação do executado, Fredson Brandão Vasconcelos, encontra-se irregular, ao qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a sua regularização. Após a sua regularização, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel indicado às fls. 146/149. Depois do cumprimento do Mandado será apreciado o pedido de substituição da penhora. Intime-se.

**0000657-51.2003.403.6002 (2003.60.02.000657-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO E ANDRADE LIMITADA** (Terceiro interessado: Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações Ltda - ADVOGADO VIRGILIO JOSÉ BERTELLI - OAB/MS 5862). Processo originário da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, tendo sido arrestado e convertido em penhora o imóvel de matrícula nº 40.232 e o de matrícula nº 7.716, do CRI de Dourados/MS (fls. 13 e 22). Submetido a leilão foi arrematado o imóvel de matrícula nº 40.232 pela Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações de Imóveis Ltda e o de matrícula nº 7.716 por Antônio Franco da Rocha Júnior, conforme fls. 29/34, que efetuaram o depósito (fl. 32). Pelo r. despacho de fl. 40, foi determinado a expedição de Carta de Arrematação. Intimados a recolher o I.T.B.I., o arrematante Antônio Franco da Rocha Júnior, comprovou o recolhimento (fl. 50), sendo expedida a Carta de Arrematação a seu favor, conforme fl. 58, mas a Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações de Imóveis Ltda, ficou inerte. Foi extinta por sentença a presente execução (fl. 80). Solvida todas as despesas pelo executado os autos foram arquivados. Posteriormente foi requerido o desarquivamento pela Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações Ltda, fls. 107/113. O Juízo da 3ª Vara Cível de Dourados/MS, remeteu os autos para o Juízo da 7ª Vara Cível, Vara Especializada em Execuções Fiscais (fl. 115), que defiriu o desarquivamento (fl. 117), juntou-se a petição de fls. 123/125. O juiz da 7ª Vara Cível de Dourados/MS, declinou a sua competência para este Juízo Federal (fl. 126), ficando pendente de apreciação a petição de fls. 123/124. Neste Juízo, apreciando a petição de fls. 123/124, foi deferido a expedição de Carta de Arrematação à fl. 143. Os autos estão em termos, nada há a ser saneado, todavia há necessidade da requerente Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações Ltda, cumprir o r. despacho determinado pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Dourados/MS, à fl. 40, que devidamente intimado à fl. 50, deixou transcorrer in albis. Intime-se a Imobiliária Dourados Empreendimentos e Administrações Ltda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento do I.T.B.I. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 143. Intime-se.

**0001146-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001146-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE MAURO ROGERIO DE BARROS WANDERLEY(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JOAO JAZBIK NETO X FERNANDO FONSECA GOUVEA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI) X EVANDO ESTEVES DE LUCENA X GUSTAVO JOSE VENTURA COUTO X HERON DE SOUZA BOMFIM X MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO X SAMUEL HERMANSON CARVALHO

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002115-06.2003.403.6002 (2003.60.02.002115-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KERLEN ZANZI ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA  
Posto isso, defiro o pedido de fl. 156, e determino o bloqueio das contas bancárias de SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 294.722.531-72, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 14.957,28 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Intimem-se.

**0000337-64.2004.403.6002 (2004.60.02.000337-0)** - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X METAL SILOS - METALURGICA EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comuniquem-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

Posto isso, defiro o pedido de fl. 56, e determino o bloqueio das contas bancárias de ALICE APARECIDA BORGES CPF sob o nº 143.082.231-72 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Intimem-se.

**0001190-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001190-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comuniquem-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0001205-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001205-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ILSO RIBEIRO CARPES

Posto isso, defiro o pedido de fl. 39, e determino o bloqueio das contas bancárias de ILSO RIBEIRO CARPES CPF

sob o nº 068.643.841-87 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Intimem-se.

**0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SALVADOR ALVES DE SOUZA**

Posto isso, defiro o pedido de fl. 39, e determino o bloqueio das contas bancárias de SALVADOR ALVES DE SOUZA CPF sob o nº 528.915.699-20 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Intimem-se.

**0001252-16.2004.403.6002 (2004.60.02.001252-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA**

Posto isso, defiro o pedido de fl. 39, e determino o bloqueio das contas bancárias de PAULO VICENTE VIANA DE SOUZA CPF sob o nº 393.502.901-20 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.612,57 (três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Intimem-se.

**0000163-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000163-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M. SHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)**

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0001235-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006798E - CAROLINE GUEDES SOUZA) X MARILI ZANINI ALVES - ME**

Informe a exequente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito exequendo. Após, voltem os presentes autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 104.

**0001565-06.2006.403.6002 (2006.60.02.001565-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o subscritor da petição de fls. 39/40 (Cláudio Rosa Guimarães - OAB/MS 7620), para que, em 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração ad judícia.

**0004330-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEVERINO ANACLETO RUBIN X MARISA RODRIGUES RUBIN**

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Solicite ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, via ofício, para no prazo de 5 (cinco) dias, enviar cópia atualizada da matrícula nº 17.627, do Livro 02. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0004375-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS**

BUDIB) X VIA BIKE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS PARA X FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES X ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exeqüente intimado(a) para se manifestar acerca da Guia de Depósito Judicial - depósito referente à Execução Fiscal, depositado pelo executado e acerca dos documentos de fl.55/58, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000425-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000425-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SULMAT ENGENHARIA LTDA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem honorários e sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

**0001249-56.2007.403.6002 (2007.60.02.001249-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA (MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora realizada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002637-91.2007.403.6002 (2007.60.02.002637-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RETIFICA REAL LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. O bem submetido a leilão é o especificado no r. despacho de fl.88 e se for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0002663-89.2007.403.6002 (2007.60.02.002663-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UEMURA & CIA LTDA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Solicite ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, via ofício, para no prazo de 5 (cinco) dias, enviar cópia atualizada da matrícula nº 74.135. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0003011-10.2007.403.6002 (2007.60.02.003011-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X FRANCISCA FERRAZ DA SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0003621-75.2007.403.6002 (2007.60.02.003621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de adjudicação, formulado pela exequente às fls. 556/557.Não havendo objeções ao pedido, lavre-se o Auto de Adjudicação e em seguida expeça-se a Carta de Adjudicação.

**0000206-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000206-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR FAKER

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, intimado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 20 (comprovação do pagamento).

**0002712-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 07.05.2010, às 10:30 horas, (em primeira praça) e 17.05.2010, às 10:30 horas, (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, APARECIDA MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas que servirá como intimação.

**0003260-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003260-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.119,25 (Dois mil, cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003261-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003261-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 2.485,19 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 09/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO

DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003262-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA**

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.380,23 (Um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003263-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003263-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA**

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.532,95 (Um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 09/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80.Fixo os honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Em caso de citação positiva observar o seguinte:1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial;2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003471-26.2009.403.6002 (2009.60.02.003471-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA**

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 549,00

(Quinhentos e quarenta e nove reais), atualizado até 21/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1 - decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003472-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003472-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA**

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.588,28 (Um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 21/07/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1 - decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0003473-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003473-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEX DO AMARAL FERREIRA**

Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 1.325,38 (Um mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 22/06/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1 - decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do

Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0000469-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000469-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LUIS ROBERTO ALVES  
Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 246,02 (Duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), atualizado até 25/11/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0000470-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000470-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 630,01 (Seiscentos e trinta reais e um centavo), atualizado até 25/11/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução. EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge. NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora. 3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito. 4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se o mandado de citação.

**0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X WAYNE CESAR RUIZ  
Emende a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa que se encontra em desconformidade com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 07. No mesmo prazo, para regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000473-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000473-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA  
Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor do débito no importe de R\$ 315,00 (Trezentos e quinze reais), atualizado até 25/11/2009 ou oferecer (em) bens penhoráveis, consoante dispõe o art. 8º da Lei 6.830, de 22.09.80. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Em caso de citação positiva observar o seguinte: 1- decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, penhorem-se os bens indicados pelo (a) credor (a) na inicial; 2 - não havendo a indicação na inicial, proceda-se o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados a busca de bens de

propriedade do (s) executado (s), junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI, intimando-o a fornecer-lhe cópia da matrícula do registro do imóvel, e sendo necessário proceda busca no DETRAN/MS e, encontrando bens, EFETUE A PENHORA de tantos quantos bastem para a garantia da execução.EFETUADA A PENHORA, avalie os bens penhorados, consignando a avaliação no auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF e intimando o(s) executado(s) da avaliação feita. Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for), intime o cônjuge.NOMEIE depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo e, em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente. INTIME o(s) executado(s) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO a contar da data da intimação da penhora.3 - positiva ou negativa a diligência, vista ao exequente para, no prazo de 10 (dias) requerer o que entender de direito.4 - se houver oferecimento de bem (ns) pelo (s) devedor (es), dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar procuração original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o mandado de citação.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2000**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000143-0)** - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Manifestem-se as partes sobre o documento de folha 202.Intimem-se.

**0001233-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001233-6)** - ANA LUCIA SANTANA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154/155, 177/179 e 181/182) e estando a autora satisfeita com a obrigação (fl. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001650-36.1999.403.6002 (1999.60.02.001650-0)** - AMILTON ALVES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do polo passivo da demanda, devendo ser incluída a União Federal como sucessora da RFFSA, conforme determinação contida no despacho de folha 198.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002031-44.1999.403.6002 (1999.60.02.002031-0)** - CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tendo em vista que o executado (INSS) cumpriu a obrigação (fl. 221/225) assim como autor está satisfeito com o pagamento (fl. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, inciso I do CPC.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8)** - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001907-22.2003.403.6002 (2003.60.02.001907-5)** - ADELINA VENANCIO GIROTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 80/81 e 102/103) e estando a autora satisfeita com o pagamento (fls. 116/118 e 122/124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002947-39.2003.403.6002 (2003.60.02.002947-0)** - MAURO MARTINS LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO)  
Remetam-se estes autos ao arquivo.

**0003857-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003857-4)** - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS proceda à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/506.103.704-5), nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Em tendo sido o benefício cessado na competência dezembro/2003 (fl. 142) e restabelecido na competência janeiro/2004 (DIB: 01.01.2004 - fl. 143), não são devidos valores em atraso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2)** - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.60.03.00.018152-4, noticiado na folha 140 e em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0001541-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001541-8)** - LEONARDO RODRIGUES DE MATOS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Folha 213. Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de folha 210 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000705-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000705-0)** - MARGARIDA MARQUES ORVIETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício de folha 119 da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3)** - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/127 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003931-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003931-2)** - FUAD HADDAD(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que o autor levantou administrativamente o crédito a que tinha direito, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme demonstra extrato de fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, inciso I do CPC.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004785-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004785-0)** - ARCIL VIEIRA MATOS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

**0000106-32.2007.403.6002 (2007.60.02.000106-4)** - APARECIDA ROSA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo

comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000362-72.2007.403.6002 (2007.60.02.000362-0)** - DAMER SALAZAR DE CAMARGO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 79/87.Intime-se.

**0000450-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000450-8)** - RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001228-80.2007.403.6002 (2007.60.02.001228-1)** - MARCELINO SANTOS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)  
Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267 VI do CPC.Condeno a ré Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRPH/MS ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002299-20.2007.403.6002 (2007.60.02.002299-7)** - FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 150/177 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002930-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002930-0)** - JOSE VANDERLEI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000720-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000720-4)** - IAN JAMES MAC DONELL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4)** - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação de folhas 179/195 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001806-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001806-8)** - DELFINA SOUZA DE AMORIM(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6)** - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, do autor (NB n. 31/529.943.105-4), a contar de sua cessação indevida (11.05.2008), estando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de auxílio-doença diverso. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Tendo em vista que a DIB do benefício é maio de 2008, bem como foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-31.2008.403.6002 (2008.60.02.003848-1)** - LEANDRO RIBEIRO(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Em vista do contido no art. 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004161-89.2008.403.6002 (2008.60.02.004161-3)** - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Não vislumbro o vício apontado na sentença. Note-se que não houve omissão no ponto levantado pelo embargante, tanto que quando este Juízo indagou E objetivamente o que se pode entender por terras tradicionalmente ocupadas por índios?, a resposta veio em seguida no seguinte trecho: Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005495-61.2008.403.6002 (2008.60.02.005495-4)** - VITOR AFONSO MEIRELES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 50/56 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005635-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005635-5)** - NOEMES PIRES DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão relatada na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 57/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

**0005923-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005923-0)** - CASSIUS LONGINTUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças de n. 0562.013.00042434-8 e n. 0562.013.00042670-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-86.2009.403.6002 (2009.60.02.000460-8)** - JOSE BELEM DE LIMA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS

DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica nas folhas 104/119. Intime-se.

**0000461-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000461-0)** - ALBINO PANOSSO FILHO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E PR020407 - LINCO KCZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 108/124. Intime-se.

**0004476-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004476-0)** - CONSTANCIO MACHADO DE OLIVEIRA X ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) (...). Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0788.013.00614356-0, de titularidade do Sr. Constâncio Machado de Oliveira, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004608-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004608-1)** - ARMINDO SILVA FILHO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 18/19 ante o fato de (...) a prova inequívoca de que a parcela foi devidamente adimplida não se mostra presente, o que desautoriza a concessão da medida antecipatória. Os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente prolatada, e INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 18/19, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa. Cumpra-se o determinado na última parte da folha 19.

**0005546-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005546-0)** - MUNICIPIO DE JATEI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o CREA/MS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de folha 178.

**0005571-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005571-9)** - EDISON MOREIRA PALHANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas ], observe que a demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

**0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9)** - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar como Autor Renato Lourenço Vermieiro representado por Valdessir Ferreira Vermieiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de curatela.

**0000659-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000659-0)** - NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002460-35.2004.403.6002 (2004.60.02.002460-9)** - JOSE CARLOS PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Autarquia Federal nas folhas 168/173. Intime-se.

**0002784-25.2004.403.6002 (2004.60.02.002784-2)** - GERALDO SEVERINO GONCALVES X MARIA DO AMOR DIVINO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro a habilitação requerida, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar Geraldo Severino Gonçalves, como sucessor de Sr<sup>a</sup>. Maria do Amor Divino Gonçalves. Após, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender pertinente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002381-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002381-7)** - ANTONIO MANFRE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e principal apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 189/195. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2001**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000949-89.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a EDILSON ROSA LOPES, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2002**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela União (fls. 1799) residem em outra Comarca e considerando que o réu SEBASTIÃO FERREIRA não apresentou o rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003846-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003846-1)** - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como declaro o direito do impetrante ao ressarcimento dos valores recolhidos a esse título, o qual se sujeita a prazo prescricional quinquenal, a contar da data do recolhimento, para repetição/compensação relativamente aos recolhimentos realizados a partir de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05); quanto aos recolhimentos anteriores a essa data, o direito a compensação/repetição fica sujeito a prazo decenal (tese dos cinco mais cinco), limitado esse direito, porém, ao prazo máximo de cinco anos de vigência da lei nova (LC 118/05). O exercício do direito à repetição/compensação deve ser buscado na via judicial apropriada, ou administrativamente, conforme as normas legais que regem o procedimento administrativo concernente à repetição/compensação dos indébitos tributários, respeitados os parâmetros relativos à prescrição, consignados nesta sentença, já que a ação mandamental não comporta execução visando a recomposição patrimonial pretérita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005521-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005521-5)** - IVO EDUARDO MOREIRA MARTINS(MS006381 -

CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DA UFGD  
Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Outrossim, observo que o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 estabeleça que no mandado de segurança não cabe a condenação em honorários. Todavia, o dispositivo em comento trata apenas dos honorários sucumbenciais, não se aplicando aos honorários de advogado em razão da sua atuação como dativo. Assim, fixo os honorários devidos à patrona do

demandante no valor máximo previsto na tabela I da Resolução nº 558 do Conselho de Justiça Federal para mandados de segurança. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Expeça-se ofício requisitando-se os honorários da advogada dativa.

**0000781-87.2010.403.6002** - RICARDO DE SATELES VALENTE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

(...) Tudo somado, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1482**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000286-40.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP263605 - ELAINE SILVA DE SOUZA)

Diante da interposição de Recurso Especial pela ALL - América Latina S/A - Malha Oeste às fls. 648-649, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000054-28.2010.403.6003 (2010.60.03.000054-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal. Após, à Contadoria para apresentação do valor correto na execução, considerando os documentos juntados no autos principais. (proc. nr. 2004.60.03.000631-8

**0000055-13.2010.403.6003 (2010.60.03.000055-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000056-95.2010.403.6003 (2010.60.03.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACI BORGES GARCIA

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000057-80.2010.403.6003 (2010.60.03.000057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000058-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000058-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO ROSA DOS SANTOS

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000059-50.2010.403.6003 (2010.60.03.000059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR DE PAULO AUGUSTO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000060-35.2010.403.6003 (2010.60.03.000060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NELSON CHAVES DOS SANTOS

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000061-20.2010.403.6003 (2010.60.03.000061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000062-05.2010.403.6003 (2010.60.03.000062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DANILDO FREDDI

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000063-87.2010.403.6003 (2010.60.03.000063-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KEIJI KOSABA

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000064-72.2010.403.6003 (2010.60.03.000064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARMINDO DUA

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000065-57.2010.403.6003 (2010.60.03.000065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON GONCALVES BORGES

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000066-42.2010.403.6003 (2010.60.03.000066-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDIR BARAO

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000702-81.2005.403.6003 (2005.60.03.000702-9)** - DORVAIR SILVESTRE DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 123. Ademais, intime-se o autor acerca da disponibilização dos valores que lhe são devidos. Após, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000445-95.2001.403.6003 (2001.60.03.000445-0)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TRES LAGOAS(MS003179 - CRISTOVAM LAGES CANELA) X GERENTE-GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE TRES LAGOAS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da ausência de manifestação das partes certificada às fls. 114-v, remetam os autos com arquivo, com baixa na distribuição.

**0000772-69.2003.403.6003 (2003.60.03.000772-0)** - ARMANDO SANTOS(MS006278 - ANA CLAUDIA

CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRES LAGOAS - MS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se o impetrante sobre quanto à petição e documentos de fls. 188/192, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-48.2000.403.6003 (2000.60.03.000237-0)** - MARIA JOSE ALVES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA MENDES MARTINS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEOPOLDINA BATISTA DE SOUZA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ADELAIDE AMELIA DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LEODATO ALVES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DIOMARIO JOAQUIM DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DORVALINA DE PAULA MELO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X IDALINA FRANCO MATOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X LUIZ RAMOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOANA DOMINGOS DE JESUS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) (...) Expedidos os RPV',', após disponibilização dos valores referentes aos beneficiários pelo TRF e intimação das partes beneficiárias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001170-21.2000.403.6003 (2000.60.03.001170-9)** - MARIA APARECIDA CANDOR(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIANA MOREIRA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ARISTIDES MENDES DA LUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DJANIRA LUCCA FERRAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X LUZIA APARECIDA SACHI BASTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DEUSDEDITE ALVES DA SILVA TOMINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ILDA PARDINHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X ERNESTA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X DELITA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X CONSTANCIA MARIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X VALDIR BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X ILDA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X MARIA BORGES GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X APARECIDO BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X RENATA BORGES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição deste feito.Após, expeça-se Ofício Requisitório e, oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X LUIZ CARLOS ARECO(MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.Não efetuado o pagamento, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, observando a eventual indicação do (s) bem (ns) a ser (em) penhorado (s).Em sendo positiva a diligência de penhora acima determinada, intime-se a devedora, na pessoa de seu

representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, obedecidas as disposições do art. 475-L, CPC. Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua tramitação (art. 475-L e art. 475-M, ambos do CPC).

**0000378-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000378-0)** - YVONE ALVES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
A fim de não causar prejuízo ao autor no momento da entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor tal qual se revela descrito em extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado nos autos às fls. 182, a saber: Yvone Alves dos Santos. Após, expeça-se RPV e, não obstante a ausência de manifestação do ilustre patrono da parte exequente quanto ao despacho de fls. 175, intime-o para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio e, após disponibilizados os valores à título de PRV ou precatórios, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

**0000652-26.2003.403.6003 (2003.60.03.000652-1)** - FLORINDA SACRAMENTO JARDIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Fls. 176-177. Defiro. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais no INSS para que promova a implantação do benefício do autor, conforme determinado na r. sentença de fls. 99-104 e confirmado na v. decisão de fls. 165-169, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

#### **Expediente Nº 1483**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001012-19.2007.403.6003 (2007.60.03.001012-8)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA ORDALIA RIVABENE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Devidamente cumprida, devolva-se a presente Carta Precatória à origem (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), com as homenagens deste Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000912-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000912-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-57.2006.403.6003 (2006.60.03.000669-8)) IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 144/145 para os autos principais, quais sejam o de n. 2006.60.03.000669-8. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE n. 64/2005.I-se.

**0001571-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001571-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-50.2009.403.6003 (2009.60.03.001277-8)) LUIZ EDUARDO DE ARRUDA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/27. Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0006423-33.1999.403.6000 (1999.60.00.006423-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILMAR FERREIRA DA SILVA(MS005983 - JOAO CARLOS AQUINO LEMES) (...)  
Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Gilmar Ferreira da Silva, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos

pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000010-53.2003.403.6003 (2003.60.03.000010-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS X PAULO ROBERTO WASSOLOWSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o certificado à fl. 200, officie-se ao ilustre Juizado Especial Criminal de Maracajú/MS solicitando a devolução da carta precatória de fl. 179, independente de cumprimento. Quanto ao solicitado à fl. 203, considerando o volume dos autos e o princípio da economia processual, indique a autoridade policial subscritora as folhas e/ou peças que necessita para instruir o apuratório a que faz menção (IPL n. 0194/2009 - DPF/TLS/MS). Após, cumpra-se o determinado às fls. 196/197. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**000522-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000522-3)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM TRES LAGOAS/MS X JOAO JOSE AGUIRRE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Intime-se o réu João José Aguirre, conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 287/288, para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre o cumprimento integral do projeto de recuperação ambiental aprovado pelo IBAMA. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos os autos posteriormente.

#### **ACAO PENAL**

**0001539-83.1998.403.6003 (98.0001539-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LUIZ CARLOS LEITE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ANTONIO CAVALI(MS007002 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os Boletins de Decisão judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação, para as anotações devidas. Fixo os honorários dos Defensores Dativos, Dr. Márcio Cesar de Almeida Dutra - OAB/MS 8098 e Dr. Júlio Cesar Mancini - OAB/MS 4391, no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria expedir as devidas solicitações de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000771-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000771-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X GETULIO RIBAS(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o réu LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA da imputação da prática de crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do DL 201/67, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, e CONDENAR o réu GETULIO RIBAS como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso VII e 1º, do DL 01/67, impondo-lhe a pena de onze meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré GETULIO RIBAS ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, Resp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu GETULIO RIBAS no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso Iii, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000630-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, e parágrafo único, todos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADES do crime que ensejou o julgamento neste feito de NILSON GOMES AZAMBUJA (CPF nº 040.789.711-20). Considero prejudicado o recurso de apelação de fls. 859/863 considerando a falta de interesse de recorrer. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

**0002294-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002294-2)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ZELMA FERREIRA DIAS X ONDINO FERREIRA DIAS(MS004075 - BENONI MARTINS CARRIJO)

Despacho proferido em 05/03/2010: Recebo o recurso de apelação de fls. 452, consignando que o erro material argüido juntamente com a apelação já foi deliberado através da decisão de fls. 464/467. Tendo em vista que o Ministério Público

Federal já apresentou suas razões (fls. 453/461), intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões pela defesa ou certificada sua não manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente da apresentação dessas, visto que não configura, no presente caso, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, desde que sejam os advogados constituídos devidamente intimados para esse fim. Neste sentido os seguintes julgados: STF - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. 2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial. 3. Ordem indeferida.(HC 85395, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00046 EMENT VOL-02189-03 PP-00473 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 488-493). STJ - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO. NULIDADE.INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. Não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses em que o defensor constituído do Paciente, regularmente intimado, deixa de oferecer contra-razões ao recurso do Ministério Público manejado contra sentença absolutória.Precedentes desta Corte e do STF.2. Recurso desprovido.(REsp 699.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 375).Ademais, ainda há a possibilidade de arazoamento na superior instância, nos termos do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Assim, decorrido o prazo para contrarrazões da defesa, com ou sem elas, em cumprimento ao artigo 601 do C.P.P., remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto pelo MPF.Intime-se.

**0000183-09.2005.403.6003 (2005.60.03.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X FABRICIO SILVA SCHMIDT(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR Fabrício Silva Schmidt, RG 001.305.027/MS e CPF 012.333.621-00, filho de Ottomar Luiz S-chmidt e Rosalina Silva Schmidt, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (duas) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provida de outro processo. Custas pelo Réu (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença:a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos (fl.15 e ss.).Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

**0000289-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-02.2003.403.6003 (2003.60.03.000479-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOAO DA SILVA GOMES(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)**

Assim, diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu João da Silva Gomes, qualificado nos autos.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Havendo fiança, destine-se.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000767-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Diogo Robalinho de Queiroz denunciado pela prática das condutas tipificadas nos artigos 337-A, inciso II, e 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal.Às fls. 204 foi informado o exercício pelo acusado de cargo de Deputado Estadual.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da prerrogativa da função do réu e da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes cometidos em detrimento de interesse de entidade autárquica federal.É o breve relatório. Decido.Comprovada a diplomação e posse do réu Diogo Robalinho de Queiroz no cargo de deputado estadual, resta caracterizada a hipótese de foro por prerrogativa de função, passando para a segunda instância da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.Diante da fundamentação exposta, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os registros cabíveis e as homenagens de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)**

Firmo a competência deste Juízo para processamento do feito e diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 218/224, RATIFICO todos os atos praticados na Justiça Estadual e em prosseguimento, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não-intimação das testemunhas Vânia Almeida Ferreira e Amanda Cristina Moreira Veiga (fls. 192), sendo certo que a não-manifestação implicará desistência de sua oitiva. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1484**

**MONITORIA**

**0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)**

Vistos.Não há que prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada às fls. 292/297, uma vez que os requerentes, avalistas da dívida exequenda (fls.08/15), respondem solidariamente com a empresa executada.Por conseguinte, restam subsistentes as penhoras que recaem sobre as matrículas 17.705, 19.129, cuja alienação foi declarada ineficaz (fls. 340), e, também, a que recai sobre a matrícula 26.685, pois não restou demonstrada a impenhorabilidade do imóvel.(Lei 8009/1990) Assim, para fins de regularização e prosseguimento, determino: Expeça-se Carta Precatória para fins de averbação da declaração de ineficácia da alienação da matrícula 19.129 (fls. 340), registro e avaliação dos bens penhorados (matrículas 19.129, 17.705 e 25.685), devendo, porém, a Caixa Econômica Federal comprovar, antecipadamente, o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado.Sem prejuízo,intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a planilha atualizada da dívida exequenda, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se, através do advogado, os depositários dos bens penhorados, quanto aos seus respectivos encargos (fls. 285 e 287).Regularizadas as penhoras e avaliados os bens, intimem-se os executados para oferecerem impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001542-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001542-1) - JOSE ANTONIO MENONI(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR**

Intime (m)-se o (s) requerido (s) da Medida Cautelar de Interpelação interposta, devendo, caso seja de seu interesse, responder às indagações apresentadas pelo requerente. Após, decorrido o prazo previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se o (a) autor (a) para que retire os presentes autos, independente de traslado, anotando-se em livro próprio da Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000232-5) - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (05/08/2004 - fl. 33 verso), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES, portadora do RG nº 1.154.978 e do CPF/MF nº 542.983.501-34.b) Espécie de benefício: Amparo social ao idoso.c) DIB: 05/08/2004 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenado o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000239-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000239-8) - MARIA DOS REIS FERREIRA DE ARAUJO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a manifestação de fls. 151/152, observo que o procurador Dr. Manoel Carvalho atuou no feito como defensor constituído, conforme se verifica por fls. 06, e não como dativo segundo alega o subscritor da manifestação acima mencionada. Assim, não se trata de designação de defensor por esta Justiça mas sim de relação contratual entre particulares. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 149 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se o subscritor da petição de fls. 151/152.

**0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6) - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, referente ao período de 12/11/2003 à 16/02/2004, não adimplidos em virtude da suspensão do benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000027-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000027-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data da citação (28/08/2006 - fl. 36), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 296137 e do CPF/MF nº 465.865.391-53. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 28/08/2006 (Data da citação). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não

ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000034-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000034-9) - AUREO ALVES ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (01/10/2006 - fl. 34), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: AUREO ALVES ROCHA, portador do RG nº 10.441.421 e do CPF/MF nº 053.334.648-71. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 01/10/2006 (Data da contestação/citação). d) RMI: a calcular. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000155-07.2006.403.6003 (2006.60.03.000155-0) - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data da do requerimento administrativo (05/04/2005 - fl. 22), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA, portador do RG nº 63.713 e do CPF/MF nº 364.326.521-20. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 05/04/2005 (Data do requerimento administrativo). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4) - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 10 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 185.

**0000356-96.2006.403.6003 (2006.60.03.000356-9) - NILVA DE SOUZA BRAGA NORONHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (26/09/2007, fl. 51), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NILVA DE SOUZA BRAGA NORONHA, portadora do RG nº 000864732 e do CPF/MF nº 543.040.591-49.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 26/09/2007 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000417-3) - HELENA MARQUES NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (03/08/2006 - fl. 75), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: HELENA MARQUES NOGUEIRA, portadora do RG nº 000822105 e do CPF/MF nº 357.433.951-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 03/08/2006 (Data do requerimento administrativo).d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000379-3) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS**

DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA RIBEIRO DA SILVA, portadora do RG nº 000972732 e do CPF/MF nº 800.780.521-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 21/06/2007 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS, portador do RG nº 001379694 e do CPF/MF nº 008.540.301-66.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 14/01/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-74.2007.403.6003 (2007.60.03.001267-8) - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ANILDA MARIA DE ARAÚJO, portadora do RG nº 568.942 e do CPF/MF nº 615.314.481-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 06/11/2008 (Data da

citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000739-0) - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: BENEDITO ALFREDO POCAIA, portador do RG nº 17.648.679 e do CPF/MF nº 127.310.848-55.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 24/10/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000904-0) - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento, para o fim de excluir do dispositivo da sentença embargada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Oficie-se ao INSS, informando-o da presente decisão, para que sejam tomadas as providências no sentido da cessação do benefício implantado em favor da parte autora, comunicado nos autos às fls. 118/119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8) - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-

doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA DOS ANJOS GONÇALVES DE SOUZA, portadora do RG nº 10.852.643 e do CPF/MF nº 420.803.801-25.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 06/11/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (28/01/2008 - fls. 14/15), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROSANO SOUZA DA SILVA, portador do RG nº 000835048 e do CPF/MF nº 609.868.831-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 28/01/2008 (DER)d) RMI: a calcular.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000972-6) - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 10 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 125.

**0000989-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000989-1) - EDNA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EDNA JESEUS DE LIMA CARVALHO, portadora do RG nº 29.047.573-9 e do CPF/MF nº

206.342.098-09.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 06/11/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001026-1) - ANTONIO DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X JULIA MARIA DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos autores, na condição de rurícolas, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome dos beneficiários: Antônio Domingos, inscrito no CPF/MF sob o n. 157.253.161-49 e portador do RG n. 380.186 SSP/MS, e Julia Maria Domingos, inscrita no CPF/MF sob o n. 321.391.951-91 e portadora do RG n. 380.406 SSP/MS. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 18/12/2008 (data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001132-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (18/02/2008 - fl. 87), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, portadora do RG nº 704328 e do CPF/MF nº 583.204.311-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 15/02/2008 (DCB).d) RMI: a calcular.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data,

deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0)** - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 11 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 96.

**0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5)** - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 001447315 e do CPF/MF nº 018.560.501-06. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 19/02/2009 (Data da citação). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001493-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001493-0)** - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: DURVALINA MOREIRA CATARUCI, portadora do RG nº 3.870.850-6 e do CPF/MF nº 874.322.771-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 14/05/2009 (Data do requerimento administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes,

será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001541-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001541-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 66.

**0000764-82.2009.403.6003 (2009.60.03.000764-3) - MARIA DE ALMEIDA BERTANHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 75.

**0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4) - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 63.

**0000800-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000800-3) - REGINA MARIA LIMA DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X ADAUTO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento do valor de trinta e oito reais e sessenta e sete centavos (R\$ 38,67), a ser depositado na conta 7623-6, agência 0897-4 do Banco do Brasil, em Bataguassu/MS, referente ao valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado no ofício n. 400/2010 de fls. 130, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001279-20.2009.403.6003 (2009.60.03.001279-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 45.

**0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8) - BALTAZAR GREGORIO (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 64.

**0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 106/259 pela parte ré. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000257-87.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARROSO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, comprovar que o falecido José Navarro Lopes era beneficiário da Previdência Social, na qualidade de aposentado por invalidez, conforme afirmado às fls. 03. Intime-se a parte autora.

**0000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY**

CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.Intime-se a parte autora.

**0000278-63.2010.403.6003** - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000279-48.2010.403.6003** - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se

as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000280-33.2010.403.6003** - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1)** - JOVELINA NEVES VICENTE (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001263-37.2007.403.6003 (2007.60.03.001263-0)** - CICERO ROCHA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI

**GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nos autos, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: CICERO ROCHA, portador do RG nº 4.635.835 e do CPF/MF nº 727.152.788-53.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 08/05/2009 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000004-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000004-8) - MARIA DE LOURDES CATARINO(SP150231 - JULIANO GIL**

**ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (22/05/2008 - fl. 113), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES CATARINO, portadora do RG nº 165789 e do CPF/MF nº 204.850.001-30.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 22/05/2008 (DCB).d) RMI: a calcular.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA, portador do RG nº 278981 e do CPF/MF nº 975.024.648-91.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 24/10/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de

acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001065-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001065-0) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARLENE MARIA DA SILVA, portadora do RG nº 001127711 e do CPF/MF nº 003.962.641-58.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 18/12/2008 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000231-89.2010.403.6003 (2010.60.03.000231-3) - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X ANTONIA MARIA ROSA DA COSTA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**  
Fica designado o dia 30 de março de 2009, às 11 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 27.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2085**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000693-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exeqüente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2005.60.04.000270-3, 2005.60.04.000947-3 e 2008.60.04.000587-0, devendo a execução prosseguir na ação de n. 2002.60.04.000693-8 por ser mais antiga. Façam-se as anotações necessárias. No que toca ao pedido de desbloqueio, o executado não demonstrou com os documentos colacionados tratar-se de verba de natureza alimentar e, com relação à notícia de parcelamento, por cautela, a União deve primeiramente se manifestar antes que se determine o desbloqueio. Assim, dê-se vista dos autos à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Corumbá/MS, 15 de março de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO JUIZA FEDERAL

**0000270-59.2005.403.6004 (2005.60.04.000270-3)** - FAZENDA NACIONAL X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Vistos etc. Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2002.60.04.000693-8, devendo a execução prosseguir na ação de n. 2002.60.04.000693-8 por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias.

**0000947-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000947-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Vistos etc. Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2002.60.04.000693-8, devendo a execução prosseguir na ação de n. 2002.60.04.000693-8 por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias.

**0000587-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Vistos etc. Considerando que há neste Juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2002.60.04.000693-8, devendo a execução prosseguir na ação de n. 2002.60.04.000693-8 por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias.

**Expediente Nº 2086**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000191-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000191-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO JOSE LUZ

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001227-55.2008.403.6004 (2008.60.04.001227-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001086-02.2009.403.6004 (2009.60.04.001086-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**Expediente Nº 2087**

## **INQUERITO POLICIAL**

**000242-18.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PIOTR ZBIGNIEW CHODAK

Diante do exposto, declaro a irregularidade do flagrante e determino o imediato relaxamento da prisão em flagrante de PIOTR ZBIGNIEW CHODAK, por não estar presente a prova da materialidade delitiva. Expeça-se, imediatamente, o alvara de soltura em favor de PIOTR ZBIGNIEW CHODAK. Traslade-se cópia das peças principais destes autos, em especial desta decisão, para os autos do Inquérito Policial n 0024/2010-4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

**Expediente N° 2088**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000921-91.2005.403.6004 (2005.60.04.000921-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO

Considerando o teor da petição da Fazenda Nacional de fl. 53 e os documentos apresentados pelo executado às fls. 61/63, libere-se o valor bloqueado nos autos. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2431**

## **ACAO PENAL**

**0001295-07.2005.403.6005 (2005.60.05.001295-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA(MS002594 - JORGE KALACHE) (...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DE PAULA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**Expediente N° 2432**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006116-15.2009.403.6005 (2009.60.05.006116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9)) CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória do réu CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO. 2. O requerente alega, em síntese, que encontra-se privado de sua liberdade há mais de 81 dias; e que o excesso para conclusão da intrusão processual configura segregação ilegal de seu direito de liberdade. 3. Às fls. 126/129, o MPF manifesta-se contrariamente ao pleito. DECIDO: 4. Tendo em vista que o requerente não traz nenhum fato novo, mantenho as decisões de fls. 65/67, 78/79 e 92 por seus próprios méritos, e INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

**Expediente N° 2433**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000019-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000019-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-54.2008.403.6005 (2008.60.05.002268-2)) MARCONI BARBOSA DE FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que nos autos da ação principal 2008.60.05.002268-2 foi decretado o perdimento em favor da União do caminhão requerido nestes autos (fls. 39), resta prejudicado o presente incidente de restituição. 2. Ciência ao requerente e ao MPF. 3. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 2434**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4)** - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 52, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/03/2010, às 9:00 horas.Cumpra-se.

**0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8)** - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 52, intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 24/03/2010, às 9:00 horas.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3)** - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes e o MPF quanto a presente nomeação da perita Valéria Esteves Nascimento Barros, bem assim para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestarem-se quanto à proposta de honorários de R\$ 21.840,00 apresentada à folha 1409.

**0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3)** - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca dos laudos socioeconômico e médico acostados aos autos, após, ao MPF.

**0000362-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000362-7)** - DEOCLECIO DOMINGOS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca dos laudos socioeconômico e médico acostados aos autos, após, ao MPF.

**0000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6)** - SELMA TAVARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de f. 35, intime-se a autora, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à perícia designada para o dia 25 de março de 2010, às 09h30min, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS. Não obstante, intime-se o patrono da requerente a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, para possibilitar futuras intimações pessoais.

**0000198-90.2010.403.6006** - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

oficie-se ao INSS, requisitando o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000201-45.2010.403.6006 - OSVALDO SOARES X APARECIDA SOARES (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-30.2010.403.6006 - IVONETE FERREIRA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 37, em razão da informação contida à f. 39 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001121-53.2009.403.6006 (2009.60.06.001121-1) - HELENA RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ocasião da audiência de conciliação e instrução, constatei a inexistência de numeração nas folhas iniciais dos autos. Pela informação da Secretaria, vê-se que não é praxe da serventia deixar de numerar os autos e/ou iniciar a numeração a partir de uma folha intermediária do processo. Nota-se, também, na informação, a anexação de 57 documentos à petição inicial, ao passo que a primeira folha numerada é a de n.º 22. Considerando que os autos saíram com carga aos Patronos da Autora, é necessário que esclareçam se eventualmente foi substituída a petição inicial e/ou anexados documentos à peça de ingresso após a sua autuação.Prazo> 05 (cinco) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000206-67.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVAN NUNES DOS SANTOS(MG067043 - TELMA GUIMARAES DA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS**

Designo o dia 08 de abril de 2010, às 15 horas, para oitiva da testemunha de acusação Sílvio José Vieira. Intime-se a testemunha no endereço declinado à fl. 23. Publique-se para fim de intimar a defesa técnica. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000709-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000709-4) - FABIANO IGNACIO FERNANDES(SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA**

Fica o Requerente intimado que os presentes autos encontram-se em Secretaria para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000849-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X GICARLOS PANUSSI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)**

Tendo em vista a certidão acostada à fl.397-vº, CANCELO a audiência designada para o dia 25 de março de 2010, às 15:00. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, uma vez que, conforme certificado, o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Harry Amorim Costa.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000260-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000260-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANTENOR FRANCISCO GARNE**

Intime-se a defesa do réu Andrej Mendonça para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.Cumpra-se.